



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2019 – São Paulo, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante a fim de manter a decisão proferida à fl. 352, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, os requerimentos pleiteados deverão ser submetidos à análise do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da apelação com pedido de tutela recursal interposta às fls. 315/ 335.

Cumpra-se a determinação judicial anterior, remetendo-se os autos à instância superior.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028392-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HCM PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade às fls. 140/146, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão proferida às fls. 129/130.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031485-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração face à decisão de ID 13434800 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em síntese, a autora reitera os pedidos constantes na petição inicial, bem como requer o deferimento para o oferecimento de caução.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os documentos e argumentos apontados na petição da impetrante já foram analisados e devidamente considerados para fundamentar a decisão ora questionada.

A autora juntou contratos sociais da empresa Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda. com sócios participantes, bem como a notificação recebida pela autora.

Porém, os documentos apresentados não mudam os fatos narrados, não trazendo novidade ao feito.

A autora sustenta estar enquadrada na hipótese de dispensa de tributação da contribuição previdenciária, elencada no inc. III, do art. 120, da IN 971/2009.

A decisão ora questionada fundamentou o indeferimento da tutela, na impossibilidade de verificar a hipótese alegada, qual seja, *“a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.”*

Ressalta a autora que não há mão de obra contratada, uma vez que o trabalho é exercido pelos próprios sócios participantes (fl. 7, ID 13487206).

Verifica-se nos documentos juntados aos autos que a empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA firmou contrato com o Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianas (fl. 68, ID 13206905), em 30/12/2014. Porém, não há como provar fato negativo, neste caso que não há prestação de serviços por pessoas não sócias, devendo, portanto, aclarar tais questões com a formação do contraditório, além de não ser oponível ao ente público contratos particulares, para eximir-se de pagamento de tributos.

O art. 123, do CTN, prevê: *“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Dessa forma, não pode a autora requerer a não incidência do tributo em razão de contratos particulares firmados. Não restou claro no instrumento assinado com o hospital, ser a autora sociedade em conta de participação, apresentando agora os contratos com os sócios participantes, inclusive posterior à assinatura do contrato com o hospital, em 09/02/2016 (fl. 3, 1348217).

Sendo assim, não é possível determinar de plano a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa foi notificada sobre a possibilidade de ser penalizada com a rescisão contratual, nos termos da Lei 8666/93 e Lei 9032/95 (ID 13487218), a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Considerando que a parte autora não trouxe fato novo ao feito, **mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.**

Quanto ao pedido de oferecimento de caução, **defiro o direito da autora na realização do seguro garantia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante anuência da suficiência e regularidade pela parte ré.**

Intime-se a parte autora a comprovar no feito a caução oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, expeça-se mandado de intimação à parte ré, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a garantia ofertada. Uma vez verificada a suficiência e legalidade do montante ofertado, deverá a ré tomar as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do tributo aqui debatido.

Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora o endereço do Cartório de Protesto no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031317-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob alegação de omissão e contradição na decisão que indeferiu a liminar requerida (ID 13304121).

Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, além de apontar contradição entre a narrativa e a fundamentação.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido liminar, apontando não haver cobrança injustificada pela autoridade, confrontando as informações alegadas na inicial com a extensa legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela impetrante, como alegado no presente recurso, tampouco contraditória sua narrativa e fundamentação adotada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda das informações para o devido prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente (ID 13304121).

Intim-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031520-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob alegação de omissão e contradição na decisão que indeferiu a liminar requerida (ID 13301709).

Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, além de apontar contradição entre a narrativa e a fundamentação.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido liminar, apontando não haver cobrança injustificada pela autoridade, confrontando as informações alegadas na inicial com a extensa legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela impetrante, como alegado no presente recurso, tampouco contraditória sua narrativa e fundamentação adotada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda das informações para o devido prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente (ID 13301709).

Intim-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028176-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUBE NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

NUBE NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a obstar o exercício de seu direito.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISS, por se tratar de imposto, configura-se uma despesa, e não receita e, portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50.

Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda da inicial às fls. 54/56 e 57/60.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 65).

Notificada (fl. 64), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 67/74) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.75/77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços – ISS por ela devido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, , RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004).

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol”.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa."

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Dai derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP. Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito *erga omnes*.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017).

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028845-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAICOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAICOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/2018.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 2022/2025.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 2029).

Notificada (fl. 2027), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 2031/2042) por meio das quais alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado do acórdão relativo ao RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 2043/2044).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE.CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido”.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206283 0022665-49.2004.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 03/12/2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”*.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014).

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o descجو, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria emprisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos *inter partes*.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351586 0023708-39.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. STJ.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. A este respeito, cumpre ressaltar, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. Os créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS são utilizados somente para a dedução do valor devido das próprias contribuições, sem que haja a possibilidade de se estender tal benefício para outros tributos como pretende a impetrante.

4. Os julgados proferidos em sede administrativa não tem o condão de influenciar nos fundamentos da decisão agravada. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332115 0021904-46.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subcrevendo-os como razão de decidir.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7458

MONITORIA

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON(SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de recolhimento de fl. 248 dos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018684-30.2013.403.6100 - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA E SP329964 - CRISTINA MARIA CORREIA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nada a ser deferido diante da sentença de fl. 22/22-V e certidão de trânsito em julgado de fl. 24. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

ACOES DIVERSAS

0130561-64.1979.403.6100 (00.0130561-1) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER TOLEDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Tomado sem efeito o despacho retro, haja vista que verifico que os veículos que aparecem na pesquisa RENAJUD apresentam alienação fiduciária. Assim, os veículos em questão pertencem ao banco que financiou a aquisição dos bens.

Desta forma, em que pese o pedido da executante acerca da penhora, o Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969, veda a penhora nestes casos, motivo pelo qual indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013214-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP, DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA, MARLENE CASTILHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013214-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP, DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA, MARLENE CASTILHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE, DARIO KUCHARSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020928-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME, ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI, THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora determino o sobrestamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020928-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME, ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI, THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora determino o sobrestamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS GODOI LTDA. - ME, ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS GODOI LTDA. - ME, ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015395-84.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, SERGIO MARTINS MENDES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5725

ACAO CIVIL PUBLICA

0012745-06.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP/SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, através da qual a SUSEP, sob a alegação de estar a associação Ré exercendo atividade de seguradora indevidamente, pretende a cessação dessa atividade e sua penalização, bem como de seus diretores. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 2110). Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Os Réus apresentaram contestações à fls. 669 e 693 alegando ilegitimidade passiva (Réu Edgard Fomias), ilegitimidade ativa da Susep, inexistência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de relação de consumo e, no mérito, inexistência de atividade de seguradora praticada pela associação Ré. Em seguida, a parte autora se manifestou sobre as preliminares. À fls. 2151/2160, foi proferida sentença de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do atual artigo 485, inciso VI, por inadequação da via eleita. Dessa decisão foi apresentado recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 2346 - 2347). Foram apresentados Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos não admitidos. Retomados os autos à primeira instância, o Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (Fls. 2484) e o corréu Joaquim Estevo Rubro anexou cópia do processo crime que foi movido em contra ele, com a sentença absolutória (fls. 2497). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão que anulou a sentença proferida, que extinguiu o feito por inadequação da via eleita, já afasta as preliminares de ilegitimidade ativa da Susep, inexistência de relação de consumo e a própria inadequação da via eleita, nos termos da ementa constante à fls. 2347, na qual restou decidido que: (...) A legitimidade da autora, autarquia federal que exerce poder de polícia administrativa no âmbito securitário - é manifesta diante do texto da Lei nº 7347/85, artigo 5º, IV. (...) A afirmação de que a ré descumpra o Código de Defesa do Consumidor se situa no âmbito da causa petendi, mas não o esgota. A alegação de inexistência de interesse de agir, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido, sem confundem com o mérito, sendo, portanto, decididas, no momento da sua análise. A preliminar trazida pelo corréu Edgar Fomias, de ilegitimidade passiva, deve ser acolhida, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a esse réu, haja vista o curto lapso temporal em que teve participação nos quadros da sociedade, tal como demonstrado em sua defesa (fls. 684/685). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora determinação judicial que faça cessar a atividade da associação ré de atuar como sociedade seguradora, sob a fundamentação de que a mesma faz seguro de veículos para seus associados sem a autorização e fiscalização do órgão competente. Os corréus afirmam que sua atividade não configura a contratação de apólices de seguro para seus associados, o que também afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo o fornecimento de qualquer serviço. Desta forma, não existe qualquer interesse individual homogêneo a ser tutelado, somente o interesse da autarquia autora. Alegam que, no seguro automobilístico, existe a transferência de risco para a seguradora, transferência contratada através da apólice de seguro. Na proteção veicular, prestada pela associação, é realizado um contrato de responsabilidade mútua, ou seja, os associados se reúnem em assembleia e definem as condições para proteção e geração de um fundo mútuo que dá a cobertura financeira no caso de avarias nos veículos dos contratantes. Prossegue, afirmando que não existe ilegalidade no mutualismo, que prevê que todos os contratantes são protetores e protegidos. Vejamos. O ponto controvertido que determinou a presente lide é o reconhecimento, ou não, de atividade típica de sociedade seguradora pela ASSETRAC. Tal questão restou superada, com a sentença proferida no feito criminal promovido em face de um dos corréus, o Sr. Joaquim Estevo Rúbio, na qual restou decidido pela inexistência de atividade securatória nos atos praticados por essa associação ou seus membros (fls. 2513 e seguintes)(...). Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (...). 16. Verifica-se que toda a questão jurídica travada no âmbito desta ação penal remete ao enquadramento jurídico civil das atividades da ASSETRAC, ou seja, se típica de uma sociedade empresária de seguros ou não. 17. No caso, parece incontroverso, que os associados da ASSETRAC são todos proprietários de caminhão e, nessa condição, pagam à citada associação uma contribuição mensal para a constituição de fundo mútuo destinado a cobrir despesas em situações previstas pela ASSETRAC, como, verbis gratia, a ocorrência de dano ou furto do veículo. 18. Sob esse contexto, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no processo administrativo nº 15414.100058/2010-48, sustenta que essa atividade enquadra a ASSETRAC como seguradora. Fundamenta sua posição, em síntese, no fato de que (i) os contratos celebrados pela ASSETRAC com seus associados conteriam todas as características de um contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil, e que (ii) a atividade exercida pela associação possuiria todos os elementos de uma operação de seguro, sendo esses a previdência, a incerteza e o mutualismo, dentre outras semelhanças, como o pagamento de franquia, a realização de vistorias nos veículos segurados, o aviso de sinistro e disposições sobre concorrência de apólices e bens salvados. 19. Por outro lado, JOAQUIM, que, por sinal, não nega nenhum dos fatos a ele imputados, aduz que as atividades da ASSETRAC não a tornam empresa de seguros, principalmente porque (i) a ASSETRAC não compra o risco dos associados, que permanecem responsáveis, ainda que em conjunto, pelo ressarcimento mútuo de danos causados pela concretização de riscos previamente acordados, (ii) a associação não possui fins lucrativos, e (iii) os associados participam ativamente da gestão da ASSETRAC. 20. Pois bem. Cotejando os elementos probatórios anelados aos autos com o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, de rigos reconhecer que assiste razão ao acusado. 21. É que o fato dos acordos celebrados pela ASSETRAC com seus associados ter semelhança com um contrato de seguros não atrai para si, por si só, a incidência do Decreto-Lei 73/1996, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e que, em seu art. 24, determina que somente podem operar seguros privados Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. 22. Veja-se: havia, no artigo 1466 do Código Civil de 1916, a figura do seguro mútuo. Sobre o instituto, o Código assim dispunha: Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advinha, do risco por todas corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui uma pessoa jurídica, a que pertenciam as funções. 23. Distinta era a previsão do art. 1432 do mesmo Diploma Legal, que regulamentava o contrato de seguro, a saber: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. 24. Embora a distinção não tenha sido replicada no Código Civil de 2002, disso não decorre a extinção do instituto do seguro mútuo, que é diverso do contrato de seguro do art. 757, pois, como é cediço nas relações jurídicas de Direito Privado, ao particular é permitido fazer tudo aquilo que não é vedado em Lei, inclusive a celebração de contratos não previstos no ordenamento, a teor do art. 425 do vigente Código Civil (contratos atípicos). 25. Esse entendimento, aliás, é o reproduzido pelo Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do CJP, segundo o qual: A disciplina dos seguros do Código Civil e a normas da previdência privada que impõe a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. 26. Argumentação similar é adotada pelo ilustre e saudoso jurista Antônio Junqueira de Azevedo, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, conforme se denota do parecer juntado a fls. 81/96. 27. Em trecho de referido parecer, o Professor assevera que, em relação às associações similares à ASSETRAC, os serviços de proteção por autogestão oferecidos a seus associados não correspondem a contratos de seguro, tendo natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos. E, ainda: a contribuição mensal e a devolução do bem ao associado são características de entidades de mútuo socorro, das quais se aproximam as associações ligadas à FENACAT. 30. Ante o exposto, com a devida licença, não assiste razão à acusação originariamente formulada na esteira das alegações da SUSEP quando aduz que a mera semelhança das atividades da ASSETRAC com empresa de seguros torna a associação sujeita às normas aplicáveis à última. 31. Pelo contrário: restou comprovado no curso desta ação penal que a ASSETRAC constitui grupo restrito de ajuda mútua, cumprindo com todos os requisitos previstos no Enunciado nº 185 do CJP, o que a distingue de forma cabal das empresas de seguro tradicionais. 32. A característica de grupo restrito desprende-se, por exemplo, de que só serão aceitos novos integrantes quando indicados por 2 (dois) associados que já pertenciam à ASSETRAC há mais de 6 (seis) meses, nos termos do art. 5º, II, alínea a, do Estatuto da ASSETRAC. 33. Ademais, a testemunha arrolada pelo acusado asseverou, em sua oitiva, que os associados da ASSETRAC participam efetivamente das assembleias da associação e podem influir nas decisões da entidade. 34. Não menos importante é o fato de que, ao contratar a proteção da ASSETRAC, o associado não transfere o risco à associação, mas o divide com os demais associados. Esse fato foi comprovado tanto pelo depoimento de REGINA como pelo relato de JOAQUIM: ambos disseram que, se o saldo do fundo da ASSETRAC ficar negativo, o valor para recompor-lo será rateado entre os associados.

35. Aliás, o art. 8º do Estatuto da ASSETRAC também, corrobora tal fato, visto que prevê expressamente a responsabilidade solidária dos associados diante das obrigações da associação. 36. Por fim, pondera-se que a ASSETRAC não possui fins lucrativos e não distribui lucros, conforme alegado por JOAQUIM e comprovado pelas demonstrações financeiras juntadas no Apenso I. 37. Dessa forma, impõe-se reconhecer que existem relevantes distinções entre a ASSETRAC e uma verdadeira empresa se seguros, visto que, na ASSETRAC: (I) o grupo de associados é restrito, o que não ocorre na atividade securitária tradicional; (II) o risco é repartido entre todos, diferente de uma seguradora, que responde sozinha pelo ressarcimento dos sinistros; (III) não há finalidade lucrativa, e (IV) a gestão é realizada pelos próprios associados, preenchendo o requisito de autogestão do Enunciado nº 185 do CJF, também mencionado no recurso especial colacionado alhures. 38. Uma vez caracterizada as atividades da ASSETRAC como grupo restrito de ajuda mútua, a ela não se impõe autorização legal para que exerça suas atividades, que não são, de igual modo, sujeitas à fiscalização da SUSEP. Concretamente: a associação não se enquadra no conceito de entidade equiparada à instituição financeira nos termos do art. 1º da Lei 7492/1986, 39. Por consequência, a conduta de JORAQUIM, ao presidir a associação, não configura o delito delineado no art. 16 da Lei nº 7492/1986, constituindo, pois, ato atípico, impondo-se, por conseguinte, a sua absolução nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. -Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que a ASSETRAC não exercia atividades típicas de seguradora, conforme bem asseverado pelo I. Procurador da República. (...) Assim, utilizo como fundamento de decidir as razões da decisão proferida no procedimento criminal nº 0011878-22.2016.04.03.6181, restando demonstrado que não há atividade da associação ré a ser impedida de continuar, uma vez que não guarda identidade com a atividade de entidade seguradora. Ainda, há que se considerar que o artigo 110 do Código de Processo Civil atribui ao juiz a faculdade de sobrestar o processo civil para a verificação de fato delituoso, desde que este influencie no conhecimento da lide não penal. Como se vê, cuida-se de ato discricionário, portanto, sujeito à avaliação da conveniência e a oportunidade acerca dessa suspensão. Extrai-se essa faculdade também do parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal. Nenhuma dessas duas normas legais atribui direito subjetivo às partes à sustação do processo civil. O Código Civil, no art. 935, estabelece que a responsabilidade civil independe da criminal, salvo quando ficar positivado que o fato não houve, ou que lá na esfera penal seja reconhecido não ser o réu o autor do fato, ou quando lá se reconhecer que o réu agiu em legítima defesa (...). (TJ-RJ - APELACAO APL 01455224620068190001 RJ 0145522-46.2006.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 01/04/2014) - grifamos Portanto, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, tanto por ter sido demonstrada sua improcedência quanto pela vinculação à sentença penal que decidiu pela inexistência de fato típico, qual seja, a atividade de seguradora da associação ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao corréu Edgard Fomias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, a ser pago pelo autor aos advogados dos réus. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - IVAN DA SILVA ALVES CORREA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença em face de os réus, para satisfação do principal e o pagamento de honorários advocatícios a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi cumprido o julgado às fls. 1003/1005 e 1058/1061, bem como efetuado o levantamento dos honorários advocatícios às fls. 1068 e 1071, remansando nestes autos o depósito complementar de honorários periciais, em face da inventariante não ter regularizado a representação do espólio, tendo sido intimada pessoalmente às fls. 1087/1089. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desistência das ações acima mencionadas, em face de acordo firmado entre as partes, nos autos de nº 00188804420064036100, referente aos contratos de nº 213099704000001507, 213099605000000316, 03099.003.31-3, operação 704. 605 e 003, 2130099704000001698, 2130996050 e 00300000154, o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de contratos que foram extintos, em face de acordo firmado entre as partes. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desistência das ações acima mencionadas, em face de acordo firmado entre as partes, nos autos de nº 00188804420064036100, referente aos contratos de nº 213099704000001507, 213099605000000316, 03099.003.31-3, operação 704. 605 e 003, 2130099704000001698, 2130996050 e 00300000154, operações 704, 605, 731. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de contratos que foram extintos, em face de acordo firmado entre as partes. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desistência das ações acima mencionadas, em face de acordo firmado entre as partes, nos autos de nº 00188804420064036100, referente aos contratos de nº 213099704000001507, 213099605000000316, 03099.003.31-3, operação 704. 605 e 003, 2130099704000001698, 2130996050 e 00300000154, operações 704, 605, 731. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de contratos que foram extintos, em face de acordo firmado entre as partes. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de Manutenção e Encerramento de Contas de Depósito na Caixa, que totalizariam R\$ 30.661,03 (trinta mil seiscentos e onze reais e três centavos). Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero, uma vez que os réus não foram localizados, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 134/137). A CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 775 do CPC (fls. 139). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido. O autor requereu a homologação do pedido de desistência, bem nos moldes do art. 775 do CPC. Considerando que o subscritor da petição de fls. 139 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c com art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a triangulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

fundamentada no inadimplemento resultante de contrato particular de Consignação Azul - Contrato de Empréstimo nº 214071110000009318, indicando como montante devido em 30/09/2008, o valor de R\$ 28.350,06 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e seis centavos). Sustenta que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o referido contrato, como se verifica da planilha juntada aos autos. Juntou documentos às fls. 10/23. Devidamente expedido o mandado de citação, o mesmo foi negativo, foram realizadas diversas tentativas objetivando a citação da requerida, por fim, foi citada por Edital. A DPU apresentou embargos à ação monitoria alegando, em preliminar, nulidade da citação e no mérito a improcedência da presente demanda (fls. 119/134). Em face da alegação de nulidade foi determinada a pesquisa no sistema WEB Service e BACENJUD. Intimada a Defensoria Pública do resultado da pesquisa, esta requereu a citação da requerida nos endereços nos quais ainda não fora citada. Devidamente expedido o mandado de citação, a requerida apresentou embargos à ação monitoria, alegando prescrição (fls. 209/220). A parte autora foi intimada e apresentou impugnação aos embargos a execução alegando, em preliminar, intempestividade, no mérito, requereu a improcedência (fls. 222/238). É o relatório do essencial. DECIDO: Afasto a preliminar de intempestividade, uma vez que a requerida foi citada em 09/06/2014 e mandado somente foi juntado aos autos em 18/07/2014, sendo certo que a embargante apresentou os embargos à ação monitoria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, em 04/08/2014. Passo a análise da prejudicial de mérito. Prescrição O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de particular de Consignação Azul, firmado entre as em 08/10/2001, no prazo de 36 meses. Vejamos, o entendimento da jurisprudência esta firmada no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VI - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autorial. VII - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, 4º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitoria. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855565 0001914-30.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, o prazo prescricional é de cinco anos sendo aplicável aquele previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (5 anos), que, apesar de ainda não vigente em 2002 (art. 2.044), deve ser aplicado nos termos do art. 2.028 do CC 2002, a contrário senso, passando a ocorrer a partir do vencimento da última parcela independente do inadimplemento ou da situação de vencimento antecipado da dívida. No presente caso, conforme documento juntado aos autos às fls. 10 que o referido contrato foi assinado em 08/10/2001, com prazo de 36 meses e o pagamento da última parcela ocorreu em 05/09/2003, ou seja, o início do inadimplemento, contudo, considerando o entendimento da jurisprudência acima mencionada o prazo expirará em 2004. A presente ação foi ajuizada aos 03/09/2008, sendo o réu citado apenas aos 09/06/2014, conforme certidão de fls. 213. Diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor que deverá ser intimado pessoalmente a opor eventual fato impeditivo. Precedentes. II - Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857795 0008106-43.2006.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Como cedejo, a citação interrompe a prescrição, retroagindo sua eficácia à data da propositura da ação (art. 240 e 1º, do Código de Processo Civil), desde que observados os prazos mencionados nos demais parágrafos do mesmo artigo, o que, no caso, não ocorreu, haja vista que a citação foi realizada depois de mais de 5 anos do ajuizamento. Apesar disso, como a demora da

citação decorreu de culpa do próprio réu, que não era encontrado no endereço informado no contrato e em outros obtidos em consultas a diversos órgãos públicos e instituições privadas, aplica-se a interrupção mencionada. Não havendo prescrição no caso e inexistindo outras alegações nos embargos monitoriais, procede os embargos à ação monitoria. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria, reconhecendo a CEF como credora do réu na forma descrita na inicial, razão pela qual julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá atualizar o cálculo do seu crédito e requerer sua execução. Condeno o embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face ao princípio de equidade e levando em conta o trabalho realizados pelos advogados, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de R\$ 12.703,30 (doze mil setecentos e três reais e trinta centavos) do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCAR, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo, não apresentou embargos à ação monitoria. À fl. 103, a autora requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome dos executados e caso não seja deferido requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Às fls. 104, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 103, não tem poderes para desistir do feito. Silente a parte autora. A parte autora requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de instrumento de procuração para regularizar a representação processual. A parte autora não regularizou a representação processual (fls. 106 verso). É o breve relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência do feito, contudo, o subscritor da petição não possuía poderes para fazê-lo, intimado a regularizar a representação processual, manteve-se inerte, requereu dilação do prazo, embora tenha sido deferido o prazo requerido, não regularizou a representação processual. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 104 e o abandono do processo pela parte autora, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III c/c VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte Ré não apresentou defesa. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0016811-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito - para financiamento de material de Construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente expedido o mandado de citação restou infrutífero, a autora foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar o executado (fls.36). A parte autora informou que logrou êxito em encontrar novos endereços e requereu a intimação da parte executada. Expedidos novos mandados que também restaram infrutíferos. A parte autora foi intimada a realizar novas diligências para localizar o executado (fls. 46). A parte autora requereu pesquisa do endereço nos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD (fls. 60). Às fls. 62/66, foi localizado o endereço do executado na cidade de Itapetininga, bem como foi expedida carta precatória para citação e intimada a parte autora para recolher as custas e diligência necessária para distribuição do feito (fls. 69). Às fls. 73, 75 e 76, foi intimada a parte autora para retirar a carta precatória e promover a posterior distribuição, contudo, restou-se silente a parte autora. A parte autora foi intimada, pessoalmente, para dar regular prosseguimento ao feito. Silente a parte autora (fls.77/80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que a parte autora, intimada pessoalmente (fl. 77/80) para cumprir integralmente a determinação de fls. 73, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto. Com efeito, constonu na decisão de fls. 77 que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que já havia transcorrido mais de 02 (dois) anos que presente processo estava parado por negligência da Caixa Econômica Federal, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito. Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso II, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

MONITORIA

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, a ré não foi citada (fls. 30). Posteriormente, foram promovidas várias diligências na tentativa de localizar a ré, as quais foram infrutíferas. Às fls. 68, a CEF requereu a desistência do feito, contudo, o subscritor da petição de fls. 68 não tinha poderes para desistência do feito. A CEF foi intimada a regularizar o feito. Às fls. 70/71, informando que não foi procedida a citação, tendo em vista o falecimento da ré. A CEF foi intimada da certidão do Oficial de Justiça às fls. 71, contudo, não se manifestou. É o breve relatório. Decido. A exequente requereu a desistência da ação, bem como foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento da ré, portanto, reconheço a falta de interesse de agir da autora e extingo o feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 68 e falecimento da ré, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0020503-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI

RODRIGUES) X RAIMUNDO FELIX GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo compeli o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes. Inicialmente a parte autora foi instada dar regular andamento ao feito, ante a diligência negativa de citação com a comunicação de falecimento do réu (fl. 27/28) e, desde então, mesmo após intimação pessoal deixou de dar prosseguimento da demanda com a devida regularização. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O caso em tela demonstra o abandono da causa, considerando que a parte autora foi devidamente intimada (por diário eletrônico desde julho de 2013 e, até pessoalmente, em novembro de 2015) para cumprir requisitos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, apesar de requerer prazos sucessivos, não atendeu à determinação judicial de regularização do feito para prosseguimento da demanda. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir as diligências que lhe competiam para o regular andamento do feito, razão pela qual não poderá a demanda prosseguir por ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento da demanda e, ainda, por abandono. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0023196-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL DE SOUZA KOURANI (SP309376 - RENATO DE

OLIVEIRA SANTANA E SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu apresentou embargos monitoriais (fls. 41/111). À fl. 144 a autora requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b. É o breve relatório. Decido. A exequente noticia o acordo firmado entre as partes, contudo, deixou de juntar os documentos que comprovam o referido acordo. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 144, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já compõe o referido acordo. P.R.I.

MONITORIA

0023021-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato múltiplo de prestação de serviços nº 991250383. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não apresentou embargos monitoriais (fls. 124/125). À fl. 130, a autora requereu a suspensão do feito do feito, informando que as partes firmaram acordo de forma parcelada, sendo que a ré vem adimplindo as parcelas em dia. À fl. 140, a autora informou o cumprimento do acordo, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, contudo não juntou o acordo informado. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 140, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. P.R.I.

MONITORIA

000387-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP328867 - KELARA LOIOLA DE

OLIVEIRA BARBOSA) X MARILENE LOIOLA DE OLIVEIRA (SP328867 - KELARA LOIOLA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu apresentou embargos monitoriais (fls. 62/94). À fl. 99, a autora requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b. É o breve relatório. Decido. A exequente noticia o acordo firmado entre as partes, contudo, deixou de juntar os documentos que comprovam o referido acordo. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 99, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já compõe o referido acordo. P.R.I.

MONITORIA

0002385-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não apresentou embargos monitoriais (fls. 32/90). À fl. 56/57, a autora requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram e o contrato foi liquidado, bem requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, contudo não juntou o acordo informado. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 56/57, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. P.R.I.

MONITORIA

0016089-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELDES JOSE DA SILVA MARTINS

de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 46.880,53 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 30, informou o Oficial de Justiça que não foi possível citar o réu, uma vez que o mesmo se encontra preso. A CEF requereu a desistência do feito (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido. O autor requereu a homologação do pedido de desistência, bem como o desentranhamento dos documentos acostados a inicial. Considerando que o subscritor da petição de fls. 41 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a triangulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARENGA) X ALDO BARDUCCI JUNIOR (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 427.601,71 (quatrocentos e vinte sete mil e seiscentos e um reais e setenta e um centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor da exequente. Devidamente citados os executados, apresentaram embargos à execução extrajudicial. A parte executada informou nos autos que as partes se compuseram amigavelmente e parte executada efetuou o pagamento a vista do acordo, assim, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b e 924, inciso II, ambos do CPC, bem como requerer a desistência nos embargos à execução. A CEF foi intimada para se manifestar sobre o acordo informado pela parte exequente, esta requereu a concessão de prazo por 20 (vinte) dias para se manifestar, contudo, silente a exequente. As fls. 115/116, consta a cópia da homologação da desistência dos embargos à execução nº 0005133-12.2015.403.6100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando os documentos juntados aos autos que comprovam o pagamento efetuado pela parte executada, bem como a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, entendo que o presente deve ser extinto por falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, uma vez que intimada para manifestar-se deixou de fazê-lo. Ante o exposto, considerando os documentos juntados aos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009875-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA CRISTINA DO PRADO SILVA BERTACCHINI

Trata-se de execução de título extrajudicial em que objetiva a exequente o provimento jurisdicional que determine a intimação da requerida para que pague a importância de R\$ 256.116,13 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e treze centavos, atualizados até 24/03/2016, oriundo de Contrato Particular, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmados entre as partes. Devidamente expedido o mandado citação, o mesmo foi infrutífero, sendo intimada a parte autora para que em quinze dias realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar a executada, sob pena de extinção do feito (fls. 48). A parte autora manifestou requerendo o prosseguimento da presente demanda somente em relação ao contrato de nº 210907690000009990 e requereu a extinção em relação ao contrato nº 210907690000009809 (fls. 49). As fls. 51, a parte autora foi intimada para que em 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos planilha atualizada dos valores que pretendia executar em relação ao contrato de 210907690000009809, bem como para realizar diligências necessárias para localizar e informar nos autos o endereço atualizado da executada, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada a parte autora, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 51 verso. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) enseja extinção do processo. No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, contudo, após a expedição da intimação a mesma restou infrutífera. Portanto, a parte autora não informou nos autos o novo endereço da executada, bem como juntou planilhas atualizadas do débito, configurando-se abandono do feito. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, III c/c 354 ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018056-07.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA (MG009080 - JOSUE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, através da qual o Autor pretende obter liminar que determine a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia em contrato de mútuo, em alienação fiduciária em garantia, sob a afirmação de ausência de notificação da coautora. A liminar foi deferida à fls. 81/82. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da consolidação da propriedade para a CEF, sob a alegação de ter sido o mesmo realizado ilegítimamente, tendo em vista não ter sido cientificada a coautora, através de notificação, conforme exige a lei. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Na ação ordinária, juntou documentos comprobatórios da notificação realizada através do 13º Cartório de Registros Imobiliários da Capital. A ação ordinária, principal a este, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e casso a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X HELCI POVOA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELCI POVOA X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA VIANA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GATTO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERCY MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Vistos. Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a COFINS exclusivamente sobre as receitas auferidas com a venda de seus imóveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, o feito fora distribuído à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Citada, a União contestou (fls. 32/35), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/60. Constam Guias de Depósito Judicial juntadas às fls. 31, 63, 91/96. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 64/65). O feito foi sentenciado (fls. 74/79). Foi julgado procedente a pretensão, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a recolher a COFINS exclusivamente sobre as receitas auferidas com venda de seus imóveis. Foi condenada a ré em custas e honorários advocatícios. A União apelou (fl. 85). Por decisão unânime, o Juízo Ad quem deu provimento à apelação e à remessa oficial (fl. 145). Não foram conhecidos os embargos de declaração (fl. 160). Não foram admitidos o Recurso Especial e o Extraordinário (fls. 241 e 243). A União informou que há dois agravos de instrumento jub judge (nº 2006.03.00.073992-3 e 2006.03.00.073993-5). Decisão no AI 2006.03.00.073992-3 determinou sua conversão e recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 266/268) - trânsito em julgado à fl. 269. Em seguida, a parte autora requereu a desistência dos recursos interpostos, bem como renunciou às alegações dos indébitos discutidos nestes autos no Programa de anistia instituído pela Lei 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/09 - fls. 274/275. Foi determinada a retificação do polo ativo (fl. 293), o que foi feito (fl. 307). No AI nº 2006.03.00.073993-5 foi homologado pedido de desistência (fl. 305). A União requereu o indeferimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e a conversão em renda à União da integralidade dos depósitos judiciais constantes dos autos. A parte autora reiterou o pedido de renúncia aos indébitos discutidos nestes autos (fls. 310/312). A União insiste na conversão em renda da integralidade dos depósitos (fls. 318/325). Foi indeferido o pedido de homologação da renúncia no J. da 20ª Vara Cível Federal (fls. 326), sendo determinado que a União apresentasse o código da receita para efetivação da conversão. A parte autora requereu reconsideração da decisão supra (fls. 328/332), afirmando que após apurados os débitos relacionados na discussão, os depósitos judiciais deverá ser parcialmente transformados em definitivos da União e parcialmente levantados pela parte autora (fls. 328/332). Interpôs agravo de instrumento 00226746420114030000 - fls. 335/348. Foi concedido o efeito suspensivo para determinar que os depósitos sejam mantidos nos autos até a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Em seguida, a União novamente peticionou requerendo a o pagamento dos honorários de sucumbência e conversão em renda dos depósitos (fls. 357/360). O Juízo A Quo determinou que a parte autora pagasse os montante relacionado nos cálculos da União e, quanto a transformação em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, determinou que fosse aguardado o trânsito em julgado do AI 0022674-64.2011.403.0000 (fl. 362). A parte autora realizou o depósito dos honorários (fls. 365/369). Ciente a União requereu o sobrestamento do feito até a decisão no AI supra referido, o que foi deferido (fls. 385/386). O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 389). Sobreveio decisão no AI no 0022674-64.2011.403.0000 com parcial provimento, determinado que este Juízo aprecie o pedido de renúncia, devendo ser mantidos os depósitos judiciais até a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, atendidos os seus pressupostos (fls. 411/412). Os autos retornaram a este Juízo e foram arquivados até o trânsito em julgado no AI supra. Trânsito em julgado em 06.06.2017 (fl. 419). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua exclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Juntou procuração com poderes para renunciar (fl. 276/277). Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Cumpre esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora em nada prejudica o direito da ré. Quanto aos depósitos judiciais, devem ser mantidos até a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.741/2009, atendidos os pressupostos, nos termos da decisão proferida no AI nº 0022674-64.2011.403.0000 (fl. 500). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO (SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SPI50580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora comprovou o pagamento à fl. 594. Com a notícia de transferência dos valores depositados para conta do exequente, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008929-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008929-7) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a autora, intimada para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia de fl. 372. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.0001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

Diante do exposto, e com fundamento artigo 485, inciso III e IV do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o executado não apresentou defesa. Custas na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ISAC DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ISAC DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de R\$ 15.343,66 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCAR, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo, não apresentou embargos à ação monitória. À fl. 83, a autora requereu a desistência, uma vez que caso se enquadra nos casos passíveis de desistência de acordo com Manual Normativo Interno da CEF. Às fls. 84, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 97, não tem poderes para desistir do feito. Silente a parte autora. Posteriormente, foi intimada a dar regular andamento ao feito. A parte autora se manifestou requerendo a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência do feito, contudo, o subscritor da petição não possuía poderes para fazê-lo, intimando-a a regularizar a representação processual, mantive-se inerte, sendo intimado por mais de uma vez para regularizar o andamento do feito, não o fez, diante disso, reconheço a ausência de interesse de agir e extingo o feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 83 reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte Ré não apresentou defesa. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial. Devidamente expedido o mandado de citação, a réu apresentou embargos à ação monitória (fls. 45/66). Às fls. 102, a parte autora informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do NCP. É o breve relatório. Decido. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III do CPC. Ante o exposto, considerando o acordo informado às fls. 102, Homologo o Acordo e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012292-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA JOVITA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de Financiamento destinado aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 13.724,87 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não apresentou embargos à ação monitória (fls. 51). A CEF requereu a desistência do feito, desde que a parte contrária concordasse com pedido, expressamente ou tacitamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido. O autor requereu a homologação do pedido de desistência, desde que a parte contrária concordasse expressamente, ou tacitamente. Considerando que o subscritor da petição de fls. 92 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não apresentou defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010557-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES

de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de Financiamento destinado aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 16.449,11 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos). Devidamente expedido o mandado de citação, citado o réu não apresentou embargos à ação monitória (fls. 31/34). A CEF requereu a desistência do feito, desde que a parte contrária concordasse com pedido, sem a fixação de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido. O autor requereu a homologação do pedido de desistência, desde que a parte contrária concordasse, sem fixação de honorários advocatícios. Considerando que o subscritor da petição de fls. 56 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o réu não apresentou defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018551-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento das todas as parcelas constantes nos documentos anexos aos autos, sob pena de caracterização de esbulho e da competente ação de reintegração de posse. Devidamente expedido o mandado de citação, foi citada a ré Sandra Regina Jodas Correa, não sendo citado o réu Luís Roberto Corre, tendo em vista que Oficial de Justiça declarou o falecimento do referido réu (fls. 52/55). À fl. 97, a autora informou que houve transação no referido processo (arrendatário quitou o débito), assim, requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Decido. A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 97, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada a formalidade legal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017699-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP316306 - RUBENS CAMIRCE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, pautado no Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações, firmado entre as partes, o qual foi sustentado ter sido inadimplido pelo executado. Pretende, assim, obter a satisfação do seu crédito que aduz totalizar R\$17.626,25 (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser acrescido de multa de mora mensal de 1%, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Civil, mais a condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Devidamente citado o executado, interps embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e acolhidos para reconhecer a inexistência de crédito em relação a presente execução extrajudicial. Assim, tendo sido reconhecido em sede de embargos à execução a inexistência do título executivo extrajudicial que sustenta a presente demanda, reconheço falta de interesse processual de agir e consequentemente extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido fixado nos autos da execução extrajudicial. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024859-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Diante do noticiado nos autos dos embargos à execução, intime-se a exequente, a fim de que informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito, inclusive, sobre o acordo informado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO COMUM

0021934-48.1988.403.6100 (88.0021934-9) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).
3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de

contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, dos valores conforme planilha de cálculos de fl. 143. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, conforme planilha de cálculos de fl. 315. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-59.1999.403.6100 (1999.61.00.010915-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001308-8)) - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - TAKEDA PHARMA LTDA.(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012594-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Como já consignado no r. despacho de fl. 192, a execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015765-1) - ANA MARIA SIMOES NOVOA(SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquívem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido por meio do ID: 0720018000011425675.(FL. 477) em favor da CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000715-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado à fl. 232 em renda do IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia da efetiva conversão em renda, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-27.2013.403.6100 - JOSE LEO JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquívem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-80.2015.403.6100 - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquívem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019004-12.2015.403.6100 - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se o INSS para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº142 da Presidência do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Diante da impugnação da União (Fazenda Nacional) aos cálculos de fls. 172/178, tomem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, retificar os cálculos, nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015978-69.2016.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a apelante, União (Fazenda Nacional), para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013893-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, conforme determinação de fl. 280, ficando obrigado a fazê-lo mensalmente, até que se satisfaça o débito informado à fl. 279. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Ante a informação de fl. 413, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos em nome de Maria Etsuko Miyamoto Oshiro e Jeannine Aboulafia. Determine, ainda, o desbloqueio do valor constrito em nome de Januario da Silva Lemes, tendo em vista notícia de seu falecimento à fl. 103 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001076-24.2010.403.6100. Diante do equívoco informado à fl. 413, o valor devido por cada um dos executados é de R\$ 948,33 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2018. Assim, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor excedente a R\$ 948,33 dos valores bloqueados em nome de Teresa Feres e Jane Aparecida de Souza Bevilacqua. Quanto à executada Sandra Claro, proceda-se ao bloqueio do valor remanescente de R\$ 284,50 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Após, vista ao executado, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001308-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001308-8) - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Diante da controvérsia em relação ao requisitório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9) - CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO X TERESA FERES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDES BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DA SILVA LEMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEANNINE ABOULAFIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA CLARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA FERES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Expeçam-se às partes dos autos os ofícios requisitórios das coexecutadas Cintia Maria de Andrade Santoro, Jane Aparecida de Souza Bevilacqua, Maria Rosa Ribeiro, Sandra Claro e Teresa Feres, observadas as informações de fls. 181/183, bem como do valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 252/281, dos autos dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Diante da manifestação de fls. 6576/6584, determine que dos depósitos noticiados às fls. 6630-verso, 6632-verso, 6637-verso, 6640 e 6643, seja solicitada a transferência de 43,278% de cada um dos depósitos à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, até o limite de R\$ 340.502,31 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 31/08/2018, vinculado ao processo nº 0000805-24.2001.8.26.0549 - Ordem nº 080/2001, devendo o excedente ser transferido à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital, em conta aberta na agência 5905-6 do Banco do Brasil S/A, vinculada ao processo nº 00189900-23.1996.5.02.0014. Solicite-se, por meio eletrônico, à Vara Única de Santa Rosa de Viterbo, os dados bancários necessários para a transferência. Se em termos, oficie-se à CEF. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo que os pagamentos dos créditos trabalhistas serão realizados pelo Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital, devendo qualquer informação ser solicitada àquele Juízo. No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 374 e 578, em nome da advogada indicada às fls. 580/582 (procuração à fl. 27). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 378/378-verso para que a regularize, apondo sua assinatura. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal o valor bloqueado por meio do ID 072015000010022309, por meio de guia DARF, código de receita 2864, referente ao executado Celso Pinheiro Doria. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos demais autores. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 341/345, 347/348 e 368, em favor dos autores, conforme requerido às fls. 375/376. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLIL LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLARD - ESPOLIO (DARCI MOLLARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença da r. sentença transitada em julgado, em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou à ré o pagamento da diferença entre o concretamente creditado e o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, com juros de 6% a.a., a partir da citação, mais correção monetária, a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento, e condenou a ré, ainda, em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O v. acórdão transitou em julgado em 28/09/2004. Com o retorno dos autos da Superior Instância, às fls. 253/255, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento do valor de R\$ 203.613,06 (duzentos e treze mil, seiscentos e treze reais e seis centavos), atualizados até 13/02/2006. Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 271/282, e juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 17.333,17 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) à fl. 283, bem como ofereceu à penhora o imóvel cuja matrícula encontra-se juntada às fls. 284/286. Diante da não concordância da parte autora com a penhora do imóvel oferecido pela executada, foi a CEF intimada a complementar o depósito efetuado, o que foi comprovado à fl. 304. A contadoria judicial elaborou cálculos às fls. 309/312, no valor total de R\$ 46.820,37 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizados até 02/2009. Ante a discordância da parte autora, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 327/330, no valor total de R\$ 169.385,34 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até 02/2009. A parte autora realizou o levantamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculos de fl. 310, conforme alvarás juntados às fls. 145/151. Às fls. 382/382-verso foi proferida decisão

que determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com incidência do IPC como fator de atualização monetária, independentemente da data de aniversário da caderneta de poupança, decisão contra a qual a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para excluir dos cálculos de liquidação os juros remuneratórios e as contas poupança com data de aniversário na segunda quinzena. Dessa forma, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria a fim de refazer os cálculos nos termos do r. julgado no Agravo de Instrumento nº 0004783-25.2014.4.03.0000, considerando o saldo atualizado para 06/10/2016. Às fls. 425/428 a contadoria apresentou cálculos no valor de R\$ 97.427,29 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até 10/2016, com o que concordaram as partes. A parte autora requereu, ainda, a fixação de honorários em fase de execução. Foi proferida decisão (fl. 457), que homologou os cálculos da contadoria de fls. 425/428 e deixou de fixar honorários diante da sucumbência recíproca, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/06/2018. Em 05/07/2018, a parte autora protocolizou embargos de declaração sob a alegação de omissão na decisão de fl. 457, quanto à multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. À fl. 461 a parte autora requer a expedição de alvarás de levantamento, observada a preferência na celeridade processual, informando existir parte com mais de 80 anos de idade. Decido. Primeiramente, deixo de apreciar os embargos de declaração de fl. 465, posto que intempestivos. Ademais, à fl. 308 já foi proferida decisão que indeferiu a aplicação da multa prevista no art. 523, 1º, do CPC, já que a executada, intimada para o pagamento, depositou o valor que entendia devido e ofereceu, no mesmo ato, um bem imóvel à penhora, o qual não foi aceito pela parte autora. Verifico que os cálculos elaborados às fls. 425/428 não descontaram os valores já levantados pela parte autora, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 374/380 (cálculos de fls. 309/312). Assim, remetem-se os autos novamente à contadoria judicial para que, dos cálculos de fls. 425/428 sejam descontados os valores já levantados pela parte autora. Intimem-se. Cunpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO (SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CALIL NETO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).
 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).
 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.
- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inversão dos polos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA
Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Ante as diligências negativas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029302-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Citem-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014157-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDIR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031934-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias procuração "ad judicium", inclusive com poderes específicos para assinar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARKEMA QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027945-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REÚ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como recolha as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS GOMES TERRAPLENA GEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de obscuridade, ao argumento de que a r. decisão não teria observado a aplicação do precedente formado no RE 574.706, que tratou da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e não do ISSQN, não havendo qualquer fundamentação para afastar o ISSQN, nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada obscuridade, omissão ou contrariedade na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos determinou a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do entendimento firmado na análise do RE 574.706, ou seja, a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, ponto pacífico sobre o qual não cabe qualquer discussão. Ora, este Juízo adotou o mesmo entendimento firmando pelo C. STF para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições em discussão.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **obscuridade, omissão ou contradição**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como informem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Depois, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026985-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à ré.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de citação para possibilitar o cálculo dos juros. Anote que a parte autora já juntou os cálculos consoante documentos ID 863226 e 8632704.

Se em termos, intime-se a União (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho ID 12252231, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036, MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SCOMPARI TUNDISI - SP315557
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DESPACHO

Intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intime-se a parte autora para que indique os quesitos para avaliação da pertinência da prova pericial requerida.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Recebo as impugnações à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO AUGUSTO JACOMINI, NELSON LEON MELDONIAN, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo as petições id 2797746 e 4373617, como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que o pedido de tutela antecipada de suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10.06.2017, intime-se a parte autora para que informe qual a atual situação do imóvel e se ainda persiste o interesse na concessão da tutela e do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retifique-se o polo ativo da demanda a fim de que seja incluído Alan Pereira da Cruz na qualidade de herdeiro de Elias Ferreira da Cruz.

Intime-se. Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031997-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: SILVADO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032198-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda do valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período.

Requer, também, que lhe seja assegurado definitivamente o direito de excluir em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras – correção monetária.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de suas atividades realiza diversas aplicações financeiras, percebendo remuneração pelo capital investido e correção monetária. Afirma que a parcela que recebe de atualização da moeda recompõe o seu poder de compra e, desse modo, não tem natureza de ganho, de acréscimo patrimonial, mas, tão somente, repõe a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA.

Aduz que a autoridade impetrada com base nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos rendimentos de suas aplicações financeiras, todavia, alega que a par da determinação legal o IRPJ e a CSLL somente podem incidir sobre os acréscimos patrimoniais, não podendo atingir as parcelas que correspondam a meras recomposições patrimoniais, com base no art. 43 do CTN e o art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Ressalta que o E. STJ teria pacificado o entendimento de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial, não devendo assim, ser submetida à tributação do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que corresponde a correção monetária, em razão da inflação medida pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

Em relação à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que o **fato gerador do imposto de renda** não é, simplesmente, o patrimônio, mas a **aquisição de disponibilidade de renda ou provento**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, **se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.**

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do REsp nº 1574.231, em decisão monocrática, no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário), não se traduzir aumento de renda.

O entendimento esposado pela Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado na presente demanda, considerando os reiterados precedentes que apontam no sentido de que a correção monetária, de fato, não representa acréscimo patrimonial, a sua aplicação não gera incrementos, mas apenas restaura os efeitos da inflação medida pelos índices oficiais, não podendo ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração dos tributos dada a incidência da correção monetária em sua base de cálculo.

Em que pese seguir o entendimento do C. STJ, entendo por bem que a parte impetrante efetue o depósito judicial à disposição deste Juízo para melhor salvaguardar o interesse tanto do impetrante quanto da União nos autos do processo.

Assim, **DEFIRO a liminar não como requerida**, mas para **determinar à parte impetrante que efetue o depósito judicial**, em relação aos débitos relativos a IRPJ e CSLL, sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale à correção monetária, em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período, autorizando a parte impetrante a não realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL e, ainda, que deixe de sofrer a retenção do IRRF, até o julgamento final da demanda.

Comprovados os depósitos judiciais nos autos, determino a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, II, do CTN.

A presente decisão liminar tem efeito de mandado de intimação para que a parte impetrante possa diligenciar junto às instituições financeiras em que mantém relacionamento para que observem na apuração, retenção e recolhimento do IRRF.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA-GERAL DE IMIGRAÇÃO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DA BAHIA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, em face do **COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO (CGIG) e DOS PRESIDENTES DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES dos ESTADOS DA BAHIA, DISTRITO FEDERAL, PARANÁ, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, RIO DE JANEIRO e SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, que os presidentes dos sindicatos "...se abstenham da cobrança da "exação" prevista no artigo 25, da Lei nº 6.533/78, em relação aos artistas e técnicos internacionais contratados pela Impetrante..." e que o coordenador da CGIG "... se abstenha de exigir o pagamento da exação estabelecida no art. 25 da Lei nº 6.533/78 e o visto das Entidades Sindicais nos contratos pactuados pela Impetrante com artistas e técnicos estrangeiros que forem submetidas à CGIG...".

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB.). (grifei)

Nessa medida, considerando que a única autoridade impetrada cuja competência é da justiça federal, o Coordenador da Coordenação-Geral de Imigração (CGIG), está sediada em Brasília/DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10443

EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-17.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Verifico que os embargos declaratórios de fs. 372/376 constituem mera reiteração dos embargos de fs. 362/364, já apreciados por este Juízo na decisão de fs. 368/368-v. Assim, tendo em vista que a questão já foi decidida, NÃO CONHEÇO dos embargos. Republique-se o despacho de fs. 388.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIGAS INTERNATIONAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) - CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na qual se processa pedido de expedição de precatório incontroverso, formulado pela coatora, CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A., Por decisão proferida às fs. 5147/5149 foi determinada a expedição das requisições, com ciência expressa da UNIÃO FEDERAL (FL. 5175). Parte das requisições expedidas foram canceladas dada a existência de imperfeição formal (fs. 5176/5199). A procuradora da coatora CRAJAUNA comparece aos autos (fs. 5200), para requerer a devolução do prazo para manifestar-se acerca do processado. Tal requerimento foi indeferido, uma vez que se tratava de interesses exclusivamente da CIMOB (fl. 5201). Em seguida, foi determinada a expedição das requisições de pagamento (fl. 5204). As fs. 5214/5216, a procuradora da coatora CRAJAUNA apresenta

requerimento de pagamento referente à parcela incontroversa. Aduz ter havida tratamento desigual às autoras. Aponta, ainda (...) esdrúxulo impulso jurisdicional ao processo, conduzindo a tramitação dos mesmos (todos eles apensados) no interesse exclusivo da CIMOB, ainda que tenha sido qualificada de coautora pela julgadora (...). A União Federal postulou a intimação de todos os envolvidos para que fosse esclarecida a questão da partição dos honorários advocatícios (fls. 5217/5218). Às fls. 5223/5225, a procuradora da CRAJAUNA, Dr. Inês de Macedo, manifestou-se afirmando que os honorários pertencem a ela, exclusivamente, uma vez que atuou em toda a fase de cognição. Os advogados que representam a autora CIMOB manifestaram-se às fls. 5270/5278, alegando que a questão já foi submetida à apreciação deste Juízo, constituindo-se questão sobre a qual operou-se a preclusão. Outrossim, afirmam que existem documentos anexados aos autos que demonstram que os honorários pertencem à sociedade de advogados, que representa a CIMOB e que o acordo referente à parte que caberia à advogada Inês de Macedo foi observado, tanto que a requisição contempla a advogada como beneficiária. É o breve relato. Decido. Inicialmente, convém rechaçar, de forma veemente, as alegações infundadas apresentadas pela advogada INÊS DE MACEDO. A questão já foi submetida ao Juízo, de forma diferente, em duas situações distintas e repelidas, igualmente. Às fls. 5023/5025 a procuradora da CRAJAUNA postulou que a execução fosse processada de maneira única e de forma sucessiva, que a verba sucumbencial fosse entregue a quem, efetivamente, atuou no processo. Este requerimento foi indeferido pelo despacho de fl. 5026, ao argumento de que a advogada não mais representava os interesses de CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A. Nos autos dos embargos à execução de n. 00131293220134036100 a questão foi novamente ventilada, tendo sido proferida decisão (fl. 394) reconhecendo a ilegitimidade da advogada para postular, uma vez que se tratavam dos embargos onde não detinha procuração para atuar. A questão foi submetida ao E. T.R.F., da 3ª Região, nos autos do A.L. n. 0006704-19.2014.4.03.0000, que teve seu seguimento negado, como se depende das cópias trasladadas para aqueles autos (fls. 451/459). Foi, ainda, proferida decisão de fl. 5201, já citada no relatório. Em face das referidas decisões a procuradora não interpôs recurso qualquer recurso. Assim, na esteira das demais decisões proferidas em relação à questão, conclui-se que os magistrados que atuaram no caso reconheceram que se tratava de interesses da coautora CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A., cuja representação está a cargo dos advogados que integram a sociedade de advogados MOTA FERNANDES ROCHA ADVOGADOS, como se verifica do instrumento de procuração de fl. 4595, razão pela qual, em relação às decisões judiciais que dizem respeito à CIMOB, tendo seu advogado tomado ciência pessoal, desnecessária a publicação dos atos. Fica patente que se está a tratar de interesses da coautora CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A., cuja representação está a cargo dos advogados que integram a sociedade de advogados MOTA FERNANDES ROCHA ADVOGADOS, como se verifica do instrumento de procuração de fl. 4595. Prosseguindo, não existe fundamento na alegação de que não houve tratamento igualitário, no que tange ao pedido de expedição de requisição de pagamento referente à parcela incontroversa, uma vez que em nenhum momento a requerente a formulou, nestes autos principais, até sua manifestação de fls. 5214/5216. De fato, em sua impugnação nos autos dos embargos de n. 00131301720134036100, pugnou pelo acolhimento da parcela incontroversa. Contudo, o fez em 2013 quando a condução dos autos não estava à cargo desta magistrada. Outrossim, o pedido de expedição de requisição de pagamento, ainda que seja da parcela incontroversa, deve se dar nos autos principais, onde efetivamente dar-se-á a expedição do precatório, o que não ocorreu até a manifestação que ora se aprecia. No que tange aos questionamentos propriamente ditos acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, melhor sorte não socorre a advogada Inês de Macedo. A demanda foi originalmente ajuizada pelo advogado ANTONIO CLÁUDIO FERNADES ROCHA, cujo óbito foi noticiado à fl. 4580, sendo juntado novo instrumento de procuração, no qual CIMOB PARTICIPAÇÕES constituiu a advogada INÊS MACEDO (FL. 4582). Posteriormente, nova procuração foi juntada, desta feita, constituindo ALAOR DE LIMA FILHO e EDUARDO G. DE ARAÚJO JORGE (fl. 4595), que permanecem representando os interesses da coautora CIMOB. Como narrado, as requisições de pagamento referentes à parcela incontroversa pertencentes à CIMOB PARTICIPAÇÕES, bem como a requisição referente à sucumbência foram expedidas. Contudo, em razão de imperfeições formais as requisições referentes ao principal foram canceladas. A UNIÃO FEDERAL, intimada a manifestar-se apresentou requerimento (fls. 5217/5219), na qual pugna pelo esclarecimento da divisão dos honorários contratuais, que constam da requisição expedida à fl. 5210. Intimados os interessados, o escritório GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS manifestou sua aquiescência com a expedição (fls. 5246/5269). O escritório MOTTA FERNANDES ADVOGADOS manifestou sua aquiescência às fls. 5243/5245. Contudo, a ADVOCACIA INÊS MACEDO apresentou requerimento às 5223/5240, no qual questiona a legitimidade dos honorários sucumbenciais, bem como questiona os valores a título de honorários contratuais. No que tange à questão da legitimidade dos honorários advocatícios, de rigor salientar que a demanda foi ajuizada em 17/08/1990, quando ainda não vigia a lei 8.906/94, que introduziu o Estatuto da Advocacia e que prevê em seu art. 22, que cabe ao advogado os honorários sucumbenciais. Os advogados da CIMOB, integrantes da MOTTA FERNANDES ADVOGADOS, fizeram juntar aos autos o documento de fls. 5281/5283, no qual existe um pacto entre o advogado que ingressou com a demanda e a coautora, com a indicação de que seriam devidos 10% sobre o valor da área pertencente à parte autora, nada dispondo acerca da verba sucumbencial. Outrossim, fez juntar missiva da advogada INÊS DE MACEDO (fl. 5285), na qual afirma aceitar as mesmas condições estabelecidas no acordo firmado entre o advogado ANTONIO CLÁUDIO FERNADES ROCHA e a coautora. Assim, se as condições estabelecidas no contrato original nada dispuseram acerca dos honorários sucumbenciais, é lícito deduzir que os honorários sucumbenciais pertenciam à parte autora, como de resto previa o art. 20, do C.P.C., de 1973. Se a parte autora, ao substituir a advogada contrata os atuais advogados e concorda em ceder os honorários sucumbenciais (fls. 5279/5280), resta indene de dúvidas que a verba sucumbencial, objeto da requisição de fl. 5167, foi corretamente expedida, em nome da sociedade de advogados MOTTA FERNANDES ADVOGADOS. No que se refere à questão da partilha dos honorários contratados, verifico que o mencionado documento de fls. 5281/5283 é expresso em afirmar, em seu item b que o percentual de 10%, a título de honorários seria calculado sobre o valor da área pertencente à CIMOB, ou seja, 35%. Assim, também não procedem os questionamentos opostos pela advogada INÊS DE MACEDO. Isto posto, a requisição expedida às fls. 5210/5211 foi corretamente expedida e deverá ser transmitida, decorridos os prazos recursais. Outrossim, deverá a UNIÃO FEDERAL manifestar-se, de maneira expressa, acerca do pedido formulado por COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, às fls. 5214/5216, referente à expedição das requisições de pagamento das parcelas incontroversas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP285640 - FELIPE KAZUO TATENO) Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043663-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029083-36.2004.403.6100 (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELAINE DE OLIVEIRA X MARCOS DALMEIDA MELO X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA UMEDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10444

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0049615-41.1998.403.6100, aduzindo excesso de execução.Recebidos os embargos para discussão e intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 8/14.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 227/230. Sentença prolatada às fls. 288/289 julgou parcialmente procedente os embargos, ...reconhecendo os cálculos para novembro de 2011 no valor de R\$ 55.107,59 (cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. A parte embargada opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada, uma vez que não houve a aplicação da taxa SELIC.Os autos foram novamente encaminhados ao setor de cálculos que apresentou novos cálculos com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996 (fls. 302/305). Intimadas a se manifestarem sobre o parecer da contadora, a embargada concordou e a embargante discordou alegando divergência quanto a metodologia aplicada. Conclusos para sentença, os autos foram convertidos em diligência para que a contadora judicial esclarecesse as divergências apontadas. A partes concordaram com os cálculos apresentados às fls. 321/324.É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes (fls. 352 e 396), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 321/324 no montante de R\$ 305.516,01 (trezentos e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), posicionado para novembro/2014.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 321/324. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargada responder pelos honorários sucumbenciais. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total pretendido pela parte embargada, relativo a julho/2013 (R\$ 348.906,26) e o valor acolhido, para a mesma data (R\$ 295.337,60), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0003880-96.2009.403.6100, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado, eis que o mesmo não apresentou os documentos hábeis a apurar o valor devido, não sendo possível efetuar os cálculos por ausência de elementos. Recebidos os embargos para discussão, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/26.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou os pareceres de fls. 28, 87 e 129.O embargado apresentou os documentos de fls. 37/85, 92/126 e 163/214.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 218/223.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargante se manifestou à fl. 227 e o embargado concordou com os cálculos (fl. 228).É o relatório. Decido. As preliminares de ausência de documentos indispensáveis e ausência de título líquido e certo arguidas pela embargante se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo ao exame do mérito.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução.A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 8.967,60, posicionada para junho/2012, enquanto que a embargante alegou que o embargado não apresentou os documentos necessários para a apuração do valor devido.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que o embargado apresentou os documentos imprescindíveis para elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial somente no curso do processo, após reiteradas determinações para apresentar os documentos solicitados.Apresentados os documentos e com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 218/223, obtendo, para a mesma data, o valor de R\$ 8.730,53, conforme fl. 219.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos do contador, a embargante não se opôs aos cálculos apresentados, tendo reiterado apenas o pedido de procedência dos embargos (fl. 227).Assim, em que pese assistir razão à embargante em relação à ausência de apresentação dos documentos necessários para apuração dos valores devidos, mas diante da omissão da parte embargante, há de se acolher os cálculos da contadora, como expressos às fls. 218/223.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Nessa medida, o embargado deu causa à lide, eis que não apresentou os documentos necessários para apuração dos valores devidos, sendo de rigor carrear a ele os ônus da sucumbência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 8.730,53 (oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), posicionados para junho/2012.Deverá o embargado responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, III do CPC/2015. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 166/167, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 159/160, que julgou parcialmente procedente os embargos.Alega que houve vício na r. sentença, no tocante à condenação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, 13 do CPC.Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou (fl. 168 verso). É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Comparando os autos, verifico que assiste razão a embargante.Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 166/167, para que conste o seguinte dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para janeiro/2013, de R\$ 915.901,37 (novecentos e quinze mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos).Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargada responder pelos honorários sucumbenciais. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total pretendido pela parte embargada, relativo a janeiro/2013 (R\$ 1.344.120,70) e o valor acolhido, para a mesma data (R\$ 915.901,37), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. (...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0012481-57.2010.403.6100, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, eis que a mesma não apresentou os documentos hábeis a apurar o valor devido, não sendo possível efetuar os cálculos por ausência de elementos. Em relação aos honorários contratuais, alegou que a pretensão da parte embargada diz respeito ao contrato de honorários firmado entre as partes para prestação de serviços advocatícios, sendo matéria estranha ao presente feito.Recebidos os embargos para discussão, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 73/93.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 98.A Fundação CESP apresentou os documentos de fls. 109/257 e a RFB os documentos de fls. 278/521.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 525.A Fundação CESP apresentou os documentos de fls. 589/599.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 603/644.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargante se manifestou à fl. 649 e a parte embargada concordou com os cálculos (fl. 648).É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela embargante se confunde com o mérito e com ele será analisada.Em relação aos honorários contratuais, verifico que a parte embargada esclareceu às fls. 86 que, embora conste nos cálculos de liquidação a indicação do valor dos honorários contratuais, eles não estão sendo executados, razão pela qual resta prejudicada a análise do referido pedido.Passo ao exame do mérito.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução.A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 147.717,27, posicionada para agosto/2013, enquanto que a embargante alegou que a parte embargada não apresentou os documentos necessários para a apuração do valor devido.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que, ao contrário do quanto alegado pela parte embargada, os documentos necessários à elaboração dos cálculos não estavam juntados aos autos, tendo este Juízo expedido diversos ofícios à Fundação CESP e RFB no curso do processo.Apresentados os documentos e com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 603/644, obtendo, para a mesma data, o valor de R\$ 218.187,69, conforme fl. 604.Conforme bem esclareceu a Contadoria Judicial, o valor encontrado foi elaborado com base na atualização das contribuições vertidas ao plano de previdência pelos embargados no período de janeiro/1989 a dezembro/1989, tendo iniciado a utilização do montante do crédito de contribuição em junho/2005 (início do período não prescrito), tendo o montante se esgotado em 2005. Para os autores Lourival Beneton e Vera Lucia Marinho Nobre, iniciou-se a utilização do montante de crédito de contribuições na data do início do recebimento da suplementação de aposentadoria (janeiro/2006 e novembro/2007, respectivamente), tendo o montante se esgotado em 2006 e 2007 respectivamente. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer e cálculos do contador, a embargante não se opôs aos cálculos apresentados, tendo reiterado apenas o pedido de procedência dos embargos (fl. 649).Assim, em que pese assistir razão à embargante em relação à ausência de apresentação dos documentos necessários para apuração dos valores devidos, há de se acolher os cálculos da contadora, como expressos às fls. 603/644.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Nessa medida, a parte embargada deu causa à lide, eis que não apresentou os documentos necessários para apuração dos valores devidos, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 218.187,69 (duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), posicionado para agosto/2013.Deverá a parte embargada responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021647-12.1993.403.6100 (93.0021647-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-28.1993.403.6100 (93.0007374-5)) - METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X METODO ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida por MÉTODO ENGENHARIA S/A, em razão de adesão ao parcelamento previsto na lei 11.941/2009, conforme petições de fls. 304/305, 393/394 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil apenas com relação a executada MÉTODO ENGENHARIA S/A.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, 3º, da lei 13.496/ 2017.Custas ex lege.Prossiga-se a demanda em relação aos executados TEPAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e NOVACÃO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, uma vez que embora às fls. 393/394 tenham alegado não ter mais interesse no prosseguimento do feito, foram condenados ao pagamento honorários advocatícios e custas processuais, cabendo o pedido de desistência da ação, se for o caso, ao exequente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028386-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da comunicação do E. TRF 3R (Id 13489260) de que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000099-93.2019.4.03.0000, deferindo em parte o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão de inaptidão do CNPJ da agravante, comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público Federal e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- DERAT**, para que seja determinado que a autoridade proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de números 18186.721855.2017-69, 18186.721837.2017-87, 18186.721832.2017-54, 18186.721857.2017-58, 18186.721841.2017-45 18186.721846.2017-78, 13804.721282.2017-25 e 18186.721848.2017-67, protocolizados há mais de 360 dias, procedendo, por consequência, em caso de decisão administrativa favorável, à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a disponibilização/liberação do crédito presumido (Lei nº 10.925/2004), no prazo de 60 dias, acompanhado da devida correção monetária pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo administrativo, abstendo-se de proceder à compensação e a retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos indicados na exordial em 08/03/2017, mas, até o momento da presente impetração, tais pedidos não haviam sido sequer analisados pela autoridade impetrada, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Em decisão de Id 5093144 foi concedida em parte a medida liminar.

A impetrante opôs Embargos de Declaração alegando omissão e obscuridade na decisão proferida.

Os Embargos foram acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e retificando a decisão proferida, passando a constar o seguinte dispositivo: **"DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 18186.721855.2017-69, 18186.721837.2017-87, 18186.721832.2017-54, 18186.721857.2017-58, 18186.721841.2017-45 18186.721846.2017-78, 13804.721282.2017-25 e 18186.721848.2017-67, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN" (Id 8956343).

Contra esta decisão a impetrada interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº [5019972-16.2018.4.03.0000](#).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 5522233).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Em petição Id n. 12244256 a impetrante alega que a autoridade impetrada não deu integral cumprimento integral à decisão liminar, uma vez que efetuou o ressarcimento dos créditos à impetrante, sem o acréscimo dos valores correspondentes à correção monetária pela taxa Selic.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
8. Embargos de divergência providos.
(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Tendo em vista a alteração em parte da decisão que concedeu a liminar, bem como a manifestação da impetrante (Id 12244256) alegando a falta de pagamento do valor correspondente à taxa SELIC, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão liminar de Id n. 8956343, com as ressalvas apontadas nesta sentença quanto ao início de cômputo da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 01352.02676.241116.1.1.17-6295, 21256.62593.241116.1.1.17-4929, 02764.30651.241116.1.1.17-9709, 26793.62432.241116.1.1.17-6087, 05520.95466.241116.1.1.17-4037, 37472.06194.241116.1.1.17-2360, 14699.58859.241116.1.1.17-8350, 40404.90292.241116.1.1.17-9510, 08455.90182.241116.1.1.17-9801, 22736.52765.241116.1.1.17-9778, 02924.84233.241116.1.1.17-2578, 27550.32565.241116.1.1.17-8872, 29968.11996.241116.1.1.17-4220 e 25343.92143.241116.1.1.17-7877, no prazo máximo de 45 dias, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco.

Relata a impetrante que, em razão de suas operações de saída de produtos para o exterior, acumulou créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra e que, em 24/11/2016, uma vez que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, protocolizou os pedidos de Ressarcimento objeto desta ação, perante a Receita Federal do Brasil.

A medida liminar foi deferida (Id 8715121).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 9150342).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Em petição Id n. 13450317 a impetrante alega que embora a autoridade impetrada tenha sido intimada em 18/06/2018 até o momento não deu cumprimento à decisão liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

- a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento) ou, se, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Tendo em vista a alteração em parte da decisão que concedeu a liminar, bem como a manifestação da impetrante (Id 13450317) alegando o não cumprimento da medida liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão liminar de Id n. 8715121, com as ressalvas apontadas nesta sentença quanto ao início de cômputo da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição PER/DCOMP, protocolizado há mais de 360 dias

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que em 01/11/2017 requereu administrativamente, junto à autoridade coatora, o pedido de restituição do indébito tributário através da transmissão de PER/DCOMP, que recebeu o n. 10554.03278.011117.1.2.04-3081 e até o momento, portanto há mais de 360 dias, o pedido encontra-se "em análise", sem qualquer previsão para ser concluído.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido administrativo de restituição PER/DCOMP de n. 10554.03278.011117.1.2.04-3081.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019542-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDA COES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

DESPACHO

Petição de ID nº 8704376 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados MOGI COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA-ME, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado PAULO RUBENS DELLA TORRE, cuja citação foi positiva, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017126-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ JUNIOR - SP275838
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 13416672 - Trata-se de pedido de suspensão de cobrança de débito até o julgamento da ação, evitando-se a exclusão da Impetrante do Simples Nacional.

Aduz a Impetrante que, em dezembro de 2018, foi notificada pela Receita Federal, acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão.

Salienta que os débitos que ensejaram a exclusão são os mesmos tratados nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão da cobrança dos débitos noticiados, tendo em vista o indeferimento do pedido de liminar postulado nos autos (decisão ID 9658776), que objetiva justamente a abstenção por parte do Impetrado da execução dos débitos parcelados "sub examine", bem como a suspensão da sua inclusão em dívida ativa da União.

Consigno, outrossim, conforme já explicitado na decisão ID 9658776, que o pedido de parcelamento formulado pela Impetrante foi rejeitado na consolidação, porque as parcelas pagas a título de antecipação não corresponderam aos montantes legalmente exigidos, nem foi efetuado o recolhimento da diferença até a data prevista para regularização, conforme constou no recibo de consolidação (id 9341605), de modo que, não se verifica na conduta da autoridade impetrada qualquer irregularidade.

Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO COMUM

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0080469-28.1992.403.6100 (92.0080469-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3)) - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP020397 - AYLTON CORSI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZZARINI X LAURA CEOLIN X MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 327/332: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu, bem como sobre as minutas elaboradas, atendendo na oportunidade ao determinado no despacho de fls. 315.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0008908-0) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 435:

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da expedição/retrificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 431:

Diante do informado pela União Federal, alterem-se as minutas de ofício requisitório, fazendo constar observação para que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Após, publique-se o presente despacho para ciência à parte autora das minutas elaboradas.

Na ausência de impugnação, transmitam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004736-9) - FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO GIMENES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0024648-96.2016.403.6100 - LAR FREDERICO OZANAN X PADOVANI E DALL AVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002576-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADLIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CAMENO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento.

Conforme já decidido a fls. 138, o cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos principais.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7) - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020277-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020277-7) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Arquivem-se os autos. pa 1,7 Int.

DESPACHO

Petição de ID nº 8733309 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos réus, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, por se tratar de medida excepcional, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de construção, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Além disso, trata-se de Ação Monitória em que sequer houve a constituição do título executivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 13491593 – Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrante, em face da decisão ID 13486719, arguindo a ocorrência de omissão, no que tange à apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente do despacho proferido pelo i. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.403.0000 (ID 13479151) que este Juízo Suscitante foi designado para resolver, apenas e tão somente, as questões urgentes pendentes de apreciação neste feito, dentre as quais não se inclui o deferimento ou indeferimento da gratuidade de justiça postulada pela Impetrante, a qual deverá ser posteriormente apreciada pelo Juízo Competente para conhecimento do feito, assim definido por ocasião do julgamento definitivo do retro mencionado Conflito de Competência.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada no ID 13486719.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Petição de ID nº 10528873 – Indefiro, por ora, o pedido formulado, eis que a diligência realizada no ID nº 4148904 ocorreu em número distinto daquele indicado na petição inicial.

Assim sendo, espere-se novo mandado de citação, direcionado para o logradouro declinado na exordial, a saber: Rua José Jannarelli nº 69, São Paulo/SP, CEP 05615-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (ANP) objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar obrigação de fazer à autarquia ré, consistente em afastar a exigibilidade no tocante ao cadastramento obrigatório da empresa Autora no SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, no nível III (requisito constante dos artigos 6º, V e 12, V, da Resolução ANP 20/2009), e assim conceder a autorização para o exercício da atividade de coleta, até final decisão a ser proferida no bojo da presente demanda.

Relata exercer atividade empresarial de coleta e rerrefino de óleo lubrificante, necessitando de autorização junto a Autarquia ré para o exercício de ambas as atividades.

Informa que possuía tais autorizações há mais de 17 (dezessete anos), período em que exerceu as atividades de modo regular, porém, aos 16/10/2017, em decisão proferida pela Sra. Maria Inês Souza, Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, publicado no DOU de 19/10/2017, foram revogadas as autorizações ANP, o que está pendente de apreciação judicial (grau de recurso) no bojo do MS nº 0502852-72.2017.4.02.5101, impetrado perante a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Aduz que, em reunião informal junto à ré foi orientada a requerer administrativamente novas autorizações, e assim procedeu, existindo em andamento junto ao sistema informatizado da ANP, processos administrativos que levam os números 48610.2013369/2018-13 (autorização para o exercício da atividade de coletor de óleo lubrificante usado e/ou contaminado) e 48610.201375/2018-71 (autorização para o exercício da atividade de rerrefinador de óleo lubrificante usado e/ou contaminado), protocolizando em ambos os procedimentos os diversos documentos exigidos pela Autarquia, visando a obter suas novas licenças/registros junto à entidade.

Aduz, com relação ao processo administrativo para nova autorização de coleta, o qual se iniciou em 18/04/2018, ter atendido todas as condições previstas na Resolução nº 20 de 19/06/2009 da ANP, excetuando-se a exigência referente ao SICAF (Artigo 6º, inciso V, e 12, V, ambos da Resolução mencionada) e encontrar-se tecnicamente possibilitada de exercer tal atividade.

Porém, informa que até a data da impetração não possuía qualquer decisão administrativa acerca da autorização a ser concedida pela ANP e, em contrapartida, a única pendência a ser regularizada é a comprovação de cadastramento obrigatório perante o SICAF – SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF – conforme se verifica pelos últimos pareceres emitidos pela autarquia Ré de n.º 3495/2018 (habilitação para coletor) e 3496/2018 (autorização para o exercício de coleta), o que entende indevido.

Argumenta que o cadastramento no SICAF, etapa III, visa apenas demonstrar a sua regularidade fiscal federal, com a comprovação da expedição de certidões negativas face a Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal (FGTS) e justiça do trabalho, o que não influencia em sua capacidade técnica, sobretudo se considerado o fato de que no procedimento para a concessão da atividade de rerrefino de óleo lubrificante e/ou usado, (48610.201375/2018-71), no qual também se faz necessário o cadastramento obrigatório junto ao SICAF, tal exigência foi relevada pela ANP, conforme Análise 2496/2018/SDL-CRAT/SDL.

Informa haver efetuado pedido de reconsideração em 14/11/2018, no processo administrativo 48610.2013369/2018-13 (onde se pleiteia a licença para desempenho da atividade de coletor) – SEI Requerimento 0093513, entretanto a Requerida se mantém irredutível, afirmando em pareceres ser necessário o cadastramento junto ao SICAF, nos níveis I, II e III.

Sustenta que a demora/negativa por parte da Agência em conceder a autorização para a atividade de coleta, baseada unicamente no requisito do SICAF fere a razoabilidade e proporcionalidade, além de impossibilitar a viabilidade da continuidade dos serviços de coleta da Autora, e assim além do prejuízo econômico a PROLUB, causa também imenso dano à comunidade, em especial onde a mesma está instalada, já que coleta o produto (“oluc”) de pequenos comércios instalados na cidade de Presidente Prudente, SP e adjacências.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, nesta análise sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela.

Apesar de considerar as dificuldades financeiras aduzidas pela autora – o que a impede de conseguir sua habilitação integral junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores (SICAF) – bem como o risco à continuidade de suas atividades, aumentando seu prejuízo econômico, não observo qualquer irregularidade/ilegalidade, por parte da ANP, na mencionada “demora” no processo para a concessão de autorização da atividade de coleta de óleo (PA nº 48610.2013369/2018-13).

De fato, o processo teve início em meados de 2018, mas observa-se, a partir das respectivas Análises colacionadas aos autos, que a documentação encaminhada pela autora nem sempre atendeu as exigências da regulamentação vigente (Resolução ANP nº 20, de 19/06/2009), o que, naturalmente, gerou o prolongamento do processo.

Ademais, a específica exigência de habilitação no SICAF (emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III), nunca atendida no processo administrativo referido, é legítima e encontra respaldo na legislação atinente ao exercício de tais atividades.

Ocorre que a ANP, instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Município (artigo 8º, XVI).

Nesse contexto, foram expedidas normas regulamentares pela Autarquia ré e, mais especificamente, para o caso dos autos, a Resolução ANP nº 20/2009, que ampara os processos de habilitação e autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Nota-se que a referida norma visa a controlar tais atividades, não apenas sob o ponto de vista técnico e ambiental, mas também sob o ponto de vista econômico das empresas atuantes, motivo pelo qual não se considera ilegal a exigência expressamente prevista no artigo 12, V da Resolução citada, para a “comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores (SICAF), constando todas as certidões, no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is), contemplando a atividade de coleta e/ou rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado”.

Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça: REsp 640460/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27/09/2007.

Observa-se que, após o pedido formulado à ANP pela autora, relativo à análise de admissibilidade jurídica do SICAF – Nível I e II (ID 13437303), não há notícias de pronunciamento formal da referida Autarquia acerca dessa análise, motivo pelo qual não caberia ao Poder Judiciário, sobretudo em tal momento processual, substituir a autoridade administrativa em tal mister concedendo autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, e recolher custas processuais.

Isto feito, cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos nº 0000799-32.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de os indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A exequente é servidora pública federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID - 13476414 - pág. 20), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1.060/50.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União nos termos do artigo 535 do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO PAULISTA S.A., no qual pretende seja garantido o direito de quitar os débitos de IRRF vinculados ao Processo Administrativo nº 16327-721.025/2018-35, por meio do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de R\$ 1.000.000,00 imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

Infirma haver sido intimado, em 18 de dezembro de 2018, acerca da lavratura do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo nº 16327-721.025/2018-35, que constituiu débitos de IRRF referentes ao período de apuração dos anos-calendário de 2013 a 2015, no valor total de R\$ 39.738.303,53 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta que pretende quitar os referidos débitos mediante a adesão a parcelamento simplificado, ainda dentro do prazo estabelecido na intimação – até 18 de janeiro de 2019 – a fim de beneficiar-se da redução da multa aplicada, conforme artigo 6º, inciso II da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Alega haver sido impedido de aderir ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (“Lei nº 10.522/02”), porquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009 (“Portaria PGFN/RFB nº 15/2009”), limitando esse parcelamento simplificado ao pagamento de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00, o que entende indevido, diante de ausência de previsão legal para tanto.

Colacionou aos autos telas do sistema eletrônico de atendimento da I. Receita Federal (“E-CAC”), para comprovar que os débitos do auto de infração do Processo Administrativo nº 16327-721.025/2018-35 não estão disponíveis para adesão, justamente por conta da limitação em questão.

Juntou procuração e documentos.

Veramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Dispõe o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Não se verifica, na norma legal que disciplina a matéria em questão, qualquer limitação atinente a valor para adesão ao parcelamento, restando evidente que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, extrapola os limites legais, criando óbices ao exercício do direito previsto em lei.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Acórdão Número 0013193-37.2016.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 370109 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 24/07/2018 Data da publicação 07/08/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0001815-51.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 575425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 07/12/2016 Data da publicação 30/01/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

O periculum in mora também se faz presente na medida em que, caso o impetrante não consiga aderir ao parcelamento, estará sujeito a cobranças e negativas impeditivas do exercício regular de suas atividades.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando que sua procuração se encontra de acordo com o artigo 16 da Ata da Assembleia, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, oficiem-se às autoridades dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO FAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488
IMPETRADO: ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO ERÁRIO (PARE), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13586460: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 11453328 – Indeferido, por ora, o pedido formulado, eis que não houve o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 196/2018 (expedida no ID nº 10911140), a qual foi devolvida pelo Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mauá/SP (ID nº 11193703).

Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória, desta vez para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, para que seja promovida a tentativa de citação do executado no seguinte endereço: Avenida Barão de Mauá nº 10, Vila Bocaina, CEP 09310-000, Mauá/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-25.2018.4.03.6100

AUTOR: EVANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA, PAULA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028434-92.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028297-13.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1010104-47.2018.8.26.0020 a este Juízo.

A autora ELIZABETE APARECIDA DE JESUS SILVA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome da autora.

O valor do débito inscrito é de R\$ 190,63 (cento e noventa reais e sessenta e três centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.190,63 (dez mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo o valor do débito negativado, somado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) requeridos a título de indenização por danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO OTTONI PRUDENTE
REPRESENTANTE: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636,
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIO JORGE SOBRINHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa para citação do corréu Mário Jorge Sobrinho (ID nº 12551122), indicando novos endereços a serem diligenciados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031814-26.2018.4.03.6100
AUTOR: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja realizada a revisão de seu benefício previdenciário.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023818-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALD VERNIER
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO FERNANDES CRUZ - SP364339
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento ao pedido inicial, já formulado, nos termos do artigo 308 do CPC, providencie a Secretaria a alteração do rito da ação, para que conste "procedimento comum" e não mais "tutela cautelar antecedente".

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030085-62.2018.4.03.6100
AUTOR: LENICE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora LENICE LOPES DE ALMEIDA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja revisto contrato de cheque especial firmado junto à ré.

Entre outros pedidos, requer autorização para que possa depositar os valores correspondentes ao saldo devedor que entende devido, bem como a retirada ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.462,54 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgar este feito e, considerando o domicílio da parte autora, determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Formosa/GO para livre distribuição com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17605

PROCEDIMENTO COMUM
0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a certidão de fl. 740, prejudicado o pedido de fl. 704.
Requeira a autora o que de direito, em vista do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACA OCA E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 1207/1211:

Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Outrossim, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do valor depositado na conta nº 1181005131252053, referente ao pagamento do PRC 2016013875, em depósito à ordem deste juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-89.1998.403.6100 (98.0004080-3) - BANCO ALVORADA S.A.(SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019456-30.2017.4.03.0000, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 453/461, requeira a parte autora o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Reconsidero o despacho de fl. 564, parágrafo 2º.

Comprove a autora COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA que a conta corrente nº 2090-7, mantida na agência nº 1912-7 do Banco do Brasil, é de sua titularidade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência integral do valor depositado na conta nº 0265.635.00900381-1 para a conta acima referida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020765-59.2007.403.6100 (2007.61.00.0020765-9) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA X GALAXY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte impetrante o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-63.1991.403.6100 (91.0010519-8) - BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X DEMAFLA PARTICIPACOES LTDA X ARIETA PARTICIPACOES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FORCA INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 218/219:

Defiro ao requerente BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações de fls. 193 e 194/196, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, bem como determino a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Providencie a requerente a juntada de procuração atualizada, bem como indique o advogado que deverá constar no alvará, o qual deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5) - TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/415: Comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que não há valores disponíveis para transferência, uma vez que o Precatório nº 20180211874 encontra-se pendente de pagamento.

Fl. 416: Dê-se ciência do pagamento dos honorários sucumbenciais à parte exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059593-76.1997.403.6100 - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELIN) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado à fl. 302, a fim de que se manifeste quanto à satisfação de seus créditos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista que foi ultrapassada a data limite para encaminhamento do expediente para inclusão na 209ª Hasta Pública Unificada, reconsidero o despacho de fl. 442.

Outrossim, considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063636-32.1992.403.6100 (92.0063636-5) - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 212:

Esclareço ao peticionário que o depósito de fl. 209 foi efetuado em nome da pessoa jurídica exequente, de sorte que somente seu representante legal poderá efetuar o saque do valor depositado.

Caso o advogado pretenda proceder ao levantamento do valor, deverá apresentar na instituição financeira depositária cópia autenticada da procuração e certidão de advogado constituído, que será expedida se preenchidos os requisitos previstos na Portaria nº 18/2016 deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040287-58.1996.403.6100 (96.0040287-6) - MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 740/742, em face da decisão de fls. 717/718 e 736/737, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte ré aduz que este juízo proferiu a decisão embargada, sem, no entanto, observar a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no RE 870.947, a qual deferiu o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos, bem como ao art. 85, 4º do CPC. Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos formalizada conforme termo de fl. 658.

Outrossim, considerando a penhora remanescente (fls. 780/783), solicite-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo seja informado o seu valor atualizado.

Após a informação, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181005131957855 (fl. 837), até o limite do valor informado, para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0059134-94.2012.403.6182.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANCY CASACA NOE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIZA PAGANO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CASACA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/294: Ciência à exequente NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI do desbloqueio dos valores depositados em seu favor.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067506-38.2000.403.0399 (2000.03.99.067506-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fl. 923, sustentando-se vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada se manifestou no sentido de extinguir o feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, conforme fl. 921, ao passo que, na referida folha, houve manifestação da parte autora informando que efetuou o levantamento dos valores constantes do Ofício Requisitório, requerendo a revisão da decisão pelos artigos e fundamentos apresentados. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 925/926). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não conheço dos embargos, porquanto não revestidos das formalidades legais e carecedores de fundamentação, haja vista que nele não consta qualquer apontamento acerca da presença, no julgado, de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração e, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURATEX FLORESTAL LTDA (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 278: 1. Equivocada a União Federal na sua manifestação de fls. 273, vez que o advogado que assina as petições no presente feito, encontra-se devidamente constituído às fls. 06.2. A União Federal junta extratos de dívidas ativas às fls. 274/277, mas nada requer. 3. Venham os autos para transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 268/269. 4. Considerando a concordância da União Federal às fls. 261/263 com o pedido de levantamento do depósito de fls. 72 (conta 0265.635.00241754-8), intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste quanto interesse, para que conste também seu nome no alvará de levantamento. Em caso positivo, deverá juntar aos autos, procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. 5. Cumprido o item 4 ou decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDITA CAMARA SOARES (SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOZZO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS MARIA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Manifeste-se a advogada PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO acerca da petição de fls. 2889/2893.

Havendo concordância quanto ao percentual indicado, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos honorários contratuais.

Quanto ao saldo remanescente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores de BENEDITA CAMARA SOARES.

Em caso de discordância, concedo à referida advogada o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção das medidas cabíveis à cobrança de seu crédito perante o juízo competente.

Decorrido in albis o prazo assinado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor total remanescente na conta nº 1181.005.13048681-6 em favor dos sucessores de BENEDITA CAMARA SOARES.

No mais, considerando o requerido às fls. 2923/2924, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando sejam informados os dados da pessoa que procedeu ao levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50915709-1 (fl. 2862).

Cumpra-se e intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000086-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de liminar, ajuizada por JONATAS FRANCISCO CHAVES em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª Região – CREF4/SP**, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa aplicada em seu desfavor, no bojo do processo administrativo disciplinar indicado na inicial.

Alega o Requerente que foi aprovado no concurso público nº 01/2006 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, doravante denominado Requerido, para o cargo de Advogado Júnior, atualmente designado no Plano de Carreira, Cargos e Salário como Procurador, tendo sido admitido em 1º de agosto de 2007.

Assevera que, no dia 05 de dezembro de 2018, foi surpreendido com a sua demissão “por justa causa” veiculada pela **Portaria CREF4/SP nº 2.283/2018**, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2018.

Assevera que a demissão ocorreu em razão de uma representação, fundada em farta documentação, realizada pelo Requerente e outros dois procuradores ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal em decorrência de prática de supostos ilícitos administrativos e criminais praticados pela Diretoria do CREF/SP.

Informa que desde o momento da representação, a Presidência do CREF/SP foi elaborando artificialmente uma previsível linha de concatenação de atos, exclusivamente com recursos públicos, para “justificar” a exoneração do Requerente e evitar que as representações realizadas no Ministério Público Federal e na Polícia Federal fossem acrescidas de novas informações.

Após a instauração de duas sindicâncias, foi deliberado pelo Plenário do CREF4/SP, órgão máximo da Entidade, na 216ª Reunião Plenária, a instauração de processo administrativo disciplinar pela **Portaria CREF4/SP nº 2.179/2018, de 18 de junho de 2018**, publicada em diário oficial. O Requerente aponta diversas irregularidades no Procedimento Administrativo instaurado: violação do princípio da motivação dos atos administrativos, inobservância do devido procedimento administrativo e ilegalidades procedimentais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante o preenchimento de determinados requisitos previstos no art. 305 do Código de Processo Civil:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo**”.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pelo requerente, eis que nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

Art. 149. **O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, **o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior** ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

Segundo disposição expressa do art. 149, a comissão deverá ser composta por servidores estáveis, inclusive o seu presidente. Os artigos 10 e 21 da mesma lei, interpretados à luz da Emenda Constitucional nº 19/98, estabelecem que o servidor de cargo efetivo **será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício**.

Ocorre, porém, que o membro e Presidente da Comissão Processante (CEPAI), Sr. Leandro Cintra Vilas Boas, foi admitido apenas em junho de 2017, conforme faz prova o edital de convocação pública do candidato, publicado no D.O.U de 16 de junho de 2017.

Ou seja, quando da instauração do PAD em face do Requerente, pela Portaria CREF4/SP nº 2.179/2018, de 18 de junho de 2018, o Sr. Leandro Cintra Vilas Boas, membro e Presidente da Comissão Disciplinar, não era servidor estável, pois tinha apenas 1 (um) ano de exercício do cargo que atualmente ocupa no CREF4/SP. O Presidente da Comissão ainda estava em estágio probatório.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre a nulidade absoluta da sindicância ou procedimento administrativo disciplinar nas hipóteses de comissão composta por membros que não se enquadram na condição de servidores estáveis, editando inclusive duas teses sobre o tema (Direito Administrativo – Edição n. 5 – Processo Administrativo Disciplinar 2):

6) O PAD deve ser conduzido por Comissão composta de servidores estáveis no serviço público, sendo prescindível a estabilidade no cargo que atualmente ocupam.

7) O PAD deve ser conduzido por Comissão composta de servidores estáveis no atual cargo que ocupam, e não apenas no serviço público

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou sobre o tema, mencionando, inclusive a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAD. ART. 149 DA LEI 8.112/90. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Conforme o Delegado de Polícia Federal integrante da comissão processante dos PAD's faltava à parte autora a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação da Administração, de seu desempenho no cargo, bem como a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer quando o mesmo já estava atuando como membro da dita comissão processante. Desta feita, o servidor público, parte autora da ação, não ostentava a condição exigida pelo art. 149 da Lei n. 8.112/90.

3. O e-STJ se manifestou favoravelmente a reintegração ao cargo do servidor submetido ao processo administrativo, onde um dos componentes da respectiva comissão processante não era servidor estável.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2047096 - 0015244-35.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

O art. 149 da Lei n. 8.112/90, quando estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, tem por escopo assegurar a total independência desses servidores, de modo a evitar que sofram ingerência indevida de sua chefia. Trata-se, na verdade, de uma garantia do investigado.

Assim, razão assiste ao Requerente quando aponta irregularidades no PAD que o puniu com a exoneração do cargo de procurador. Diante da urgência espelhada pelos fatos expostos acima e com fundamento no § 2º, do art. 300, do Código de Processo Civil, é necessário que, no caso, a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente seja concedida liminarmente, de modo a evitar a concretização de maiores danos e prejuízos ao autor:

A concessão da liminar, *inaudita altera parte*, é medida imprescindível a assegurar a subsistência financeira do Requerente e, principalmente da sua família, uma vez que foi injustamente demitido do seu cargo e ficou desprovido de sua fonte de renda.

Ante o exposto, presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", **DEFIRO** pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, liminarmente *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos da **Portaria CREF4/SP nº 2.283/2018**, publicada no D.O.U de 06 de dezembro de 2018, e determino o retorno do Requerente ao exercício das suas funções, garantindo-lhe todos os direitos, deveres, prerrogativas, benefícios e vencimentos devidos em razão do seu cargo.

Cite-se o Requerido, nos termos do artigo 306 do CPC/15, intimando-o, inclusive para que traga aos autos cópia de inteiro teor do procedimento administrativo disciplinar do Requerente.

Observe ao Requerente o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, formulando nestes mesmos autos, o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019185-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR, brasileiro, incapaz, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 24.641.346-3, representado por sua curadora Sra. Sibila Assis de Alencar**, em face da **UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu progenitor.

Alega o autor que é filho do Sr. Valtécio Alencar de Souza aposentado pelo Ministério da Saúde e que seu pai, ex-servidor aposentado, faleceu em 07/09/2017, conforme certidão de óbito.

Assevera que preencheu todos os requisitos legais, para a obtenção do benefício de pensão por morte.

No entanto, o benefício requerido foi equivocadamente indeferido pelo Ministério da Saúde, no processo administrativo nº 25004.000528/2018-15, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

**NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO
DESPACHO**

SP/SEGEP/SP/DIGAD/SP/CG NE/SE/MS

São Paulo, 07 de junho de 2018.

Processo nº 25004.000528/2018-15

Interessado(a): Bruno Leonardo Assis de Alencar

Assunto: Benefício de Pensão.

- 1- BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR, CPF 175.861.418/86, alegando a condição de filho maior inválido do ex-servidor VALTECÍO ALENCAR DE SOUZA, matrícula SIAPE 601476, falecido em 07/09/2017, solicita benefício de pensão.
- 2- Juntou-se ao presente, Certidão de Curador emitida pelo Tribunal de Justiça onde consta a interdição do requerente por sentença proferida em 20/08/2011 pela 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Civil desta Capital, sendo sua curadora definitiva, a Sra. Sibila Assis de Alencar, (genitora).
- 3- Apresentada a última declaração de Imposto de Renda (2017/2016) do ex-servidor VALTÉCIO ALENCAR DE SOUZA, verificou-se que não consta o requerente como dependente. Porém na declaração de sua genitora, Sra. Sibila, referente ao mesmo ano calendário e exercício, consta BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR como seu dependente.
- 4- Em Laudo Médico Pericial, constatou-se que o requerente foi considerado Inválido Total e Permanente desde 07/09/2017 por Doença Enquadrada em Lei.
- 5- Analizando a documentação apresentada, verificamos que o início do período de invalidez total e permanente foi exatamente no dia de falecimento do ex-servidor, e conseqüentemente não foi comprovada a existência da doença incapacitante em data anterior ao fato. Para a análise da questão podemos mencionar o trecho de um voto condutor de um Ministro do Tribunal de Contas da União, relativo ao mesmo tema: "Inicialmente, convém frisar que, em se tratando de beneficiário qualificado como filho maior inválido, o entendimento vigente nesta Corte de Contas é no sentido de que a pensão tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor (enunciado nº 271 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU)."
- 6- Assim sendo, face ao exposto, e colaborando também a não comprovação de dependência econômica em relação ao ex-servidor, por não constar dependentes em sua última declaração de Imposto de Renda, e seguindo-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, como é mencionado no Acórdão nº 10404/2016 – 2ª Câmara: "Para se fazer jus à pensão na condição de filho maior inválido, é necessária a demonstração de dependência econômica em relação ao instituidor, a exemplo do decidido nos Acórdãos 1006/2004 Plenário; 5179/2009 1ª Câmara; 5521/2010 1ª Câmara; 6715/2009 2ª Câmara; 8052/2010 2ª Câmara; 1056/2010 2ª Câmara; 3653/2011 2ª Câmara; 7596/2012 1ª Câmara.", sugerimos o INDEFERIMENTO do pleito, por falta de amparo legal."

Assevera que a negativa da concessão da pensão por morte ao Autor se deu em flagrante desrespeito a lei e a jurisprudência, o que lhe impõe socorrer-se do Judiciário a fim de ver atendido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado.

Destaca o autor que sempre foi incapaz de trabalhar e dependente de seu pai e que tal fato ficou demonstrado nos autos de curatela juntado aos autos virtuais.

A presente ação foi distribuída inicialmente a 10ª. Vara Previdenciária, e, posteriormente, distribuída para 9ª. Vara Federal de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, constato que será necessária a dilação probatória para a análise das condições de saúde do Autor e de sua relação de dependência econômica com o *de cuius*.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Autor na inicial.

Cite-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031886-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO J SAFRA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS de suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a impetrante, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados com base no seu faturamento, entendido como a receita bruta proveniente da venda de bens/mercadorias e do preço dos serviços prestados.

Aduz que, enquanto pessoa jurídica de direito privado que aufera receita com as atividades empresarias que exerce, a Impetrante, desde a edição das Leis Complementares que instituíram as contribuições, está sujeita à incidência no regime cumulativo da contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), as quais vêm sendo devidamente apuradas pela Impetrante e declaradas ao Fisco, na forma das leis de regência.

Narra que, com a edição da Lei n. 12.973/14 que promoveu alterações na legislação tributária federal e dentre elas alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, passou a constar que na apuração das referidas contribuições será adicionado o valor total dos ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes.

Deste modo, o fisco acabou por promover um inconstitucional alargamento da base de cálculo das contribuições. A base de cálculo é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A despeito disto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR julgado sob o regime da repercussão geral e, portanto, cujo efeito é erga omnes, firmou a tese de que é inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadorias ou serviços". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades da empresa.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031917-33.2018.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL DA SILVA RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora RAQUEL DA SILVA RAPHAEL ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em seu nome.

Alega que efetuou o pagamento de financiamento de habitação no dia 17 de outubro de 2018, com um dia de atraso, considerando que o vencimento original seria no dia 16 de outubro do mesmo ano.

Aduz que em decorrência do atraso seu nome fora negativado e inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 15.517,30 (quinze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta centavos), que seria a soma da indenização e do valor inscrito como devido.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-45.2019.4.03.6100
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) utilizada para o pagamento das custas processuais, nos termos do comprovante juntado sob o ID nº 13536956.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018349-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 12264980 – Suspendo o andamento do presente feito por 60 dias. Caberá à União comprovar a ocorrência da ordem de penhora.
Depois, decorrido o prazo, digam as partes sobre o andamento do presente feito.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES, VIVIANE VALERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

D E S P A C H O

Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que entender pertinente.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENCARINI
PROCURADOR: THELMA RIGOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 11718140 – Manifieste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007270-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027690-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007891-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

DESPACHO

ID n.º 12176708 e 12467278 – Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as quantias requeridas pela UNIÃO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016738-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ACIR FERNANDES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE GALEMBECK - SP190867
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

DESPACHO

ID n.º 12489235 – Esclareça a OAB-SP o pedido formulado, considerando que a diligência junto ao sistema BACEN-JUD restou infrutífera (ID n.º 12328339).

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017458-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 12555811 – Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028309-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial ID n.º 12597641, no prazo de 5 (cinco) dias, e requeira o que entender pertinente.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SANTOS CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Verifico que o contrato de financiamento ID 13578991 também foi subscrito por Rodrigo Ribeiro Castro, cuja renda contribuiu em 71,09% para a composição do encargo mensal.

Providencie a parte autora a inclusão na processo do co-signatário do contrato de financiamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030707-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA - MG151919
IMPETRADO: GERENCIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA VILA MADALENA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO SIQUEIRA CAMPOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer cobrança relativa ao financiamento imobiliário objeto da lide, até o deslinde do feito, tendo em vista a existência de saldo suficiente na conta do FGTS para quitação integral do contrato firmado.

O impetrante relata que, em 24 de setembro de 2008, firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal (nº 132770000049), no valor de R\$340.000,00.

Relata, ainda, que, à época, o imóvel foi avaliado em R\$450.000,00, razão pela qual o financiamento não foi considerado inserido no Sistema Financeiro da Habitação, o que impossibilitou o uso de valores constantes de conta do FGTS para adimplemento do débito.

O impetrante informa que a negativa da instituição financeira denota tratamento desigual, já que o autor preenche os requisitos legais, e que há entendimento jurisprudencial no sentido de que é direito do mutuário proceder à utilização dos valores existentes na conta do FGTS, para adimplemento de débito imobiliário, independentemente do valor do imóvel, e mesmo à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Informa, ainda, que, em razão de questões de ordem pessoal (auxílio de filha e neta), não possui mais condições de arcar pontualmente com o financiamento contratado (parcelas de aproximadamente R\$4.500,00), mas que detém em conta vinculada ao FGTS o montante de R\$394.612,29, o que se afigura mais do que suficiente para quitação de seu débito, que, atualmente, atinge a cifra de R\$244.197,80.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte impetrante esclarecesse a propositura do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária, sobrevindo, nesse sentido, a manifestação Id 13319614, p. 01.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de setembro de 2008, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI" nº 132770000049, para aquisição do imóvel localizado na Rua Monte Alegre, nº 50, apartamento 801, bairro Serra, Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Por sua vez, enquanto a cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS do impetrante demonstra que, em novembro de 2018, o saldo atingiu o montante de R\$394.612,29 (Id 13032006, p. 01), o extrato de sua conta bancária, para o mesmo período, apresentava um saldo devedor no montante de R\$16.867,87.

Ocorre que, não obstante não desconheça manifestação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a movimentação dos valores constantes de conta do FGTS em contratos imobiliários fora do âmbito do SFH, fato é que inexistem nos autos qualquer elemento de prova no sentido de formalização do pleito de utilização desses valores, na via administrativa, e, por conseguinte, eventual denegatória da instituição financeira.

Ademais, referida jurisprudência é uníssona em esclarecer que, para referida movimentação, mister o preenchimento dos requisitos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, razão pela qual, no momento da prolação da sentença, este Juízo terá mais subsídios para julgamento do feito.

Assim, não observando a presença do *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de tais contribuições ou obstaculize a obtenção de certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento dessas exações.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Defende, nesse sentido, o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032146-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular por meio da qual é postulada, em sede liminar, a suspensão da nomeação de Ricardo de Aquino Salles para o exercício do cargo de Ministro do Meio Ambiente ou de qualquer outro cargo da Administração Pública Federal. Aduz o autor da *actio popularis* não ter o atual Ministro condições jurídicas de assumir o posto, vez que condenado em ação de improbidade administrativa relacionada a fraude ocorrida quando da condição de Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, bem como em razão de pender contra o demandado ação civil pública ambiental. No polo passivo, além de Ricardo de Aquino Salles, foi indicada a União.

Oportunizada vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, o mesmo opinou pela necessidade de oitiva dos demandados, dada a gravidade da medida postulada.

É a suma do pleito e do quanto processado até o presente momento.

Acolho a emenda da inicial e defiro-a.

Quanto ao pleito antecipatório, em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações.

Seguindo a linha do vaticínio de Marcelo Figueiredo^[1], consigno que os requisitos para fruição de direito não podem ser outros que não aqueles identificados como necessários em lei, acrescentando, todavia, que apenas em casos absolutamente excepcionais é possível recusar o efeito jurídico mesmo preenchidos os elementos necessários à composição do suporte fático, sendo tais casos, geralmente, advindos de uma fraude à lei^[2] ou de um desvio de finalidade^[3], quando o atendimento da *ratio* normativa é apenas aparente.

Acrescento, ainda, que o princípio, ao estabelecer um determinado estado de coisas, a busca de uma dada finalidade, estabelece apenas de forma mediata uma conduta, prestigiando-se a liberdade política relativa ao exercício da função pública, ainda que se obstando as condutas contrárias ao fim colimado.

E nessa linha, o art. 1º, I, g, h, l, da Lei Complementar 64/90, na forma da Lei Complementar 135/2010 "Lei da Ficha Limpa" exige o trânsito em julgado ou, pelo menos, a condenação por órgão judiciário colegiado, o que inoerreu na situação descrita pelos autores.

Longe de impor-se a previsão de regras legais sobre um princípio constitucional, mas sim prestigiando-se a legalidade, a segurança jurídica, a separação dos Poderes e a própria opção política realizada pelos representantes do povo brasileiro. Até mesmo porque a edição da Lei Complementar concretiza a previsão constitucional do art. 14, § 9º, da CF/88, ou seja, a própria Constituição Federal outorga ao legislador infraconstitucional o exercício legislativo de identificação de quais situações obstem o exercício do cargo político.

Invoco ao caso Lenio Streck^[4], quando bem assevera:

Falando sério agora. Seríssimo: desculpem a ironia, desculpem as perguntas chatas, desculpem a insistência em coisas que, para alguns, já estão ultrapassadas, como força normativa da Constituição, legislação, enfim. Mas isso precisa ser dito. Afinal, se o juiz escolhe como quer, não há critérios, e não mais poderemos exigir o cumprimento da lei. E aí não adianta redamar do ativismo só quando ele incomoda. (Talvez não tenha ficado claro, mas eu não subscrevo a essas teses que alguns têm levantado, inclusive em livros, de que o ativismo é bom.)

Numa palavra final: se a racionalidade jurídica for substituída pela racionalidade moral, não servimos para nada. Fechemos as faculdades de Direito e matriculemos-nos todos em faculdades de filosofia moral.

Ainda: se a decisão for mantida, teremos que, por coerência e integridade (artigo 926 do CPC) perscrutar/indicar todos os cargos de livre nomeação. Por exemplo, o presidente do TCU quer nomear João Antônio das Neves para seu chefe de gabinete... só que ele foi multado em duas blitzes ou não pagou o camê das lojas Renner. Pode ser nomeado? Isso é pior ou menos ruim do que ter duas reclamatórias trabalhistas? O prefeito de Pedregulho das Almas quer nomear Sofrício Atualpa para uma secretaria..., mas ele não pagou o caderninho da venda ou foi visto saindo de um lugar suspeito de mulheres de vida difícil na periferia. Cabe ação popular? Vai liminar aí?

Eis aí, de novo, a diferença entre Direito e moral. Entre a racionalidade jurídica e os argumentos morais. Ou a moralização do Direito. Não se pode olhar a política como ruim *a priori*^[1] Se o presidente erra na nomeação de um ministro, o ônus é dele. É o ônus da política. Se não fosse "por nada", não há previsão constitucional que autoriza o judiciário barrar esse tipo de ato administrativo sob argumentos subjetivos.

Gostando ou não da escolha, parece que ainda foi feita dentro do espaço de discricionariedade política próprio do cargo de Presidente da República, não se revelando justificável, pelo menos em princípio, a intervenção judicial.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

[1] FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

[2] Exemplo: recebimento de pensão por morte pelo próprio autor do homicídio. Antes inexistia vedação expressa, mas agora a proscrição resulta do art. 74, § 1º, da Lei Federal 8.213/91 com a redação atribuída pela Lei Federal 13.135/2015.

[3] Exemplo: nomeação de alguém para determinado cargo público apenas com a finalidade de conceder-lhe foro privilegiado.

[4] STRECK, Lenio. Coluna Senso Incomum. Judiciário quer nomear ministros: sugiro para a Saúde um não fumante! **Conjur**. Publicada em 11.01.2018.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014782-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários (contribuição patronal, adicional de 2,5% ao SAT/RAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente. Requer-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no prazo prescricional quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em favor de seu pleito, ser indevido o recolhimento da encimada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, veio aos autos manifestação.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações esclarecendo, em suma, que somente as verbas de caráter indenizatório não sofrem a incidência da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida (id 9410123).

Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...)

A Lei nº. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº. 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e valor pago nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Da mesma forma, o valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença/acidente e o terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Por fim, o valor recebido durante a fruição das férias possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº. 345.419, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, com a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(AMS – 345.419; Primeira Turma; decisão 13/10/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015; destacamos)

Outrossim, uma vez reconhecida a não inclusão do valor pago a título de aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e do valor pago nos 15 dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente, na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa às seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias referente às férias usufruídas; 2) os quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário e 3) aviso prévio-indenizado.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), atualizados pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028494-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAQUIM LOPES, ANTÔNIO LOPES MENDES
INVENTARIANTE: ELIZABETH LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916,
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID Num. 12597737), vista ao embargado para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, cumpra a autora a parte final da decisão ID Num. 12144422 (apresentar réplica à contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir no prazo legal. Intime-se a CEF para o cumprimento desta decisão, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

~~Intime-se.~~ Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 12433011: Indefiro, por ora, o pedido do autor para que o mesmo participe da etapa final do Curso de Formação de Sargentos – CFS-B/2016 uma vez que a tutela DEFERIDA e que está sendo devidamente cumprida (ID Num. 11592734, Num. 11593287, Num. 11593290, Num. 11593292) especificou que "*a ré, por meio do Comando da Aeronáutica - Grupo de Apoio de Guaratinguetá, se abstenha de desligar o autor das fileiras da Corporação, bem como, caso já o tenha desligado, o reintegre imediatamente, observando, no mais, todas as disposições legais e regulamentares à espécie, inclusive no que concerne ao restabelecimento da sua remuneração*".

Assim, a providência ora requerida (participar do curso de formação) se confunde com o próprio mérito do processo a ser apreciado quando da sentença.

Tendo em vista a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017588-80.2018.4.03.0000, interposto pela UNIAO FEDERAL, dê-se regular processamento do feito. **Venham os autos conclusos para fase de SANEAMENTO e apreciação dos pedidos de realização de prova médico pericial (ID Num. 10415137 e Num. 10416975).**

São Paulo, 9 de janeiro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020453-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVIMAQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS LTDA - EPP, VITOR HUGO CORREA, LUIZ AUGUSTO CENSI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que na diligência realizada pela Sra. Oficiala de Justiça para citação dos executados, o representante legal da Cavimac Comércio e Locação de Máquinas Copiadoras Ltda. – EPP apresentou cópia de acordo, no qual se indica o pagamento de R\$ 17.884,70, até março de 2018, para quitação do contrato, a CEF foi intimada pelo despacho Id 9305759 para confirmar a existência da transação, esclarecendo se houve a quitação da dívida.

Anoto que, publicado despacho em 20/07/2018, a CEF manteve-se inerte até a presente data.

Assim, tendo em vista a inércia da exequente em esclarecer se houve a realização de transação, bem como em dar prosseguimento ao feito, **julgo extinta a execução, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, , 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013536-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS EIRELI - ME, APARECIDA PAVANELLO DE MATTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a CEF afirmou a existência de transação extrajudicial, sem a exibição de cópia do respectivo instrumento, requerendo a extinção do processo de forma genérica, foi intimada pelo despacho Id 8318007 a exibir cópia do documento, bem como informar se o acordo teria sido devidamente quitado.

Anoto que, publicado despacho em 20/07/2018, a CEF manteve-se inerte até a presente data.

Assim, tendo em vista a inércia da exequente em esclarecer se houve a realização de transação e a quitação do débito, bem como em dar prosseguimento ao feito, **julgo extinta a execução, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, verifico que após a redistribuição do feito, originário da Justiça Estadual, foi determinada a correção do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, em 16/10/2017, de acordo com o bem da vida pretendido, posto que a autora pretende a avaliação judicial de imóvel avaliado no contrato celebrado em R\$ 983.000,00, e deu como valor da causa R\$ 10.000,00 (Id 3007091). Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

Com a inércia da autora, foi determinado o cumprimento do despacho, sob pena de indeferimento da inicial, em 24/11/2017 (Id 3565726).

A ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, incorporada pelo Banco Pan S/A, em petição Id 7655107 de 09/05/2018, requereu a extinção da ação por abandono da causa e ausência de recolhimento de custas.

Em 10/05/2018, pelo despacho Id 7784269, determinou-se a retificação da autuação para constar como ré o Banco Pan S/A, bem como a conclusão para sentença.

Pela petição Id 13322196, juntada em 20/12/2018, a autora noticiou o leilão do imóvel a ser realizado em 27/12/2018, e requereu sua suspensão até ser notificada de suas condições, em especial acerca da data e valor.

Como visto, desde 16/10/2017 a autora vem descumprindo a ordem judicial de correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares. Ao se manifestar nos autos, após mais de 01 ano, em 20/12/2018, sobre isso não se manifestou.

Portanto, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que a ausência de citação da CEF não torna inválido o procedimento, posto que não será prejudicada com a presente sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do Banco Pan S/A, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, , 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** originalmente contra ato atribuído ao **GENERAL CMTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO e CORONEL CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a concessão da segurança para (i) declarar que os atiradores registrados no Exército possuem o direito de transportar suas armas registradas do seu acervo de atirador – SIGMA-EB, municionadas, com a Guia de Tráfego ou não, para todo o território nacional, para treinamentos ou provas de tiro, ou eventos esportivos de tiro e; (ii) decretar que as autoridades coatoras, bem como autoridades de todo o Brasil, têm a obrigação de expedir porte de arma do atirador, conforme inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, sob pena de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Requeru a emenda à inicial para incluir no polo passivo “Delegacia do SFPC - 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Grupo Bandeirante - com sede na R. Interno Grupo Bandeirante, n 29 - Vila Militar, Bandeirante - Barueri” (Id 1213671).

Tal pedido foi indeferido pela decisão Id 1794489, que reconheceu a incompetência do Juízo de Barueri para o conhecimento da ação, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos, foram remetidos à essa 13ª Vara Cível em razão da propositura prévia da ação nº 50000452-13.2017.403.6100, a qual restou extinta (Id 2357948).

O impetrante trouxe aos autos decisão da Justiça Militar da União que “determinou o arquivamento de Inquérito Policial Militar FORJADO pelo Comando da 2ª Região Militar acusando o Advogado do clube por crime que nunca existiu”.

A medida liminar foi indeferida (Id 4638044).

A União informou sua ciência (Id 4742005).

O Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar apresentou informações pelo Id 7448296, nas quais requer a denegação da segurança, seja pela inadequação do remédio constitucional eleito, seja pelo mérito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 8224136, no qual opinou pela denegação da segurança sem resolução do mérito e condenação do impetrante em multa por litigância de má-fé.

O impetrante juntou a petição Id 8271348 requerendo a concessão da liminar para expedição de Porte de Arma aos filiados do clube, até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sua petição inicial, o impetrante afirma que o inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03 confere aos atiradores o porte de arma de fogo. Aponta o Decreto nº 5.123/04, que em seu art. 32 teria indicado “as 12 armas que o Atirador pode possuir para a sua prática esportiva”.

Passa a narrar que o Comando Logístico – Colog teria editado a Portaria 28 COLOG, publicada em 20/03/2017, na qual se autorizaria ao atirador o transporte de uma arma municionada para sua proteção. Afirma que os direitos dos atiradores foram violados, pois o Grande Comando teria legislado além do Decreto nº 5.123/04, ao permitir o transporte de apenas uma arma de fogo.

Alega que, de acordo com o referido decreto, todas as Guias de Tráfego dos Atiradores “devem vir escritas, para todas as suas armas registradas no acervo de Atirador que devem ser transportadas municionadas”.

Elogia a expedição de DIEX em 22/03/2017, que seria comunicação interna para todas as Regiões Militares e a Declaração do General B. da Neiva, Diretor da DFPC, de 24/03/2017, os quais teriam permitido “que o Atirador possa usar, a fim de evitar transtorno com policiais Brasil afora”.

Como pedidos finais, requer:

“Que julgue, por sentença, em caráter definitivo o MS COLETIVO procedente para decretar e declarar que os atiradores, nas formas do artigo 32 do Decreto 5123/2004, tem o direito de transportar as suas armas registradas, do seu acervo de Atirador –SIGMA-EB, municionadas, com a Guia de Tráfego expedida pelo SFPC ou não, com os termos claros em caso de expedição das Guias de Tráfego, para todo o território nacional, para treinamento ou provas de tiro, ou eventos esportivos de tiro, e determinar que o General Cmte. da 2ª.RM e o Coronel Chefe do SFPC da 2ª.RM, tomem a providências imediatas para que todas as guias de tráfegos sejam expedidas conforme acima requerido, , sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atirador que tiver o seu pedido recusado ou que ultrapasse os 30 dias previstos no Decreto 5123/2004 escrito pelo próprio EB.

Que julgue, por sentença, em caráter definitivo o MS Coletivo, para decretar que o Comandante da 2ª.RM e o Coronel Chefe do SFPC, e se “erga omnes”, para todas as Regiões Militares e ou SFPCs, em todo o Brasil, tem que expedir o porte de arma do Atirador, conforme inciso IX do artigo 6º. da lei 10826/2003, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atirador que tiver recusado ou ultrapasse a 30 dias para ser expedido quando do protocolo do seu requerimento, conforme previsto no Decreto 5123/2004, escrito pelo próprio E.B.”

Note-se, portanto, que não há concatenamento lógico entre os argumentos e pedidos, restando obscura a inicial do impetrante.

Do quanto analisado, em um exercício de interpretação, concluo que o impetrante sustenta que os atiradores possuem direito ao Porte de Trânsito de mais de uma arma municiada, bem como ao Porte de Arma irrestrito.

Todavia, o Decreto nº 5.123/04 não autoriza o porte de mais de uma arma de fogo ao atirador, tampouco prevê que podem ser transportadas munições. O art. 32 referido pelo impetrante dispõe acerca dos colecionadores e caçadores, e os artigos 30 e 31, relativos aos atiradores, determinam a necessidade de autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) e o transporte das armas desmuniçadas, nos seguintes termos:

“Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.”

Nesse sentido, a Portaria nº 28 – COLOG, de 14/03/2017 permitiu o transporte de uma arma do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para o local da competição ou treinamento, para proteção do material transportado. Não há o que se falar, assim, em contradição com o Decreto nº 5.123/04 ou restrição pela não permissão de mais de uma arma de fogo.

Por sua vez, apesar do impetrante afirmar que o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/03 conferiria aos atiradores o porte de arma de fogo irrestrito, o dispositivo é claro ao conferir o porte “na forma do regulamento desta Lei”, ao mesmo tempo que os artigos 9º e 24º apontam que o porte dos atiradores é de trânsito:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

(...)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.”

Não há, portanto, qualquer atentado a direito líquido e certo do impetrante, assim como não foi comprovado nos autos qualquer ato ilegal das autoridades coatoras. Pretende o impetrante a concessão de um direito não assegurado em lei, em sede do mandado de segurança, além de requerer a análise da lei em tese, hipótese que não se coaduna com o presente rito sumário.

Ressalto, ainda, a conduta do impetrante ao não impugnar as disposições da lei e dos atos infralegais, mas sim distorcer os dispositivos a seu conteúdo. Desse modo, acolho o pedido do Ministério Público Federal para a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do inciso I, do art. 80, do Código de Processo Civil:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Sendo irrisório o valor da causa (cem reais), fixo a multa em três salários-mínimos, em obediência ao § 2º do art. 80, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Condono o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em três vezes o salário-mínimo (art. 81, §2º, do CPC)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de que os apontamentos (débitos e pendências formais) objeto do *mandamus* não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Foi deferida parcialmente a medida liminar com determinação para que as impetradas analisem o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal protocolado pela impetrante em 03/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias (Id 5340535).

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP prestou informações pelo Id 5609147. Já o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações por meio do Id 5966113.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que a autoridade coatora proceda a análise da conclusão do procedimento para expedição da certidão (Id 7227284).

Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante requereu o julgamento com resolução de mérito da demanda, uma vez que a certidão não teria sido emitida à época da impetração.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, após o deferimento parcial da medida liminar que determinou a análise do pedido pelas autoridades coadoras, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi emitida, o que acarretou na perda superveniente de interesse processual.

Não obstante, verifico que as autoridades coadoras afirmaram que os impedimentos à emissão da certidão fiscal narrados na inicial deixaram de existir, conforme análise a seguir.

Nas informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, esse afirma a perda de interesse processual, uma vez que, em razão de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 5003212-25.2018.403.6100, os débitos arrolados na exordial não mais seriam óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, justifica o impedimento quando do ingresso do *mandamus* afirmando que:

"(...) o cumprimento de decisões judiciais como a ora tratada demanda tempo para o seu implemento, já que envolve inúmeros débitos (inclusive de unidades diversas), bem como a adoção de medidas que, por não encontrarem amparo legal, não contam com sistema parametrizado ou rotinas internas".

Do mesmo modo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo alegou, em suas informações, que o atraso na liberação/emissão da certidão administrativamente se deu pela *"demora da impetrante em tomar as providências para atender as obrigações tributárias regularmente previstas e apresentar as declarações faltantes"*.

Quanto aos débitos informados pela impetrante para inclusão no Pert, afirma que serão considerados passíveis de inclusão nesse, *"não constituindo impedimentos à liberação de certidão de regularidade fiscal no âmbito da RFB"*.

Por fim, sustenta que, considerando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, o interesse processual da impetrante deixou de existir no curso do *mandamus*.

Portanto, seja pela emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, seja pela inexistência dos óbices relatados na inicial, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de ação sob o procedimento comum ajuizado por WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela consistente no fornecimento do medicamento ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO 250MG, pelo tempo em que se fizer necessário, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00, a ser fixada por este Juízo, bem como na prisão do Ministro da Saúde sem prejuízo da lavratura de termo circunstanciado em caso de desobediência e, inclusive, se necessário o bloqueio de verbas públicas e transferência para ficar à disposição desse juízo da quantia necessária para aquisição do medicamento pleiteado, no caso de reiteração da desobediência.

Relata o autor que é portador de doença denominada **XANTOMATOSE CEREBROTENDINOSA**, CID 10 R26; G 82.4; E75.5, em acompanhamento com o Neurologista – EEG, DR. DÉRIO PEÇANHA DA SILVA - CRM 33774, que indicou para o respectivo tratamento o medicamento “**ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO**” 250MG sob o nome de fantasia **CHENODAL 250MG**.

Afirma o autor que o valor atual do medicamento para 1 (um) mês, sendo uma caixa contendo 100 comprimidos, é de R\$ 77.929,15 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos) e que não tem condições de arcar com o seu custo.

Esclarece ainda que o quadro clínico do autor é gravíssimo e a patologia da qual padece é de caráter genético, degenerativo e progressivo que acarreta graves limitações físicas e mentais, ocorrendo óbito ao final.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.

No caso em questão, o relatório médico acostado no Id 13481964 registra o seguinte:

“Diagnósticos: G12.2 – Esclerose lateral amiotrófica em investigação; G82.5 – Terapia grau IV de membros inferiores. Conduta: Tratamento clínico. Nota 1: Segundo informações do Dr. Fernando Freua – Neurologista – CRM 134.498, datada de 16/04/2014, paciente portador de xantomatose cerebrotendinea. Faz uso Ácido Quenodesoxicólico. Possui limitações motoras. Nota 2: Segundo informações do Dr. Diego de Castro, Neurologista, CRM 160.074, datada de 07/03/2018, paciente portador de xantomatose cerebrotendinea com quadro de ataxia axial apendicular. Apresenta limitação do equilíbrio com dificuldade de deambulação e atividades manuais. Necessita de auxílio nas atividades instrumentárias da vida diária pois além do quadro motor apresenta baixa acuidade visual. Tratamento com reabilitação fisioterápica e ácido quenodesoxicólico, CID 10: G11.0”.

Receitas acostadas nos lds. 13481952, 13481954 e 13481962.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em 25/04/2018 a Primeira Seção do STJ julgou o Tema 106 (*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso em tela, observo em primeiro lugar que o tratamento foi orçado no valor de **R\$ 467.574,91**. Dúvida não há de que o autor não pode arcar com o tratamento em questão diante de ser titular de justiça gratuita e contar com um salário mínimo de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.205,81, conforme se depreende do Id 13481350.

Por sua vez, há prova nos autos do Registro válido do medicamento postulado na ANVISA sob nº DCB 00337 – ácido quenodesoxicólico, nºCAS 474-25-9 (Id 13481970) o que foi também confirmado em consulta à Resolução DC/ANVISA nº 211 de 17/11/2006. _

No mais, vislumbra-se a indispensabilidade do referido medicamento em razão do quanto o exposto e comprovado por meio dos receituários acostados à inicial.

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Por fim, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, dentre eles o pleiteado nos autos, por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Assim, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para o fim de determinar à ré que forneça, gratuitamente o medicamento **ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO 250MG**, mediante a apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade indicada no Id 13481954 (um comprimido e meio ao dia, um comprimido e meio à tarde e um à noite, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência **multa diária de R\$ 1.000,00** (mil reais) em desfavor da ré, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, incidentes a partir do 31º dia de omissão injustificada.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente **atualizado**, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Ciência ao autor.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 24.642,59, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Fiat, modelo Idea Esse. 1.6 Flex 4 portas, placas MMC-2765, ano 2014, assegurado pela apólice n.º 302644-0.

Informa que, no dia 04 de julho de 2015, o veículo indicado, conduzido pelo segurado Kleber Robison Colares, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 101, na altura do Km 328,5, Município de Capivari de Baixo/SC.

Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animais na pista, foi obrigado a fazer manobra brusca para evitar o impacto direto com os mesmos, perdeu o controle do veículo e colidiu com a mureta de proteção lateral, razão pela qual é devida a responsabilização do réu pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado, o DNIT ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia.

A autora ofereceu réplica, ocasião em que requereu a oitiva do condutor do veículo, Kleber Robison Colares.

Foi proferida decisão interlocutória afastando as preliminares de incompetência territorial do Juízo e de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Kleber Robison Colares foi ouvido como informante por videoconferência.

Apenas o DNIT ofereceu alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico a decisão interlocutória que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação.

É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme § 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaque: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI).

Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB).

Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável se de fato não se tratar de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, afasto, *in casu*, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais.

Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência de colocação de cerca e da devida fiscalização.

Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.

É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (*lato sensu*), cujo critério é subjetivo.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

[...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades responsabilidade subjetiva.” (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013)

Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades – negligência, imperícia ou imprudência. [...]” (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência – não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço – faute du service des franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...]” (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004)

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta.

Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 83373805, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no dia 04 de julho de 2015, às 00h30, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 101, Km 328,5, Município de Capivari de Baixo/SC, ante a colisão do veículo segurado com mureta lateral de proteção, após perda do controle em função de animais caninos na pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, não fez qualquer apontamento no sentido de que o condutor não seguia normalmente até a colisão.

Além disso, não há prova nos autos de que o condutor vítima pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, sem desnível, o acidente ocorreu de madrugada, após período chuvoso, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno (especialmente em lugares não iluminados), foi surpreendida por animais caninos na pista de rolamento, tentou efetuar manobra de desvio, perdeu o controle por conta da pista molhada e colidiu com a mureta de proteção lateral.

Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seus deveres.

Da análise do boletim de ocorrência, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente estava em bom estado de conservação, situado em área urbana. Anote-se que o próprio condutor do veículo, em seu depoimento, atestou a boa qualidade da pista no trecho em que o acidente ocorreu, destacando que se tratava de pista dupla, com muretas no centro e em suas laterais.

Não há notícia de que as autoridades administrativas e policiais tenham sido notificadas sobre a presença de animais na pista na data do acidente, tendo se omitido de adotar as medidas pertinentes.

Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT.

Por oportuno, registro que, segundo depoimento do condutor do veículo, os animais eram 3 (três) cães de grande porte, provavelmente das raças pastor alemão e labrador, e se encontravam em trecho urbano, a indicar que haviam acabado de escapar de residência próxima, situação essa que pode ocorrer em qualquer via, não demandando, portanto, cerca e placa específica.

Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio.

Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024329-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, em 17 de novembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Pelas mesmas razões, impugnou o cálculo por dentro do PIS e da Cofins (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins). Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a declaração do direito de restituir/compensar os valores pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Em 21 de novembro de 2017, foi determinada a regularização da representação processual bem como solicitados esclarecimentos acerca do valor dado à causa.

Em 30 de janeiro de 2018, além de juntar documentos, a impetrante emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 58.476,76. Requeru, ainda, prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Em 1º de janeiro de 2018, o pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS que tenha por base de cálculo o ISSQN, sem apreciação do pedido de prazo requerido.

Em 08 de março de 2018, a União ingressou no feito.

Notificada, a autoridade pública, em 23 de março de 2018, prestou informações no sentido de que RE n. 574.706/PR, julgado com repercussão geral, diz respeito apenas ao ICMS e ainda não transitou em julgado, sendo possível a modulação de seus efeitos no tempo.

O Ministério Público Federal, em 08 de maio de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 06 de junho de 2018.

Até a presente data, não foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À zelosa Secretária para que anote o novo valor atribuído à causa, R\$ 58.476,76 (ID 4365585).

Considerando que a impetrante, desde a impetração em 17 de novembro de 2017, formulou pedidos de prazo para o recolhimento das custas iniciais, aliado ao fato de que os mesmos não foram expressamente apreciados pelo Juízo até a presente data, intime-se, para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-43.2018.4.03.6100
AUTOR: RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja concedido novo visto provisório de investidor, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 13.445/2017 e art. 3º, da Resolução Normativa nº 13/17, do Conselho Nacional de Imigração.

Narra ter obtido visto permanente como investidor em 15/10/2014, por meio do Processo Administrativo nº 46094006022201496, pela empresa Sevenstones Soluções Tecnológicas Ltda.

Todavia, com a promulgação da Nova Lei de Imigração, sob o nº 13.445/17, afirma ter sido retirado do ordenamento jurídico a figura do visto permanente. Alega que em 22/12/2017 foi editada a Resolução Normativa nº 13, a qual regulamentou a obtenção de visto de investidor, pelo que o autor teria feito o requerimento intitulado "Formulário Eletrônico de Autorização de Trabalho" em 31/01/2018, o qual recebeu o nº 47039.001727/2018-78.

Afirma que em 17/02/2018 recebeu ofício de exigências, o qual teria cumprido em 23/02/2018. Ressalta que a geração de renda e de empregos foi alcançada pela empresa coligada, a Naos Soluções Tecnológicas Ltda. Requer a concessão da tutela de urgência para prorrogação da validade de sua carteira de identidade de estrangeiro RNE, enquanto pendente decisão administrativa, bem como que seja julgada procedente a demanda para concessão de novo visto provisório de investidor.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão Id 4906948.

Citada, a União apresentou contestação pelo Id 5135887. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou a inépcia da inicial, uma vez que o pedido feito administrativamente ainda não teria sido analisado, o que não permitiria ao Juízo analisar a legalidade ou ilegalidade do ato, que ainda não se consumou. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (Id 5645281).

Pela decisão Id 5849145 foi analisado o pedido de reconsideração da tutela de urgência, a qual foi novamente indeferida.

As partes requereram o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório. Decido.

1. Da impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial

Alega a União que, pretendendo a renovação de autorização de residência para investidor, pelo valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), esse seria o proveito econômico a ser obtido com a presente ação.

Com efeito, de acordo com o art. 292, II, do Código de Processo Civil, nas ações que têm por objeto "*a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico*", o valor da causa deve ser o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Dessa forma, conforme aponta a União, considerando que o autor requer a renovação de residência de investidor, essa anteriormente concedida pelo investimento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no país, tomo esse como valor do ato, e, por sua vez, correto valor da causa.

No mais, afirma a União que a petição inicial seria inepta, uma vez que o autor requer a concessão de novo visto provisório de investidor, sem que tenha havido a análise administrativa de seu pedido.

No entanto, em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, não há como se condicionar a apreciação do pedido do autor à análise definitiva anterior na esfera administrativa, pelo que sua alegação não procede.

2. Do mérito

O Conselho Nacional de Imigração – CNIg, emitiu a Resolução Normativa nº 13/17, a qual disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no Brasil.

Para estrangeiros residentes no país, assim dispõe a norma:

“Art. 6º. Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 5º, e, quando aplicável, os seguintes:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem autorização de residência prévia;

II - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

IV - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento; e

V - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acompanhada da relação de empregados.

§ 1º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho poderá efetuar diligências para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessária para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento ou de Negócios.

§ 2º Fica condicionada a continuidade da residência, a ser analisada pelo Ministério do Trabalho, a comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócios, previsto no art. 5º, cuja documentação correspondente deverá ser protocolada em até 90 (noventa) dias do término do prazo concedido.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, para fins de continuidade da residência, será observado o contexto econômico, finalidade do desenvolvimento da atividade e prosseguimento de potencialidade de geração de emprego ou de renda no País.

§ 4º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.”

Observa-se, portanto, que a continuidade da residência está condicionada à comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócio apresentado quando do requerimento anterior.

No caso dos autos, apesar de não se ter proferida decisão administrativa definitiva, verifico que a área técnica requereu que o autor demonstrasse a execução de seu Plano de Investimento apresentado em 2014.

Em cumprimento, observo que o autor afirmou que a geração de renda e empregos indicada no referido Plano teria sido alcançada por meio de sua empresa coligada, a Naos Soluções Tecnológicas Ltda.

Todavia, o requerimento anterior, feito em 2014, baseou-se em Plano de Investimento da empresa Sevenstones Soluções Tecnológicas Ltda., inexistindo qualquer menção à sua coligada ou posterior alteração para indicação dessa. Nesse, comprometeu-se o autor com a geração de 06 empregos, sendo 01 no primeiro ano, 03 no segundo e 03 no terceiro, os quais não restam comprovados.

Ressalto ainda, a observação do Coordenador Geral de Imigração abaixo:

“(…) o capital objeto de investimento estrangeiro deu-se na empresa SEVENSTONES SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, conforme consignado no processo n. 46094.006022/2014-96, obrigando a mesma, enquanto beneficiária do investimento internalizado via Banco Central, a cumprir fielmente o plano apresentado, sob pena de ficar caracterizado desvio de finalidade do montante estrangeiro investido” (Id 5374050)

Não há, portanto, pelo não cumprimento do art. 6º, VI e § 2º da Resolução Normativa nº 13/17 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, como se conceder a autorização de residência almejada pelo autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais (considerando, inclusive, a fixação de novo valor da causa nesta sentença) e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027456-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos requisitos nºs 20180060488, 20180060479 e 20180060476 devido ao motivo "nome do requerente/autor com situação cadastral irregular", intime-se a parte autora a fim de que regularize a sua situação cadastral.

Isto porque, a baixa definitiva da empresa implica na extinção da pessoa jurídica, pelo que impossível postular direitos em seu nome. Eventuais direitos não exercidos oriundos de relações jurídicas havida ao tempo de sua existência, primeiramente deverão ser transferidos aos sucessores legais ou contratuais para só então ser objeto de demanda pelo novo titular.

De fato, com a dissolução regular da pessoa jurídica, não há impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo ativo, no caso. A extinção regular da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil, por analogia. O mesmo raciocínio é aplicado aos casos de extinção da pessoa jurídica que figura no polo passivo da lide.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade durante o período de liquidação cabe ao liquidante, a quem compete, exclusivamente, a administração da pessoa jurídica, acumulando as mesmas responsabilidades do administrador. Os devedores e responsabilidades dos administradores, conselheiros fiscais e acionistas (dirigentes, sócios ou titular) subsistirão até a extinção da pessoa jurídica. Os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Da mesma forma, considerando a possibilidade de penhora no rosto dos autos em face da empresa já solicitada junto ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, manifeste-se igualmente a União Federal sobre a habilitação dos sócios no polo ativo a fim de possibilitar futura transferência de valores caso seja realmente concretizada a penhora requerida.

Silentes as partes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032080-13.2018.4.03.6100
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

- A regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração válida, devidamente acompanhada de comprovação dos poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 13335097: Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

Após voltem-me os autos conclusos, para a apreciação do pedido de reconsideração da tutela deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-73.2019.4.03.6100
AUTOR: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento à inicial, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, indicando o benefício econômico que pretende auferir (art. 292 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, de igual modo, providenciar o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BRIAN OVALDO NINA MERMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030683-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARLI APARECIDA MARTINS GARCIA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215
REQUERIDO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EDINETE APARECIDA PRANA, em 21 de novembro de 2017, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que, por contrato de adesão, foi obrigada a contratar seguro para financiamento imobiliário e arcar com os custos decorrentes da taxa de administração. Pondera que tal situação, além de configurar venda casada, configura abuso vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os juros bancários já são suficientes para cobrir os custos operacionais da instituição financeira. Informa que sofreu danos morais em virtude da cobrança de tais parcelas indevidas. Requeveu a revisão contratual, com a exclusão de tais parcelas e a restituição em dobro do indébito, bem como indenização por danos morais estimada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 29 de novembro de 2017, a autora foi intimada para juntar documentos que justificassem seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Em 17 de dezembro de 2017, a autora protocolou petição.

Em 19 de dezembro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Em 08 de janeiro de 2018, a autora protocolou petição requerendo a apreciação dos demais pedidos formulados a título de tutela de urgência.

Em 13 de janeiro de 2018, foi proferida nova decisão interlocutória indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada em 1º de março de 2018, a Caixa Econômica Federal, em 14 de março de 2018, ofereceu contestação com impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da renda declarada por ocasião da contratação (R\$ 14.800,00). Deduziu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, alegou que a contratação de seguro decorre de obrigação legal e que seus valores são repassados à seguradora. Ponderou ser legítima a cobrança da taxa de administração pactuada. Alegou que não houve danos morais, tanto que não há prova nos autos.

Houve réplica em 02 de abril de 2018.

Os autos foram conclusos para julgamento em 03 de abril de 2018.

As partes não foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Com relação à impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita, depreende-se que, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário em 11 de setembro de 2014, a autora declarou que possuía renda mensal da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, acostada à petição inicial, há sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2016, com informações no sentido de que teria auferido apenas R\$ 10.468,00 em todo o exercício, bem como cópia de CTPS com último vínculo empregatício encerrado em 28 de fevereiro de 2008.

Por sua vez, nota-se que a contestação é no sentido de que, em 11 de maio de 2016, houve incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, e que, por ocasião do protocolo de tal peça em 14 de março de 2018, já havia duas novas prestações em atraso.

Neste contexto probatório, apesar da qualificação como “gerente” na petição inicial, tudo indica que a situação financeira da autora modificou-se entre a contratação e o ajuizamento da ação de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a declaração de pobreza acostada à petição inicial possui presunção *juris tantum* de legitimidade, **rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

2. O financiamento imobiliário discutido nos autos foi firmado juntamente com cônjuge da demandante, Rinaldi Marini. É certo que a autora qualificou-se como “casada”, não havendo, na petição inicial, qualquer esclarecimento relativo a eventual divórcio e novo casamento, a justificar a exclusão daquele da lide.

Assim sendo, dê-se vista à autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, promova a inclusão na lide de Rinaldi Marini, ainda que como litisconsorte passivo necessário (o que deverá ocorrer apenas na hipótese deste não possui interesse em ingressar espontaneamente no polo ativo).

3. Com o aditamento nestes termos, fica, desde já, determinada(s) a(s) citação(ões).

4. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD JARRETA THOMAZ - PR38434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. (em recuperação judicial), em 27 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, afirmando que, em 29 de setembro de 2017, havia protocolado pedidos de restituição de quantias indevidamente recolhidas em um valor total de R\$ 326.420,50 ainda não apreciados, e que, em razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, deveria quitar parcela de entrada no valor de R\$ 246.205,11, até 28 de dezembro de 2017, para a qual não dispunha de recursos financeiros. Informou que, no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há como requerer a compensação dos valores que tem direito a restituir com as parcelas do PERT, mas que possui direito líquido e certo de quitar a dívida tributária mediante compensação. Requeceu a concessão da segurança para que a parcela de entrada do PERT, no valor de R\$ 246.205,11, com vencimento em 28 de dezembro de 2017, fosse quitada com valores provenientes dos pedidos de restituição ainda não apreciados.

O pedido liminar foi indeferido em plantão judiciário.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido a operação pretendida pela impetrante, além de não estar prevista em lei, não se afinava com seu espírito.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

O parcelamento tributário deve observar a lei e legislação de regência.

No tocante ao PERT não há previsão legal de quitação da primeira parcela com saldo a ser restituído ao contribuinte, o que inviabiliza a concessão da segurança, eis que não é dado ao magistrado alterar regras de parcelamento em vigor, introduzindo benesses que o legislador não concedeu à impetrante.

De rigor, assim, a denegação da segurança.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios na via eleita.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TAMMY LETICIA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata entrega dos seus documentos escolares, a fim de continuar cursando a graduação em outra instituição de ensino.

No caso em exame, a impetrante alega que, pelo fato de não conseguir pagar o valor das mensalidades na instituição de ensino, optou por prosseguir o curso em outra Universidade.

Aduz, entretanto, que o prazo fixado pela Universidade para a emissão dos documentos necessários à transferência, de 25 (vinte e cinco) dias úteis, é superior às suas necessidades, e a submissão ao prazo administrativo a impedirá de continuar seus estudos, que tiveram início em 09/03/2018.

A impetrante comprova a solicitação realizada através do protocolo constante no ID 5980613.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A documentação requerida pela impetrante foi entregue, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar, a qual, por isso, ganhou cunho satisfativo, sem possibilidade de posterior retorno à situação anterior, eis que, entregue toda a documentação, eventual sentença que denegue ou conceda a segurança não modificará esse panorama, por absoluta impossibilidade fática.

Nesse caso, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-15.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP339092
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – SINARM, objetivando o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de portar arma de fogo para defesa pessoal em todo o Território Nacional.

Afirma o impetrante que, em virtude de ameaças, requereu administrativamente o registro e a autorização do porte de arma de sua propriedade, para fins de defesa pessoal, tendo-lhe sido deferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a referida autorização teve a sua abrangência limitada ao Estado de São Paulo e que, pelo fato de prestar serviços em vários Estados do país, o porte de arma deveria ser válido para todo o território nacional.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

A lei nº Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), foi editada com o intuito de impedir o manuseio indiscriminado de armas de fogo no país.

Tal diploma é claro ao dispor acerca das hipóteses excepcionais que autorizam o seu manuseio, devendo ser observados os requisitos necessários à sua concessão, nos seguintes termos:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Tendo em vista a discricionariedade que rege o ato em questão, não vislumbro qualquer vício de legalidade no ato administrativo que conferiu a autorização para o porte de arma limitado ao Estado de São Paulo.

O impetrante não comprovou o exercício de sua atividade profissional fora do Estado de São Paulo que acarrete perigo à sua integridade física, nos termos do dispositivo legal transcrito.

O fato de ter sido ameaçado em seu escritório profissional, por pessoa indiciada, não constitui fundamento suficiente para que lhe seja permitido o porte de arma para além dos limites previstos no ato administrativo autorizativo, especialmente porque a ameaça, além de ter ocorrido apenas uma vez, limitou-se espacialmente, ou seja, à área da cidade onde vive, sem extrapolar seus limites, condição essencial à extensão do porte de arma para todo o território nacional.

Ademais, a violência que assola ao país, à qual todos os cidadãos estão sujeitos, não constitui fundamento legal suficiente a autorizar o porte de arma de fogo, quando ausentes os requisitos legais ensejadores da sua concessão nos moldes em que pleiteados pelo impetrante.

De rigor a denegação da segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante, observada a gratuidade processual, ora deferida.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018836-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL DE SOUSA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERASA EXPERIAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348

S E N T E N Ç A

DANIEL DE SOUSA – ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO SERASA EXPERIAN, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que os impetrados, de imediato, excluam o apontamento em nome do impetrante referente à existência de ação judicial – Processo nº 0002369-30.2017.4.03.6182 – Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em virtude de o débito encontrar-se parcelado e com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pela ilegitimidade passiva, pois a inclusão da impetrante no SERASA deu-se por ato exclusivo desta.

A SERASA manifestou pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra si, pois se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não exerce delegação de serviço público.

Parecer do Ministério Público Federal pela incompetência da Justiça Federal.

Manifesta-se a impetrante pela competência da Justiça Federal e possibilidade de impetração de mandado de segurança em face de ato da SERASA e pela manutenção do interesse de agir, pois a exclusão ocorreu após o ajuizamento, no dia da decisão que deferiu a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Acerca da Procuradoria da Fazenda Nacional, ressalto que não se trata de ilegitimidade passiva, mas de questão de mérito.

De fato, como admitido pela SERASA, a inclusão do impetrante em seu cadastro deu-se por ato da citada pessoa jurídica de direito privado, sem participação da União, de sorte que, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional deve ser denegada a segurança, por ausência de ato coator.

A manutenção de autoridade federal no polo passivo atrai a competência da Justiça Federal.

Verifico prematura a impetração, uma vez que se mostrou possível a solução extrajudicial da controvérsia, como de fato ocorrido.

Explico. A impetração deu-se em 11/10/2017, com deferimento da liminar em 19/10/2017, com intimação das partes em 20/10/2017. Em 19/10/2017, espontaneamente, sem qualquer interferência deste juízo, a SERASA deu baixa no apontamento indicado pelo impetrante.

Essa baixa afasta o interesse processual e demonstra, de plano, que a impetração foi prematura, sem aguardar a solução pela SERASA, devidamente requerida.

Não se pode, por isso, falar em demora da SERASA, que atendeu ao pedido dentro de prazo razoável, considerando o requerimento formulado em 11/10/2017, mesmo dia do ajuizamento do mandado de segurança, do que se pode inferir, sem qualquer margem de dúvida, que o impetrante não aguardou a solução extrajudicial, optando, indevidamente, pela judicialização concomitante, sem observar que não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se à Administração e aos particulares, salvo quando há conflito de interesse caracterizado por uma pretensão resistida, ou seja, lide. Na espécie, havia a negatização do nome, mas bastou o simples requerimento para a devida baixa, como demonstra a farta documentação juntada aos autos.

No tocante à SERASA, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Ante o exposto, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, denego a segurança, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC; no que tange à SERASA, verifico ausente o interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios, na via eleita.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013170-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexistência da contribuição denominada SEBRAE, INCRA, SEC e SENAC.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições citadas incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, a contribuição para o INCRA pode ser exigida de empresas urbanas e rurais (STF, RE 578.635).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO VERRONE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição parte autora id 12159072: Fica a parte autora intimada da certidão de trânsito em julgado id 13592250 referente à sentença id 11213203.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016625-89.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GERMANO AUGUSTO, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA, VALDEMAR MENDES, REINALDO PEDRO CORREA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCELLO TACHINARDI SIMONELLI, RUPERTO FERREIRA DIAS, ERONDY

ANDRADE DE OLIVEIRA, YAE OKADA, ANGELA MARIA BLANES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12292809, item "1", fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014053-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA MOLLERI BERAGUAS - SP211435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado requerido por ANA MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual demanda o pagamento da condenação no valor de R\$ 5.520,50 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente ao processo nº 0020407-31.2006.4.03.6100.

A exequente apresentou documentos pelo Id 8751186.

O executado apresentou impugnação Id 9085198. Por decisão Id 9256805 houve a homologação dos cálculos antes a concordância da parte exequente.

A exequente requereu a transferência bancária dos valores depositados pela executada (Id 11322454), o que foi realizado (Id 13583080).

Ante o exposto, **considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013639-94.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CERQUEIRA DE SOUZA, MARCOS JOSE BRAGA, RENATA DE MAYRINCK, SERGIO MIRANDA, VANESSA MENDES BERTOLOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "1" do despacho id 12532013, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027738-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

AMMO VAREJO LTDA, em 19 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando, em síntese, que o ICMS, o ISSQN, o PIS e a COFINS, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Requereu, ao final, a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária bem como o direito de restituir/compensar o indébito tributário, com observância da prescrição quinquenal. Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos.

Em 09 de janeiro de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca à autoridade pública apontada para o polo passivo e ao valor da causa.

Em 05 de fevereiro de 2018, a impetrante emendou a petição inicial indicando para o polo passivo o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, bem como dando à causa o valor de R\$ 3.454.394,34, conforme planilha.

Em 26 de fevereiro de 2018, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária substitutiva que tenha por base de cálculo o ICMS, o ISSQN, o PIS e a COFINS.

Notificada, a autoridade pública, em 23 de março de 2018, prestou suas informações no sentido de que o ICMS, o ISSQN, o PIS e a COFINS devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Fez ponderações subsidiárias em relação à compensação.

O Ministério Público Federal, em 20 de abril de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção nos autos.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 23 de abril de 2018.

Em 03 de maio de 2018, a União ingressou no feito, noticiando a interposição de agravo de instrumento distribuído sob n. 5008245-60.2018.403.0000 e defendendo a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o ICMS, o ISSQN, o PIS e a COFINS.

Em 24 de julho de 2018, a União requereu o sobrestamento do feito.

Não há notícias acerca do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança, dentre outras questões, abrange a possibilidade ou não de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Em 08 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp n. 1.638.772/SC, o REsp n. 1.624.297/RS e o REsp n. 1.629.001/SC, submeteu tal temática à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 994), determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Acolho, portanto, o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, até que sobrevenha ulterior decisão do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizado por **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.4.18.003277-57, bem como de qualquer ato de cobrança, inclusive, o ajuizamento de ação de execução fiscal ou apontamento de restrições e inscrição no CADIN até o final do julgamento da demanda que a ela digam respeito.

Relata que no dia 20.07.2018 foi expedida a certidão da dívida ativa nº 80.4.18.003276-76, oriunda do processo administrativo 10880.722353/2014-63, consubstanciada na cobrança do valor de R\$ 36.548.939,10 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Segue afirmando que no mesmo dia 20.07.2018 foi expedida a certidão da dívida ativa nº 80.4.18.003277-57, oriunda do mesmo processo administrativo 10880.722353/2014-63, consubstanciada na cobrança do mesmo valor de R\$ 36.548.939,10 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos) consistente nas mesmas competências.

Alega que as duas certidões de dívida ativa tratam da mesma contribuição, da mesma competência e com valores coincidentes, não havendo qualquer diferença entre elas.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Em que pesem as alegações do autor, quanto à semelhança de valores e data da inscrição entre as CDAs questionadas, por meio da análise entre elas, é possível, constatar, entretanto, que ambas possuem códigos de receitas diferentes, tendo a CDA nº 80 4 18 00 3277, o Código de Receita 4162 (Dívida Ativa – Riscos Ambientais – Aposentadoria Especial), e a CDA nº 80 4 18 003276-76, Código de Receita 4156 (Dívida Ativa – Contribuição Empregador), conforme se depreende, respectivamente, dos Ids 13435283 e 13435284).

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

A antecipação da presente medida que visa a suspensão da exigibilidade da CDA com base em nulidade da alegação de duplicidade na tributação é questão que torna imprescindível a competente implementação do contraditório.

Ante o exposto, por ora **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020810-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** originalmente em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, bem como contra atos a serem praticados pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, requerendo a concessão da segurança a fim de que se: i) promovam a imputação das parcelas pagas no REFIS pela empresa Kuba Viação Urbana Ltda., apurando-se saldo remanescente para a identificação de débito que possa ser de responsabilidade do impetrante; ii) promovam o apontamento dos débitos nº 60.300.512-8; 37.078.098-1; 37.041.231-1; 37.078.104-0; 37.078.103-1; 35.745.177-5; 35.745.716-7 e 37.081.308-1 no ambiente virtual da impetrante perante o Fisco (E-cac); iii) reconheçam que o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 35.754.177-5 não pode ser exigido da impetrante, pela existência de decisão judicial transitada em julgado na Execução Fiscal nº 0039904-76.2006.4.03.6182 e; iv) reconheçam o direito do impetrante de aderir ao PERT, sem a necessária desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Para tanto, afirma que foi sócia da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. até 09/09/2002, pelo que teria assumido a responsabilidade pelo pagamento de dívidas relativas a contribuições previdenciárias não recolhidas, as quais restariam inscritas em dívida ativa, com o ajuizamento de cinco execuções fiscais.

Alega que a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. teria incluído esses débitos, e outros, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo lhe informado, posteriormente, que não conseguiria arcar com o pagamento das prestações, pelo que a impetrante teria passado a arcar com o adimplemento das parcelas.

Afirma necessitar do apontamento dos débitos mais antigos ainda não pagos (até 09/09/2002), pois somente esses seriam de sua responsabilidade, para que possa os incluir no PERT.

Pela decisão Id 3183936 foi reconhecida a legitimidade passiva apenas do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, bem como deferida parcialmente a medida liminar a fim de assegurar à impetrante “*o direito de ver realizada a imputação das parcelas já pagas no REFIS da Kuba Viação Urbana Ltda, nos termos do art. 163, III, do CTN, de modo que sejam individualizados e apurados os valores remanescentes que seriam de responsabilidade da impetrante, permitindo, assim, que os inclua no PERT*”.

A autoridade coatora trouxe informações pelo Id 3361360.

A União interpôs agravo de instrumento (Id 3377775).

Foi proferida decisão Id 3400786, na qual, ante as informações da autoridade coatora, se reconsiderou a decisão Id 318936, para indeferir o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo andamento do feito (Id 4976153).

É o relatório. Decido.

Conforme analisado na decisão Id 3400786, verifico que o pressuposto básico para impetração do presente mandado de segurança seria a corresponsabilidade do impetrante em relação aos débitos objeto da ação apenas até sua saída do quadro societário da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., em 09/09/2002.

Contudo, não há a comprovação cabal nos autos de que sua responsabilidade se estenderia somente até tal período. Pelo contrário, o impetrante figura como corresponsável em cinco execuções fiscais, juntamente com a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., por dívidas contraídas em períodos de 02/2000 a 02/2007.

Ressalto que, de acordo com o art. 204 do CTN, a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não restou desconstituída pelos documentos juntados à inicial.

Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico que a pretensão do impetrante de imputar os pagamentos realizados no parcelamento REFIS de acordo com critério cronológico dos prazos de prescrição encontra óbice no fato de que, tendo a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. aderido ao parcelamento, em 16/11/2009, os prazos prescricionais dos débitos incluídos foram interrompidos, passando a ser um só, o da eventual data da inadimplência das parcelas.

Não obstante, a pretensão de inclusão de apenas alguns dos débitos no PERT encontra óbice no art. 4º, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/2017, o qual determina que a adesão ao PERT somente poderá ocorrer se abrangida a “*totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão*”. Por fim, violariam-se os princípios da legalidade e da isonomia a inclusão de débitos já parcelados, e, portanto, que se beneficiaram das reduções do REFIS, em outro parcelamento, do PERT, com novas reduções, em oposição, ainda, aos artigos 11 e 12 da Portaria PGFN nº 690/2017 pela ausência de pedido de desistência ou rescisão do parcelamento anterior.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 11526160, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 12190966.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029902-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICO CHIRICHELLA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020880-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações da União Federal (id 12192510), Município de São Paulo (id 13095675) e Fazenda do Estado de São Paulo (id 13227759).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13084669, designo o dia **19/02/2019, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 13086331, designo o dia **19/02/2019, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LOPES, CESCO & SARAIVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para que se declare inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela ré em desfavor da Requerente até o trânsito em julgado da presente ação.

Relata a autora que é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 10.361, situada nas cidades de Pirapozinho/SP e Presidente Prudente/SP.

Afirma que desde a sua constituição, tem recolhido, em nome próprio, a contribuição anual à ré. Aduz, entretanto, que os membros da sociedade já são obrigados a realizar o pagamento da referida contribuição individualmente, junto à OAB.

Alega que a contribuição à ré em duplicidade, pela sociedade e por seus membros, configura o ilícito civil do enriquecimento sem causa, razão pela qual, ao final, pretende o ressarcimento do que foi pago nos últimos 5 anos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O art.15 da Lei 8.906/94 é regulamentado pelo art. 8 da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados, que estabelece:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pela autora ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a sociedade autora está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida para suspender a cobrança de contribuição/anuidade da sociedade de advogados discriminada na inicial.

Cite-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021976-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021902-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE NOBREGA LTDA - ME, GETULIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021984-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARCIANO LEITE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022224-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA COSTA - ME, DANIELE DA SILVA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022230-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VILAAURORA LTDA - EPP, CRISTINA CELIA DE BARROS MINEMATSU, YASUKO FUZITA MINEMATSU

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022297-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO - ME, MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, EDER SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022779-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES CAMPOS JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022859-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., FABIO NOVAES MARQUES, LEANDRO NOVAES MARQUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017154-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a complementação das custas judiciais devidas.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO DA SILVA AGROPECUÁRIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Everaldo Aparecido da Silva Agropecuária - ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (id 4674046).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 8332134).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 9477440).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação preliminar da impetrada de falta de interesse de agir, pois que não se vislumbra tal situação simplesmente por já estar a impetrante registrada na autarquia. Ora, o pedido inicial combate justamente o ato coator de manter-se lá registrada, portanto, patente o interesse de agir para o mandamus.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute *atividade-fim* ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como *atividade-meio*. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que: "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido." Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem *atividades-fim* peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há *atividade-fim* pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: "ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido." (RESP 447844/RS, DJ 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatuza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido." (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, "c", da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: "[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a destinação técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]". (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: "[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida." (TRF/3ª R. 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: "[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida." (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (ID 4616189). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à *atividade-fim* sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se absterha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-96.2015.4.03.6100
AUTOR: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, H.C.L.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488, FAUSTO ROMERA - SP261331
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016278-65.2015.4.03.6100
ESPOLIO: HENRIQUE ANTONIO SALA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026246-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE TAVARES DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aline Tavares Domingos* em face da *Reitora da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Outro*, buscando ordem que permita o afastamento parcial das atividades laborais para fins de conclusão do curso de capacitação oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que é preceptora da residência multiprofissional em envelhecimento prestando serviços no hospital universitário da UNIFESP, sendo aprovada no processo seletivo do Centro de Desenvolvimento do Ensino Superior em Saúde – CEDESS, da UNIFESP, com início do curso em fevereiro de 2017, e as aulas ministradas as quintas e sextas-feiras, das 8h às 17h. Aduz que, na fase atual do curso, há necessidade de trabalho de campo para dar continuidade das pesquisas. Assim, solicitou o seu afastamento formal, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento de redução do quadro de funcionários. Sustenta a possibilidade de afastamento de servidor para participação em cursos de Pós-Graduação, conforme disposição contida no art. 96-A da Lei 8.112/1990, alegando ofensa a legalidade pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 3797090). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 4334839). A UNIFESP, representada pela PRF da 3ª Região, requer o seu ingresso no feito (id 4346751).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 5257450).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5008436-08.2018.403.0000.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 9488507).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197).

Dito isso, observo que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 11.907/2009, dispõe sobre o afastamento do servidor para participação em Programa de Pós-Graduação stricto sensu, estabelecendo o seguinte:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País

(...)

Por sua vez, o Regulamento de afastamento dos servidores técnico-administrativos em educação/Unifesp para capacitação e qualificação, expedido pela Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas (id 3765517), prevê em seu art. 4º, inciso III, o afastamento parcial para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, caso dos autos.

Pois bem, o documento (Id 3765514) comprova que a parte impetrante formulou requerimento à Pro-Reitoria de Gestão com Pessoas, pugnando pelo seu afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, com base no art. 96-A, da Lei 8.112/1990, curso esse com duração de no máximo 24 meses, solicitando afastamento parcial, no período de 1º.12.2017 a 1º.12.2019, às quintas e sextas-feiras, das 8h às 18 h.

Em resposta a sua solicitação, a Diretora de Enfermagem indeferiu o pedido sob o fundamento de que, no momento, não há quadro de profissionais enfermeiros suficientes para repor a ausência da servidora (id 3765515).

A Administração Pública não está obrigada a autorizar o afastamento do servidor. A concessão da licença para capacitação encontra-se na esfera de discricionariedade da administração, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade para a liberação, ou não, do servidor para cursar programa de mestrado, levando sempre em conta o interesse público primário, que prevalece sempre sobre o do servidor.

O comportamento da Administração ao indeferir o pedido da impetrante não configura quebra de relações de lealdade e confiança, uma vez que o pedido para afastamento foi efetuado antes do início do curso e de pronto indeferido de forma justificada e no interesse da administração.

Enfim, é assente na jurisprudência que o afastamento de servidor para participação em curso, seja de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, caso dos autos, dar-se-á tão-somente no interesse da Administração, ou seja, dentro do poder discricionário do qual está investida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ e TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE. SUPERADA COM A REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Eventual nulidade no decisum monocrático fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

- Os atos de gestão administrativa que não configurem direitos subjetivos dos servidores, como no caso dos autos, que trata da licença para estudo no exterior, submetem-se à discricionariedade da administração.

- Quanto à alegação de que o processo administrativo seguiu trâmite inadequado, tendo sido julgado por autoridade incompetente, colhe-se do aresto hostilizado a ausência de análise da suposta violação, o que, por si só, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 506.328/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal.

Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. 1. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos, prevista no art. 87 da Lei 8.112/90, configura ato discricionário, condicionado à presença do interesse da Administração, inexistindo direito subjetivo do servidor a sua obtenção. 2. Em face do caráter discricionário, o controle jurisdicional do ato praticado deve limitar-se à aferição quanto à legalidade, não sendo dado ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito administrativo, salvo para aferir a existência, a veracidade e a qualificação dos motivos determinantes. 3. O simples protocolo do requerimento não configura ato jurídico perfeito ou direito adquirido à concessão de licença para capacitação, sendo aplicável à concessão da licença a legislação vigente no momento da prática do ato decisório. 4. A exigência de carga horária mínima de curso a ser realizado no exterior para que os servidores públicos usufruam de licença para capacitação é absolutamente razoável, tendo em vista que, durante o período de duração, eles continuarão a receber seus vencimentos regularmente, com afastamento integral do exercício do cargo, de modo que se mostra adequado condicionar a licença a um mínimo de aproveitamento do tempo que os servidores permanecem afastados. 5. Apelação não provida.”
(AC 00489440620124036301, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5008436-08.2018.403.0000 o inteiro teor desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026569-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mayson Payot Instituto de Beleza e Estética Ltda. – EPP* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo*, buscando ordem que determine a inclusão de débitos pendentes perante a RFB e PGFN no programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, dentro do prazo previsto na lei 13.496/2017, realizou diversas tentativas de adesão ao parcelamento em tela; todavia não foi permitida a desão sob o fundamento de que o contribuinte, ora impetrante, estaria em situação no sistema de cadastro que não permite a adesão ao programa (conforme tela do E-CAC inserida na inicial). Contudo, referida restrição não consta na legislação de regência, em total afronta a princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual pede seja determinado a inclusão de seus débitos no parcelamento em questão.

Postergada a análise do pedido liminar (id 3870775), as autoridades impetradas prestaram informações (id 4166451 e 4167642), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 4629459). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 4051262).

Foi proferida decisão deferindo a liminar para ordenar que as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para inclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 (id 4991363).

A PGFN noticiou ter intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos, para dar cumprimento à liminar (id 5201049), tendo a impetrada informado ter dado cumprimento a esta solicitação (id 8163735).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 9390349).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). A luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normalizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, não foi possível a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, segundo a parte impetrante em razão de situação no sistema de cadastro que não permite a adesão ao programa (conforme tela do E-CAC inserida na inicial). De fato, e ao teor das informações da DERAT/SP, a situação cadastral da impetrante estava suspensa por interrupção temporária das atividades desde 26.09.2017, ou seja, não havia qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, sendo essa interrupção motivada pelo Documento Básico de Entrada – DBE encaminhado à JUCESP pela própria parte impetrante. Por isso, no entendimento da RFB somente é permitida a adesão ao PERT para CNPJ na situação ATIVA (id 4166451).

A Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – PERT, faculta a adesão ao parcelamento das pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei 10.931/2004, abrangendo débito de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, cuja adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017, consoante art. 1º, §§ 1º a 3º da referida lei.

No mais, não se verifica na legislação de regência qualquer impedimento às pessoas jurídicas, como no caso da ora impetrante, que optou por suspender as suas atividades temporariamente pelo prazo de 60 meses, com início em 1º.09.2017 (conforme requerimento formulado junto à JUCESP, protolizado em 14.09.2017 e deferido em 22.09.2017 (id 4166451).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para inclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, desde que inexistam outros impeditivos, além do objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Dias Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido em 18 de maio de 2017, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 18.05.2017 pedido de restituição de Contribuição Previdenciária (ID 1916058), o qual ainda se encontrava em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária em razão de pagamento indevido ou a maior. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido.

No caso dos autos, não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido (18.05.2017) e a data de distribuição da presente ação (17.07.2017), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., EXACT CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - DF40173, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP* em face do *PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL* e do *BANCO DO BRASIL S.A.* pleiteando ordem para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico contém diversos vícios, dentre eles: a minuta do contrato nele prevista não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso; o contratante reteria faturas em caso de irregularidade fiscal; descumprimento do Acórdão TCU 1214/2013; necessidade de exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; previsão no edital relativa a impedimentos para contratar com o Banco do Brasil; e o edital não prevê realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas. Por tudo isso, a parte-impetrante pede a anulação da mencionada licitação.

Postergada a apreciação da liminar (ID 657238), a autoridade impetrada prestou informações (ID 903589). Embora intimada, a parte-impetrante não se manifestou acerca das informações (ID 1027915 e ID 1353849).

Liminar parcialmente deferida (ID 1957124).

A empresa EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou Pedido de Reconsideração, requerendo, ainda, seu ingresso no feito. Somente este último pedido foi deferido (despacho ID 2099562).

Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., julgados prejudicados (ID 3446859).

Decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5013463-06.2017.403.0000, interposto por EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA., concedendo a antecipação da tutela (ID 2247319). Ao final, foi dado provimento ao recurso (ID 4633021).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (ID 3864438).

É o breve relatório. Decido.

Ratifico a decisão ID 1957124, afastando as preliminares deduzidas nos autos.

Prosseguindo, conforme se infere dos autos, a parte impetrante sustenta que o Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, padece de diversas irregularidades, ensejando a sua nulidade e, após as devidas correções, que se proceda à nova publicação.

Em síntese, tais irregularidades consistiriam em

- (i) a minuta do contrato não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso;
- (ii) o contratante poderia reter faturas em caso de irregularidade fiscal;
- (iii) descumprimento do Acórdão 1214/2013 emanado do TCU;
- (iv) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos;

(v) previsão editalícia relativa a impedimentos para contratar restrita ao Banco do Brasil, e não a todas as entidades do Poder Público

(vi) no fato de o Edital não prever a realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas.

Passo a analisar o mérito de cada um dos pontos acima elencados.

(f) minuta do contrato não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso;

Alega a parte-impetrante que o edital impugnado, ao arremio da Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, "c" e "d", não prevê critério de compensação financeira ou atualização financeira por eventual atraso. O referido dispositivo legal prevê:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento.

O dispositivo acima transcrito é claro quanto à necessidade de previsão no instrumento editalício sobre compensação financeira e critério de atualização financeira em caso de eventual atraso, o que é corroborado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EDITAL AO ART. 40, XIV, "D", DA LEI N.º 8.666/1993. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar que a autoridade coatora retifique o edital no ponto omissis, qual seja, a previsão de cláusula de existência obrigatória, nos termos do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/1993, referente às compensações financeiras, reabrindo, por via de consequência o prazo para apresentação da documentação referente a este ponto. 2. Constatou-se que o edital de licitação não dispôs quanto à forma de pagamento, das compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos e respectivas penalizações, consoante previsão expressa do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/1993. 3. O periculum in mora restou identificado na iminência da realização do pregão (em 01.04.2013), equivale a dizer que o comando da sentença já produziu os seus regulares efeitos. 4. A sentença recorrida encontra-se em consonância com o precedente desta Corte e, também, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.227 - MG (2011/0215932-2). RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 08006666420134058300, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Decisão em 20/08/2013).

O Banco do Brasil, por outro lado, não apenas não nega que o edital não contenha tal previsão como sustenta que isso se encontra em conformidade com a determinação proferida no ofício TCU 412/94 e com o entendimento do TCU em diversos julgamentos. Todavia, à luz do direito positivo apresentando e de sua interpretação pelo ESTJ, com razão a parte-impetrante.

(ii) o contratante poderia reter faturas em caso de irregularidade fiscal.

Alega a parte-impetrante que a previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal, estabelecida no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, deve ser declarada nula, pelo fato de que os pagamentos pelos serviços prestados já estão condicionados à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Em meu entendimento, a cláusula que prevê a retenção de pagamentos em caso de o contratado tornar-se devedor do Fisco tem plenas condições de vigor, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, pois não obrigaria a Administração a, por um lado, realizar pagamentos e, por outro, diligenciar em busca do seu próprio crédito, tudo referente a um mesmo contratado/contribuinte. Contudo, a despeito de meu entendimento, reconheço que a opinião dominante se afirmou no sentido de que a retenção de pagamentos não seria possível em razão de débitos fiscais, sob pena de violação do princípio da legalidade, uma vez que tal sanção não está prevista na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 05/STJ. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS POR IRREGULARIDADES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de desbloquear a retenção do pagamento como contraprestação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05 e 07/STJ. II - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. V - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201102455657, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

A cláusula impugnada, portanto, macula a regularidade do edital.

(iii) descumprimento do Acórdão 1214/2013 emanado do TCU.

Sustenta a parte-impetrante que o edital descumpra determinações trazidas no Acórdão TCU 1214/2013. Ocorre que tal acórdão não tem caráter imediato e normativo, constituindo orientação desse relevante tribunal que, todavia, carece de efeito vinculante conforme esclarecido pelo próprio TCU no Acórdão nº 3130/2013-Pleno, a respeito do tema: "Todavia, entendendo que tal proposição somente justificar-se-ia acaso as proposições monitoradas tratassem de determinações, as quais têm natureza cogente e são de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados. Não é o caso das recomendações expedidas por este Tribunal, cuja implementação é da estrita conveniência dos órgãos, cabendo a eles avaliar a pertinência das providências sugeridas, uma vez que se constituem em oportunidades de melhorias da atuação governamental" (G.N).

Nesse ponto, portanto, sem razão a parte-impetrante.

(iv) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos.

Segundo a parte-impetrante, seria o edital omissis ao não prever item quanto a exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos, ao passo que o TCU já adotou posicionamento de que é vedado ao licitante cotar valores pagos a título de IRPJ e CSLL em sua planilha de custo e formação de preço, pois tais valores não podem ser repassados para a entidade contratante.

O motivo da vedação é o fato de que o IRPJ e a CSLL constituem tributos diretos, ou seja, incidem sobre a renda e não sobre um produto, portanto não se justifica sua inclusão como despesa na composição dos custos apresentados pela licitante. Nesse sentido, trago à colação o decidido pelo E. TRF desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. RETIFICAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PROÍBA A COTAÇÃO DO IRPJ E CSLL COMO DESPESAS PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A solução que mais atende o interesse público é proporcionar que o maior número de interessados tenham oportunidade de participar do certame, ampliando a gama de opções e, conseqüentemente, a chance de que seja vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Em relação ao descumprimento do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, estabelece o artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994.) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento." Nos termos desse dispositivo legal, o edital deve disciplinar as condições de adimplimento e conseqüências de inexecução relativamente às partes, a fim de evitar que se esquivem do inadimplimento contratual. No caso dos autos, não há no edital a previsão das regras do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, conforme admitido pela própria apelante, que invocou entendimento do TCU para justificar a ausência. Caracterizado, portanto, o vício sustentado pelo impetrante. 3. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. 4. Por fim, em relação a omissão no edital para que conste cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSLL como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório para fins de formação de preço, procede a irsignação do impetrante. O TCU entende que os valores pagos a título de IRPJ e CSLL não podem ser repassados para a entidade contratante, sendo vedado ao licitante cotar tais valores na sua planilha de custos e formação de preço. O IRPJ e a CSLL são tributos diretos, não podendo ser contabilizados como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00082151720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (G.N.)

Essa mesma lógica se aplica a todos os tributos diretos, por certo.

(v) previsão editalícia relativa a impedimentos para contratar restrita ao Banco do Brasil, e não a todas as entidades do Poder Público

Sustenta a parte-impetrante que a autoridade impetrada adota entendimento equivocado no que se refere ao impedimento de contratação com os apenados a não contratar mais com o Poder Público. O edital em comento restringe tal impedimento apenas àqueles que eventualmente tenham sofrido a penalidade no âmbito de contratos com o próprio Banco do Brasil, e não com toda a Administração Pública.

No que se refere a esse ponto, é necessário observar o que dispõe a Lei 8.666/1993, em seu art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que a Lei 8.666/1993 prevê a proibição de contratar com a Administração Pública de maneira geral, não havendo elementos que permitam a interpretação de que se refere apenas ao órgão, autarquia ou empresa pública no âmbito do qual ocorreu a violação contratual que ensejou a penalidade. Esse é o entendimento consubstanciado na jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, conseqüência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidoneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 520553, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011).

Assim, assiste razão à parte-impetrante.

(vi) Edital não prevê a realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas.

Sustenta a parte-impetrante que o edital deveria prever a inclusão de adicionais de insalubridade e periculosidade para os trabalhadores das empresas licitantes que estivessem expostos a esses riscos, bem como exigir delas o atendimento às exigências da NR-18 do Ministério do Trabalho.

Esclarece a autoridade impetrada que o edital prevê, no anexo denominado Demonstrativo de Orçamento de Custos, a obrigatoriedade de a licitante considerar, em sua proposta de preço, todos os custos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, abrangendo-se, evidentemente, o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Dessa forma, sem razão a parte-impetrante neste ponto, eis que o edital não deixa de prever as necessárias disposições relativas à matéria. Além disso, ressalta-se que cabe à empresa licitante contratar os trabalhadores que prestarão os serviços, devendo zelar pelo atendimento de todas as exigências previstas na legislação trabalhista e normas infralegais dos órgãos competentes.

Analisados os seis pontos levantados pela parte impetrante, tem-se que quatro deles, de fato, maculam a lisura do edital. Por esse motivo, ainda que nem todos tenham sido acolhidos, deve ser concedida a liminar, pois são suficientes para embasar a impugnação aqui veiculada, determinando-se a modificação das cláusulas aqui declaradas nulas.

Se de fato o pregão tinha ocorrência prevista para 23/02/2017, tornando-se inócua a determinação de suspensão neste momento tendo em vista o tempo decorrido, de outro lado subsiste interesse no provimento judicial para anular o procedimento licitatório (conforme requerido na inicial da impetração).

Não basta a simples correção dessas cláusulas para sujeitar eventual empresa que venceu o pregão, pois tal medida restaria violação à isonomia, à competitividade e demais premissas das licitações. Claro que a republicação do edital com as necessárias correções fica sujeito ao crivo da autoridade administrativa competente.

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para anular o processo licitatório Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367 do Banco do Brasil em razão de o edital combatido: (i) não ter previsto critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, “c” e “d”; (ii) conter cláusula que prevê a retenção de pagamentos ao contratado em caso de irregularidade fiscal; (iii) não ter previsto cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSLL (tributos diretos) como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório, para fins de formação de preço e (iv) não ter previsto vedação à participação no certame de todos os que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, de todas as esferas (federal, estadual e municipal), determinando que, após as devidas correções, seja novamente publicado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022641-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAIDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria, nos autos físicos, a inserção da digitalização no sistema PJe.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, manifestando-se, inclusive, sobre matérias as quais podem ser decididas de ofício.

Sem prejuízo, manifeste-se conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003223-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MADEIRA, VALENTIM & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos digitalizados e que não foram nominados, conforme despacho ID 9272236.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT PLASTICS & COATINGS BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019064-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a apelação de ID nº 11783830 foi protocolizada como documento sigiloso, motivo pelo qual a União não pôde acessá-lo, conforme relatado em manifestação de ID nº 13205785.

Entretanto, nenhum pedido de tramitação em sigilo foi formulado, tampouco vislumbro elementos que demandassem tal determinação de ofício.

Assim sendo, providencie a Secretaria a retificação para que seja retirado o sigilo da apelação de ID nº 11783830, com nova intimação da União e reabertura do prazo para contrarrazões.

Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019867-46.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO CHEHAB, REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI, MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - EPP, EDUARDO LOPES MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019867-46.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO CHEHAB, REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI, MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - EPP, EDUARDO LOPES MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQENTE: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927
Advogado do(a) EXEQENTE: TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogado do(a) EXEQENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogado do(a) EXEQENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019867-46.2007.4.03.6100
EXEQENTE: SERGIO CHEHAB, REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI, MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - EPP, EDUARDO LOPES MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQENTE: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927
Advogado do(a) EXEQENTE: TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogado do(a) EXEQENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogado do(a) EXEQENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019867-46.2007.4.03.6100
EXEQENTE: SERGIO CHEHAB, REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI, MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - EPP, EDUARDO LOPES MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQENTE: ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927
Advogado do(a) EXEQENTE: TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogado do(a) EXEQENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogado do(a) EXEQENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058513-94.2013.4.03.6301
AUTOR: CARINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058513-94.2013.4.03.6301
AUTOR: CARINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000159-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DEMETILDES COUTINHO DOELL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CAÍIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012993-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HORST RODOLFO DOELL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAQUEL PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do resultado negativo da Carta Precatória nº 245/14/218.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017807-85.2016.4.03.6100
ESPOLIO: ELIDE CASADO BERNAL, SOLANGE MARIA SALVADOR, SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017806-03.2016.4.03.6100
ESPOLIO: LUIZ DOMINGOS PLANTULLO SAVIANO, LORIEN PLANTULLO SAVIANO
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012324-74.2016.4.03.6100
ESPOLIO: IVO MAZIEIRO, IVAN JOSE MAZIEIRO, IVANA MARIA MAZIEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002401-54.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: HUMBERTO PLINIO TOFFOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89343
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado no Id n. 13606157.

Após, os autos irão conclusos para a sentença, conforme Id n. 13518085 - Pág. 181.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026022-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANILO MENDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Daniilo Mendes Alves* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **técnico de tênis**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, tendo participado de vários campeonatos nacionais. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico de tênis.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 3827257). Notificada, a autoridade prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (Id 4274039). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (Id 4475616).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exigisse a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis (Id 4661994).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 12097236).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

A alegação preliminar de impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada, pois a parte impetrada não traz qualquer fundamento fático que enseje sua revisão.

Rejeito igualmente a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, pois o impetrante instruiu a inicial com documentos aptos a ensejar a análise de mérito pretendida.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

"Art. 1o O exercicio das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental securatório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o **treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e de campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido." (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido." (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”
(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Folha da Manhã S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para **cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 19.12.2011, foram apurados créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 178.817.961,11, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.070/2011-23, cujo valor total superava o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ensejando por parte da RFB a lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, originando o processo de arrolamento nº 16561.720.099/2011-13. Posteriormente, em 30.06.2016, a RFB lavrou autos de infração decorrentes do Processo administrativo nº 19515.720.433/2016-89, por meio dos quais exigia-se créditos tributários de IRPJ e CSLL, cumulados com multa agravada e juros de mora, no valor total de R\$ 27.370.636,54. Nessa ocasião, também foram arrolados novos bens da impetrante no valor de R\$ 21.495.360,00, totalizando a importância de R\$ 212.548.232,85 em bens arrolados.

Em 30.10.2017, aduz a parte impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata Lei 13.496/2017, regulamentada pela IN RFB 1.711/2017, e quitou em 6 (seis) parcelas os débitos objeto dos PAs nºs 16561.720.070/2011-23 e 19515.700.433/2016-89, que motivaram a lavratura do arrolamento de bens e direitos, sendo de rigor a extinção do Termo de Arrolamento. Todavia, pretende a autoridade se aproveitar desse mesmo arrolamento para garantir a satisfação de outros débitos (no valor de R\$ 983.680,87), que além de não terem inicialmente justificado a formalização do arrolamento, nem de longe suprem o requisito legal de comprometimento de 30% do patrimônio líquido da impetrante, o qual, segundo a Escrituração Fiscal Digital da impetrante, demonstra que de 1º.01.2016 e 31.01.2016, o ativo permanente aumentou para R\$1.385.847,645,27 (id 8286031 e 8286032). Por isso, pede liminar para o cancelamento integral do termo de arrolamento.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial e efetuasse a consolidação das dívidas incluídas no PERT (id 8336410).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 8746135).

A parte impetrante informa o descumprimento da determinação judicial, oportunidade em que também apresenta planilhas com cálculos visando demonstrar ser possível o cumprimento da decisão judicial exarada (id 9157437).

Foi reiterado à autoridade impetrada que cumprisse a decisão liminar (id 9234827), sendo noticiado pela impetrante novamente o descumprimento (id 9628875).

Foi proferida decisão determinando à autoridade impetrada a imediata baixa do arrolamento de bens, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.099/2011-13, encarregando-se a autoridade de expedir os competentes ofícios aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes para fins de baixa (id 9658888).

Prestadas informações pela impetrada (id 9693717), a decisão de id 9658888 foi suspensa pelo Juízo (id 9724442).

Houve manifestações da impetrante (id 9892210, 10345453), da União (id 10267309) e da autoridade impetrada (id 10565503), tendo após o Juízo proferido decisão deferindo a liminar, para determinar que, em 5 dias, a autoridade impetrada tomasse providências para o cancelamento do arrolamento de bens em nome da parte-impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.099/2011-13, encarregando-se a autoridade de expedir os competentes ofícios aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes para fins de baixa (id 10911427).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 11194042).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (id 11316378 e 11391707); entretanto, a impetrante noticia que o Termo de Arrolamento permanece vigente em seu extrato atualizado de pendências junto ao Fisco Federal (id 11858204 e 11858206).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios.

Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros).

Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.).

Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto).

Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais]), por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no §10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela).

Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tomam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há *in dubio* em matéria de tributos (já que as exceções não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da ideia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo.

Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, § 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros.

O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro.

Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, § 3º dessa Lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: *"A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo."* À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, § 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992.

Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança imprópria ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O ESTJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: *"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer: como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexecutável" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei —, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento."*

No mesmo sentido, também no ESTJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, v.u., DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: *"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64. DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACATELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatelaatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou reificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."*

O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: *"DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido."*

Para o reconhecimento de ilegalidade/illegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial.

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende o cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997. Sustenta, em síntese, que liquidou integralmente as dívidas que ensejaram os arrolamentos dos bens e direitos, daí porque não poderia a RFB manter o arrolamento para garantia de dívidas outras que não as dívidas originárias, devidamente liquidadas. Ademais, sustenta que o valor das dívidas atuais não observa o disposto na lei 9.532/1997 e sua regulamentação, pois inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

As dívidas que ensejaram o arrolamento de bens e direitos, objeto do PA 16561.720.099/2011-13, foram constituídas por meio de dois Autos de Infração, objeto dos Processos Administrativos nº 16561.720.070/2011-23 (id 8285782 e 8285783), e 19515.720.433-2016-89 (id 8286027). Em relação a esses débitos, a ora impetrante sustenta que aderiu ao PERT (Lei 13.496/2017), quitando a dívida em 6 (seis) parcelas, conforme comprovam os documentos (id 8293833). No entanto, assevera a parte impetrante que a autoridade pretende se aproveitar desse mesmo arrolamento para garantir a satisfação de outros débitos (no valor de R\$ 983.680,87), que além de não terem inicialmente justificado a formalização do arrolamento, nem de longe suprem o requisito legal de comprometimento de 30% do patrimônio líquido.

Com efeito, antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Com a mudança do valor, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida viola o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição.

Nesse sentido, os seguintes julgados dos EE TRFs da 3ª e 5ª Regiões:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não conhecimento da matéria referente à demora na apreciação dos recursos interpostos no processo administrativo n.º 19151.001544/2005-30 e a eventual violação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, pois não foi mencionada na petição inicial e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do CPC/73), não foi enfrentada na sentença. Constitui, portanto, inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - A alegação de inadequação da via eleita pelo contribuinte, em razão da ausência de direito líquido e certo não procede, pois a controvérsia sobre a matéria de direito, in casu, a aplicação do Decreto n.º 7.573/2007, não retida a liquidez e a certeza do direito e, portanto, não impede a utilização do mandado de segurança. - A época em que o arrolamento foi realizado a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite este que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011, e fixado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). - Com a alteração do valor há que se proceder à sua revisão, mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição. - Como demonstrado pelo documento juntado pela autoridade fazendária, o valor do débito do apelante supera o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.” (Ap 00034285420134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97 ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Por sua vez, com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 4. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. 5. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 00043027420154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Remessa oficial improvida.” (TRF3, AC nº 2011.61.02.006582-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 10/08/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles arrolamentos em curso. 4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor). 5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, APELREEX 08000028520124058100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma)

No caso específico dos autos, a lide posta na impetração envolve a questão jurídica pertinente à existência ou não de direito líquido e certo a baixa do arrolamento de bens em caso de superveniente liquidação parcial de débito tributário reduzir o montante da dívida para menos de 30% de comprometimento do patrimônio do devedor.

A decisão (id 8336410), proferida em 23/05/2018, determinou que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, e a consolidação das dívidas incluídas no PERT, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas, e informação sobre o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte, que remanesce comprometido com débitos fiscais que lastreiam o arrolamento de bens.

Sobreveio manifestação da autoridade impetrada (id 10565503), noticiando a consolidação manual do parcelamento, tendo sido expedida intimação para pagamento do saldo devedor.

Segundo informa a autoridade impetrada, o ativo total da parte-impetrante, em 31/12/2017, é de R\$ 3.614.099.538,39, de maneira que a dívida atual importa em 3,92% do ativo da empresa (id 10565503). A autoridade procura justificar a manutenção parcial do arrolamento.

De outro lado, a parte-impetrante peticiona (id 10773121), reiterando os termos da inicial, e informando acerca do pagamento do saldo residual apontado pela autoridade impetrada, conforme guia DARF (id 10773123),

Posto o problema, e nos moldes já expressos na decisão deste Juízo (id 8336410), o arrolamento de bens deve se assentar, essencialmente, em elementos materiais que justifiquem a medida acautelatória. Esses elementos materiais devem estar presentes não só no momento em que o arrolamento é realizado, mas durante todo o período no qual a medida restritiva permanece.

Com a mudança do valor da dívida em relação ao patrimônio conhecido, deixa de estar presente relevante elemento material que justifica o arrolamento administrativo anteriormente realizado. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida viola o sentido lógico-racional da própria legislação que o prevê.

Considerando a manifestação fazendária, dando conta de a dívida atual importa em 3,92% do ativo conhecido, e ainda porque houve a quitação do parcelamento, não deve subsistir o arrolamento de bens realizado.

Embora a impetrada noticie o cumprimento da liminar nesse sentido (id 11391707), a impetrante comprova que subsiste pendência relativa ao referido arrolamento em seu Relatório de Situação Fiscal, devendo este também ser cancelado do registro do contribuinte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens em nome da parte-impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.099/2011-13, encarregando-se a autoridade de expedir os competentes ofícios aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes para fins de baixa, bem como quaisquer registros no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Outros* visando ordem para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) e, por consequência, restabelecer o direito de apresentar pedidos de compensação (DCOMPS) para quitação de estimativas de IRPJ e CSLL.

Em síntese, a parte-impetrante informa que, em jan/2018, escolheu pagar IRPJ e de CSLL por período-base anual com recolhimento de estimativas mensais (opção irrevogável para todo o ano-calendário de 2018 conforme art. 2º e art. 3º da Lei 9.430/1996), mas aduz que a Lei 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74, da Lei 9.430/1996, impedindo a compensação (via DCOMP) de créditos para quitar essas estimativas. Sustentando que essa vedação afronta o conceito jurídico de renda, a proporcionalidade, a razoabilidade, o direito adquirido, a segurança jurídica e a anterioridade, porque fez opção irrevogável para todo ano-calendário de 2018, e que essa proibição também viola o art. 148 da Constituição e o art. 15 do Código Tributário Nacional por representar empréstimo compulsório, a parte-impetrante pede ordem para garantir a irrestrita formulação de pedidos de compensação via DCOMP no ano de 2018 ou, subsidiariamente, requer que seja respeitada a anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), ou que essas restrições não recaiam sobre créditos constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/2018.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 10283299).

A DEFIS e a DEMAC manifestaram-se nos autos, alegando ilegitimidade passiva (id 10519631 e 10678757).

A DERAT prestou informações, combatendo o mérito (id 10602495).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5021695-70.2018.4.03.0000, perante o E.TRF da 3ª Região.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 10754642).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Acolho as preliminares de ilegitimidade aventadas, pois nos termos da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, os atos descritos na inicial são de competência apenas da DERAT, e não da DEFIS e da DEMAC.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Inicialmente é necessário registrar a existência de diversas modalidades de compensação no sistema tributário brasileiro e, para o que importa a esta ação, quanto à forma ou procedimento, de um lado destaque compensações ordinárias ou estruturais, e de outro lado compensações extraordinárias ou episódicas.

A compensação será ordinária ou estrutural quando estiver diretamente relacionada à mecânica da exação, notadamente em casos nos quais uma mesma base econômica se sujeitar a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global (p. ex., nas imposições não-cumulativas de ICMS, IPI e modalidades de COFINS e de PIS). A compensação ordinária ou estrutural está presente também em tributações verificadas em IRPJ e CSLL, de tal modo que retenções na fonte ou imposições por estimativas (calculadas sobre a receita bruta) são antecipações do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.) que tomam por base o lucro real. Nesses casos, a compensação se dá, em regra, exatamente com a mesma exação (p. ex., estimativas de IRPJ ou retenções na fonte desse imposto somente são compensadas com ele mesmo), porque os créditos a compensar são previsíveis e levados em conta na composição primária da obrigação principal apurada de modo conjunto ou global.

Já a compensação extraordinária ou episódica geralmente é consequência de desconpassos, equívocos ou divergências jurídicas (interpretativas, legais ou constitucionais, judicializadas ou não) das quais ocorrem indébitos não propriamente pela dinâmica ordinária de uma modalidade de exação, mas por desvios inesperados na mecânica de tributação. Mesmo tributos como IPI, CSLL e IRPJ com base no lucro real estão sujeitos a indébitos que ensejam essas compensações, geralmente manuseadas por DCOMPS e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal em conjunto ou global, aspecto que exige o distanciamento desses créditos a compensar daquele em fase do tributo que será reduzido.

Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), quando então é imperativa a superioridade do preceito constitucional no sistema hierárquico de fontes, há décadas está pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não autorizá-la.

A norma geral do art. 170 do Código Tributário Nacional nunca foi compreendida como fundamento jurídico suficiente para, por si só, amparar direito subjetivo à compensação ordinária ou extraordinária (a despeito de substanciais críticas sobre a injustiça do *solve et repete*, ou da existência de empréstimo compulsório disfarçado), tanto que até a edição da Lei 8.383/1991, a regra geral nos tributos federais era a impossibilidade de compensação (salvo as estruturais, tal como o sistema de antecipações e de duodécimos do IRPJ previsto do DL 1.967/1982 ou DL 2.354/1987). Logo, durante todas essas décadas foi firme o entendimento da compatibilidade da autoridade política (e, portanto, discricionária) do legislador com o conceito jurídico de renda e os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, o que vejo ainda presente no atual contexto normativo, de tal modo que a vedação à compensação levada a efeito pelo art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) se mostra legítima e válida diante dessas críticas.

Pelo acima exposto, também não há que se falar em violação à segurança jurídica, garantida por direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade ou confiança legítima, e nem que as restrições ora combatidas recaiam apenas sobre créditos constituídos após o início da vigência da Lei 13.670/2018.

É certo que o art. 1º e art. 2º da Lei 9.430/1996 estabeleceram duas modalidades de períodos-base para apuração de IRPJ (pelo lucro real) e de CSLL dentro de um ano-calendário, o trimestral (em relação a qual não há cálculos estimados e antecipados) e o anual (em face do qual há apurações e recolhimentos mensais por estimativas calculadas sobre a receita bruta).

O art. 3º da Lei 9.430/1996 prevê que será irretroativa para todo o ano-calendário a adoção da “forma de pagamento do imposto”, vale dizer, apuração trimestral ou apuração anual. Manifestando sua opção com o pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é feita a escolha pela apuração trimestral ou pela anual para todo o ano-calendário, conforme esse art. 3º da Lei 9.430/1996:

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

A introdução do inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, feita pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 (DOU de 30/05/2018), em nada interferiu na “forma de pagamento do imposto” em relação a qual o contribuinte fez opção irretroativa, em jan/2018, com amparo no art. 3º da mesma Lei 9.430/1996, para tributação trimestral ou anual.

O art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) tem a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A expressão “forma de pagamento do imposto” não pode ser compreendida como imutabilidade de todo e qualquer elemento da obrigação principal ou da obrigação acessória do IRPJ e da CSLL. Reafirmo ser evidente que essa “forma de pagamento do imposto” diz respeito, tão somente, a opção pela apuração trimestral ou anual (aí sujeita a estimativas), e não ao pretendido impedimento de que o Legislador exerça suas prerrogativas nos espaços deixados pelo Constituinte para outros elementos da obrigação principal ou acessória.

A opção irretroativa de que cuida o art. 3º da Lei 9.430/1996 deve ser conjugada com os demais preceitos igualmente válidos do ordenamento jurídico, notadamente os limites constitucionais ao poder de tributar exercido com justificativas fiscais e extrafiscais legítimas. E por isso não há qualquer mácula à segurança jurídica garantida irretroatividade nas fórmulas do direito adquirido e do jurídico perfeito.

Mas clara ainda é a inexistência de violação à garantia da anterioridade, também derivada da segurança jurídica (seja anual ou nonagesimal). Pelo acima exposto, a compensação de que trata o art. 74 da Lei 9.430/1996 é extraordinária ou episódica, e não estrutural, porque não diz respeito a uma mesma base econômica sujeita a sucessivas tributações como parte integrante de uma incidência conjunta ou global, o crédito a compensar não decorre de retenções na fonte ou apurações por estimativas do tributo devido em declarações de ajustes por período global (trimestre e ano, p. ex.), razão pela qual a obrigação principal (cujos elementos não podem ser majorados em observância da anterioridade anual ou nonagesimal) se completa antes da compensação.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 descreve ampla compensação de tributos de diferentes espécies, bastando que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, realizando-se em oportunidades (por DCOMP) e não nos próprios sistemas de composição primária da obrigação principal, mostrando que não estão na conformação originária do tributo que seja objeto de compensação.

A pretensão exposta pela parte-autora no sentido de que a opção pela “forma de pagamento do imposto” bloquearia toda e qualquer modificação da obrigação tributária concernente ao IRPJ e à CSLL subverte a ordem lógica e jurídica, porque a anterioridade tributária nonagesimal se impõe como ponto de sustentação da confiança legítima dos contribuintes em relação às necessidades de financiamento da seguridade social, escorada na solidariedade do custeio do sistema público. O art. 3º da Lei 9.430/1996 não pode ser interpretado como renúncia ao poder-dever de o legislador alterar a incidência tributária, quando necessária e autorizada pelo Constituinte e pelo Código Tributário Nacional.

Enfim, também não há procedência no pedido de que as restrições à compensação atinjam apenas créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/2018 (DOU de 30/05/2018). A despeito de meu entendimento pessoal, há firme orientação jurisprudencial no sentido de o regime jurídico aplicável à compensação é aquele vigente no momento em que ela é formulada em via própria (administrativa ou judicial), e não aquele vigente no momento em que surge o crédito a compensar. Por todos, note-se o entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ, no Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, decidido nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em face do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DEFIS/SP) e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SP), julgo **EXTINTO o processo sem apreciação do mérito**, e em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5021695-70.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002955-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA PAULILLO, ORLANDA PAULILLO FILETTI, ELIZETE APARECIDA PAULILLO CARMIGNANI, MARIA CRISTINA PAULILLO, OSVALDO JOSE PAULILLO, LUIS ANTONIO PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012451-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON KOICHI KAKIUTI, ADRIANA RIOROMI KAKIUTI, EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES, DARCY MITSUE KAKIUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017816-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, os autos serão remetidos ao E. TRF3, em apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUALIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para suspender a decisão que habilitou a empresa *SERVIS SEGURANÇA LTDA.*, na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo (id 8578477).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5014549-75.2018.4.03.0000, no qual foi deferida a tutela recursal pelo E.TRF da 3ª Região.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).

2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.

3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.

Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

STJ: Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, SERVIS, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E.

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente writ, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar, que se processará junto ao SICAF, exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: **grifei**

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível impor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para cassar a decisão que habilitou a empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA., na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5014549-75.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010694-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA BARBARA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Barbara Peres* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando afastar a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1987. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto (id 7526134).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 8389723).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 9376686).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: “São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que *os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.* Já o §2º dispõe que *os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

“**Art. 5º** A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II-Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais.

No caso dos autos, ocorre que a impetrante é Técnico em Contabilidade, conforme atesta o documento id 7432682 (cópia do diploma), expedido pelo Colégio Moura Lacerda (Ribeirão Preto) – Unidade I, bem como a cópia do seu histórico escolar. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1987.

Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.246/1946, exigia-se apenas a habilitação da impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. “ART. 12. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010). 3. “(...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência.” (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214) 4. “O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei n.º 12.249/2010” (REO n.º 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pag. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.”

No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.”

No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:575: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12º DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringido em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submetesse ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida.”

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301
AUTOR: DIEGO ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027689-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NÍVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por *Marília Barbosa* em face do *Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo*, visando ordem para a declaração do ato impugnado nos autos, mantendo-se o pagamento do auxílio-transporte à impetrante, ainda que utilize veículo próprio no deslocamento ao trabalho e faça uso do estacionamento da Universidade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que recebe auxílio-transporte e utiliza veículo próprio para ir ao trabalho. Informa que recebeu comunicado da autoridade para que optasse entre o recebimento do auxílio-transporte e a utilização de uma vaga de estacionamento no seu local de trabalho. Sustenta que o valor a título de auxílio-transporte é devido ainda que o beneficiário utilize veículo próprio para deslocamento ao local de trabalho. Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar.

Ante a especificidade do caso, a apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (id 4429881). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 4429881), combatendo o mérito.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.06/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 4064437).

Liminar indeferida (id 4821024).

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id 5341629).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (id 9544612).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. O § 1º do art. 1º da Lei n. 7418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispôs expressamente que os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta também seriam beneficiados, incluindo-os no conceito de trabalhador.

Posteriormente regulado pelo Decreto n. 2880/1998 e também previsto na Medida Provisória n. 2165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (art. 1º dos referidos diplomas).

Para usufruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressalvando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título.

É o que dispõem os artigos 4º do Decreto n. 2880/1998 e 6º da Medida Provisória n. 2165-36/2001, abaixo transcritos:

[...]

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. § 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. § 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. § 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

[...]

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

[...]

Com base nos dispositivos supra, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é despicenda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais.

Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil.

A orientação jurisprudencial se firmou no sentido de ser devido auxílio-transporte mesmo no caso de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço. O STJ, instituição encarregada de manter a integridade do ordenamento jurídico através de sua interpretação acerca da lei federal, assim se manifestou sobre a questão posta nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE], DJE 06/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165-36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJS/SP], DJE 04/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 3/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802433421, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 23/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1418492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 436999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário". Precedentes. 2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1119166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 22/06/2015).

A propósito, confirmam-se também os seguintes pronunciamentos de Cortes Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CEDIDA À CAMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DE VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEIS NºS 7.418/85 e 8.460/92. IRREGULARIDADE DA CESSÃO COMO MOTIVO DO INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. I. É ilegal o ato de autoridade que indefere pedido de recebimento de vale-transporte e de auxílio-alimentação, sob o argumento de que a servidora fora cedida para outro órgão de forma irregular. II. A questão da irregularidade da cessão não afasta a aplicação das Leis n.ºs. 7.418/85 e 8.460/92, devendo ser resolvida no âmbito da Administração, sem violação a direito líquido e certo da servidora que fora cedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo anterior. III. Apelação e remessa a que se nega provimento. IV. Peças liberadas pelo Relator em 10.06.99 para publicação do acórdão. (TRF1, AMS n. 9501188051, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO, DJU 10/06/1999).

AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - VALE TRANSPORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A Lei 7619/87, ao dar nova redação ao art. 1º da Lei 7418/85, retirou o caráter facultativo da concessão do Vale-transporte para impor a obrigatoriedade no pagamento do benefício, de sorte que não assiste razão a União Federal em querer imprimir uma facultatividade administrativa onde claramente se vislumbra, na evolução legislativa, a mudança que o legislador estabeleceu. II - Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva ser dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%. III - Recurso da União Federal improvido. (TRF2, AC n. 200002010104570, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 17/12/2008).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Não há como afirmar a ilegitimidade da autoridade impetrada em razão de ser ela responsável pela gerência do Ministério da Fazenda em São Paulo. 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei n.º 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei n.º 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. 3. Através da MP n.º 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribuiu com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP n.º 2.165/01). 4. O chamado serviço de ônibus "seletivo" ou "especial" é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual n.º 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço. 5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era "seletivo", diferenciado, não aquele posto à disposição como "transporte popular" (fls. 31/37). 6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a área pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte "especial". 7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRF3, AMS n. 200361000198446, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 04/09/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória n.º 2.165-36/01 e Decreto n.º 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto n.º 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual n.º 10880.007903/00-62. On se veja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 200161150018027, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJI DATA: 02/06/2010, p. 75).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DA LEI DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A MP n.º 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, com status de lei material (E.C. n.º 32/2001), com gênese na MP n.º 1.783 de 14 de dezembro de 1998, foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.620 de 15 de dezembro de 1998, sem que se preveja, na lei ou em seu regulamento, a exigência de comprovação efetiva de uso do transporte público. Limitou-se, a lei, com declaração do beneficiário. 2. O ofício circular expedido pela universidade não poderia inovar na esfera de direitos do beneficiário do auxílio-transporte, expondo-se, assim, à ilegalidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00017206320034036115, Rel. Juiz Convocado WILSON ZAUIHY, D.E. 14/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR QUE ATESTE A DESPESA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de declaração providos para explicitar que a UFSCAR não pode obrigar que seus servidores a comprove, todo mês, os gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio transporte. 2. No entanto, a administração não ficará impedida de fiscalizar a execução da despesa pública, podendo, para tanto, adotar as providências cabíveis em caso de falsidade de informação constante de declaração do servidor. 3. Presume-se verdadeira a declaração do servidor na qual ateste a realização de despesa com transporte. A presunção é relativa podendo ser afastada com prova da falsidade, a cargo da administração. (TRF3, EDAMS 00018880220024036115, Relatora Juíza ANA LÚCIA IUCKER, D.E. 01/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. AGUARDO DA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. As matérias alegadas na ação originária, relativas ao julgamento efetuado, a presunção de boa-fé e decadência administrativa implicam não só no revolvimento da prova colhida no curso do processo administrativo, como também demanda regular e ampla dilação probatória, razão pela qual, somente com a produção de provas em juízo será possível a análise profunda e adequada da alegação de irregularidades do processo administrativo, bem como poderá ser apreciada a plausibilidade das afirmações constantes da inicial. 2. Enquanto não advir a decisão final da demanda originária, afigura-se razoável a sustação dos descontos efetuados administrativamente, na esteira dos dispositivos legais que regem a matéria, segundo os quais, a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Inteligência dos dispositivos da Medida Provisória n.º 2.165-36/01 e do Decreto n.º 2.880/98. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 002761120020114030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, §1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Admissível o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em entendimento jurisprudencial pátrio dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, §1º da MP n.º 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00069740820024036000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória 2.165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00242698320014036100, Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES, e-DJF 23/01/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO A SERVIDOR DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE PÚBLICO QUE SE DISPENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CF/88. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória n.º 2.165-36/01, que instituiu o benefício do auxílio - transporte para os militares e servidores do Poder Executivo Federal, exige unicamente uma declaração firmada pelo servidor, civil ou militar, que ateste a realização de despesas com transporte público, para o fim de percepção do auxílio-transporte. 2 - Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 3 - Precedentes desta E. Corte (AMS 00011593920034036115; AMS 00017206320034036115). 4 - Recurso a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020677520134030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. I - Desnecessidade de comprovação, pelos servidores, da efetiva utilização de transporte público para percepção de auxílio transporte. Precedentes. II - Verba honorária majorada. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos desprovidas. (TRF3, AC 0001952-60.2012.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, D.E. 13/11/2015).

ADMINISTRATIVO. VALE-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS RESIDENTES NO INTERIOR. DIREITO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. De acordo com a MP 2.165-36/01 (originária MP 1.783/98), os servidores públicos federais fazem jus ao auxílio-transporte para o deslocamento de sua residência para o trabalho, não fazendo jus ao benefício os que residem em cidade interiorana e pretendem usufruir da vantagem para deslocar-se para outra municipalidade nos finais de semana e feriados, conforme já determinado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2126/2005). 2. Cuidando-se de vantagem disciplinada em ato normativo, como no caso presente, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para, uma vez não preenchidos os requisitos legais, suspendê-la, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC n. 20882000056270, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 09/06/2011).

No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que lhe impõe a opção pela manutenção da verba destinada ao transporte, ou a utilização de vaga no estacionamento do seu local de trabalho. Consta que a ora impetrante optou pela utilização do estacionamento, motivo pelo qual a administração cessou o pagamento do auxílio transporte, conforme se verifica nos seus contracheques, a partir do mês de novembro 2017 (id 3991612).

Como visto acima, a legislação de regência confere à parte-impetrante o benefício do vale-transporte pago em dinheiro, de tal modo que esse é o real direito subjetivo tutelado. Ao dar opção para que a impetrante escolha entre o mencionado vale-transporte e a vaga no estacionamento, a Administração Pública não incorre em ilegalidade, uma vez que, primeiro, deu ao servidor interessado o direito de escolha (segundo suas conveniências e interesses) e, segundo, potencialmente pode privar o uso da mencionada vaga por parte de outros servidores (vale dizer, a alternativa conferida à parte-impetrante também é posta pela Administração sob o prisma da igualdade).

Ao fazer a escolha livre pela vaga de estacionamento, a parte-impetrante naturalmente excluiu o vale-transporte de seu campo de prerrogativas. A cumulação desses benefícios (vale transporte e vaga no estacionamento) não consta como direito subjetivo da parte-impetrante, mesmo porque importaria em violação até mesmo da boa-fé que moveu tanto a Administração quanto a própria parte-impetrante no momento inicial da opção.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5004837-61.2018.403.0000, Des. Fed. Valdeci dos Santos (1ª Turma).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do recurso interposto pela União (doc. ID 8653661) para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028089-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelos impetrados (ID 4238659 e 4425616), indicando, se for o caso, a autoridade coatora que entende legítima para figurar no polo passivo da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FURNARI
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THADEU SCHIESARI MATSUKURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012863-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIPPER BRASIL IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ISQUEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 9690993), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019167-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO COSTA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 10375359), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 9398352), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 10491183), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Barueri, município integrante da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação "sub judice".

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri, com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, para determinar a manifestação da autoridade coatora e da União a respeito da petição de ID 13515149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029793-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE SALIM ACHKAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356

IMPETRADO: M.M. JUÍZA FEDERAL - DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata convocação e nomeação do impetrante para o cargo de Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Especialidade Contadoria, Unidade de Classificação: TRF3 e SJSP CAPITAL, em conformidade com o Edital NI 6 (2213298) de Concurso Público, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13308410).

Após, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, em razão de sua nomeação ao cargo de analista judiciário (ID 13353570).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelo próprio impetrante (ID 13353570), resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, dada a natureza da ação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000271-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "habeas data" impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça à impetrante os extratos do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, com o "Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais" vinculados ao seu CNPJ, até o dia 20/01/2019.

Alega que optou pela quitação de débitos mediante "Requerimento de Quitação Antecipada – RQA" com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, formalizada no processo administrativo nº 18186.730794/2014-88.

Relata que a Receita Federal proferiu despacho no sentido de que os créditos da empresa impetrante seriam insuficientes para a liquidação do saldo do parcelamento da empresa controladora (Cia Brasileira de Distribuição), tendo sido intimada a apresentar defesa, cujo prazo expirará no dia 24/01/2018.

Argumenta que, irredimida com a informação de insuficiência de saldo e objetivando conhecer as anotações existentes nos arquivos da Receita Federal vinculados ao seu próprio CNPJ, a impetrante ingressou com pedido administrativo objetivando a expedição de extrato detalhado contendo todos os lançamentos realizados nos sistemas de conta corrente denominado "SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" no dia 26/12/2018, contudo, até o presente momento não houve qualquer resposta.

Assevera ter diligenciado a fim de verificar o "status" do pedido, tendo obtido informações por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal no sentido de não haver prazo para resposta, mas que, provavelmente, a empresa receberia ofício via correios negando acesso ao "SAPLI".

Aponta a recusa tácita da autoridade coatora, em razão do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta, a caracterizar o interesse processual, conforme artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.507/97.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo se acharem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada obter acesso ao banco de dados do "SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" junto à Receita Federal do Brasil, que contém informações de seu interesse acerca do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, a fim de possibilitar o embasamento de defesa administrativa.

A impetrante comprovou o decurso do prazo de 10 (dez) dias desde a data do requerimento administrativo (ID 13526100), em atendimento ao artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97.

De outra parte, pretende a impetrante obter acesso a base de dados relativos a ela própria, contendo informações sobre sua situação fiscal, a ensejar a concessão de Habeas Data, consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em caso análogo, referente a acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, em sede de repercussão geral (RE 673.707), cujo acórdão restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a autoridade deve fornecer o documento pretendido pela impetrante, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, desde que o acesso a eles não implique na divulgação de dados relativos a pessoa, física ou jurídica, que não seja a pessoa do impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que forneça à impetrante os extratos do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, com o “histórico de compensação de prejuízos fiscais” vinculados ao seu CNPJ, até o dia 20/01/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as competentes informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para o cumprimento desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERBI - ELETRICAS REUNIDAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 18186.731540/2017-20), no prazo de 05 (cinco) dias, proferindo a competente decisão. Pleiteia, também, na hipótese de a autoridade impetrada verificar estarem presentes os requisitos reclamados, seja providenciada a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, também no prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido liminar foi deferido parcialmente “para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 18186.731540/2017-20), no prazo de 10 (dez) dias” (ID 4487796).

A autoridade impetrada afirmando que “em atendimento à liminar, o processo nº 18186.731540/2017-20 foi analisado, porém verificou-se a necessidade de intimar o contribuinte para que apresente certidão de regularidade fiscal, somente após a entrega será possível analisar conclusivamente o processo em tela”.

A União peticionou afirmando que se verificou que o processo supra referido foi devidamente apreciado e deferida a a pretendida habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de interesse processual no prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O MPF deixou de se manifestar a respeito do mérito do presente feito.

Intimada a se manifestar sobre a alegação da União, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (ID 10225834).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria impetrante (ID 10225834), resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, dada a natureza da ação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017108-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 12068980: Indefiro o pedido de extensão da tutela provisória (ID 9719744), tendo em vista o Hospital Geral Santa Marcelina – Unidade Tiradentes possuir número de CNPJ diverso do Réu, conforme revela o documento ID 12068983.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028084-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032310-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005145-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005145-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLINIO CAMPOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUMARAES - SP11852
Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz das considerações apresentadas, tomando como norte as manifestações do Ministério Público Federal (ID 13137289), Agência Nacional de Aviação Civil e Agência Nacional de Águas (13033455), manifesto-me.

Ciente este Juízo das manifestações carreadas aos autos.

Petição ID 12908232: Defesa prévia de Evangelina de Almeida Pinho: À vista da peça defensiva apresentada pela peticionária, baixo os autos para verificação quanto ao eventual encerramento do prazo de defesa prévia.

Após, concertados os autos, ei por bem tomar deliberação, sem prejuízo do recesso judiciário.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030181-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTOPHER WADE GOODWIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n. 13540344: Tendo em vista a informação de descumprimento da ordem liminar, intime-se pessoalmente e com urgência a Autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dê cumprimento à medida (decisão id n. 12933425, sob pena de incorrer na conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal.

Após, prossiga-se com a vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo desonere a autora das contribuições sociais previdenciárias, notadamente as contribuições ao PIS, por fazer jus à imunidade inserta no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República.

A autora, Associação Nossa Senhora de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, prevista no artigo 44, IV, do Código Civil Brasileiro, afirma caracterizar-se como organização religiosa, com personalidade jurídica canônica de associação provada de fiéis, de caráter religioso, de fins não lucrativos, e que tem como objetivo reavivar e promover os valores religiosos, morais e culturais da nação, difundindo-os, na medida de suas possibilidades, e dentro do espírito eclesial da doutrina da Igreja Católica, em especial no que se refere a animação cristã da ordem temporal. Promoverá, também, a devoção ao Papa e a Virgem Maria, de modo particular sob a invocação de Nossa Senhora de Fátima.

Aduz, em síntese, que não deve ser compelida ao recolhimento do PIS e demais contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, em relação à qual já foi reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, a **Carta Magna assegurou a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

A imunidade constitucionalmente reconhecida recai, portanto, unicamente sobre os impostos para templos de qualquer culto.

Idêntica disposição encontra-se no inciso IV do artigo 9º do CTN, (ao qual faz remissão o artigo 14 do CTN), que veda à União, aos Estados e aos Municípios cobrar impostos sobre templos de qualquer culto.

No caso dos autos a autora não se caracteriza como "templo", (na medida em que não se confunde com a Igreja Católica). Caracteriza-se como associação de natureza civil, que tem por finalidade difundir os valores religiosos católicos de seus integrantes.

Observe, ainda, que contribuições previdenciárias e impostos são diferentes espécies de tributos, de tal forma que as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional acerca dos impostos não podem ser estendidas às contribuições previdenciárias, a menos que haja norma expressa nesse sentido, o que não ocorre.

Assim, não tem aplicação no caso dos autos a alínea b) do inciso VI do artigo 150 da CF, o inciso IV do artigo 9º do CTN e artigo 14 do CTN.

No que tange especificamente às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Por fim observo que a autora não possui certidão emitida por órgão público reconhecendo sua condição de entidade beneficente de assistência social, pretendendo que tal condição lhe seja reconhecida por meio desta ação, com vistas a ter o direito de não recolher contribuições sociais, nelas incluídas as previdenciárias (cota patronal). No entanto, pela análise do seu objeto social, dele não se infere tratar-se, a rigor, de entidade beneficente de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei, que lhe asseguraria o direito à imunidade de contribuições sociais, a que alude o § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juízo, encontram-se embasados no atual entendimento do CJF (Resolução 267/2013- Manual de Cálculos da Justiça Federal), rejeito as alegações da União e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria constantes do id 5540472.

Intimem-se as partes e, após, tomem para a expedição do competente ofício precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027081-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTA SILVA MAGGIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 12723348), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012776-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO, ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

DESPACHO

Cumpra a caixa Econômica Federal o despacho proferido (ID 11096175) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se por mandado a parte autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012942-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EPPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA. - EPP, ELJANE YAMAOKA PACEY, EVALDO YAMAOKA

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se à Central Única de Mandados a devolução dos 3 mandados de citação expedidos em 28/08/2018, independentemente de cumprimento.

ID 10557817 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031535-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA LOMBA CANTALUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IVANA LOMBA CANTALUPPI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração ao serviço militar temporário até o julgamento da demanda.

Sustenta, em suma, que é oficial temporária da Aeronáutica e teve seu pedido de prorrogação do serviço militar temporário indeferido em razão de completar 45 (quarenta e cinco) anos, o que entende não ter supedâneo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os limites de idade nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei:

"X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

De sua parte, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a limitação de idade para a inscrição em concurso público deve ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido (súmula nº 683) e, mais especificamente a respeito dos militares, que os limites etários devem expressamente constar em lei, redundando na não-recepção pela ordem constitucional vigente da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 (RE 600.885-RS, repercussão geral). Nesse sentido, confira-se o enunciado da súmula e a ementa do referido acórdão nº 600.885-RS:

"Súmula 683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido."

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos."

(STF, pleno, RE nº 600.885/RS, repercussão geral, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.02.2011, publ. DJe-125 01.07.2011).

Depreende-se, portanto, que a Constituição de 1988 considera a limitação etária dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades inerentes à atividade militar, que exige dos candidatos ao serviço militar, obrigatório ou voluntário, requisitos especiais, distinto daqueles das carreiras civis, porém determina que tal requisito deva ser fixado por lei em sentido estrito.

Do quanto exposto, portanto, não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), foi recepcionada pela Constituição de 1988. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.375/1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa em 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsiste até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Assim, considerando que a autora, nascida em 20.11.1971 (ID 13217452), completou 45 anos de idade em 2016, sua obrigação com o Serviço Militar se encerrou em 31 de dezembro de 2016, não se vislumbrando irregularidade na decisão administrativa que determinou seu licenciamento a partir de tal data (ID 13217479).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória requerida em caráter antecedente por **ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARÃES** e **JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARÃES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel situado na Alameda Ypê Amarelo, parte 02 dos lotes 03 e 04 do loteamento denominado Jardim dos Ypês, em zona urbana do município e comarca de Embu das Artes, com área de 1.087,427m², matrícula nº 7.171 do Registro de Imóveis de Embu das Artes-SP, até que seja realizada avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel.

Informam que figuraram como avalistas em Cédula de Crédito Bancária representativa de operação de crédito concedida à sociedade **E3 – Engenharia Ltda. EPP** e, como garantia adicional ao empréstimo, alienaram fiduciariamente à requerida o referido imóvel.

Alegam que, por motivos alheios à sua vontade, a empresa tomadora do empréstimo e os autores tomaram-se inadimplentes e a requerida instaurou o procedimento de consolidação da propriedade, com o encaminhamento de notificação extrajudicial para purgação da mora.

Afirmam que não reúnem condições atualmente para purgação da mora, porém entendem que não é possível a consolidação da propriedade, porque erigiram prédio de padrão considerável no imóvel dado em garantia, muito mais valioso do que o terreno nu e, portanto, fariam jus à retenção para que se possa proceder à avaliação idônea e imparcial da benfeitoria.

Sustentam que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, é possível que o imóvel seja arrematado em segundo leilão pelo valor do contrato, sem considerar as benfeitorias, o que acarretaria enriquecimento sem causa do adquirente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 233.000,00. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica a presença dos requisitos legais.

Conforme se depreende da interpretação sistemática da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária de imóvel não autoriza ao devedor fiduciante reter o imóvel enquanto não indenizadas benfeitorias úteis e necessárias, conforme a regra geral estabelecida no Código Civil, tampouco há garantia de que eventuais benfeitorias venham a ser efetivamente indenizadas.

Observe-se que o artigo 27, §4º, da Lei nº 9.514/1997, expressamente exclui do devedor fiduciante as prerrogativas outorgadas ao possuidor de boa-fé em relação a benfeitorias:

“§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.” (g.n.)

Deveras, o indicado artigo 516 do Código Civil de 1916, vigente à época da publicação do referido diploma, é parafraseado no artigo 1.219 do Código Civil de 2002, atualmente vigente:

“Art. 516. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às volutárias, se lhe não forem pagas, ao de levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção.”

“Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às volutárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.”

Assim, na execução da garantia fiduciária sobre bem imóvel, eventuais benfeitorias apenas serão “indenizadas” na hipótese de ocorrer arrematação por valor superior ao montante da dívida acrescida com os encargos e despesas com a consolidação da propriedade e o leilão, no qual a indenização será considerada incluída no que sobejar e for repassado ao devedor fiduciante. Caso contrário, não haverá indenização, mas apenas a extinção da dívida garantida.

De sua parte, observe-se que a Lei nº 9.514/1997 traz regramento próprio acerca do valor do imóvel para fins de lance mínimo em primeiro leilão, sendo ele o valor da garantia previsto no contrato, atualizado pelos índices e critérios contratuais, ou, caso esse valor seja inferior ao valor do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o valor venal do imóvel para fins de ITBI. Confira-se:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.” (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

[...].”

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que (i) se inclua no polo ativo **Juliana Figueira de Lima Guimarães**; (ii) altere-se a classe judicial para **tutela cautelar antecedente**.

Cite-se a ré para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Fica concedido à parte autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OHTA RESTAURANTES LTDA. e sua filial** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade da contribuição teria se exaurido a partir de janeiro de 2007, com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13559701.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) **esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade impetrada**, tendo em vista que a fiscalização da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi outorgada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 23, Lei 8.036/90);

(b) **atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico** do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas** decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO COMUM

0017978-38.1999.403.6100 (1999.61.00.017978-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE WELLINGTON AVELINO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013430-28.2003.403.6100 (2003.61.00.013430-4) - ANA HELENA PAULA CARVALHO X CARLOS ALBERTO GOMES X CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO X ELIZETE FAVARETTO FERNANDES X LIGIA MARIA FERNANDES X MARIA BREGOLIN GASQUES X SANDRA REGINA GOMES BARBIERI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a notícia de julgamento e trânsito em julgado da Rcl nº 32392/SP, dê-se vista à União (PFN).

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022069-64.2005.403.6100 (2005.61.00.022069-2) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (SP319517A - MARIANA MARQUES CALFAT) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, sendo lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100 ()) - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, sendo lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022452-90.2015.403.6100 - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

(...) A digitalização mencionada far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022888-49.2015.403.6100 - EDMILSON DOS SANTOS MARTINS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025524-85.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA - ME (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA E SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 411/413: Diante da exigência de pagamento de custas e emolumentos, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a baixa no protesto do título n. 183131 (R\$ 488,73) perante o 2º Tabelionato de Protestos e Títulos de Franco da Rocha.

Fl. 416: Defiro o levantamento pelo Autor do valor depositado nos autos (0265.005.00717651-4 - fl. 319). Para tanto, informe o beneficiário os dados bancários (banco, conta, agência, CPF/CNPJ), necessários à efetivação da transferência eletrônica (CPC, art. 906, parágrafo único). Cumprido, exceça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No mais, ressalto que eventual cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de quantia certa ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004582-32.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, sendo lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se08-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025872-55.2005.403.6100 (2005.61.00.025872-5) - CELIO PEREIRA X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELIO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Tendo em vista a liquidação do Ofício nº 256/2018-SEC-KCB (fls. 568/571), referente aos honorários advocatícios, bem como o cumprimento das obrigações de fazer -, consistentes na quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS (fls. 501/507) e na apresentação de demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 532/547) e de termo de liberação hipotecária (fls. 509/511) -, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027298-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007298-1) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (fls. 1375/1376), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

(...) Cumprido o ofício, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MINORU HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 182/2018-SEC-RWT (fls. 85/87), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20160211795 (fl. 222) e dos Ofícios Precatórios n. 20160211794 e n. 20170044491 (fls. 230/231), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005601-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-15.2013.403.6100 ()) - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

[...] Certificado o trânsito em julgado, requiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015033-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGA CARDOSO - SP182612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o **não conhecimento** do Agravo de Instrumento nº 5014707-33.2018.403.0000, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID 8994589, sob pena de **correção de ofício** do valor atribuído à causa, para o montante correspondente ao débito, com fundamento no §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, justifique a autora a subsistência de seu interesse na análise do pedido antecipatório.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO PEREIRA, LUCIANO KUSTER, DANILO CESAR BRAGA, RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP308022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se "Ação de repetição de indébito" ajuizada por ANDERSON APARECIDO PEREIRA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que restitua aos "requerentes o valor retido indevidamente na fonte e recolhido a título de indenização sobre o valor recebido pelos requerentes na reclamação trabalhista proposta contra a Volkswagen do Brasil, devidamente atualizado e acrescido de juros legais" (ID 4987449).

Alegam, em síntese, que após a procedência de ação trabalhista, a eles foram pagas importâncias referentes ao **adicional de periculosidade** e que, não obstante o caráter indenizatório da referida verba, houve a indevida retenção de imposto sobre a renda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 5046706 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5507214). Defendeu a incidência de imposto sobre a renda em relação ao adicional de periculosidade, uma vez que este, como os demais adicionais "nada mais são do que uma forma especial de se pagar o trabalho realizado em condições também especiais (insalubre, noturno, além do horário normal de expediente...), destarte, os adicionais também são contraprestações pelo trabalho".

Instadas as partes à especificação de provas (ID 8242301), a União informou não ter provas a produzir e a autora nada requereu (ID 8767318).

Réplica (ID 9149064).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide. Passo, pois, a proferir sentença.

Embora os autores se insurjam contra a incidência de imposto de renda sobre os valores por eles percebidos sob a rubrica de "adicional de periculosidade", a natureza remuneratória de tal verba, ainda que paga a destempo, já restou assentada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustentaria a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.
4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1162729, julgado em 02.03.2010)

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006.

II - Entendimento pacífico nesta Corte acerca do cabimento da aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.11.2007.

III - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1040773 / RN, Rd. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 20/05/2008, Dle 05/06/2008 - negritei).

E, em igual sentido, pelo TRF3:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DA VERBA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido ao autor, em decorrência de ação trabalhista.
2. A verba recebida pelo autor não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se trata de complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN.
3. O fato de ter sido reconhecido o direito ao referido adicional pela via judicial, após longo decurso de tempo, não lhe empresta caráter indenizatório, pois mantida, em sua essência, a natureza salarial da verba paga.
4. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Prouavelmente, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.
5. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a fatia de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.
6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
7. O reconhecimento do direito ao recálculo dos valores efetivamente devidos pelo autor, a título do imposto de renda, não impõe à autoridade competente a aferição do conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.
8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
9. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.
10. Apelação parcialmente provida (TRF3, AC nº 2004.61.03.006211-7/SP, Rd. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 05/11/2009, D.E. 20/01/2010 - negritei).

Correta a incidência de imposto sobre a renda, não subsistem razões ao pleito restitutivo/compensatório.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, fica, todavia, suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-29-2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA., C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP, CAMPTOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CS2 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, BABY MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 9162916: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença embargada (ID 8835918) é contraditória e omissa porque não versa sobre contribuição e não mencionou expressamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão embargante.

Deveras, além de não ter havido a menção expressa à aplicação do art. 170-A do CTN, verifica-se que a autora não requereu a compensação dos valores com contribuições previdenciárias.

Assim, a fim de sanar os vícios acima elencados, a sentença passa a ter a seguinte redação:

"Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. – ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA – ME, empresas integrantes do "GRUPO BMART", em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou crédito dos valores indevidamente pagos.

Afirmam, em síntese, que a legislação de região da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada (Id 167418), a parte autora procedeu à adequação do valor atribuído à causa (Id 1935225).

O pedido de tutela foi apreciado e deferido (Id 1963545).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos (Id 2232845) e informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5002838-43.2017.403.6100 (Id 2232866), ao qual foi negado provimento (Id 2232866).

Comunicação o não provimento ao Agravo de Instrumento (Id 6735106).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2308731), a União informou não ter interesse em produzir novas provas, mas pediu a suspensão do feito (Id 2438015) e a autora informou a desnecessidade de outras provas (Id 1592274 – página 5).

Houve réplica (Id 2640710).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

*Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, *vg.*, com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.*

*Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.*

No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que incluiu a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A compensação, observadas as limitações da Lei 11.457/07, esta, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Custas ex lege.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I."

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Retifique-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-48.2017.4.03.6100

AUTOR: JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 9166289: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença embargada (ID 8836813) é contraditória e omíssa porque não versa sobre contribuição e não mencionou expressamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão embargante.

Deveras, além de não ter havido a menção expressa à aplicação do art. 170-A do CTN, verifica-se que a autora não requereu a compensação dos valores com contribuições previdenciárias.

E, ainda que assim não fosse, no momento de prolação da sentença, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 já havia sido revogado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a fim de sanar os vícios acima elencados, a sentença passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo, via de consequência, que reconheça o direito à restituição ou creditação dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (Id 1648670).

Citada, a União Federal apresentou contestação, em que pediu a improcedência dos pedidos (Id 1688321) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1688589), a que fora negado provimento (Id 3535127)

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2112139), a União informou não ter interesse em produzir novas provas, mas pediu a suspensão do feito (Id 2348334) a autora informou a desnecessidade de outras provas (Id 2356138 – página 8).

Houve réplica (Id 2356138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Rajeto a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

*Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, *vg.*, com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.*

*Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.*

No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

É a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que excluda o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que incluiu a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A compensação, observadas as limitações da Lei 11.457/07, esta, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01).

Custas ex lege.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.L."

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. L. Retifique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027039-02.2017.4.03.6100

AUTOR: MAXXI QUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2588491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 9510511: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença embargada (ID 9278917) necessita ser aclarada, pois "o §2º do artigo 85, não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que a sua aplicação não abrange causas em que esteja envolvida a Fazenda Pública".

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão (MM. Juiz Federal Substituto Marcio Martins de Oliveira), motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão à embargante, uma vez que, em sendo a Fazenda Pública parte nos autos, quanto à verba honorária, aplicam-se as disposições dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.*

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos dos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se".

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar, no prazo legal, contramizações ao Recurso de Apelação da União Federal (ID 9320045).

P. I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100

AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista ao embargado.

Depois, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por METALURGICA VENEZIA LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80416048797, referente à dívida do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação de contestação (id nº 1690776). Na mesma oportunidade, foi indeferida a concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinou-se o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A União apresentou contestação (id nº 1753687) e a parte autora apresentou réplica (id nº 2208606).

Ante o decurso do prazo para o recolhimento das custas processuais pela autora, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (id nº 2295128).

A parte autora opôs embargos de declaração (id nº 2467599), alegando que havia interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Foi dado provimento aos embargos de declaração (id nº 3628712), tornando sem efeito a sentença anteriormente proferida.

Houve juntada da decisão, transitada em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento (id nº 6005176).

Foi proferido despacho (id nº 9954562) intimando a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Diante da inércia da autora em cumprir o determinado no despacho (id nº 9954562) e recolher as custas processuais, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de intimação pessoal da autora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 3. No caso dos autos, não foi concedida nenhuma oportunidade ao autor para regularizar o feito. Reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 5. Precedentes do STJ. 6. Retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento. 7. Apelação da parte contribuinte provida.” (AC 00415500920124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 – grifei).

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021422-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCENO ROCHA BARBOSA - SP292624

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA para a cobrança do valor de R\$ 155.647,67, decorrente do Contrato de Crédito Consignado nº 21.0988.110.1103647-91 e do Contrato de Renegociação nº 21.0988.191.0000463-97, celebrados em 05 de dezembro de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fl. 43 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id nº 13398745, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017193-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ - ME, EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ – ME e de EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ para a cobrança do valor de R\$ 74.231,64, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3108.605.0000047-26, celebrada em 28 de novembro de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão (id nº 3503156) foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id nº 13452124, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a imediata reinclusão dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36 (este, apenas no que respeita à multa de mora) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009”.

Narra o impetrante, em suma, haver aderido, no passado, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, “o qual abrangeu diversos créditos tributários”.

Afirma que, após a fase de consolidação, requereu “vários pleitos junto à Receita Federal (e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso) para o fim de ajustes no programa. Tais ajustes referem-se à inclusão ou exclusão de créditos tributários e/ou acertamento de valores que, por falhas dos sistemas da Administração, foram consolidados de modo incorreto – o que é até compreensível, diante da quantidade de créditos tributários parcelados pela impetrante”.

Alega que, na análise desses pleitos, a autoridade impetrada, em **25/09/2018**, proferiu despacho administrativo, por meio do qual **EXCLUIU** do parcelamento dois créditos tributários (PA's n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36).

Sustenta, “contudo, que a exclusão determinada pelo despacho administrativo está equivocada e fere direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela via do Mandado de Segurança”.

Alega urgência da medida, tendo em vista que os créditos tributários já constam na situação de “devedor” nos sistemas da Receita Federal e “*poderão ser exigidos a qualquer momento, além de constituírem óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa)*”.

Afirma que o crédito tributário relativo ao PA n. 10865.000265/2009-38 foi objeto do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.013426-1 e que nele “*jamais houve a realização de depósitos judiciais*”. Aduz que o E. TRF3 reformou a sentença e denegou a ordem, de maneira que, em seguida, “*requereu a desistência/renúncia do feito, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11941/09*”.

Já em relação aos créditos tributários abrangidos pela PA n. 18471.000393/2008-36, “*os montantes atinentes à obrigação principal foram depositados na Ação Ordinária n. 2002.34.00.008960-5, contudo, deixaram de ser depositados os valores atinentes à multa de mora então devida*”. Assevera que, “*por ocasião da edição da Lei n. 11.941/09 e à vista da inexistência de uma ferramenta, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que viabilizasse a inclusão no parcelamento apenas dos valores relativos à multa de mora, a Impetrante, cautelosamente, incluiu no programa a totalidade do crédito tributário – isto é, a obrigação principal (embora já estivesse depositada em juízo) e a multa de mora*”.

Sustenta que apesar dos esclarecimentos prestados no referido PA, a autoridade fiscal, “*ao invés de proceder ao acertamento pleiteado pela impetrante (manter no parcelamento a multa de mora, excluindo-se apenas a obrigação principal já depositada) houve a exclusão da totalidade dos montantes*”.

Com a inicial vieram documentos, **totalizando 422 folhas**.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 13259743), tendo a impetrante juntado novos documentos (ID 13504070).

Novo despacho determinando a regularização da representação processual (ID 13549852). A impetrante cumpriu o despacho por meio da petição de ID 13504082.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a **EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO** dos créditos tributários objetos do PA's n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36, por meio do despacho decisório proferido em **25/09/2018**.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, haja vista que o despacho administrativo ora objurgado foi proferido em **25/09/2018** e a presente demanda ajuizada em **17/12/2018**.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório “*inaudita altera parte*”.

Além do mais, a impetrante alega a existência de depósito judicial em outras ações e divergência quanto aos valores devidos, o que torna imprescindível a oitiva da parte contrária.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
 RÉU: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Maniféste-se a EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados (id nº 9325659), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, maniféste-se a **parte ré** sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029728-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CASSIA LOPES DA COSTA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248
 IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
 Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos.

ID 13570049: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Associação Educacional Nove de Julho, objetivando a revogação da liminar concedida pela decisão de ID 13184333.

Alega a ré "que a IMPETRANTE, mesmo ciente de que as informações contidas naquele documento não eram verdadeiras ou, ao menos, que as informações ali contidas não espelhavam a "sua realidade", preferiu fazer USO DO DOCUMENTO CUJO TEOR NÃO ESPELHAVA A REALIDADE, AO INVÉS DE DENUNCIAR A PRÁTICA FRAUDULENTE À QUE FOI VÍTIMA".

Em caráter subsidiário, requer que o documento seja emitido com a observação de encontrar-se a questão *sub judice*.

É o breve relato, decidido.

Ao que se constata, a parte impetrada discorda da decisão proferida. Porém, o mero inconformismo – que pode justificar a apresentação de outras medidas impugnativas cabíveis, como as da via recursal - não se mostra suficiente à alteração dos fundamentos já expostos na apreciação do pedido liminar.

Outrossim, as questões trazidas pela associação a que se vincula a d. autoridade impetrada, serão apreciadas em cognição exauriente, pelo que **indefiro** o pedido de reconsideração.

Não obstante a manutenção da decisão, **defiro** o pedido subsidiário, a fim de que, no documento emitido (certificado de conclusão do curso de Direito), conste a observação de concessão de medida liminar, isto é, de encontrar-se a questão *sub judice*.

Nesse sentido, ainda, **determino a expedição de ofício à OAB/SP**, para que esta seja comunicada acerca da existência da presente demanda, tendo em vista a aprovação da impetrante no XXIV Exame de Ordem Unificado.

Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Associação Educacional Nove de Julho, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual, pois, consoante disposto no art. 20, I, alínea "a" do Estatuto Social (ID 13570330), a representação em juízo compete ao Diretor Presidente, e não ao Diretor Executivo subscritor da procuração juntada ao ID 13570325.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024140-87.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, nos autos físicos de mesma numeração, por ocasião da interposição de apelação.

ID 11652213: Dê-se nova vista à União para manifestação, acompanhada dos autos físicos (Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Ressalto que caberá a apelante, na oportunidade, corrigir eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO ROS SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se, novamente, o INSS, na pessoa do Procurador Federal - Dr. Luiz Marcelo Cockell, para que apresente a planilha de compensação de valores, em razão da expiração do prazo (fls. 379/380 dos autos físicos).

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao impetrante.

Após, aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019434-37.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA PESSEL AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

DESPACHO

Intime-se REGINA PESSEL AGUIAR, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 775,21 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU - instruções anexas, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-22.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

DESPACHO

Intime-se ANDERSON SOUZA DAURA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 1º), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.184,24 para novembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU - instruções anexas, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030999-03.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279

DESPACHO

Intime-se S & H NASSER, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.374,85 para NOV/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU - CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021917-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPLAN CORRETAGEM E PROMOCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a União Federal, para ciência da certidão negativa do oficial de justiça (ID 13566868), requerendo o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013764-52.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-28.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCINES SANTO CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006917-15.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR SANTANA DA PAIXAO, MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010063-30.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON EUGENIO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007902-95.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FARIAS & GARBUJO COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência da digitalização do autos.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035208-59.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020637-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA

Vistos etc.

ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser engenheira e ter trabalhado na empresa Asea Brown Boveri Ltda até fevereiro de 1999. Mais de treze anos após seu desligamento da empresa, foi notificada pela ré, a fim de tomar ciência de sua inclusão na qualidade de representada, no Processo Administrativo n. 08012.001377/2006-52. Este fora instaurado para apuração de cartel no mercado de aparelhos elétricos de transmissão e distribuição de energia de média e alta voltagem com isolamento a ar (AIS).

O referido processo, continua a autora, foi instaurado em 17.3.2006, após acordo de leniência firmado entre a ABB e a ré. Neste, foram apresentadas duas mensagens eletrônicas, transmitidas em 21.10.1997 e 24.11.1997, mensagens estas consideradas indícios de infração anticoncorrencial praticada pela autora.

Salienta que, apesar de o processo ter-se iniciado em 2006, ela só foi incluída no mesmo em 2012, por meio da Nota Técnica 494, emitida pela ré. Apresentou defesa administrativa, em que alegou a prescrição. Mas a superintendência geral do CADE emitiu parecer afastando a prescrição e opinando pela condenação da autora.

Alega que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data das mensagens: 21.10.1997 e 24.11.1997. E que o processo foi instaurado para apurar infração à ordem econômica praticada entre 1997 e 2004, capitulada no artigo 20, I e artigo 21, I, III e VIII da Lei n. 8.884/94. Sustenta que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 28 da mesma Lei.

Afirma que esta mesma Lei foi alterada por Medidas Provisórias, sendo que a última Medida Provisória acabou sendo convertida na Lei n. 9.873/99. Com a alteração, passou a ser previsto que, no caso de o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, o prazo prescricional será o da Lei penal.

Sustenta que somente a partir de 30.6.1998, data da Medida Provisória n. 1.708, é que o prazo prescricional passou a ser o da lei penal. E que no caso dela não se aplica tal regra, já que os fatos a ela imputados ocorreram antes da alteração da Lei.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a prescrição da pretensão punitiva no Processo Administrativo n. 08012.001377/2006-52.

O pedido de antecipação da tutela foi negado. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Neste, foi indeferida a antecipação de tutela.

O réu contestou o feito. Em sua contestação, sustenta não ter ocorrido a prescrição, por se tratar de ato tipificado como crime. Afirma que a investigação tem por objeto, conforme descrito na Nota Técnica de Reinstauração, "indícios da existência de um grande acordo firmado entre concorrentes para a alocação de projetos e troca de informações comercialmente sensíveis relacionada ao fornecimento de produtos destinados a empreendimentos elétricos no país." E a conduta investigada é a "suposta formação de cartel para combinação de quotas de participação de mercado, divisão de projetos e fixação de preços em concorrências públicas e compras dos produtos que integram a dimensão produto do mercado relevante acima descrito." Afirma, também, que os fatos ora investigados teriam supostamente ocorrido entre meados dos anos 90 e o ano de 2006. Deve-se, assim, aplicar o prazo de 12 anos para a prescrição, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei n. 9.873/99. O crime está previsto no art. 4º da Lei n. 8.137/90 e no artigo 90 da Lei n. 8.666/93. E o início do prazo prescricional é o ano de 2006, indicado na Nota Técnica de Reinstauração como o ano em que cessaram as infrações investigadas.

Salienta, ainda, o réu que, somente pelo avanço das investigações é que se mostrará possível concluir por eventual reconhecimento da prescrição em relação às pessoas físicas diretamente envolvidas na infração. E pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a autora sustenta que as mensagens enviadas em 21.10.97 e 24.11.97 são os únicos indícios de infração anticoncorrencial por ela praticada. E que é a data destas mensagens que deve ser considerada para fins de aplicação da lei que prevê o prazo prescricional.

Contudo, a notificação recebida pela autora (id 10185219, pág 2) menciona o processo administrativo instaurado conforme Nota Técnica e Despacho da Superintendência-Geral.

A referida Nota Técnica 494 tem o seguinte objeto: analisar os fortes indícios da existência de um grande acordo firmado entre concorrentes para a alocação de projetos e troca de informações comercialmente sensíveis relacionadas ao fornecimento de produtos destinados a empreendimentos elétricos no país (id 10184047, pág. 3).

O parecer da Superintendência do CADE, ao tratar da autora, afirma:

d) Elayne Cristina Padilla Tronchin (ABB)

556. As provas presentes nos autos demonstram que a Sra. Elayne Cristina Padilla Tronchin ("Elayne Padilla"), enquanto funcionária da ABB, teve, no mínimo, conhecimento da prática de conduta anticompetitiva de cartel por parte das empresas ora Representadas, que teve por objeto a divisão de mercado e fixação de preços no mercado brasileiro de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica.

557. A Sra. Elayne Padilla trabalhou durante o período de 1994 a 1996 na área de vendas para empresas concessionárias de energia, também chamada na época de "KCM" ("Key Account Management" – Gerenciamento de Conta). De 1997 a 1999, ela estava empregada como engenheira plena (com o título de Gerente de Negócios). Como restará demonstrado abaixo, a Sra. Elayne Padilla teve participação ativa diretamente na discussão de projetos e produtos específicos, dentre os quais Capacitores e Transformadores de Instrumento.

558. Exemplo da participação da Sra. Elayne Padilla na conduta é o Anexo 52 do Histórico da Conduta Geral da Signatária, em e-mail enviado pela Representada para o Sr. Ronaldo Marcondes (ABB) em 21 de outubro de 1997, no qual ela reporta contatos feitos com concorrentes para combinação de preços. Em suas palavras " conforme conversado com Celestino, o responsável pela análise dos preços da Copel disse que combinamos o preço dos bancos de capacitores com a Inducom (sic.) e no entanto esquecemos de combinar os preços com a Nasen e Inepar". Portanto, pode-se afirmar que, no mínimo, a Sra. Elayne tinha conhecimento dos acordos anticompetitivos para combinação de preços. Segue o documento na íntegra.

...

559. Outra evidência da participação e conhecimento da Sra. Elayne Padilla é demonstrada pelos e-mails a seguir, no qual ela é copiada. Trata-se de e-mail enviado pelo Sr. Ronaldo Marcondes com o resultado da concorrência da Chesf, que fazia parte dos acordos, como depende-se do outro e-mail da corrente no qual ele afirma que está " tudo conforme planejado" demonstrando que a Sra. Elayne, no mínimo, tinha conhecimento da existência dos acordos.

...

560. De acordo com o relato das Signatárias, a Representada tinha conhecimento dos acordos e realizava esporadicamente algumas ações e trocas de informações com os concorrentes, contudo ressalta que sua participação na conduta não era regular, mas residual.

561. Em sede de defesa a Representada alega ausência de provas de sua participação na conduta e ausência de poder decisório que a impossibilitaria de realizar acordo anticompetitivo. Contudo as evidências acima colacionadas, dentre as quais consta e-mail do qual a Representada é remetente e em que menciona explicitamente a existência de acordo de preços com empresas concorrentes bem como demonstra conhecimento dos mapas de divisão de mercado de uma das "mesas" do cartel, contrariam o quanto alegado, não merecendo guarida o argumento de defesa.

562. Dessa forma, entende-se que os atos praticados pela Sra. Elayne Padilla constituem infrações contra a ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I a IV c/c artigo 21, incisos I, III e VIII, da Lei n. 8.884/94, correspondentes ao art. 35, incisos, I, II, § 3º; I, a, c, d, III, IV e V, da Lei 12.529."

Ora, pelo que se verifica da leitura do parecer acima, não há uma imputação de um fato concreto contra a autora, ocorrido em um momento específico. Os e-mails são mencionados, mas apenas para comprovar que ela tinha ciência do que estava ocorrendo. E se afirma que ela realizava troca de informações.

Ora, a própria inicial afirma que a autora trabalhou na empresa Asea Brown Boveri Ltda. Até fevereiro de 1999. É o que consta de sua carteira de trabalho (id 10184039, pág. 4).

Não há, portanto, neste momento, ao menos, como afastar a participação da autora nos fatos até o desligamento dela da empresa.

Por ocasião do desligamento, já tinha sido editada a Medida Provisória n. 1.708 de 30/06/1998 que, como salientado na réplica, estabeleceu a prescrição em doze anos. É, portanto, este prazo que deve ser aplicado.

E o processo administrativo foi instaurado em 2006, antes, portanto, do esgotamento do referido prazo.

Não há, assim, como se acolher a alegação da autora, razão por que julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa é muito baixo, bem como ao pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023736-56.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRALON VEICULOS LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011988-41.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100

AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13350067 - Tendo em vista a suspensão dos prazos para a digitalização dos autos (fls. 216, autos físicos), intimem-se, novamente, as partes para manifestação do Laudo Pericial (fls. 200/214, autos físicos), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-38.2015.4.03.6100

AUTOR: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da digitalização dos autos, para requerer o que for de direito (Id 13352347 - fls. 191 dos autos físicos) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026363-33.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: ADALGISA ALVES BATISTA, CELIA SANTIAGO, ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA, APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MIYUKI YONEDA, LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES, ARTUR RODRIGUES VIEIRA, JOSE ANDRADE DA SILVA, GERALDO MAGELA PEREIRA, OSCAR LEAL, ADHEMAR GAGO BUENO, HENRIQUE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023954-74.2009.4.03.6100

AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13350387, fls. 570/571 dos autos físicos - Tendo em vista a declaração da autora, de que não promoverá a execução judicial do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida pela autora, intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003552-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-18.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALZIRA DA SILVA CANDIDO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010240-86.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EUMAR ALVES RODRIGUES, MARCOS DOUGLAS CARAMEZ, MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS, IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019821-42.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA DIOGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401, EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13350364, fls. 493/516 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003707-21.2004.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023527-09.2011.4.03.6100

AUTOR: OI INTERNET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 13352298, fls. 422 dos autos físico - Dê-se ciência à autora da digitalização dos autos, para requerer o que for de direito (fls. 270/273 - autos físicos) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007589-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473

EXECUTADO: A. MASSETTI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-48.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018160-43.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA, IRANI ZANARDO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-16.2012.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: RAYNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006002-38.2016.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO VIEIRA, JEANE REIS, JOSE JOAO ELIAS JUNIOR, KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA, MARCOS DE PAULA QUEVEDO, MIRIAM DE FREITAS VALLE, PATRICIA GUSUKUMA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0007515-08.2016.403.0000 (Id 13352289, fls. 108 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-23.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: OLHOS D AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua petição inicial, Recolhendo as custas processuais devidas, no código correto, ou seja, 18710-0, bem como o recolhimento deverá ser junto à Caixa Econômica Federal, visto que o recolhimento junto ao Banco do Brasil se dá apenas em casos especiais.

Deverá, ainda, juntar o documento de ID 13201590 de forma integral, a fim de comprovar que se refere à própria impetrante.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da presente digitalização, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que os autos permaneçam disponíveis, conforme requerido às fls. 214 dos autos físicos.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008946-38.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAURA MARIA DOS SANTOS - SP171183

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-50.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-80.2010.4.03.6119
AUTOR: OSEAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se informação do autor sobre o julgamento definitivo do RE 632.212, conforme já determinado na decisão de fls. 93/v dos autos físicos (Id 13210964).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-70.2011.4.03.6100
AUTOR: ADIR VILLELA FERREIRA, NEIDA MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA, WILSON VILLELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 754745.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013052-72.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI NATALINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARI NATALINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-65.2015.4.03.6100
AUTOR: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Id 13352325, fls. 364v dos autos físicos - Defiro o pedido da União de devolução do prazo para apresentação dos Memoriais. Intime-se-a.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que deposite em juízo o valor complementar de R\$ 3.000,00 devido a título de honorários periciais, conforme já determinado no despacho de fls. 364 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007361-28.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13564285 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002522-86.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA ANJO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDREDA SILVA - SP139174
EXECUTADO: NIVALDO LOPES BATISTA, ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007838-85.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021711-17.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003698-57.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036266-83.1989.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSIX LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018224-77.2012.4.03.6100
AUTOR: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER - SP282444, FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal do Ofício juntado pela CEF no Id 13323068 e intime-se-a para promover a execução da verba honorária, conforme já determinado no despacho de fls. 387 dos autos físicos (Id 13352283), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-91.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0975640-52.1987.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAFOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO - SP53109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011277-85.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SPEED - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LIMITADA - EPP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019979-83.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CNI INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058614-46.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NUNES RISSI - SP121821, CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019084-98.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034100-87.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: NOVA TENDENCIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO IOANNIS TSUKALAS - SP176608

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035162-31.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL NAHUEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411, DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL NAHUEL LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP245111-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030487-98.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA MORGADO CONCEICAO - SP276213, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO PENA - SP105802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-03.1998.4.03.6100
AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA - SP51171, JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA - SP52185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de intimação pessoal da autora, já expedido pela secretaria (fls. 260 dos autos físicos - Id 13350077), publique-se novamente o despacho proferido às fls. 258 dos autos físicos (Id 13350077):

"Fls. 257 - Intime-se a autora para se manifestar expressamente sobre o pedido da União, de conversão em renda da integralidade do valor depositado nos autos (fls. 90/91), no prazo de 15 dias., a autora para que se manifeste sobre o pedido da União de conversão em renda da integralidade do valor depositado em juízo."

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015923-21.2016.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIZZO COSTA - SP217928, IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho de fls. 233 dos autos físicos (Id 13204324).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 13577139 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA
Advogados do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Id 13573572 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para disponibilizar ao perito os documentos necessários à elaboração do Laudo.

Intimem-se as partes e o perito (Id 13255679, fls. 136 dos autos físicos).

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-79.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATORIO SIRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, FABIO KADI - SP107953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009945-20.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017937-27.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323
EXECUTADO: JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER, EVELINE MULLER

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024094-35.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DENISE ANTUNES CASTILHO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013869-58.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO CAMILO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018707-83.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
EXECUTADO: VALERIA OPPIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ADAIR MARTINS DIAS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018264-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNITEC CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA - SP232976, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNITEC CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024045-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

TSL – ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A, qu alicada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição tributária, com base em Per/Dcomps, referente ao IRPJ de 2016, em 31/08/2017 (nºs 06024.30626.310817.1.2.02-2710 e 05316.81234.310817.1.2.03-8004).

Afirma, ainda, que tais pedidos resultam em valores significativos e que a morosidade excessiva pode causar danos irreparáveis às suas atividades.

Alega que a autoridade impetrada ainda não se manifestou sobre seu pedido de restituição.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo máximo de 10 dias, procedendo à devolução a que faz jus.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os pedidos de restituição em discussão foram analisados, tendo sido proferido despacho decisório.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por falta de interesse processual.

A impetrante afirmou que, ainda, não foi informada sobre a realização do pagamento, cujo crédito já foi reconhecido em seu favor.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos em discussão.

Inicialmente, verifico que não se trata de falta de interesse de agir superveniente, eis que a autoridade impetrada somente analisou os pedidos administrativos em cumprimento da decisão liminar aqui proferida.

Assim, a ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.”

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 31/08/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição nºs 06024.30626.310817.1.2.02-2710 e 05316.81234.310817.1.2.03-8004, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela mesma, procedendo ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017072-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILCAR COSTA TAVARES

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022319-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR - SP215628

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 9647891)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado de Id. 13428350, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da proposta de pagamento apresentada pelos executados no Id. 13559601, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028234-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

AUTEQ TELEMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Afirma que a referida contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que o ICMS e o ISS não configuram receita do contribuinte, nem geram riqueza para a empresa, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir tais valores. Pede, ainda, que seja garantido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, em 08/10/2014, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Apesar do julgamento dizer respeito ao PIS e a Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar os valores pagos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 13/11/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de 13/11/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030359-90.2018.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Dê-se ciência à ECT do retorno da CP 82.2018 (Id. 13584041), cumprida com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025416-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORIO SAKAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICAI LITTHIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PEDRO HENRIQUE MORIO SAKAMOTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Afirma, ainda, ser jogador profissional de tênis de campo e que passou a ser instrutor de tênis, transmitindo seus conhecimentos práticos aos alunos, sem executar atividade de orientação nutricional ou de preparação física.

Alega que a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutor técnico de tênis de campo, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP.

A liminar foi concedida (Id. 11492004).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, preliminarmente, alega a inexistência do direito líquido e certo. Afirma que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física, nos termos da Lei nº 9.696/98. Sustenta a legalidade das Resoluções em discussão editadas pelo Conselho. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 13067483).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisada.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser deferida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

O artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa

....

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.***

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder, (Id. 13067483):

"A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos. Ocorre que o livre exercício profissional do técnico em tênis, sem o registro no CREF,

não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade da impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-la de exercer livremente sua profissão.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 3º:

(...)

Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.

Portanto, é cabível o exercício pela Impetrante da atividade de treinadora de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF.

(...)

*Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.***

Portanto, tem razão o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis e a obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENO CARD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, VALDIR RENO FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028090-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a empresa NE Agrícola Ltda., incorporada em 31/01/2018, pela impetrante, requereu, em 20/09/2017, a inclusão de seus débitos no PERT, previsto na Lei nº 12.996/14.

Afirma, ainda, que o pedido de parcelamento foi instruído dos documentos necessários, os débitos, inscritos em dívida ativa, a serem incluídos, a quantidade de parcelas (cinco parcelas, entre agosto e dezembro de 2017) e o comprovante do pagamento da primeira parcela, em 31/08/2017.

Alega que as prestações estão sendo pagas regularmente pela impetrante, mas que, apesar disso, o parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que as CDAs indicadas estavam vinculadas ao CNPJ da Usina Bom Jesus, impedindo a consolidação.

Alega, ainda, que apresentou recurso hierárquico em 11/10/2018, que ainda não foi analisado.

No entanto, prossegue, foi ajuizada execução fiscal nº 5014111-30.2018.403.6182 para a cobrança das CDAs nºs 80.7.14.023295-65, 80.6.14.104522-17, 80.2.14.064342-42 e 80.6.14.104523-06, objeto do referido recurso hierárquico.

Sustenta ter direito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo e, em consequência, à suspensão da execução fiscal indicada.

Sustenta, ainda, que os débitos foram inscritos antes da NE Agrícola ter sido incorporada, razão pela qual devem estar vinculados ao CNPJ da mesma.

Pede a concessão da segurança para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em face da decisão de indeferimento parcial de inclusão dos débitos no PERT e, em consequência, seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 5014111-30.2018.403.6182 e a suspensão da exigibilidade dos débitos lá incluídos, até a análise conclusiva do recurso administrativo.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o requerimento protocolado pela impetrante foi instruído com outro recurso, com assunto diverso do aqui tratado. Afirma, ainda, que foi determinada a análise do recurso correto, apresentado com a petição inicial, tendo sido deferido seu pedido, procedendo-se à consolidação das inscrições no Pert.

Acrescenta que constam parcelas vencidas, que devem ser quitadas, para que seja mantida a continuidade dos recolhimentos.

Sustenta que se trata de falta de interesse de agir superveniente e pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que o recurso administrativo, apresentado juntamente com a petição inicial, foi analisado, concluindo-se pelo deferimento do pedido da impetrante e pela consolidação das inscrições nºs 80.7.14.023295-65, 80.6.14.104522-17, 80.2.14.064342-42 e 80.6.14.104523-06 no Pert.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Fílo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.14.023295-65, 80.6.14.104522-17, 80.2.14.064342-42 e 80.6.14.104523-06, até decisão do recurso hierárquico apresentado pela impetrante, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada, que os incluiu no parcelamento.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024898-23.2002.4.03.6100

AUTOR: BRAZ GUIDON MEGALE

Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Id 13577606 - Primeiramente, **altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”**.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 5.211,20 (cálculo de jan/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentada a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024274-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 27.994,32, em razão de contratação de cartão de crédito.

A autora aditou a inicial para esclarecer o valor executado (Id. 11463088).

A autora foi intimada para providenciar a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física” (Id. 11512252 e 12281386). Contudo, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de providenciar a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024710-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAGNOLI COMUNICACAO LIMITADA - ME, DANIEL BELTRAO ALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES ROMAGNOLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROMAGNOLI COMUNICACAO LIMITADA ME, DANIEL BELTRAO ALVES e LUIZ HENRIQUE GONCALVES ROMAGNOLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.687,38, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A exequente aditou a inicial para juntar planilha de evolução da dívida, com informações de valores desde a data da contratação, bem como para esclarecer a propositura da ação em face de Daniel Beltrão, nos Ids. 12024000 e 12755250.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra “a” do CPC (Id. 13094424).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Cumpra, a exequente, a determinação Id. 12468947, recolhendo, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 218/2018 (Id. 12468280), bem como comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026777-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE LANIGRA HUSNI

DESPACHO

ID 13054934, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026746-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649, BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473-A

DESPACHO

ID 12964999, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022678-52.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 307, cumpra-se a r. sentença de fls. 245/248 e o v. acórdão de fl. 304/304v.2. Tendo em vista que o réu MARCO ANTONIO LIMA foi condenado a uma pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com cumprimento inicial no regime aberto, a qual foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída de MARCO ANTONIO LIMA para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003, c.c.6. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.7. Intimem-se as partes.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 7444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013087-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0013087-55.2018.403.6181Fls. 113/118: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO e ANSELMO NOBUMASSA ONO, dando-os como incurso nas penas do artigo 96, IV, c/c artigo 84, 2º, ambos da Lei n.º 8.666/93.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de funcionários na Seção de Manutenção de Equipamentos Operacionais, pertencente à Gerência de Engenharia da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, favoreceram empresas de manutenção em processos licitatórios, em prejuízo da EBTC.Narra a exordial que, durante pelo menos, 03 (três) anos, os acusados alteraram a quantidade da

mercadoria fornecida, valendo-se da facilidade que tinham como funcionários públicos, em favor da empresa Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas LTDA, fraudando pregões eletrônicos e permitindo a ocorrência do jogo de planilhas (mídia de fs. 1998/2006, vol. X). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretária pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretária proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal.

Expediente Nº 7445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL BERNARDO RINZLER(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E MG074449 - REGINA COELI MATOS CUNHA E MG160632 - MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA)

Fs. 413/416: Diante da não localização da testemunha, manifeste-se a Defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Não obstante, fica consignado que a aludida testemunha também poderá ser apresentada em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONIDES PEREIRA DE SOUZA X IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS

Fs. 246/247: Diante da não localização da testemunha arrolada por IVONETE PEREIRA, manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não obstante, fica consignado que a aludida testemunha também poderá ser apresentada em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN COCHA FLORES(SP230332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MARIA ELENA PANOZO MENEZES

Em face da certidão de fs. 362, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu RUBEN COCHA FLORES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO)

Considerando o quanto disposto pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para ciência das informações prestadas e, querendo, manifeste-se. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013325-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO IVANILZO COELHO X SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO(SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Sentença tipo EA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de MAURO IVANILZO COELHO e SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO, como incurso nas penas dos arts. 288, do Código Penal, e 29, 1º, III e 32, Lei 9605/98. Em sentença de 05 de novembro de 2014 (fs. 527/533), foi declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição, no tocante aos delitos previstos na Lei 9605/98. Considerando-se que a ação penal prosseguiu apenas em relação ao delito previsto no art. 288, do Código Penal, cuja pena mínima é de 1 ano reclusão, o MPF se manifestou favoravelmente à suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, Lei 9099/95 (fl. 555). Assim, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 14 de janeiro de 2016, tendo sido aceitas as condições pelos acusados (fs. 580/581). À fl. 644, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fs. 613 e 623, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO IVANILZO COELHO e SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO, qualificados às fs. 613 e 623, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003269-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTIN EHIABVE IZEVOKHAE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fs. 213v, certificado a fl. 216, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceram de parte do recurso de apelação interposto pelo réu Augustin Ehiavbe Izevokhae, no tocante aos pleitos referentes ao crime tipificado no art. 304 do Código Penal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou AUGUSTIN EHIABVE IZEVOKHAE como incurso no art. 297, c.c art. 29 do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de AUGUSTIN EHIABVE IZEVOKHAE, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Deixo de comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, por ser o réu estrangeiro. Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu AUGUSTIN EHIABVE IZEVOKHAE.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA E SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal nº 0012668.06.2016.403.6181 Sentença Tipo EA. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA DE SOUSA BONFIM e AGNALDO LOPES BANDEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A, c. c. arts. 29 e 30 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 22/01/2008, o acusado Agnaldo, valendo-se da sua condição de servidor público do INSS inseriu dados falsos para a obtenção do benefício do aparelho social ao idoso, em conluio com a beneficiária, a corré Maria. O pedido foi instruído com documentos ideologicamente falsos, a saber: a composição do grupo familiar de Maria informando que estava separada de fato há cinco anos. Porém, constatou-se que a beneficiária nunca deixou de estar casada com

Florisvaldo Florindo do Bonfim que recebia mais de um salário mínimo de aposentadoria. A concessão do benefício perdurou de 22/01/2008 até 30/11/2012, gerando um prejuízo de R\$ 33.805,19 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) ao erário. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2016 (fls. 201/202). Determinada a notificação de Agrado nos termos do artigo 514 do CPP, ele foi notificado em 23/01/2017 (fls. 224/225) e apresentou defesa prévia às fls. 226/231. Em 08 de agosto de 2018, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de ABSOLVER a ré MARIA DE SOUSA BONFIM, e CONDENAR o réu AGNALDO LOPES BANDEIRA à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 313-A do Código Penal. A fl. 451, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 08 de outubro de 2018. É o breve relatório. Fundamento e Decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar-lhe inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaca, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). O réu AGNALDO DE SOUSA BONFIM foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal. Desta feita, considerado o decurso de mais de 08 (OITO) anos entre a data dos fatos delituosos (22 de janeiro de 2008 - pagamento da primeira parcela do benefício fraudulento em nome de Maria de Sousa Bonfim) e o recebimento da denúncia (fevereiro de 2017, fls. 232/233), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de AGNALDO LOPES BANDEIRA, qualificado nos autos à fl. 197, pela prática do delito descrito no artigo 313-A do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal, com relação aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001084-05.2017.403.6181 SENTENÇA Tipo MTrata-se de Embargos de Declaração (fls. 276) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 265/273, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar ANDERSON BONATO GONÇALVES e ERIK DUARTE TIZI, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, inciso I e II e c art. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. Segundo o MPF, teria havido erro material, já que na fixação do valor do dia-multa na 03ª fase da dosimetria da pena restou escrita a sua imposição em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias multa, e ao final no dispositivo constou 04 (quatro) dias multa. É o breve relatório. DECIDO. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido. De fato, houve equívoco na fixação da pena dos acusados. Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIO a sentença de fls. 265/273, nos termos abaixo. Desde modo, no tópico da dosimetria de pena e do dispositivo (fls. 271 à 273) passa-se a ter a seguinte redação(…) V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. ANDERSON BONATO GONÇALVESO acusado não possui antecedentes criminais. Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena, já que se trata de tentativa de roubo. Desse modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para a crime de roubo no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASEO crime foi em concurso de agentes, nos termos do inciso II do 2º do art. 157 do CP. Assim, aumento a pena no mínimo, ou seja, mais um terço, restando a pena em 5 (cinco) anos, e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias multa. Tendo em vista que trata-se de tentativa de crime ainda no início do iter criminoso, e além do acusado ser primário, buscando-se a recuperação do acusado, evitando-se que enverede pelo mundo do crime, concederei a diminuição máxima prevista para a tentativa, a saber, 2/3 (dois terços). Assim, a pena fica em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescido de 10 (dez) dias multa, e que torno definitiva. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas na data de hoje. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. ERIK DUARTE TIZI O acusado não possui antecedentes criminais. Além disso, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena, já que se trata de tentativa de roubo. Desse modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de roubo no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASEO crime foi em concurso de agentes, nos termos do inciso II do 2º do art. 157 do CP. Assim, aumento a pena no mínimo, ou seja, mais um terço, restando a pena em 5 (cinco) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Tendo em vista que trata-se de tentativa de crime ainda no início do iter criminoso, e o acusado é primário e jovem (20 anos), buscando-se a recuperação do acusado, evitando-se que enverede pelo mundo do crime concederei a diminuição máxima prevista para a tentativa, a saber, 2/3 (dois terços). Assim, a pena fica em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias multa, o que torno definitiva. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas na data de hoje. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus ANDERSON BONATO GONÇALVES, qualificado às fls. 09 e, ERIK DUARTE TIZI, qualificado à fl. 12, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao artigo 157, 2º, incisos II, c e art. 14, todos do Código Penal. Ausentes por ora os motivos de prisão cautelar, autorizo desde já que a possibilidade dos acusados recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Desta forma, dou provimento aos embargos do parquet federal de fl. 276, para alterar a r. sentença de fls. 265/273 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO/Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP373276 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de CÂNDIDO PEREIRA FILHO em face da sentença de fls. 598/605, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF em desfavor da embargante, além de Sueli Aparecida Soares, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após regular instrução, foi prolatada sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal, tendo os réus sido condenados à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O embargante alega omissão no tocante à dosimetria da pena, por ausência de apuração das circunstâncias judiciais aplicáveis no presente caso. É o relatório. Fundamento e Decisão. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão a ser sanada. Este juízo, de maneira exaustiva e individualizada, valorou todas as circunstâncias judiciais (fl. 604), entendendo, ao final, pela aplicação da pena corporal acima mencionada. No caso, o embargante insurge-se contra a quantidade de pena aplicada, não sendo o caso, portanto, de sua discussão por meio de embargos de declaração, que possui, no caso, nítido teor prolatatório. Assim, a valoração da pena deve ser apurada por meio do competente recurso, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPI/Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014594-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO)

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº 0014594-85.2017.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RODRIGUES QUEIROZ TIRADO e LETICIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em relação ao acusado Rodrigues há, também, a imputação do delito previsto no art. 244-B, Lei 8069/90. Segundo a peça acusatória, no dia 03 de novembro de 2017, os réus guardavam consórcio, de foram voluntária e consciente, notas falsas de R\$100,00 (cem reais), no Shopping Central Plaza, São Paulo/SP. Consta, ademais, que na mesma data o denunciado corrupteu três menores praticando crimes relacionados a moedas falsas. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2017 (fls. 204/205). Os réus foram devidamente citados (fls. 239 e 241 vº), ocasião em que declaram possuir advogado particular. As fls. 284/287 foi apresentada resposta escrita à acusação pela defesa de Leticia. Por sua vez, a defesa de Rodrigues apresentou resposta à acusação às fls. 220/222. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 292/295). Em audiência realizada em 17/04/2018, foi ouvida a testemunha comum RICARDO HELENO VIEIRA DA SILVA e duas informantes, (fls. 336/339 e mídia de fl. 340). Aos 15 de maio de 2018 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foi colhida a oitiva da testemunha comum RENATO DE MELO MARTINES (fls. 362/364). Aos 17 de maio de 2018 foi proferida decisão por este juízo na qual foi revogada a prisão domiciliar de LETICIA DA SILVA GALVÃO REIS, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares. Finalmente aos 18 de junho de 2018 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa Larissa Monteiro de Oliveira, assim como realizado os interrogatórios dos réus (fls. 385/390 e mídia audiovisual de fl. 391). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 392). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 394/397, pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Rodrigues TIRADO apresentou seus memoriais às fls. 409/422, sustentando, a ausência de dolo na conduta e ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação de concurso formal no art. 244-B, da Lei nº 8069/90 e aplicação da tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do CP. Ademais, requereu aplicação da atenuante, prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Finalmente, requereu seja concedida a detração prevista no art. 42 do Código Penal, e aplicação da pena mínima, com regime aberto e possibilidade de responder o processo em liberdade. Por sua vez, a defesa de Leticia Reis apresentou memoriais, alegando ausência de autoria, e requerendo a improcedência da ação para absolver a acusada (fls. 425/429). Folha de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ser RODRIGUES QUEIROZ TIRADO e LETICIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS condenados nos termos da denúncia. III. DA MATERIALIDADE III. 1. A materialidade do crime de moeda falsa: A materialidade do delito de moeda falsa está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: Boletim de Ocorrência nº 6977/2017 (fls. 13/18), auto de apreensão e apreensão às fls. 19/21 e Laudo de Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 153/155), o qual atestou a falsidade de 17 (dezesete) cédulas de R\$ 100 (cem) reais apreendidas na posse de Kamila, sob a conclusão de que todas apresentavam o mesmo número de série (BD000522656). Outrossim, o Laudo nº 513.035/2017 (fls. 157/159) concluiu pela falsidade das 04 (quatro) notas de R\$100,00 (cem reais) todas apresentando o número de série BD000522656, apreendidas na posse do adolescente Marcos Vinicius. Do mesmo modo, o Laudo nº 513.029/2017 (fls. 161/163) relativo a 01 (uma) cédula de R\$100,00 (cem reais) também com número de série BD000522656, apreendida na posse de Leticia Talita da Silva Galvão. Finalmente, o Laudo documentoscópico nº 4997/2017 (fls. 233/235), concluiu que as 22 (vinte e duas) cédulas apreendidas nos autos, cuja numeração é BD000522656. Ademais concluiu o expert Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. É assim, incosteiramente da cédula com boa qualidade para iludir a fé pública, estando clara a materialidade do delito de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal. III. 2. A materialidade do crime de corrupção de menores: De início, imperioso consignar que o crime ora tratado visa punir o agente que, desagregando a personalidade da criança ou do adolescente ainda em formação, o insere no mundo do crime, seja pela prática conjunta da infração penal, seja pela indução, dando ao menor a ideia de cometer o delito. Nesse ponto, surge a questão sobre a necessidade de efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A jurisprudência brasileira, a teor do Enunciado de Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a configuração do crime independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Assim, resta desnecessária a comprovação sobre o efetivo prejuízo moral do adolescente. Segundo o Colendo STJ, inclusive, para a configuração do delito anteriormente previsto no art. 1º, da Lei nº 2.252/54 sequer interessa se o sujeito passivo possui antecedentes na prática de atos infracionais, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significaria aumento no seu grau de corrupção. Em relação aos entendimentos acima citados, colaciono diversos precedentes dos Tribunais Superiores: STF: RHC 111434, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012; RHC 108970, Relator(a): Min. AYRES

BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011. STJ: AgRg no REsp 1371942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no AREsp 213.728/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013; EDel no AgRg no REsp 1312726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012. Em particular, este Juízo corrobora o entendimento de consistir o delito do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em crime formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis, o que restou provado na espécie. Assim, a materialidade delitiva do delito de corrupção de menores também está devidamente demonstrada pelos documentos que instruem o inquérito, momento pelos termos de depoimentos no qual consta a idade dos menores Marcos Vinicius Guerra Oliveira (dezesseis anos), Gabriella Dandy de Freitas (dezesseis anos) e Kamila Gabrielly Siqueira da Silva (dezesseis anos) além dos depoimentos testemunhais de fls.02/11, segundo os quais os referidos adolescentes efetivamente participaram do crime de moeda falsa ocorrido em 03/07/18. Destarte, está clara, portanto, a materialidade delitiva do crime de moeda falsa, assim como do delito de corrupção de menores.IV. A autoria, por sua vez, é patente. Os menores, ouvidos em sede policial, confirmaram a autoria dos réus na empreitada criminosas.Marcos Vinicius Guerra Oliveira prestou as seguintes declarações (fl.09):(...) que nesta data a pedido de Rodrigues, juntamente com Camila, Letícia e Gabriela, se dirigiram ao Shopping Central Plaza, com notas falsas que foram entregues a eles por Rodrigues para que comprassem lanches e pagassem o troco em notas verdadeiras; informa que não chegaram a comprar nada, pois foram abordados por seguranças que os detiveram e em seguida chamaram a PM o encontraram com o declarante uma nota de cem reais; informa que é a primeira que pratica tal ato, já ganha vinte reais se consegue passar a nota; nunca antes se envolveu em ocorrência de natureza policial. Negu ter tentado passar a nota nesta data, estava apenas com ela na carteira. Letícia é que foi na lanchonete e não aceitaram a nota que ela apresentou. Por sua vez, GABRIELLA DANDY DE FREITAS, prestou as seguintes declarações em sede policial (fl.10):(...) Que, nesta data, mais uma vez foi chamada por Rodrigo para trabalhar para ele, sendo que o serviço consiste em passar notas falsas de cem reais no comércio e pegar o troco, normalmente compram produtos de ate dez reais; informa que hoje não foi a primeira vez que prestou serviços a ele, sempre o faz acompanhado de Letícia, Vinicius e Tamires, já fizeram isso de cinco a seis vezes, até a presente data tudo deu certo, mas hoje tentaram passar as notas no shopping Central Plaza, mas os caixa não aceitaram a declarante tentou comprar nozes; Letícia tentou comprar lanche no Mac Donald e Vinicius não sabe dizer o que tentou comprar. Esclarece que a cada cem reais que conseguem passar no comércio, ganham vinte reais. Nunca antes se envolveu em ocorrência policial. Esta arrendida do ato praticado. O contato entre a declarante, Rodrigo e os demais sempre foi feito por meio de whatsapp. Finalmente, adolescente KAMILA GABRIELLY SIQUEIRA DA SILVA também prestou declaração perante a polícia civil (fl.11), sob os termos que transcrevo a seguir;Que conheceu Rodrigues faz uma semana e que o conheceu por intermédio de Gabriela a qual perguntou a declarante se tinha interesse em fazer um serviço Rodrigues, tendo dito a declarante que o serviço consistia em trocar notas falsas por verdadeiras no comércio e que a cada cem reais trocados ela iria ganhar vinte reais; normalmente Rodrigues lhe dava cem reais e informava que ela poderia gastar até vinte reais e o troco seria entregue a ele; informa que por três vezes tentou passar a nota, mas não conseguiu, da data de hoje, quando da tentativa de compra de lanches, não conseguiu passar a nota e ainda foi detida em companhia de Rodrigues, sendo que a declarante e ele estavam no carro aguardando os demais; Marcos, Letícia e Gabriela; informa que as notas falsas estavam em seu poder, dentro da caixa, pois Rodrigues pediu a declarante que guardasse para ele; esta arrendida do ato praticado. Nunca antes de envolveu em ocorrência de natureza policial. Destarte, dessume-se dos depoimentos dos menores que todos foram unânimes e harmônicos entre si, ao apontar Rodrigues como o proprietário das notas falsas apreendidas, assim como o líder do grupo que organizava o repasse das notas falsas no shopping. Ademais, confirmaram a participação de Letícia na empreitada criminosas. Do mesmo modo, em sede policial, os réus confessaram a participação no delito de moeda falsa.Leticia assim declarou (fl.07):(...) Acerca dos fatos aqui tratados informa que nesta data por volta das 11h recebeu telefonema de Gabriela perguntando se estava bem e se queria ganhar dinheiro, a interrogada tendo em vista as condições financeiras precárias e pelo fato de estar grávida disse a ela que sim e perguntou que tipo de trabalho era, tendo Gabriela dito que a interrogada deveria vir até a Zona Norte e que ela contaria ali qual era o serviço, a interrogada assim o fez, sendo que no carro Gabriela informou a interrogada que entregaria a ela nota falsa e que ela deveria ir até a lanchonete comprar o lanche com a nota falsa e pegar o troco e que ganharia por isso a quantidade de vinte reais; como era a primeira vez da interrogada foi acompanhada de Vinicius e Gabriela, mas na lanchonete a caixa disse que a nota estava estranha e não iria aceitar, quando deixaram o local foram abordados. Essa foi a primeira vez que tentou praticar o ato, mas pelo que sabe Gabriela, Rodrigo e Vinicius agem dessa forma faz tempo. Vinicius tentou se esquivar da abordagem, mas foi alcançado e detido.Por sua vez, o réu Rodrigues também confessou sua participação na empreitada criminosas, quando ouvido na ocasião de sua prisão, sob os termos a seguir transcritos;Acerca dos fatos aqui tratados informa que em 30 de outubro se dirigiu ao centro de São Paulo, mais precisamente na Praça da Sé e ali comprou de uma pessoa de sexo masculino, cujo endereço e nome não sabe informar a quantia de R\$1900 (mil e novecentos reais) em notas de cem reais e pagou por elas R\$300,00 (trezentos reais), na posse dinheiro conversou com Gabriela, Vinicius e Camila, todos adolescente e com Letícia que conta com 21 anos e combinou com eles de irem ao Shopping para tentar passar as notas, eles deveriam comprar lanches e pegar o troco; enquanto isso o interrogado ficou no carro a esperar o retorno dos quatro; ocorre que eles foram detidos e informaram onde o interrogado estava; informa que só fez isso porque está cheio de dívidas; conseguiu passar algumas notas no comércio, uma ou duas vezes em comércio próximo a sua residência, ganhou cerca de duzentos e vinte reais já descontado o que teve que pagar para as pessoas acima mencionadas; esta arrendida do ato praticado. Nunca foi preso ou processado. Em juízo a ré Letícia confirmou sua participação no delito, sob os seguintes termos (mídia audiovisual de fl.391); Está com 21 anos e no momento não trabalha, só estuda, cursando o EJA, 2º ano. Está no EJA desde o começo de 2018. Em 2017 trabalhava com telemarketing, não lembra a empresa. Parou de estudar há dois anos porque foi viajar para o exterior com sua avó nos Estados Unidos e voltou aproximadamente em 2015/2016. Confirma esse endereço, casa da avó que mora no Brasil por parte de mãe. Mora com seus dois avós. Seu avô trabalha na Avenida Paulista com eletricidade/construção na empresa do tio (filho dele), mas também recebe aposentadoria. A avó é dona de casa. No quintal mora mais gente da família, mas na casa só eles. O pai é falecido e a mãe mora perto da casa da avó. A mãe trabalha em escritório, é secretária. Mora com os avós desde que voltou dos Estados Unidos. Está cursando o EJA, vai todos os dias. Fica perto da sua casa. O endereço de fl. 34 foi do período em que era casada (unão estável), relacionamento finalizado. Não tem filhos. Nunca foi presa ou processada No dia 3/11/2017 ela estava em casa só (marido tinha saído p/ trabalhar; ele era caixa de supermercado). Camila ligou perguntando se queria trabalhar e disse que sim, mas ela não explicou o trabalho. Encontrou com ela na Zona Norte e foi só quando entrou no carro do Rodrigues é que ela explicou. Camila insistiu e disse que mostraria a ela como era. Conhecia Camila, Marcos e Gabriela, todos do bairro. Rodrigues não conhecia, só de vista, porque ele andava com Gabriela e Marcos. Chegando no shopping a Gabriela entrou com Marcos e tentou passar no Mc Donald's e a depoente ficou pra trás com receio. Foi quando saíram do shopping e viram o carro do Rodrigues sendo abordado por viatura. Quando estavam na rua foram abordados pelo segurança do shopping (na esquina). Marcos tentou correr e jogou a carteira, os seguranças fizeram ele pegar a carteira de volta. Foi quando Marcos entregou as quatro notas. A depoente não estava com notas. Duas horas depois de colocarem eles no canto, foi quando chegaram os dois policiais (PMs Renato e Larissa). A PM Larissa revistou a depoente, colocou Rodrigues com Camila, e depois trocaram. Pressaram a todo o momento, dizendo palavras de baixo calão e dizendo que iam jogar uma nota para cada um que não tinha nota. A Gabriela disse que ganhava 20 reais por cada nota de R\$ 100 que ela trocava. A Gabriela e Marcos disseram que já tinham feito antes, mas não falou pra quem. Camila não falava muito. Conhecia Gabriela e Marcos, mas não sabia que eles passaram notas falsas. Defesa de Rodrigues: Com relação aos menores, pelo que se lembra (se tiveram passagens criminais), acha que Gabriela já teve um problema de furto em um buffet (não se recorda direito). Ministério Público: nega que a cédula estava com a depoente. Disse estar com Marcos. Ouviu os policiais falando que iam dividir as notas.Por sua vez, o réu Rodrigues exerceu o seu direito ao silêncio, na ocasião do seu interrogatório. Desse modo, em que pese a defesa dos acusados alegarem falta de prova da autoria dos réus, após a instrução criminal restou evidente a autoria e a conduta dolosa de ambos os réus. A testemunha comum, RICARDO HELENO DA SILVA, ouvido em juízo confirmou a autoria dos réus, sob os seguintes termos: Se recorda dos réus presentes em audiência; No dia dos fatos estava de plantão no shopping, e segunda informações recebeu uma denuncia que os réus e menores estavam repassando notas falsas no shopping; Após o monitoramento, os réus foram abordados, e foi responsável pela abordagem do menor; O Rodrigues foi quem dirigia o carro, e a Letícia entrava e sai do shopping; Foram encontradas notas falsas com o grupo, mas não revisou pessoalmente os réus; Ao olhar as notas, afirmou quedava para perceber que as notas eram falsas; As notas eram no valor de R\$100,00 (cem reais);Perguntas da Defesa de Rodrigues: Só viu o Rodrigues no veículo, e conseguiu ver pessoalmente Rodrigues;Perguntas da Defesa de Letícia: Não sabe informar quem do grupo que estava repassando as notas falsas no Mc Donald.Por sua vez, a testemunha comum, ouvido em juízo, RENATO DE MELO MARTINES, policial militar, prestou as seguintes declarações, confirmando a ciência de Letícia sobre a falsidade das notas;ACIONADOS VIA COPOM devido a pessoas com atitude suspeita em veículo perto ao Shopping Central Plaza; Abordado o veículo, foi encontrado com CAMILA envelope com notas de 100 reais aparentemente falsas. Indagada, CAMILA informou que foi Rodrigues quem lhe passou as notas para fazer circular no Shopping. Camila estava no carro junto com Rodrigues Na ocorrência teriam mais dois menores e LETÍCIA que foram detidos pelo segurança do shopping porque tentavam passar notas falsas nas lojas; Primeiro foi feita a abordagem de Rodrigues e Camila na via pública; Letícia foi detida pelo segurança do shopping e estava no estacionamento; Nenhum proprietário de loja se apresentou naquele momento; Quando conversado com Letícia e os demais detidos no shopping, eles declararam ter ciência da falsidade das notas; O policial estava com a carteira (Larissa Monteiro de Oliveira) e outros policiais de apoio; O material das notas eram bem divergentes; Não sabe dizer se eles estavam tentando passar as notas ou se efetivamente tinham conseguido colocar as notas em circulação; Letícia e as demais suspeitas do sexo feminino foram revistas pela PM Larissa. No mesmo sentido foi o depoimento da policial militar LARISSA MONTEIRO DE OLIVEIRA, senão vejamos; Defesa Letícia: Abordou Rodrigues e Camila no Fiesta Sedan Prata. Fez busca pessoal da Camila e encontrou dinheiro caixa dela em um envelope, e uma nota de R\$100,00 (cem reais) na bolsa. Com Rodrigues não encontrou nada; O segurança do shopping fez contato com a equipe e fez busca pessoal nas duas mulheres e com a Letícia foi encontrada uma nota de 100 reais, Marcos 4 notas e Gabriela nenhuma; Não sabe o que falaram após a abordagem sobre as notas; Foi feita a abordagem, segurança fez contato com equipe e o segurança disse que foi chamado para averiguar 3 indivíduos dentro do shopping que estariam trocando notas falsas. A equipe da depoente foi chamada via Copom Quando eles os abordaram, eles mesmos falaram que estavam juntos. As notas foram localizadas pela depoente; Defesa de Letícia: sem perguntas; MPF: com Letícia foi encontrada uma nota, mas não se recorda se era na bolsa ou no bolso. Reconhece Letícia presente na audiência; Com Gabriela não tinha notas. Com Camila havia um envelope com 16 notas na sua caixa e mais uma nota falsa na bolsa. Camila estava dentro do veículo junto com Rodrigues, no lugar de passageiros do veículo. De início Camila não revelou e a depoente teve que fazer a busca; Camila disse que foi Rodrigues quem disse para ela esconder o envelope dentro da caixa dela. Ela estava um pouco afastada de Rodrigues quando disse isso; Com Letícia foi encontrada uma nota de 100 reais. Primeiro foi abordado o veículo. O segurança já estava com as três pessoas no shopping e quando ela chegou eles estavam no estacionamento do Shopping. Com a Letícia foi encontrada uma nota, com a Gabriela nenhuma e com o Marcos foram encontradas 4 notas. Estas 3 pessoas não falaram nada. Só falaram que estavam juntos, mas negaram que estavam trocando as notas; Com Rodrigues foram encontrados 771 reais em notas verdadeiras e ele não soube explicar a procedência. Ficou apreendido na delegacia. Verifica-se dos autos que os depoimentos das testemunhas, ouvidas em juízo, corroboram os depoimentos dos menores prestados em sede policial.Da autoria de Rodrigues.Com efeito, os policiais ouvidos em juízo confirmaram que Rodrigues encontrava-se dentro do veículo junto com Kamila, que era uma das menores responsável pelo repasse das notas falsas. Ademais, a policial militar Larissa alegou que a menor Kamila disse que foi Rodrigues quem mandou esconder as notas falsas, no momento em que perceberam que seriam abordados pelos policiais. Ademais, a própria ré LETÍCIA, confirmou em juízo que o réu Rodrigues participou do delito e era responsável por levar os menores até o shopping, buscando a ré em casa, corroborando os depoimentos dos outros menores ouvidos em juízo.As provas coligidas aos autos demonstraram, sem qualquer dúvida, que as notas falsas eram de propriedade de Rodrigues, que foi o responsável pela distribuição das notas aos menores e instruiu-a a repassar no comércio, sob a condição de que a cada nota de R\$100,00 (cem reais) repassada, os menores ganhavam R\$20,00 (vinte reais).A versão dos menores e a própria confissão do réu em sede policial foram devidamente corroboradas pelos depoimentos das testemunhas prestados perante este juízo. Ora não é minimamente verossímil e se mostra totalmente fantasiosa a tese de defesa do acusado Rodrigues de que ele era apenas o motorista do veículo, e não tinha qualquer relação com a prática delitiva. Isso porque não houve qualquer comprovação de suas alegações, não trazendo qualquer prova testemunhal ou documental para corroborar a tese da defesa. As testemunhas de defesa, ouvidas em juízo, nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos, apenas se limitando a dizer que Rodrigues é uma pessoa trabalhadora e que ficaram surpresos com a prisão do réu.Nada indica que um grupo de menores, por azar do destino foram deliberadamente contratar um homem de 33 anos de idade com várias passagens criminais por moeda falsa para leva-los ao Shopping para repassar notas inautênticas. Outrossim, afasta a aplicação do art.29, 1º do Código Penal, conforme requerido pela defesa.Isto porque, muito pelo contrário, a participação do réu não foi de menor importância, e sim de líder do grupo. As provas coligidas aos autos demonstraram que Rodrigues foi o responsável por transportar os menores até o Shopping Central Plaza, e foi quem adquiriu organizou a empreitada criminosas, dividiu as pessoas e entregou as notas falsas aos menores para que eles repassassem no comércio, mediante o pagamento da quantia de R\$20,00 (vinte) reais para o êxito no repasse de cada nota de R\$100,00 (cem reais) falsa. Do mesmo modo, afasta a alegação de tentativa do delito de moeda falsa, eis que restou devidamente demonstrado que o réu no momento da sua prisão estava na posse das notas falsas juntamente com Kamila, dentro do seu veículo. Aliás, Kamila alegou, em sede policial, que foi Rodrigues quem mandou esconder as notas falsas, o que foi corroborado pelas provas produzidas em juízo, como o depoimento da policial militar LARISSA. A prática de deixar os vestígios criminais ao participante menor de idade é bastante corriqueira no mundo do crime, já que com isso, sabe-se de antemão que o participante maior de idade tem mais chances de escapar ileso.Assim, não merece prosperar o alegado pela defesa do réu de que o crime de moeda falsa não teria se consumado, tendo em vista que a modalidade imputada ao réu (guardar e adquirir) não se consuma apenas por meio da introdução das notas na circulação, senão também por sua guarda (mantém a sua disposição) e aquisição, hipótese a que se concretiza a conduta de quem mantém a posse do dinheiro que sabe haver sido ilegalmente fabricado ou alterado, como claramente restou demonstrado no caso do réu.Quanto à autoria de LETÍCIA, esta também resta evidente.Em sede judicial, a ré confirmou que estava junto com os menores com o intuito de repassar as notas falsas no Shopping Central Plaza no dia dos fatos, mas negou que encontrava-se na posse de qualquer nota falsa. Porém, diversamente do alegado pela defesa da ré, em sede policial, Kamila afirmou que Letícia foi a responsável pela tentativa de repasse de uma nota falsa na lanchonete Mc Donald's.Tal depoimento foi corroborado pela testemunha Larissa, policial militar, que ouvida em juízo, reconheceu LETÍCIA presente em audiência, e confirmou que foi encontrada com a ré uma nota de R\$100,00 (cem reais) contrafeita.Ademais, a acusada não apresentou quaisquer prova para corroborar as alegações da defesa, e afastar as provas coligidas aos autos em seu desfavor, sendo de rigor a condenação.Dessa forma, conclui-se que a versão ofertada pela defesa dos acusados, em cotejo com as provas amealhadas aos autos, é frágil, inverossímil e carecedora de qualquer elemento probatório que lhe confira credibilidade. Nessa medida, fica claro que os acusados laboraram com dolo, não havendo falha em inocência ou falta de provas.V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8069/90)A autoria do réu RODRIGUES também restou comprovada quanto ao crime previsto no art.244-B, da Lei 8069/90. Todas as testemunhas declararam em Juízo terem visto RODRIGUES em companhia dos adolescentes: Marcos, Gabriela e Kamila, cometendo o crime de moeda falsa. Os menores, ouvidos em sede policial, confirmaram que foram chamados por Rodrigues para repassar notas falsas no shopping Central Plaza. Ademais relataram que Rodrigues foi o responsável pela entrega das notas, sendo ele o proprietário da moeda falsa (fls.09, 10 e 11). Ricardo, Renato e Larissa, os policiais militares, ouvidos em juízo confirmaram que os menores estavam em conluio na empreitada criminosas.O crime é claro e de fácil compreensão, restando evidente a ciência e vontade de Rodrigues de praticar o crime na companhia dos adolescentes Marcos, Gabriela e Kamila, e utilizando a mão de obra de inimputáveis para realização do delito de moeda falsa, como o evidente intuito de se isentar da responsabilidade do delito, que ele próprio planejou, e organizou, sendo o principal autor do delito.Ademais, não merece prosperar a alegação da defesa de Rodrigues no sentido que não há prova de que os menores foram corrompidos, sob a alegação de que não há certidões criminais para provar que os menores não tinham praticados crimes anteriormente.Isto porque, conforme já mencionado anteriormente nesta decisão, o delito do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é

crime formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis, o que restou provado na espécie. Assim, é de rigor a procedência da ação também em relação ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, como crime autônomo, por três vezes, já que integra todos os elementos do tipo penal. Não cabe assim que o fato seja considerado apenas como elemento para exasperar a pena base como requerido pela defesa. V. PASSO à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÉU RODRIGUES QUEIROZ TIRADODO DELITO DE MOEDA FALSA¹ FASENA primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, existe em desfavor do réu uma condenação pelo delito previsto no art. 289, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 07/03/2018 (fl.15 do apenso) o que é considerado como maus antecedentes. A culpabilidade do réu é elevada, na medida em que foi o responsável pela distribuição das cédulas falsas, e agia como líder do grupo, organizando e estimulando os menores a repassar as notas falsas, enquanto permanencia no carro, para não ter risco de ser preso, merecendo, assim, maior reprovabilidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena base para o crime de moeda falsa em 2/6, em razão dos antecedentes e elevado grau de culpabilidade, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão, de acordo com os artigos 289 caput e 49, ambos do Código Penal.² FASENA segunda fase, inexistem quaisquer circunstâncias agravantes, ou atenuantes, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 4 (quatro) anos de reclusão.³ FASEPela ausência de causas de aumento e de diminuição manteve até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena corporal final de 4 (quatro) anos de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1666153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao entremio da pena de multa prevista no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata entre as penas corporais e de multa, pois garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade aplicada e a pena mínima em abstrato é 1 e a diferença entre as penas máxima e mínima em abstrato é 9. Em sendo x o número de dias-multa que se pretende chegar, e y a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP); y = x - 10. Deste modo, pela regra de três: 1 x 350 = 9y. O valor de y é então 38. Se y = x - 10, então é certo dizer que x = y + 10; portanto x = 38 + 10, resultando em 48 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica da ré. DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES¹ FASENA primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, existe em desfavor do réu uma condenação pelo delito previsto no art. 289, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 07/03/2018 (fl.15 do apenso) configurando mau antecedente. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena base para o crime de corrupção de menores em 1/6, em virtude do antecedente criminal, a saber, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, de acordo com os artigos 244-B, da Lei 8069/90.² FASENA segunda fase, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.³ FASEAusentes causas de aumento e diminuição fixo a pena m(01) ano de reclusão e 2 (dois) meses de reclusão. O delito em questão não prevê pena de multa. Do concurso de crimes A defesa requer subsidiariamente a incidência de crime único quanto ao delito de corrupção de menores. Todavia, com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, praticado o crime de corrupção de menores acompanhado por três menores de idade incide por três vezes nas penas do art. 244-B, em concurso formal, e não há se falar em crime único. Isto porquanto, o bem jurídico tutelado pelo art. 244-B é a formação moral do menor de idade. Sendo esse o objeto de tutela, e tendo sido praticada a conduta contra três menores, conclui-se que foram três os bens jurídicos violados. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu três adoloscetes, assim como ao que corrompeu apenas um (STJ - REsp 1.680.114-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos três menores e considerado o entremio previsto para o concurso formal no art. 70, do CP (1/6 até 1/2), aumento a pena na fração de fixando a pena definitiva em 01(ano), 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. CONCURSO MATERIAL Nos termos do artigo 69, aplica-se o concurso material entre o crime de moeda falsa e o crime de corrupção de menores. Deste modo, somando-se a pena final e definitiva de 5 (cinco) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 15 dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, o início do cumprimento em regime inicial SEMIABERTO. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP (dois meses e quatorze dias), com redação dada pela Lei n. 12.736/12 (prisão efetivada em 03 de novembro de 2017 conforme fl. 432), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. DA DOSIMETRIA DA RÉ LETICIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS. 1ª FASENA primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor da acusada. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente comandadas fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.² FASENA segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual manteve a pena no patamar mínimo legal, tal seja, 03 (três) anos de reclusão.³ FASENA terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto, o que resulta na pena final de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa (já que a pena corporal ficou no patamar mínimo legal). O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência renda da ré. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP (dois meses e quatorze dias), com redação dada pela Lei n. 12.736/12 (prisão efetivada em 03 de novembro de 2017 conforme fl. 432), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. BENS APREENHIDOS: 1) Defiro a restituição de todos os aparelhos celulares apreendidos CASO comprovada pelos interessados a propriedade, mediante apresentação de documentos, o que deverá ser feito diretamente onde os bens se encontram depositados (56 DP- VILA LPINA- FL19/20) no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença. Caso não demonstrado interesse, dê-se a destinação pertinente, doando-se a Entidade Beneficente vinculada a este Juízo, ou destruindo-se, se for o caso, servindo a presente sentença como ofício à referida delegacia. Igualmente este juízo autoriza a entrega dos celulares diretamente aos interessados, mediante os termos acima descritos; B) Quanto ao valor de R\$771,00 (setecentos e setenta e um reais- laere 00013589) apreendido à fl.20, decreto seu perdimento em favor da União, o que deverá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art.91, inciso II, b.C) Finalmente, quanto aos documentos apreendidos às fls.231, tendo em vista que já foi deferido por este juízo a restituição dos referidos documentos (fls.297/299), intime-se o réu RODRIGUES TIRADO para retirá-los na secretaria deste juízo, no prazo de 15 (quinze dias). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu RODRIGUES QUEIROZ TIRADO qualificado às fls. 387/388, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 15 dias de reclusão em regime inicial SEMIABERTO e 48 (quarenta e oito) dias-multa, por infração ao artigo 289, do Código Penal e ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) relação à conduta de guardar consigo no numerário falsificado e LETICIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS, qualificada à 387/388, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e 10 dias multa, a qual foi substituída pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor da União, por infração ao artigo 289, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscrevam-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Não há que se falar em valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP, eis que ausente pedido expresso do MPF. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7817

PETICAO CRIMINAL

0011230-71.2018.403.6181 - FABIO ROBIM DEAN(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X JULIANA GUIMARAES DOS SANTOS(SPO26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Intime-se advogado nomeado pela da querelada para que apresente defesa no prazo legal.

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO

CONCLUSÃO Em 11 de janeiro de 2018, faço conclusos estes autos à MMP. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo.

Priscila Barata Diniz/Analista Judiciário - RF
7387AUTOS DE Nº 0008128-41.2018.403.6181 Aceito a conclusão supra. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA e ANTONIO CARDOSO FILHO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de julho de 2018 (fls. 178/179). Os réus foram localizados e devidamente citados (fl.189/196), e declaram não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa. A DPU apresentou resposta à acusação às fls.198, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução (fls.198/198 v). As fls.200/201 foi afastada as hipóteses de absolvição sumária, e no mesmo ocasião foi designada audiência de instrução. Todavia, às fls. 209 o réu RICARDO constituiu advogado nos autos e a defesa apresentou resposta à acusação às fls.204/208. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que o réu RICARDO constituiu advogado nos autos, reconsidero a decisão que nomeou a DPU para atuar em defesa do referido réu, e passo analisar a defesa apresentada às fls.204/208. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais, melhor sorte não assiste à defesa do denunciado RICARDO quanto à alegação de que deverá ser reconhecida a tentativa idônea da ação do denunciado, haja vista que a falsificação foi descoberta pelos funcionários do CREA-SP, tratando-se portanto de crime impossível. Isso porque, cumpre lembrar que no crime impossível, a impossibilidade de consumação do crime deve ser absoluta. No caso em apreço, não verifico impossibilidade absoluta, porém, quando muito, apenas relativa. Assim, seria possível, em tese, a consumação do crime, não fosse pela diligência dos funcionários do CREA/SP, os quais expediram ofício à ETEC José Rocha Mendes, solicitando a confirmação da autenticidade do diploma de técnico em eletrônica e respectivo histórico escolar. Assim, também por tal motivo, rejeito a tese de crime impossível. Outrossim, não tendo a defesa apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Deste modo, mantenho a designação da audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019 às 16:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas, assim como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal. DATA Em _____ de _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO FREDERICO LEAO BALISTIERI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

MARIO FREDERICO LEÃO BALISTIERI foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 91/93) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 114/133). Aduziu sobre a atipicidade da conduta de tráfico internacional, ofensa ao princípio da legalidade e a aplicação ao caso do princípio da insignificância. É o breve relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Por ora, não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (macorha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MARIO FREDERICO LEAO BALISTIERI e determino a continuidade do feito. Expeçam-se o necessário para citação e intimação pessoal do réu no endereço indicado a fls. 134. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de interrogatório. Intimem-se as partes. São Paulo, 19 de junho de 2018.

DECISÃO DE FLS. 142: Tendo em vista o informado na certidão de f. 141, designo o dia 7 de março de 2019 às 14h00 para a realização do interrogatório, neste juízo, do réu Mario Frederico Leão Balistieri. Requisite-se ao setor de escolta da Polícia Federal e ao CR de Jaú as providências necessárias para a escolta do réu na data designada. Cite-se e intime-se o réu no endereço constante à f. 141. Ique-se à defesa. Vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-49.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA PIRES BERTO BRAGA(MGI02606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA)

Tendo em vista a informação do Juízo deprecado às fls. 101, designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h30, para realização da audiência referente à Lei 9.099/95, nos termos do r. despacho de fls. 96. Expeça-se nova carta precatória. I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11205

INQUERITO POLICIAL

0014754-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-03.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TINA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Autos n.º : 0014754-76.2018.403.6181 (IPL nº 0900/2018-2 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS/SP) Denunciado : ROBERTO TINA (D.N.: 13/11/1947- 61 anos)01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.01.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTO TINA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 67/69 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0014754-76.2018.403.6181 Inquérito Policial nº 0900/2018-2O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de ROBERTO TINA, brasileiro, separado, vendedor, natural de Pirapozinho, SP, nascido em 09/10/1957, filho de Ângelo Tina e Sizi Arakaki Tina, portador do RG nº 9.636.864-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.250.598-31, residente e domiciliado na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050 (cf. fls. 15 e 29/30vº, vol. I e fls. 06/09 e 12/13, vol. II dos autos), pela prática da seguinte conduta delituosa: Na manhã do dia 18 de dezembro de 2018, em sua residência, localizada na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050, ROBERTO TINA, de maneira livre e consciente, fez uso de documento de identidade falso em nome de Roberto Tina, ao apresentar tal documento quando solicitado por policiais, no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Temporária expedidos nos autos da Operação Refúgio nº 0013860-03.2018.403.6181 (IPL nº 0355/2018-2 DRE), pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP (fls. 02/07, 09/10, 13, vol. II). Com efeito, durante o cumprimento da referida busca, o acusado admitiu ser estelionário e possuir diversos documentos de identidade falsos. Afirmando, ainda, que não sabia onde se encontrava seu documento de identidade verdadeiro. Porém, reservou-se o direito de permanecer em silêncio quando em sede policial (fls. 33/34, vol. II). Na mesma data dos fatos, foi realizada audiência de custódia (fls. 39 e 44/46vº, vol. II e mídia de fls. 31, vol. I), ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundado risco de que o ora denunciado, se solto, poderá evadir-se do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal. Além disso, a Magistrada levou em consideração ser necessária a segregação do acusado como garantia da ordem pública, no sentido do impedimento da reiteração criminosa. A materialidade delitiva está plenamente demonstrada pelo auto de apreensão nº 2700/2018 (fls. 09, vol. II), dos quais constam os seguintes documentos espúrios: 1) carteira de identidade RG nº 10.737.615-1/SSP-SP; 2) cadastro de pessoa física CPF nº 398.876.818-0; e 3) carteira nacional de habilitação CNH nº 04971234680, todos em nome de Roberto Tina, sendo que fotocópias dos referidos documentos adulterados encontram-se a fls. 10, vol. II. Assim como demonstrada está a materialidade delitiva pelo Boletim de Identificação Criminal autêntico do ora denunciado (fls. 13 e 16/17, vol. II), vez que os dados impressos nos documentos espúrios apresentados são diferentes da real qualificação de ROBERTO TINA. Ainda, certo é que restou configurado o estado de flagrância. A comprovação suficiente da autoria delitiva foi evidenciada pelos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal responsáveis pela condução do ora denunciado (fls. 04/05, vol. II), pelo flagrante em si, bem como pela indubitável existência do crime. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROBERTO TINA como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as seguintes testemunhas: AMILTON MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Federal (fls. 04, vol. II); e EDUARDO SOBRINO GAHYVA, Agente de Polícia Federal (fls. 05, vol. II). São Paulo, 08 de janeiro de 2019.02. Conforme constou da decisão de fls. 20 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, o presente feito guarda conexão com a Operação Refúgio deflagrada em 18.12.2018 (autos nº 0005155-16.2018.4.03.6181; 0013860-03.2018.403.6181 e 0005330-10.2018.4.03.6181 - IPL nº 0355/2018-2 - DRE/SR/DPF/SP, que tramitam neste Juízo). A competência é mesmo desta 7ª Vara Criminal, portanto. Contudo, tendo em vista que a referida operação encontra-se na fase de investigação, os presentes autos devem, por ora, tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 80 do CPP.03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0900/2018-2 DELEGACIA DE PRESSÃO A DROGAS/DPF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0900/2018-2 DELEGACIA DE PRESSÃO A DROGAS/DPF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO TINA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10

meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra(m) preso(s) por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário, bem como intérprete para acompanhar a(s) audiência(s) designada(s), se constatado e/ou confirmado que o(a) réu(ré) não domina o idioma português.10. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Requisitem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12. Folha 261: requisite-se ao SETEC/SR/PF/SP o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias, do laudo documental indicado à fl. 29, volume II dos autos. Com sua juntada, vista ao MPF.13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 14 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14.00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.14. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele/ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 16. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.17. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.18. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando o(s) bem(bens) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos da ação penal cópia da decisão proferida em 18.12.2018 (fl. 20).22. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se .

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

1. Ante as manifestações do Ministério Público Federal (fls. 1200) e das defesas dos réus Eriberto Westphalen Junior (fls. 1207) e Gilmar Flores (fls. 1206), homologo a desistência da testemunha comum Leonardo Onofre Moreno, Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 132/2018 encaminhada à Subseção Judiciária de Vitória/ES, independentemente do cumprimento. 2. Aguarde-se a oitiva da testemunha comum ENIO BIANOSPINO a ser realizada no dia 23 de abril de 2019, às 14h40, na Vara Criminal de Cruzeiro/SP, nos autos da Carta Precatória nº 127/2018, distribuída sob o nº 0007557-31.2018.8.26.0156.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-87.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RAD CALL SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIUDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS - SP250125

DECISÃO

A excipiente sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo, bem como nulidade da CDA e prescrição (ID 3545670).

Instada a manifestar-se (ID4757107), a Exequente sustentou que a exceção não seria meio hábil para debater as matérias levantadas, pois demandariam dilação probatória. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança e certeza e liquidez do título (ID 5367376). Anexou cópia do PA (ID 5367383)

DECIDO.

Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA. De qualquer forma, a Exequente anexou aos autos cópia do PA (ID5367383).

No mais, cumpre observar que o título indica a origem (processo administrativo RJ/2015-05181 e notificações 271/13 – 1605/14), natureza (Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) e fundamento legal (art.1º ao 6º da Lei 7.940/89). Dessa forma, restou atendida a exigência do art. 2º da Lei 6.830/80 e o art. 202, III do CTN.

Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No tocante à prescrição, não se verifica o decurso do quinquênio, pois as notificações ocorreram em 14/11/2013 e 21/11/2014, conforme consta do título (ID 3119694), bem como do PA (ID 5367383), sendo certo que o ajuizamento se deu em 23/10/2017 e o despacho de citação em 30/10/2017.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WILSON KAKAZU

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012228-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: RBG IMOBILIARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TI-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964, ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023

D E C I S Ã O

Id. 12899289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela correquerida BORAQUIMICA LTDA.

Id. 13024364: Oportuno salientar que, malgrado a impugnação administrativa apresentada esteja em nome do correquerido Rodolfo Cavinato, no termo de solicitação de juntada consta a empresa BORAQUIMICA LTDA como interessada (id. 13024368 e 13024369), motivo pelo qual entendo que referido documento não é suficiente para demonstrar a efetivação da notificação daquele, especialmente considerando a pluralidade de requeridos envolvidas no procedimento administrativo.

Desta forma, junto a parte requerente cópia do aviso de recebimento, devidamente assinado, nos termos do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, a fim de demonstrar a efetiva notificação do correquerido Rodolfo Cavinato Gonçalves Chaves. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 10990740) oposta por ELIANA PACHECO TOZZI, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta, em síntese:

- 1) persistência dos problemas que deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade cessado pelo exequente;
- 2) inadequação da via eleita, porquanto a Lei nº 13.494/2017 não rege os casos pretéritos a sua publicação;
- 3) irrepetibilidade dos pagamentos recebidos de boa fé;
- 4) prescrição.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 11402824).

É o relatório. Decido.

Inadequação da via eleita

No que tange ao débito em cobro nestes autos, oportuno salientar que a Medida Provisória nº 780/2017, editada no dia 19/05/2017 e posteriormente convertida na Lei nº 13.949, de 24/10/2017, em seu artigo 11 alterou a redação do art. 115 da Lei nº 8.213/91, para permitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se o disposto no Lei nº 6.830/1980.

In casu, os benefícios em cobro se referem ao período de 08/2007 a 05/2013. Todavia, a executada foi notificada para efetuar o pagamento em 20/09/2017 (id. 1260864, pág. 99) e a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2018.

Deste modo, considerando que tanto o encerramento do processo administrativo, quanto o ajuizamento do feito, são posteriores à edição da Medida Provisória nº 780/2017, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Neste sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.494/2017. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 493 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICÁVEL. 1. A norma prevista na MP nº 780/17, convertida na Lei nº 13.494 de 24/10/17, que acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, não se aplica às execuções fiscais ajuizadas em momento anterior à sua vigência. 2. Irretroatividade da norma superveniente, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. 3. Inaplicável a regra do art. 493 do CPC/15, tendo em vista que pretende a autarquia, na verdade, retroagir a aplicação da Lei nº 13.494 de 2017 para alcançar e validar ato jurídico perfeito realizado sob a égide da lei revogada, o que não tem previsão legal. 4. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290217 0003757-63.2012.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prescrição

Conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à prescrição para a cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS é quinquenal, sendo aplicado por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Oportuno ressaltar que a existência de processo administrativo obsta o curso do prazo prescricional.

Segue jurisprudência assente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 2007 a agosto de 2008 e que o Procedimento Administrativo instaurado com vistas a apurar a regularidade do benefício concedido à autora teve início em agosto de 2013. VII - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da matéria veiculada no presente feito, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VIII - Embargos declaratórios do INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No caso dos autos, os débitos se referem ao período de **08/2007 a 05/2013**, conforme supramencionado. Compulsando os documentos apresentados pela exequente, verifica-se que o procedimento administrativo teve início em **22/07/2012**, com notificação da parte executada em **27/07/2012** (id. 1260864, págs. 20 e 40). O procedimento administrativo foi finalizado em **08/09/2017**, sendo a parte executada notificada no dia **20/09/2017** (id. 1260864, págs. 98/99), data na qual deve ser retomada a contagem do prazo prescricional O feito foi ajuizado em **17/05/2018**.

Considerando que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do pagamento dos benefícios, entendo que os débitos dos meses de **08/2007** (pago em 06/09/2007), **09/2007** (pago em 05/10/2007), **10/2007** (pago em 06/11/2007), **11/2007** (pago em 05/12/2007), **12/2007** (pago em 07/01/2008), **01/2008** (pago em 08/02/2008) e **02/2008** (pago em 05/03/2008) estão prescritos, uma vez que após a retomada da contagem do prazo prescricional (**20/09/2017**) transcorreu prazo superior a cinco anos até a data do ajuizamento (**17/05/2018**) para estas competências (id. 1260864, págs. 54/55).

Da alegada persistência da incapacidade e da irrepetibilidade dos pagamentos recebidos de boa-fé.

No que à discussão referente a sua boa-fé e à persistência dos problemas psicológicos que ensejaram a concessão do benefício por incapacidade, não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos períodos de **08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 02/2008**.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. **Conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.** 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.

Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (19/09/2018).

Em face da apresentação de declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita à executada.

Intime-se a exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP.

Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 5003101-23.2017.4.03.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada.

De outra parte, anoto que o fato de o embargante ser pretensa e supostamente beneficiário da justiça gratuita não afasta o comando do art. 16 da Lei nº 6830/80, naquilo que especificamente exige garantia do juízo como pressuposto de embargabilidade.

Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no §1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: “§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013)”.
Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067970-85.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSMAR SHIZUO OKUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183
AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018826-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTUNES ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Recebo a petição (doc. 13130426 e seus anexos) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELLA FALVINO PRACCHIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO - SP177447, LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

Doc. 12768188: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELLA FALVINO PRACCHIA** contra ato do **Conselheiro Relator da 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Davi Santos Costa Eduvirges**, com endereço na Av. Ministro Gerardo Barreto Sobral, 1615, - 1º andar - sala 101 - Jardins - Aracaju/Sergipe, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 537.340.581-3.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Sergipe.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-09.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-60.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021259-89.2018.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO NUNES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/607.676.173-7, a ser cessado em 16/09/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 16/03/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses). Foi atribuído à causa o valor de R\$62.250,15.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

O benefício do autor permaneceu ativo em seu valor integral até 16/09/2018, quando sofreu uma redução de 50% do salário de benefício recebido. Logo, as parcelas vencidas equivalem a, aproximadamente, R\$6.669,90 (2.223,30 x 03)

As parcelas vincendas correspondem ao dano material que persistirá ao longo do trâmite processual em casos de obrigação por tempo indeterminado, tal qual o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, de modo que há uma projeção legal de doze meses a partir do ajuizamento da demanda a fim de retratar esse prejuízo futuro no valor da causa.

Isso posto, as parcelas vincendas também devem representar o proveito econômico almejado pela parte autora com a causa. *In casu*, o autor percebeu benefício no valor de R\$4.446,60 até 16/09/2018, ocasião em que o valor foi reduzido a R\$2.223,30 até 16/03/2019, data em que haverá nova redução do salário de benefício a R\$1.111,65, valor a ser pago até sua cessação, prevista para 16/09/2019. A presente demanda foi ajuizada em 20/12/2018, de modo que o período de doze meses a partir do ajuizamento, que abrange competências até 20/12/2019, representaria danos materiais de R\$40.019,40 [(2.223,30 x 3) + (3.334,95 x 6) + (4.446,60 x 3)].

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$46.689,30, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas. Anote-se.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183

AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

IACI ORTEGA SERENO DE JESUS demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/173.894.808-8, em razão do falecimento de **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, ocorrido em 03/07/2015, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Houve o indeferimento da justiça gratuita e o recolhimento de meio por cento do valor da causa (doc. 4801869).

O INSS apresentou contestação (doc. 6580242).

Houve réplica (doc. 8670494).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução e julgamento em 17/10/2018, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (doc. 11676588). Na mesma ocasião, a procuradora do INSS requereu prazo para analisar o processo e verificar possibilidade de apresentar proposta de acordo, o que foi deferido pelo Juízo.

O INSS juntou proposta de acordo (doc. 12176941).

Intimada a parte autora, manifestou sua concordância (doc. 12363854).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme se verifica do doc. 12363854, a parte autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, nos seguintes termos:

"a) a concessão da pensão por morte desde 03/07/15 (data do óbito);

b) 90% dos valores atrasados, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, 10% de honorários; respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autorquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

f) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

h) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação."

Ante a anuência expressa da parte autora, representada por patrono que possui poderes para "transigir, firmar compromissos ou acordos" (doc. 5314654), é de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, conforme acima descrito, motivo pelo qual **julgo extinto o processo, com exame do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03/07/15 (data do óbito);

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: -

- Tempo reconhecido judicialmente: -

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

TATIANA SOARES DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 549.989.624-7 (DIB 07/02/2012; DCB 05/03/2013), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado para artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 605.079.437-9 (DIB 11/02/2014) à parte autora, desde o dia seguinte à sua cessação, isto é, a partir de 15/08/2014, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 30/01/2020, quando transcorrido o prazo de 02 anos estipulado pela *expert* judicial (Num. 11425589).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 12867603), com a qual concordou a parte autora (Num. 13222400 e Num. 13223608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (Num. 11425589) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação” (Num. 2864739) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. Num. 11425589), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (docs. 12867603, 13222400 e 13223608), com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACIR PIRES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$31.959,96, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.663,33, conforme cálculo doc. 13526173. Assim, considerando a inexistência de parcelas vencidas: 2.663,33 x 12 (doze vincendas) = 31.959,96. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito comum, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido formulado, concedendo o benefício com DIB definida na DER 03/02/2014 (doc. Num. 12260537 - Pág. 177/183).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 12260537 - Pág. 187/191), com a qual concordou a parte autora (Num. 12260537 - Pág. 193/198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (Num. 12260537 - Pág. 177/183) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação” (Num. 12260538 - Pág. 13) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. Num. 12260537 - Pág. 177/183), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação/revisão imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301
AUTOR: HUMBERTO MATAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183

AUTOR: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, ALMIR SILVINO DOURADO, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-83.2003.4.03.6183

AUTOR: ERNESTINA DE MACEDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014236-27.2011.4.03.6183

AUTOR: ALDO TORRIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, infôrme a secretária.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICA O APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-31.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINEIDES CALZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-86.2015.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCESCO ROMEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, infôrme a secretária.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da parte autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se realização da perícia designada para o dia 22.01.2019.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.348,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação com relação ao INSS para que contenha o número correto de CNPJ.

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00074900620044036114, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE GITZLER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CABRAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 02531470820044036301 (ID 8182102) e nº 00007875120014036183 (ID 8862950), apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEUDSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação espontânea de Réplica à Contestação (ID 8971355), digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias..

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve integral cumprimento do despacho ID 4470833.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1 - Complementar a justificativa ao valor dado à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Saliento que no presente caso o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora (as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, de acordo com a RMI simulada do benefício pleiteado, respeitando-se a prescrição quinquenal).
- 2 - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.
- 3 - Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BRUNO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma hipótese acima descrita. Portanto, indefiro o pedido id 9893215.

Por derradeiro, concedo novo prazo de 20 dias para a apresentação de documentos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUAGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 9471609 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SANT ANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Inclua-se o advogado, Dr. Leandro Penhas Clementino, OAB/SP 229.099, no sistema PJE.
Dê-se ciência da petição id 12300344 ao patrono constituído nos autos.
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência carreado aos autos, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.
[Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida." (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, ReP. Desº. Fed. Therezinha Cazerta, e-DIJF3 16.01.2013)]
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS, formulado pela parte autora (para juntar aos autos cópia legível do Processo Administrativo e comprovar a revisão do benefício do autor pelo artigo 144 da Lei 8.213/91), posto que, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.
Resalto que, tendo em vista o objeto da ação, a cópia integral do processo administrativo não é documento indispensável ao deslinde do feito.
Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Intimem-se
Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ARPANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARJORIE BEVILAQUA TEIXEIRA NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SARAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista o objeto da ação, bem como a necessidade de instrução probatória com oitiva de testemunha, deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença.

Da análise das cópias do processo nº 00055135820074036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE CORREA DELAMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO RIBEIRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADSON KLEBER MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS LUTIANO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11542993: dê-se ciência dos documentos ao INSS.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida." (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RUBENS BRUNORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº , apresentada pela parte autora, 0005214-77.1990.4.03.6183 (ID 10202756) em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TULLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS, formulado pela parte autora (para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo), posto que, compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ressalto que, tendo em vista o objeto da ação, a cópia integral do processo administrativo não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Intimem-se

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal já transcorrido desde a manifestação - id 9849033, deverá a parte autora cumprir as determinações constantes do pronunciamento id 9041883, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012715-08.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente BPC-LOAS (NB 1315844947), desde o requerimento administrativo (21/10/2003).

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 10/24).

O segurado requereu a designação de perícia médica (fls. 27).

Foi acostado comunicado social suscrito por assistente social (fls. 27-v).

Foi juntado laudo médico pericial (fls. 31/33).

Após decisão de declínio de competência por parte do JEF (fls. 39/40), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada realização de perícia (fls. 47/49).

Após regular nomeação de perito, foi acostada declaração de não comparecimento à perícia médica (fls. 59/60).

O juízo determinou que a parte autora justificasse o não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando que o silêncio seria interpretado como desinteresse pela produção da prova (fls. 61).

Sobreveio laudo socioeconômico (fls. 62/77).

O segurado não se manifestou e o INSS nada requereu (fls. 80).

Foi expedido ofício requisitório de pagamento de perito (fls. 82).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de processamento do benefício (20/01/2004, fls. 06-v) e o ajuizamento da presente demanda (30/03/2016, fls. 10).

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilf 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilf 2008.51.51.044513-2/RJ, ReF. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilf 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilf 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito de recorrer de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso concreto, a despeito dos argumentos lançados pela parte autora, observo que, em verdade, pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício de prestação continuada identificado pelo NB 131.584.494-7, o qual foi requerido em 21/10/2003 e indeferido em 20/01/2004 (fs. 06-v).

Desta forma, como a demanda foi ajuizada no JEF em 30/03/2016 (fs. 10), deve ser reconhecida a ocorrência do instituto da decadência, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Por fim, cumpre salientar que nada impede, de todo modo, que caso haja novo pedido administrativo perante o INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se e intímese.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por PAULO CESAR BARRETO, portador da cédula de identidade RG n.º 17410657 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 082.444.128-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 10(dez) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência:**

- a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de mí-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos.”
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

- b) Ademais, melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 40/41 e os Laudos Técnicos de fls. 85/99 e 100/221, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. (1)

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 21-04-1988 a 28-03-2017.

Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-81.2018.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183

AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014991-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILDI DEL PAPA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013875-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GESUITA CONCEICAO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006074-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003953-76.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011393-21.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MENEZES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-09.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ABDO, JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 13475810: ciência às partes acerca das anotações no pólo ativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-16.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005797-76.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES JOSE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011336-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS APARECIDO MASSON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005154-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MARQUES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-06.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BARROSO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE SCAVASIN - SP129672, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE SCAVASIN - SP129672, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE SCAVASIN - SP129672, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004912-52.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SILVINO MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PATRÍCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.414-5 e inscrita no CPF sob o nº 134.721.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/611.467.156-6, em 30/03/2016.

Defende apresentar seqüela definitiva em virtude acidente ocorrido em julho de 2015, que teria gerado redução da capacidade laborativa.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 30/03/2016 (NB 31/611.467.156-6). No entanto, atualmente, as lesões estão consolidadas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a designação de perícia médica (fl. 47).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 49/52).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 58/66.

Ciente acerca da prova técnica, a autarquia previdenciária ré concordou com o laudo médico (fl. 69).

Réplica às fls. 73/75.

A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 77/78 e requereu esclarecimentos.

O pedido de complementação do laudo pericial foi indeferido pela decisão de fl. 79.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

O auxílio-acidente está disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu, em seu laudo de fls. 148/158, pela inexistência de doença incapacitante, aferindo a aptidão do autor para desempenhar atividade laborativa remunerada.

Tampouco constatou a existência de redução da capacidade laborativa.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 48 anos, aeronauta, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame eletroneuromiográfico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora sofreu queda da própria altura (extra laboral), com trauma em cotovelo direito.

Contudo, após consolidação da sequela não foi constatada redução da capacidade laborativa.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua capacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos.

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **PATRÍCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.414-5 e inscrita no CPF sob o nº 134.721.748-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13227949. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA MARKOFF MULETTA ARANHA, MARINA MARKOFF MULETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareçam as demandantes a divergência entre o endereço residencial de Larissa informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço apresentado.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito de Ludmila Markoff Muletta.

Por fim, tragam aos autos documento que comprove a existência do valor provisionado informado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI
Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 13272438.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DULCE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13474273, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 176/179^[1]).

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019236-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA ISABEL
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **04 de abril de 2019 às 15h**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da data retro designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.570.215 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.753.928-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2016 (DER) – NB 42/179.664.305-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Wecarbras S/A, de 28-09-1981 a 25-02-1987;
Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, de 02-01-1989 a 19-06-1994;
Prodotti Laboratório Farmacêutico, de 01-12-1994 a 04-01-1999;
Laboratórios Sintomed Ltda., de 05-01-1999 a 01-04-2004;
Servifarma Indústria Farmacêutica, de 03-11-2004 a 02-12-2009.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/381). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 384/386 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 387/391 – manifestação do autor;

Fl. 392 – acolhido o contido às fls. 387/391 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 394/406 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 407 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 408/411 – apresentação de réplica;

Fls. 412 – conversão do feito em diligência para que se oficiasse às empresas Laboratórios Sintomed Ltda. e Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços;

Fls. 418/420 – juntada aos autos dos avisos de recebimento negativos enviados para as empresas;

Fls. 421/425 – certidão de juntada de consulta ao CNPJ das empresas Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços e Laboratórios Sintomed Ltda., com inscrições baixadas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2016 (DER) – NB 42/179.664.305-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Wecarbras S/A, de 28-09-1981 a 25-02-1987;
Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, de 02-01-1989 a 19-06-1994;
Prodotti Laboratório Farmacêutico, de 01-12-1994 a 04-01-1999;
Laboratórios Sintomed Ltda., de 05-01-1999 a 01-04-2004;
Servifarma Indústria Farmacêutica, de 03-11-2004 a 02-12-2009.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 51/52 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Magnet Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 28-09-1981 a 25-02-1987 em que o autor estaria exposto a ruído de 78 dB(A);
Fl. 54 – Formulário DSS-8030 da empresa Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., quanto ao interregno de 02-01-1989 a 19-06-1994 que refere exposição do autor a agentes químicos e ruído acima de 90 dB(A);
Fl. 55 – Laudo Técnico da empresa Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, datado de 02-10-2001. Consta no r. documento a seguinte informação “Salientamos que as condições atuais diferem da mencionada no laudo, em função do fechamento da unidade João Dias em agosto de 1994”;
Fl. 59 – Formulário DSS-8030 da empresa Prodotti laboratório Farmacêutico Ltda., referente ao período de 01-12-1994 a 05-01-1999 em que o autor esteve exposto a “ruídos – provenientes das máquinas. Produtos químicos: Ucarcid, Gemipol, Hipoclorito de sódio, Genkil e Álcool 70% que eram utilizados na limpeza do local. O segurado estava exposto aos agentes de modo habitual e permanente”;
Fl. 71 – Formulário DSS-8030 fornecido pela empresa Laboratórios Sintomed Ltda., quanto ao período de 05-01-1999 a 26-09-2001 (data da assinatura do documento) que refere exposição do autor a ruídos e produtos químicos;
Fls. 72/73 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Laboratórios Sintomed Ltda. quanto ao interregno de 05-01-1999 a 01-04-2004 em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) e produtos químicos;
Fls. 74/75 – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT da empresa Laboratórios Sintomed Ltda.;
Fls. 79/80 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços, referente ao período de 03-11-2004 a 02-12-2009, em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) e produtos químicos;
Fls. 281/283 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A quanto ao período de 02-01-1989 a 16-06-1994, em que o autor estaria exposto a ruído de 90 dB(A) e poeiras. Consta no campo “Observações” a seguinte informação: “Informamos que as condições atuais diferem das do período citado neste documento em função do fechamento da unidade João Dias em 1994, quando a Bristol Myers passou a ser sucessora da Squibb. As informações contidas neste laudo estão baseadas em laudo técnico de outro funcionário que realizava a mesma função e atividade no mesmo período”.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 28-09-1991 a 25-02-1987 considerando que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, quanto ao período de 02-01-1989 a 19-06-1994, denoto, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Verifico nos documentos apresentados pelo autor as fls. 54; 55 e 281/283 que não há laudo técnico elaborado pela empresa para o período de labor do autor e consta inclusive informação de que as condições de trabalho referidas no laudo elaborado em 02-10-2001 diferem das condições de trabalho enfrentadas no período de labor do autor. Entendo, portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do período de labor referido.

Com relação ao período de **01-12-1994 a 04-01-1999** consoante documento constante nos presentes autos verifico que há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Por fim, analiso os períodos de 05-01-1999 a 01-04-2004 e de 03-11-2004 a 02-12-2009.

Quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n° 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lav - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observe, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Ademais, constato que em consulta ao CNPJ das empresas Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços e Laboratórios Sintomed Ltda., consta a informação “inscrições baixadas”.

De todo o exposto, entendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de **05-01-1999 a 01-04-2004 e de 03-11-2004 a 02-12-2009**, vez que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os r. períodos.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, trabalhou até a DER – 27-10-2016 – durante 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.570.215 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.753.928-24, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Prodotti Laboratório Farmacêutico, de 01-12-1994 a 04-01-1999;
Laboratórios Sintomed Ltda., de 05-01-1999 a 01-04-2004;
Servifarma Indústria Farmacêutica, de 03-11-2004 a 02-12-2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 351/352) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.664.305-7.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 13.570.215 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.753.928-24.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra define a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[III](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[IIII](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR, NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos diretos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior medida da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funcionaria como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instaurável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desancarizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-04-2015)

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALEXANDRE TIANI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.316.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.080.208-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2016 (DER) – NB 42/179.767.885-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Centroplast Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-1998;
Allpac Embalagens Ltda., de 24-08-1998 a 18-11-2003.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/112). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 115 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 116/117 – manifestação do autor;

Fls. 119/132 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 133 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 135/161 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-11-2016 (DER) – NB 42/179.767.885-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmucados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 109:

- Centroplast Indústria e Comércio Ltda., de 04-04-1988 a 05-03-1997;
- Allpac Embalagens Ltda., de 19-11-2003 a 31-07-2008.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos, conforme requerido pelo autor:

Centroplast Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 31-05-1998;
Allpac Embalagens Ltda., de 24-08-1998 a 18-11-2003.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 58/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Centroplast Ind. e Com. Ltda. referente ao período de 04-04-1988 a 11-05-1998 em que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) e “Ácido Crômico; Tolueno, Álcool Etilico 99,5%, Ácido Murático (ácido clorídrico); Xileno (xilol)”, no interregno de 06-03-1977 a 11-05-1998;
Fl. 61 – certidão de nomeação do síndico da massa falida da empresa Centroplast Indústria e Comércio Ltda.;
Fls. 63/91 – Laudo Técnico da empresa Centroplast Ind. e Com. Ltda.;
Fls. 92/94 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Allpac Embalagens Ltda., quanto ao interregno de 24-08-1998 a 18-11-2003 em que o autor esteve exposto a 87 dB(A) e “acetato de etila; etilbenzeno, tolueno e xileno”.

Inicialmente, verifico que, nos períodos controversos, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para os r. períodos.

No entanto, com relação aos períodos de **06-03-1997 a 11-05-1998** e **de 24-08-1998 a 18-11-2003** consoante documentos constantes nos presentes autos às fls. 58/60; 63/91 e 92/94, verifico que há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 12-05-1998 a 31-05-1998, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, trabalhou até a DER – 03-11-2016 – durante 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ALEXANDRE TIANI**, portador da cédula de identidade RG n° 18.316.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 126.080.208-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Centroplast Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 11-05-1998;
Allpac Embalagens Ltda., de 24-08-1998 a 18-11-2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 56/57 e 109) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.767.885-7.

Deixo de antecipar a tutela e rrazão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4°, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE TIANI, portador da cédula de identidade RG nº 18.316.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.080.208-60.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renomeação dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôretos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECCHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **REGIS BAPTISTA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 024.936.915-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão aposentadoria por invalidez, com acréscimo do abono de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, desde a cessação do auxílio doença NB 31/604.969.984-8, em 20-03-2016.

Alega que é segurado da previdência social, sendo portador de graves doenças ortopédicas, que o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 12/98[1]).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da autarquia previdenciária ré, bem como determinada a designação de perícia médica (fl. 101).

Foi colacionado laudo médico pericial às fls. 107/130.

Foi decretada a revelia da parte ré, sem aplicação dos seus efeitos (fl. 131/132).

A parte autora, intimada, apresentou impugnação às fls. 135/151.

Foi deferido o pedido de complementação do laudo médico pericial (fl. 152), cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 156/157.

O INSS tomou ciência e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 199).

Mais uma vez, a parte autora impugnou a manifestação do perito (fls. 201/209).

Foram acolhidas as razões apresentadas pela parte autora e foi reconhecida a generalidade do laudo médico, sendo deferida a realização de perícia médica por outro especialista (fl. 210/211).

Foi designada nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 223/235).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 240/249 e requereu esclarecimentos, o que foi deferido (fl. 252).

O perito médico judicial prestou esclarecimentos (fls. 254/255).

Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 258/260.

O INSS tomou ciência do laudo (fl. 261).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, apresentou parecer às fls. 99/100, sem manifestação conclusiva sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade em 01/2017 (fls. 223/235).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

- Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.
- Limitação dos movimentos da região comprometida.
- Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.
- A não manutenção do trofismo muscular do organismo.
- Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.
- Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico .

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar , que apesar de estar consolidada , impede totalmente o examinado de exercer suas funções habituais .

Poderá ser readaptado a nova função que não demande a mobilização de peso.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Existe incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico neste momento.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **janeiro de 2017**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 20-01-2014 a 28-03-2016 (NB 31/604.969.984-8).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

No que concerne ao termo inicial do benefício, o laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de janeiro de 2017, sendo que o pedido do autor é a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação de benefício de auxílio-doença, ocorrido em 20-03-2016.

Verifico que a parte autora não formulou pedido de benefício por incapacidade após janeiro de 2017 de modo que o termo inicial do pagamento deve ser fixado na citação, a qual se verificou em **27-10-2017**.

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 27-10-2017 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27-10-2017.

Consigno ser impossível considerar a data de citação nos autos do processo n. 0019691-94.2017.4.03.6301, a qual fora extinta sem análise do mérito, em razão do valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **REGIS BAPTISTA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 024.936.915-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27-10-2017.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...)(1)

Intimem-se.

Na ausência de qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

(1.) Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini, j. em 15-01-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às fls. 25 e 38[1], intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas às fls. 49/50.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-01-2019.

SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12311751: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção da parte autora, **intime-se a AADJ**, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13067495: Intime-se o patrono da parte exequente para que declare a autenticidade das cópias apresentadas, nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13083480: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-46.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.746.028-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 009.758.178-09, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA MOOCA**.

Alega a impetrante que, em 27-03-2018, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.539.224.8, e que até a data da impetração não havia sido apreciado o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/11[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 14).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 22/23).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 25/26 e 29/30.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.539.224-8 (DER 27-03-2018), não havendo qualquer análise do pedido até a data da impetração.

Verifica-se que, o pedido administrativo proposto pela impetrante somente foi analisado após a notificação da autoridade coatora, consoante teor das informações de folhas 29/30, prestadas pelo impetrado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **EUNICE FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.746.028-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 009.758.178-09, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA MOOCA**.

Determino apreciação do requerimento administrativo de 27-03-2018 (DER) - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.539.224.8.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário formulado por RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL, portador da cédula de identidade RG nº 37728032, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 713.241.514-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.400.564-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 17-02-1992 a 16-03-2018.

Sustenta a exposição a agente nocivo ruído no período em testilha.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 11-04-2018 (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/81).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/86 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que as cópias juntadas apresentavam diversas páginas ilegíveis;
Fls. 88/154 - requereu a parte autora a juntada de processo administrativo completo;
Fl. 155 – a petição ID nº. 11710205 foi recebida como emenda à inicial, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 156/173 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 174 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO**B.1 – RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré.

Primeiramente, com base na análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 75/76, e planilha de cálculo de tempo de contribuição às fls. 77/78, diante do reconhecimento administrativo pela própria autarquia-ré da especialidade do labor prestado de 19-11-2003 a 31-12-2003 e de 1º-09-2005 a 31-01-2018, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo especial de referidos lapsos temporais.

Desto forma, a controvérsia reside na natureza do labor exercido pela autora nos períodos de 08-02-1993 a 18-11-2003, de 1º-01-2004 a 31-08-2005 e de 01-02-2018 a 16-03-2018, junto à empresa ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

Para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro (medição instantânea); entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

A técnica utilizada para aferir a intensidade do ruído, a dosimetria, é mais precisa e tem sido amplamente admitida também para períodos anteriores ao Decreto n.º 4.882/2003.

O PPP apresentado pelo autor, por seu turno, indicou expressamente a adoção da metodologia "**dosimetria de ruído**" em todo o interregno controverso.

Houve, pois, a utilização de técnica compatível com aquela preconizada tanto pelo Decreto 3.048/99 quanto pelo Decreto n.º 4.882/2003 em que pese desnecessária tal medida para o período anterior a 19-11-2003.

A esse respeito, confira-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. –

(...)

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 83/87) demonstrando ter trabalhado como Ajudante/Operador de Máquinas/ Operador de Estamparia/Operador de Puncionadeira/Oficial de Estamparia, de Manufatura/ Multifuncional/Almozarife, na empresa Vltra do Brasil Ltda, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB de 26/04/1984 a 31/12/1997 (90,5 e 97,2 dB), de 01/01/2001 a 31/12/2001 (90,2 dB), ruído superior a 85dB de 01/01/2003 a 06/06/2014 (90,5dB, 87,3dB, 88dB, 89,3dB, 90,9dB, 86,6dB, 86,2dB, 85,6 dB), com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Não devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 31/12/2002, pois houve sujeição a ruído inferior a 90 dB (89,3 dB e 87,4 dB). - Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). - No caso concreto, as aferições estão em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 26 anos e 01 mês e 13 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. [iii]

Verifico, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar minimamente tal ponto, deixando de explicitar as razões pelas quais estaria o PPP apresentado pela parte autora em dissonância do quanto exigido pela legislação aplicável.

Assim, com relação ao labor desempenhado de 23-07-2002 a 31-12-2003, em que consta no PPP apresentado como Responsável pelos Registros Ambientais da empresa o Engenheiro de Segurança do Trabalho, José Flausino Domingues da Silva – CREA/SP 066933/D, entendendo devidamente comprovada a sua exposição ao fator de risco físico ruído de 92,7 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do labor em questão, enquadrando-o no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, e 2.0.1 do anexo IV ao 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.883/2003.

Em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais na empresa ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 08-02-1993 a 22-07-2002 e de 01-01-2004 a 30-08-2005, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 133/134, desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada. Inexistindo qualquer outra documentação comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo em tais períodos, reputo-os de natureza comum.

Com relação ao labor exercido pelo autor de 1º-02-2018 a 16-03-2018, reputo-o de natureza comum diante da não apresentação de qualquer documento comprovando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco a saúde, durante a execução de suas atividades laborativas.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema. [v]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor possui até a data do requerimento administrativo apenas 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo especial de trabalho, ou seja, total insuficiente para a concessão do benefício almejado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de averbação de tempo especial à parte autora, **RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL**, portador da cédula de identidade RG nº 37728032, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 713.241.514-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pelo autor o período de 23-07-2002 a 31-12-2003 – ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL , portador da cédula de identidade RG nº 37728032, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 713.241.514-04, nascido em 22-06-1969, filho de Severino Rodrigues Soares e Neusa Maria Rodrigues.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de 23-07-2002 a 31-12-2003.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renomeação dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de comum em especial, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para proferir o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] TRF3: APELREEX 00037234820144036133; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; j. em 20-02-2017.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício, pugnano pela reafirmação da DER para 20-05-2017.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021279-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINILSON AVANCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos apresentados pelo requerente e nos dados constantes no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), calcule o tempo total de contribuição e o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, nos moldes do requerido na exordial.

Determino ainda, que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-37.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO PITARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004798-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA IMACULADA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004810-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005169-62.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008436-13.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12589204 – fls. 132/149), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010209-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR LELIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008551-63.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12588042 – fls. 170/185), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006284-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DANTAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12588023 – fls. 205/211), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004676-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B, NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000220-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008758-62.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-12588331-fls. 254/271) e pelo INSS (ID-12588331 – fls. 275/280), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º do CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008574-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE DA SILVA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 12588328 – fls. 113/121), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 12588320 – fl. 141 e ID-1258322 – fls. 142/154), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MACIEL RIBEIRO, ROGERIO MACIEL RIBEIRO, REGIANE MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da concordância dos exequentes em relação ao valor devido (ID-4977853), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 84.806,33, atualizado para 01/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052364-82.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO REBOREDA COBAS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011825-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006763-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO COELHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 12589211 – fls. 217/224), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001828-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SALTARELI
Advogado do(a) AUTOR: DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS - PR28789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 12588948 – fls. 262/275), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA SAMPAIO CARDOSO - ES12297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006286-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008017-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002147-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 12589213 – fls. 190/193), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008290-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados (ID 10969702). Os réus: União Federal, INSS e CPTM apresentaram contestação (Ids 10969703, 10969704 e 10969706).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004531-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CAYRES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016719-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de quinze dias, a propositura desta ação, tendo em vista o processo n.º 0007735-81.2016.403.183, distribuído em 10.10.2018 e em trâmite neste Juízo.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020206-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de início de execução provisória, tendo em vista que se encontra pendente de trânsito em julgado.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa, fica o INSS desde já intimado nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. A parte autora não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SHAYEB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11149446 : A fim de possibilitar a expedição de requisitório(incontroverso) em nome da sociedade de advogados, providencie a juntada, nestes autos, dos seguintes documentos: contrato social da sociedade de advogados com eventuais alterações e certidão do registro da referida sociedade na OAB. Prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente, expedido o RPV dos valores incontroversos, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11744641: Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo AUTOR/EXEQUENTE(ID 7606120), de R\$164.768,53 para 04/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

A fim de possibilitar a expedição de precatório/requisitório em nome da sociedade de advogados, providencie a juntada, nestes autos, dos seguintes documentos: contrato social da sociedade de advogados com eventuais alterações e certidão do registro da referida sociedade na OAB.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12483852: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12715735), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12692030), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012766-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID12708988), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500087-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GRASSIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 11644180 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 15/01/2019

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

drk

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SEIBEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI SEIBEL, nascido em 28/11/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a concessão do benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/170.676.431-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/11/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos relativos aos vínculos mantidos com as empresas **WL Becker Construção Civil Ltda (22/09/1986 a 20/04/1989)**, **Rigiline Ind e Com de Plásticos Ltda., (02/06/1989 a 01/11/1990)** e **Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda (02/11/1990 a 02/05/2000 e de 01/09/2000 16/02/2017)**.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1668936).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça, e arguiu falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 2198935 e 2198939).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A análise das remunerações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, demonstra que a parte autora possui renda mensal que supera o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da falta de interesse de agir

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois compulsando-se estes autos, verifica-se ter a parte autora requerido o benefício da aposentadoria especial perante a autarquia previdenciária, bem como que os documentos colacionados pelo autor foram apresentados no momento do requerimento do benefício.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/11/2014 (NB 46/170.676.431-3).

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados como Servente na empresa **WL Becker Construção Civil Ltda (22/09/1986 a 20/04/1989)**, na função de ½ Oficial eletrícista na empresa **Rigiline Ind. e Com de Plásticos Ltda., (02/06/1989 a 01/11/1990)** e no cargo de **Eletricista no Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda (02/11/1990 a 02/05/2000 e de 01/09/2000 16/02/2017)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 1652844).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, no momento do indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária não reconheceu nenhum período laborado como especial.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifêi.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em análise, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como Servente na empresa WL Becker Construção Civil Ltda (22/09/1986 a 20/04/1989), na função de ½ Oficial Eletricista na empresa Rigiline Ind e Com de Plásticos Ltda., (02/06/1989 a 01/11/1990) e no cargo de Eletricista no Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda (02/11/1990 a 02/05/2000 e de 01/09/2000 16/02/2017).

No tocante ao período laborado de 22/09/1986 a 20/04/1989 na WL Becker Construção Civil Ltda, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, enquadrando-se no código 2.5.0 do anexo II do Decreto 83.080/79, uma vez ter laborado no cargo de servente em construção civil.

A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, observa-se que a parte autora laborou no cargo de servente no período de 22/09/1986 a 20/04/1989 na empresa WL Becker Construção Civil Ltda.

Contudo, a função de servente em empresa de construção civil não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado.

Deste modo, não restou caracterizado como especial o período laborado de 22/09/1986 a 20/04/1989 na WL Becker Construção Civil Ltda.

Com relação ao período trabalhado de 02/06/1989 a 01/11/1990 na empresa Rigiline Ind e Com de Plásticos Ltda., pleiteia a parte autora o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, uma vez ter laborado no cargo de ½ Oficial Eletricista.

Conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em anexo, observa-se que a parte autora laborou no cargo de ½ Oficial Eletricista na empresa Rigiline Ind e Com de Plásticos Ltda.

Verifica-se que a parte autora não indica o código de classificação em que o cargo laborado estaria enquadrado nos quadros anexos dos referidos Decretos. Ademais, o cargo de ½ Oficial Eletricista

não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado.

Assim, não restou caracterizado como especial o período laborado de 02/06/1989 a 01/11/1990 na empresa Rigiline Ind e Com de Plásticos Ltda.

Por fim, relativamente aos períodos laborados na empresa Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda (02/11/1990 a 02/05/2000 e de 01/09/2000 16/02/2017), como prova do tempo especial de labor, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, emitidos em 03/12/2014 e em 16/02/2017, os quais informam o exercício da função de eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tesões superiores a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, a partir da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, na função de eletricista, que consistia em *"planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção; atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança do trabalho"*, é nítido o labor em atividades de planejamento, não estando em contato direto com o agente nocivo eletricidade.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado na empresa Canal Brasileiro de Informação CBI Ltda.

Assim, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024110-31.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, eventual procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

No mesmo prazo, para fins da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende devidos, nos moldes do art. 534 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça se há pretensão dos benefícios da justiça gratuita. Em caso positivo, a parte exequente deverá anexar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004662-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001210-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULIS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIO SOARES MALTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID – 12588318 – fls. 166/171), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DOS REIS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012794-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12961138- Ciência à parte autora.

Tratando-se de obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-69.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12925156 e 10926841 (fls.164): Ciência à parte autora.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo valores a executar, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID-13008315).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID12940418), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007013-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIANO DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038142-75.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a parte autora a juntada dos autos do processo da ação de interdição que tramita perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro e Ibirapuera — São Paulo — Capital — Processo sob o nº.1048213- 87.2018.8.26.0002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO MACIEL CORREIA, ROSA LUZIMAR MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401, CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a última parte do despacho ID 13529435.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010587-49.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PERLA HEPNER LEVY
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS - SP115310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

DECISÃO

JULIA MARINA DE CARVALHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ERMELINO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 07/09/2018 (Protocolo sob nº 1006515481).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 07/09/2018 (Protocolo sob nº 1006515481).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ERMELINO MATARAZZO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 12588320 – fl. 141 e ID-1258322 – fls. 142/154), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013145-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS, MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS, EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS, ADAO WENERSON MOREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010587-49.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PERLA HEPNER LEVY
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS - SP115310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

lva

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-71.2017.4.03.6183
AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-48.2017.4.03.6183
AUTOR: JUSTINO PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID10993734)

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11344118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/07/2011, trabalhado na empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como especial; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.420.606-8, em aposentadoria especial, com DER em 28/07/2011, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Custas recolhidas (Id. 3685135).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3837635), pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 4342274).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 18/05/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confimadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de enquadramento, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaia o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz à identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095001006423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/07/2011, trabalhado na empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 157.420.606-8, com DER em 28/07/2011.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 1368657, p. 7) e contagem administrativa (Id 1368657, p. 8-12), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 12/05/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, também laborados na METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise do período controvertido.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos cópia da sua CTPS constando o vínculo de trabalho (Id 1368638, p. 9/12 e Id 1368653, p. 1/12), bem como declaração da empregadora (Id 1368632, p. 12) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentado na via administrativa – Id 1368632, p. 10/11 – e PPP atualizado – Id 1368584).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários informam que o autor, no período controverso, trabalhou exposto a ruídos de 88,1 dB(A) durante o exercício do cargo de “tomeiro mecânico”.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Assim, somente o período de 19/11/2003 a 28/07/2011 pode, a princípio, ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.

No entanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados também indicam que durante todo o período, de 06/03/1997 a 28/07/2011, a exposição a óleo mineral e graxa. Além disso, conforme depreende-se da descrição das atividades no mencionado PPP, o contato com os agentes químicos óleo e graxa é inerente ao exercício do cargo de “tomeiro mecânico”.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o cargo ocupado pela parte autora (“*tomeiro mecânico*”), sendo a exposição a óleo mineral e graxa típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que todo o período de 06/03/1997 a 28/07/2011 deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, o período de 06/03/1997 a 28/07/2011, trabalhado na METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 28/07/2011, totalizava 31 anos, 03 meses e 10 dias de trabalho em condições especiais, tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:

Autos n°:	5002223-95.2017.403.6183
Autor(a):	JOSÉ DOS SANTOS
Data Nascimento:	28/12/1966
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	28/07/2011

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/07/2011 (DER)	Carência	Concomitante ?
METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/02/1980	12/05/1988	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 12 dias	100	Não
METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/08/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 5 dias	104	Não
METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	06/03/1997	28/07/2011	1,00	Sim	14 anos, 4 meses e 23 dias	172	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 28 dias	225 meses	31 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 10 dias	236 meses	32 anos e 11 meses	-
Até a DER (28/07/2011)	31 anos, 3 meses e 10 dias	376 meses	44 anos e 7 meses	Inaplicável

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **06/03/1997 a 28/07/2011**, trabalhado na empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.420.606-8), com DER em 28/07/2011, **convertendo-a em aposentadoria especial**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 28/07/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ DOS SANTOS

CPF: 087.926.658-96

Benefício (s) concedido (s): conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial – NB 42/157.420.606-8, com DER em 28/07/2011.

Períodos reconhecidos como especiais: de 06/03/1997 a 28/07/2011, trabalhado na empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000300-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS IRENO DO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se o v. Acórdão, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, notifique-se a AADI/INSS para averbar os períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a averbação, e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018025-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13593095. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018028-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13596699. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5010232-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA INACIA DA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 9953966. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008651-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIVOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 10886286. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008651-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIVOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 10886286. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008651-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR DAIZEN, NILCE KIVOKO BALLESTERO, JULIO MISSAO DAIZEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 10886286. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018679-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a regularização da representação processual, fazendo juntar mandato do inventariante, bem assim da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, § único, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VALDIR DALMAZO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 13454948.

Tratando-se de pedido de execução referente a valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pelo executado (págs. 82/87 - ID 11609426).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5016828-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA HELENA SILVESTRE GONCALVES VARONELI, DENISE APARECIDA SILVESTRE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5016828-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA HELENA SILVESTRE GONCALVES VARONELI, DENISE APARECIDA SILVESTRE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5008318-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO, MARIA JOSE DE BRITO MOTA, MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Pet. 12708014. Manifestem-se as exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5008318-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO, MARIA JOSE DE BRITO MOTA, MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Pet. 12708014. Manifestem-se as exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5008318-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO, MARIA JOSE DE BRITO MOTA, MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Pet. 12708014. Manifestem-se as exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5009690-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 9396205. Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAILDA FLORENTINA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 9918783. Manifeste-se a exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LARISSA MOTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 10003637. Manifeste-se a exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA MENDES, ALEXANDRE BENEDITO MENDES, EDUARDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12181297. Manifestem-se os exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA MENDES, ALEXANDRE BENEDITO MENDES, EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12181297. Manifestem-se os exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA MENDES, ALEXANDRE BENEDITO MENDES, EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12181297. Manifestem-se os exequentes sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBSERH
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR - MG100662, ADRIANA MARTINELLI MARTINS - ES12653, LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CARVALHO - SP117364

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, na qualidade de gestora do Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes – HUCAM, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP, objetivando declaração de nulidade de todos os débitos de IPVA vinculados à ambulância de placa FSA 0934 e Renavam nº 01004985689.

A autora relata que, no dia 24 de junho de 2015, a Drogeria São Paulo doou ao Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo, a ambulância de placa FSA 0934 e inscrita no Renavam sob o nº 01004985689.

Narra que, em 03 de julho de 2015, a doadora comunicou ao DETRAN-SP a transferência da propriedade do veículo, mediante preenchimento e apresentação da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

Afirma que, desde o exercício 2016, o Estado de São Paulo cobra da autora o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), tendo a quantia correspondente a 2016 sido inscrita em Dívida Ativa sob o nº 1.226.493.940.

Alega que o Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes – HUCAM é um órgão da Universidade Federal do Espírito Santo, que possui natureza de autarquia cujos bens são imunes à incidência de quaisquer impostos, inclusive IPVA, nos termos do artigo 150, inciso IV, “a”, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aduz que a exigência de pagamento do IPVA impede o licenciamento da ambulância e, conseqüentemente, sua circulação, acarretando prejuízos às atividades do hospital.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade dos débitos de IPVA vinculados à ambulância placa FSA 0934, inscrita no RENAVAM sob o nº 01004985689 (id. nº 2000628).

Após a citação, houve apresentação de contestação pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP (id. nº 23092732).

A réplica foi apresentada na petição id. nº 5316457.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis os fundamentos expendidos que invoco como razões de decidir nesta sentença:

(...) A cópia do "Termo de Doação de Ambulâncias – Drogaria São Paulo Campanha 2015" (documento id nº 1906136) revela que a ambulância placa FSA 0934 foi doada pela Drogaria São Paulo para o Hospital Universitário Cassiano de Moraes.

Os documentos ids nºs 1906241 e 1906278 demonstram a existência de débitos correspondentes ao IPVA devido nos exercícios 2016 e 2017 relacionados ao veículo em questão.

Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes" – grifei.

Embora a documentação juntada aos autos não demonstre de forma clara a natureza jurídica do Hospital Universitário Cassiano Antonio, a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal realizada na presente data indica que se trata de autarquia federal.

Ademais, o Hospital donatário da ambulância encontra-se vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo, não possui fins lucrativos e presta serviço público.

Assim, aparentemente, o Hospital Universitário Cassiano Antonio possui direito à imunidade tributária prevista no artigo acima transcrito.

Cumpre, também, destacar que não prosperam os argumentos dos réus no sentido da necessidade de verificação se os bens, rendas e patrimônio da Autarquia estão efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, para incidência da imunidade recíproca ora questionada.

Isto, porque essa espécie de liame é presumível "*juris tantum*", ou seja, caberia à Fazenda Estadual a prova de que o veículo em tela não serviria a tal finalidade, o que não ocorreu.

Colhem-se os seguintes julgados acerca do tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPVA. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIA FEDERAL EM REGIME ESPECIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DESTINAR-SE AOS FINS INSTITUCIONAIS. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. INCUMBÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE.

1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal, assegurada ao patrimônio de autarquia, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2. Autarquia em regime especial, por força de lei, custeada por contribuições de seus associados, estas com natureza tributária. Peculiaridade que não as desnatura e não lhes retira as prerrogativas instituídas constitucionalmente, dentre elas, a imunidade tributária.

3. Imunidade tributária relativamente ao IPVA incidente sobre veículos automotores de propriedade de autarquia. Restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1442664 - 0024211-07.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente.

(ACO 959, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-02 PP-00518 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 23-37)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade dos débitos de IPVA vinculados à ambulância placa FSA 0934, inscrita no RENAVAM sob o nº 01004985689, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte ré (Fazenda do Estado de São Paulo e o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - SP, conforme Id 2309273) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (sucessora da empresa USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de multa que integra o débito objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, bem como cancelada a inscrição em Dívida Ativa e excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

A autora relata que, em 07 de julho de 1995, foi lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66, por meio do qual a Receita Federal constituiu débito relativo ao imposto de exportação (IE) e propôs a aplicação de multa, a qual deveria ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DTIC/SECEX/MICT).

Notícia que o auto de infração foi posteriormente aditado para melhor indicação do enquadramento legal da proposta de aplicação de multa.

Afirma que a multa não foi aplicada, mas tão somente proposta, com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 542, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Alega que a Receita Federal do Brasil requereu a manifestação do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, porém não obteve resposta.

Diante disso, em 19 de agosto de 1997, a Receita Federal do Brasil concluiu ser dispensável a prévia audiência do órgão acima. Contudo, deixou de aditar o auto de infração ou de lavrar um novo para efetiva aplicação da multa.

Aduz que, embora nunca constituída, a multa vem sendo exigida da parte autora, tendo sido acrescida ao débito principal inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09 e parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1522610 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 1648920.

A União apresentou contestação aduzindo que a oitiva do Departamento Técnico de Intercâmbio, Comércio de Turismo (DTIC/SECEX/MICT) era desnecessária e que a autoridade fiscal esclarece a constituição e aplicação da multa.

Houve réplica.

Instada a manifestar-se especificamente sobre a constituição ou não do crédito decorrente da penalidade, a União afirmou que houve a aplicação da sanção, remetendo a excerto da peça defensiva nesse sentido.

A autora reafirmou a tese e apresentou outros autos de infração para ilustrar o quanto sustentado.

Instada a manifestar-se, a ré reiterou o quanto já dito em outras manifestações.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares.

A resolução da causa dispensa a produção de outras provas, tal como já dito pelas partes.

Primeiramente, observo que não, a penalidade não foi imposta no autor de infração sob exame.

O auto de infração lavrado pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação da Receita Federal do Brasil (id nº 1441922) possui a seguinte observação: "*A multa está sendo proposta (art. 142 da Lei 5.072/66); devendo a sua aplicação ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da SCE (art. 1º § único do Decreto 91030/85)*".

Quem propõe e condiciona a aplicação à manifestação de outro órgão não impõe. Quem pune, não condiciona a evento futuro e incerto ao alvedrio de outrem a emergência da sanção.

À duas, tem-se que consta das informações prestadas em 19 de agosto de 1997:

"A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo determinou o retorno do presente Auto de Infração a esta ALF/Porto de Santos, para fins de proceder ao saneamento, uma vez que não consta nenhuma manifestação do DTIC/SECEX, acerca da procedência ou não da aplicação de penalidade prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.578/77, regulamentado pelo artigo 531, inciso I do RA, conforme determina o artigo 542, inciso I do RA – Decreto nº 91.030/85 e, ainda, em razão de inexistir neste, documento comprobatório de recebimento do ofício expedido por esta EQDEX ao referido órgão do MICT.

Diante disso, foi encaminhado novo expediente àquele Departamento (Ofício/0817800/DIDAD/EQDEX nº 031/97), reiterando o pedido feito anteriormente, mas não houve resposta até o presente momento.

Ao procedermos melhor exame do caso, concluímos, data máxima vênua, ser dispensável essa audiência, uma vez que se trata, a penalidade imposta no caso vertente, de multa proporcional ao imposto incidente sobre transação de venda ao exterior, prevista no Decreto-Lei nº 1.578/77, isto é, ato legal que instituiu efetivamente o imposto incidente sobre a operação de exportação.

É de se observar que, por imperativo do artigo 161 da Lei nº 5.712/66 (CTN) a cobrança do imposto não deve ser dissociada, quando devida, da respectiva penalidade aplicável à espécie.

Isso significa que o lançamento da multa de natureza fiscal referente ao imposto não pago no vencimento, como na hipótese examinada, deve ser realizado concomitantemente com a constituição do principal, independente de qualquer manifestação do DTIC/SECEX. E não poderia ser de outra maneira, visto que, nesses casos, a atividade de lançamento do imposto e da multa correspondente é vinculada e obrigatória.

(...)

Ante todo o exposto e, considerando ser improvável a manifestação do órgão responsável pelo controle administrativo de exportação – DTIC/SECEX com relação ao caso em tela, sugerimos que seja encaminhado o presente ao SESAR para, em conjunto com a EQUJ, verificar o desfecho da ação judicial, bem como adoção de demais providências aplicáveis ao caso."

A manifestação administrativa acima não impôs e nem tratou como se imposta tivesse sido a penalidade.

Aliás, quando alude à multa, faz em tese, enquanto manifestação do poder de polícia do Estado – e não como se tivesse ocorrido tal exercício no caso em tela.

Assim, a decisão administrativa posterior que explicita a desnecessidade de manifestação do outro órgão não ratifica - e nem poderia fazê-lo - o que sequer foi feito.

Não bastasse isso, ato da própria Receita Federal datado de 19.11.1996 trata a multa como tendo sido apenas proposta. Ou seja, o entendimento da própria instituição era no sentido da inexistência de multa aplicada.

Em terceiro lugar, o débito foi incluído em parcelamento e impõe-se a cognição sobre a eficácia jurídica de tal ato.

Cumpra distinguir se houve uma confissão ou a própria constituição de multa tributária por meio da inclusão em parcelamento. Explico porque faço a distinção entre confissão e constituição pelo próprio contribuinte abaixo.

Entendida a confissão como a admissão de um fato contra si, de tal expediente não adviria a aplicação de uma sanção que se revela enquanto exercício concreto da incidência de uma norma punitiva sobre determinada pessoa por determinada ação ou omissão. Sem dúvida, a confissão nunca faria surgir uma obrigação tributária, pois não cria tributo[1] e, com maior razão, não implica no advento jurídico de uma pena.

Já a constituição de crédito tributário pelo próprio contribuinte (autolancamento) é mais do que a mera admissão do fato, mas a aplicação da lei sobre o fato de modo a fazer surgir a obrigação tributária contra si. E é juridicamente possível o autolancamento não apenas da obrigação tributária principal, mas igualmente de acessórios, dentre os quais a multa tributária. Nesse sentido, Gustavo Masina[2] leciona "o fato de que as multas tributárias também podem ser constituídas por declarações do contribuinte.". Diferentemente da sanção de natureza criminal que demanda, necessariamente, a intervenção não apenas do Estado, mas do Poder Judiciário, a sanção tributária implica em pena que pode ser cumprida espontaneamente.

Note-se, ainda, que a própria Lei Federal 9.964/2000 previa a inclusão em parcelamento tanto dos débitos já constituídos quanto daqueles ainda não constituídos. Veja-se o teor do art. 2º, §3º, da Lei Federal que instituiu o REFFIS:

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Por isso, mais do que a confissão, a adesão ao parcelamento pode ser vista como um autolancamento tributário.

No caso em tela, a admissão do débito tributário decorrente da incidência de norma punitiva não se deu espontaneamente pelo contribuinte como corolário do descumprimento da obrigação principal. Pelo contrário, a admissão do dever tributário de natureza punitiva deu-se em parcelamento diante do qual havia uma aparência de prévia constituição da multa (o que ocorreu, como já aduzido acima).

O Estado deu sinais de que a multa havia sido aplicada, ofertando sua inclusão para fins de aderência a programa de parcelamento.

Documento fiscal relativo a parcelamento aponta a multa como tendo tido seu vencimento expirado em 26 de junho de 1996.

Note-se que a Certidão de Dívida Ativa, por exemplo, aponta que o crédito teria sido constituído por auto de infração – o que se sabe não ser verdade – e que a notificação teria ocorrido em 27 de maio de 1996.

A própria opção de inclusão do débito sustenta a aparência do mesmo aos olhos de todos e, diante disso, contribui para despertar a crença de que juridicamente existe.

A constituição de multa pelo próprio contribuinte deve dar-se em um contexto de certa normalidade, onde espontaneamente ou, pelo menos, voluntariamente, o devedor reconheça o débito principal e seus consectários. No caso em tela, para aderir a um programa de parcelamento o contribuinte incidiu em erro e para tanto o modo pelo qual a situação transcorreu contribuiu, ensejando uma aparência de que se havia constituído a multa em desfavor da autora, quando, na verdade, não o tinha. Na ausência de constituição prévia e diante da mácula de um autolancamento, poderia ser cogitada a ocorrência de confissão, mas como a admissão de fato contra si não gera tributo ou outra obrigação tributária, igualmente não remanesce eficácia na exação levada a efeito pelo Fisco.

Por tudo isso, entendo que não se pode considerar o débito constituído pelo próprio contribuinte quando este, induzido em erro, reconhece sanção que parecia aplicada e que, na verdade, não o foi. De certo modo, admitir o contrário, implicaria em validar ato juridicamente inexistente, o que certamente não se revela correto.

Assim, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência jurídica do débito objeto do processo administrativo nº 11128.002185/95-66 e inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.4.09.039354-09, determinando o cancelamento da respectiva CDA.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor que não excede 200 salários mínimos, 10% do valor excedente até 2.000 salários mínimos e, naquilo que sobejar, de 6% de tanto, dada a complexidade elevada da causa e o labor despendido para sua resolução pelo patrono da vencedora, forte nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC.

Caberá à União reembolsar as custas já pagas pela autora.

Com reexame necessário.

Dado o tempo já decorrido durante o qual tinha-se o débito como supostamente devido, bem como dada a complexidade da causa, entendo que, apesar da procedência do pleito, não há razão para o deferimento da antecipação de tutela.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

[1] ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195.

[2] MASINA, Gustavo. **Sanções tributárias: definição e limites**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 129.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ISS, PIS e COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção, calculados com base na SELIC.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na modalidade do lucro presumido.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo de tais tributos (lucro presumido) os valores recolhidos pela empresa a título de PIS, COFINS e ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na modalidade do lucro presumido, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706 firmou entendimento no sentido de que, no conceito de receita bruta, não se incluem os valores pagos pelo contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS a título de ICMS.

Afirma que "ao estabelecer que o conceito de receita bruta não contempla o ICMS, sob pena de inconstitucionalidade, o STF acabou por firmar que o legislador tributário não pode alterar o significado e alcance possíveis do termo receita bruta para incluir nele ingresso de valores cujo titular não seja o contribuinte daqueles tributos incidentes sobre a receita bruta" (id nº 1304457, página 05).

Ao final, requereu a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para fins de se determinar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a receita bruta composta pelos valores relativos a ISS, PIS e COFINS.

Pleiteiou, também, a restituição, em dinheiro ou mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2056511, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado e, se for o caso, regularizar a procuração e a planilha de cálculos apresentadas.

A autora apresentou a manifestação id nº 2365000 e requereu a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 240.348,14.

A liminar foi indeferida (id. nº 2419636).

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a não-aplicação do quanto decidido no RE nº 574.706 ao caso em tela, já que mais restrito que a tutela pretendida nestes autos (id. nº 2993275)

Após apresentação de réplica (id. nº 5819106) e manifestação da União (id. nº 5527981), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ISS, contribuição ao PIS e COFINS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Isto, porque não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere a ISS, contribuição ao PIS e COFINS, pois há idêntico fundamento para afastar a inclusão dos valores respectivos da base de cálculo seja da contribuição ao PIS e da COFINS, seja do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se que na realização da compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre o débito e o crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL, na modalidade lucro presumido, incidentes sobre a parcela de receita bruta composta pela inclusão dos valores relativos a ISS, contribuição ao PIS e COFINS, e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CA VASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por BANCO GMAC S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de vigência das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que, na condição de prestadora de serviços, no âmbito municipal é contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que, segundo a União, integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950 e 390.840, reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a equiparação do termo “faturamento” ao conceito de receita bruta promovida pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Sustenta que ficou assentada a impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições, pois, além de não integrarem o faturamento da empresa, não podem ser considerados receitas próprias.

Requer seja julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de vigência das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, bem como seja declarado o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31/12/2014, com débitos próprios, vencidos e vencidos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção e juros de mora adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), mensalmente, a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3059585, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer se o comprovante de pagamento no valor de R\$ 820,93 (id 997694 – pag. 1) refere-se à Guia GRU emitida no valor de R\$ 957,69 (id 997675 – pag. 1).

A União ofertou contestação, afirmando, em resumo, que o tributo indireto é custo do produto. Afirmou que o custo do produto compõe o preço do produto e que o preço do produto compõe o faturamento, razão pela qual o valor do tributo indireto integra o faturamento. Alega que, sendo o ICMS e o ISS tributos indiretos, repassados para “dentro” do preço de venda, os valores correspondentes devem ser tributados pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; no caso, a COFINS e a contribuição ao PIS (id. nº 5287607).

Após apresentação da réplica (id. nº 6583690), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei meu entendimento anterior, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma explicitada na fundamentação, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. nº 11988679: Trata-se de embargos de declaração, opostos por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da decisão em que foi **indeferida a tutela de evidência requerida**.

Alega, em síntese, que a decisão embargada é omissa por ter deixado de analisar a origem dos parcelamentos inseridos no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 e, via de consequência, a forma que devem ser remunerados (TJLP/SELIC).

A União ofereceu resposta aos embargos (id. nº 12216848).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos **tempestivamente**.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Da análise da exordial, depreende-se que o objeto do presente feito é a declaração de que a migração dos débitos do REFIS e do PAES deve observar o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, e no artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.684/2003, mantendo a correção pela TJLP.

Formulou a parte autora, pedido de tutela de evidência, com fundamento nos incisos nos incisos I e IV, do artigo 311, do Código de Processo Civil, consistentes na alegação de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, bem como na existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, a que a ré não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável.

Tanto um como outro argumento foram, expressamente, afastados pela decisão embargada, conforme trechos que seguem transcritos.

No caso dos autos, a União Federal foi citada, via sistema eletrônico, em 03 de setembro de 2018; registrou sua ciência em 13 de setembro de 2018 e apresentou tempestivamente sua contestação em 11 de outubro de 2018, não havendo que se falar em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

O inciso IV, do artigo 311 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece como requisito para concessão da tutela da evidência a presença de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

(...)

Na contestação apresentada, a União Federal alega a ocorrência de prescrição da pretensão compensatória da autora, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, argumenta que o parcelamento de débitos é faculdade do contribuinte, que deve submeter-se às regras impostas pelo regime tributário diferenciado, no caso, a incidência da SELIC como fator de correção do saldo remanescente dos débitos migrados para a Lei nº 11.941/09.

Observa-se que as alegações da parte ré encontram respaldo na jurisprudência, conforme precedentes abaixo:

(...)

Verifico, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Sendo assim, deve a embargante expressar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Aparecido Rodrigues e Luciene de Jesus Gomes, pleiteando os autores a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A ao cumprimento da cobertura securitária, decorrente de doença incapacitante na coautora Luciene de Jesus Gomes.

Narram os autores que, firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de novembro de 2013, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, em que uma das cláusulas, a vigésima terceira, prevê a contratação de um seguro, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário.

Alegam que a coautora Luciene de Jesus Gomes, acometida de câncer de mama (carcinoma), diagnosticado em 21 de abril de 2016, pleiteou administrativamente a cobertura securitária na Caixa Econômica Federal, tendo sido negada a cobertura securitária, sob a alegação de que a doença não é classificada como "permanente".

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a sua ilegitimidade passiva de parte, por não ter responsabilidade pela cobertura securitária.

A Caixa Seguradora alega que a cobertura securitária é devida em caso de invalidez total e permanente e que a doença que acomete a autora é transitória, suscitando dúvidas sobre sua pré-existência.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela Caixa Econômica Federal, foi afastada na r. decisão Id 5490404, sob o fundamento de que a cobertura securitária está prevista em uma das cláusulas do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores.

Controvertem as partes sobre o grau de incapacidade decorrente da doença que acomete a coautora Luciene de Jesus Gomes, se é permanente ou transitória.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e os autores e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau de incapacidade da coautora Luciene de Jesus Gomes.

Tendo em vista que o cerne da discussão nestes autos diz respeito à questão técnica que somente pode ser esclarecida após avaliação médica, defiro a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau de incapacidade ou invalidez alegada pela parte autora.

Nomeio, para aferir o grau, a extensão da doença que acomete a coautora, e principalmente a data de início da incapacidade, o Perito Judicial, **PAULO CESAR PINTO**, médico, portador do CPF nº 130.158.438-00, (pauloped@hotmail.com) inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações em que tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Por tal razão, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução CJF nº 305/2014.

Nos termos do artigo 29 da Resolução CJF nº 305/2014, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes, para que apresentem seus quesitos e, caso queiram indiquem assistentes técnicos.

Após intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Aparecido Rodrigues e Luciene de Jesus Gomes, pleiteando os autores a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A ao cumprimento da cobertura securitária, decorrente de doença incapacitante na coautora Luciene de Jesus Gomes.

Narram os autores que, firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de novembro de 2013, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, em que uma das cláusulas, a vigésima terceira, prevê a contratação de um seguro, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário.

Alegam que a coautora Luciene de Jesus Gomes, acometida de câncer de mama (carcinoma), diagnosticado em 21 de abril de 2016, pleiteou administrativamente a cobertura securitária na Caixa Econômica Federal, tendo sido negada a cobertura securitária, sob a alegação de que a doença não é classificada como "permanente".

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a sua ilegitimidade passiva de parte, por não ter responsabilidade pela cobertura securitária.

A Caixa Seguradora alega que a cobertura securitária é devida em caso de invalidez total e permanente e que a doença que acomete a autora é transitória, suscitando dúvidas sobre sua pré-existência.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela Caixa Econômica Federal, foi afastada na r. decisão Id 5490404, sob o fundamento de que a cobertura securitária está prevista em uma das cláusulas do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores.

Controvertem as partes sobre o grau de incapacidade decorrente da doença que acomete a coautora Luciene de Jesus Gomes, se é permanente ou transitória.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e os autores e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau de incapacidade da coautora Luciene de Jesus Gomes.

Tendo em vista que o cerne da discussão nestes autos diz respeito à questão técnica que somente pode ser esclarecida após avaliação médica, defiro a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau da incapacidade ou invalidez alegada pela parte autora.

Nomcio, para aferir o grau, a extensão da doença que acomete a coautora, e principalmente a data de início da incapacidade, o Perito Judicial, **PAULO CESAR PINTO**, médico, portador do CPF n.º 130.158.438-00, (pauloped@zohotmail.com) inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações em que tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Por tal razão, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução CJF nº 305/2014.

Nos termos do artigo 29 da Resolução CJF nº 305/2014, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes, para que apresentem seus quesitos e, caso queiram indiquem assistentes técnicos.

Após intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Aparecido Rodrigues e Luciene de Jesus Gomes, pleiteando os autores a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A ao cumprimento da cobertura securitária, decorrente de doença incapacitante na coautora Luciene de Jesus Gomes.

Narram os autores que, firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de novembro de 2013, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, em que uma das cláusulas, a vigésima terceira, prevê a contratação de um seguro, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário.

Alegam que a coautora Luciene de Jesus Gomes, acometida de câncer de mama (carcinoma), diagnosticado em 21 de abril de 2016, pleiteou administrativamente a cobertura securitária na Caixa Econômica Federal, tendo sido negada a cobertura securitária, sob a alegação de que a doença não é classificada como "permanente".

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a sua ilegitimidade passiva de parte, por não ter responsabilidade pela cobertura securitária.

A Caixa Seguradora alega que a cobertura securitária é devida em caso de invalidez total e permanente e que a doença que acomete a autora é transitória, suscitando dúvidas sobre sua pré-existência.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela Caixa Econômica Federal, foi afastada na r. decisão Id 5490404, sob o fundamento de que a cobertura securitária está prevista em uma das cláusulas do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores.

Controvertem as partes sobre o grau de incapacidade decorrente da doença que acomete a coautora Luciene de Jesus Gomes, se é permanente ou transitória.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e os autores e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau de incapacidade da coautora Luciene de Jesus Gomes.

Tendo em vista que o cerne da discussão nestes autos diz respeito à questão técnica que somente pode ser esclarecida após avaliação médica, defiro a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau da incapacidade ou invalidez alegada pela parte autora.

Nomcio, para aferir o grau, a extensão da doença que acomete a coautora, e principalmente a data de início da incapacidade, o Perito Judicial, **PAULO CESAR PINTO**, médico, portador do CPF n.º 130.158.438-00, (pauloped@zohotmail.com) inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações em que tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Por tal razão, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução CJF nº 305/2014.

Nos termos do artigo 29 da Resolução CJF nº 305/2014, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes, para que apresentem seus quesitos e, caso queiram indiquem assistentes técnicos.

Após intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Aparecido Rodrigues e Luciene de Jesus Gomes, pleiteando os autores a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A ao cumprimento da cobertura securitária, decorrente de doença incapacitante na coautora Luciene de Jesus Gomes.

Narram os autores que, firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de novembro de 2013, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, em que uma das cláusulas, a vigésima terceira, prevê a contratação de um seguro, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário.

Alegam que a coautora Luciene de Jesus Gomes, acometida de câncer de mama (carcinoma), diagnosticado em 21 de abril de 2016, pleiteou administrativamente a cobertura securitária na Caixa Econômica Federal, tendo sido negada a cobertura securitária, sob a alegação de que a doença não é classificada como "permanente".

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a sua ilegitimidade passiva de parte, por não ter responsabilidade pela cobertura securitária.

A Caixa Seguradora alega que a cobertura securitária é devida em caso de invalidez total e permanente e que a doença que acomete a autora é transitória, suscitando dúvidas sobre sua pré-existência.

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela Caixa Econômica Federal, foi afastada na r. decisão Id 5490404, sob o fundamento de que a cobertura securitária está prevista em uma das cláusulas do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores.

Controvertem as partes sobre o grau de incapacidade decorrente da doença que acomete a coautora Luciene de Jesus Gomes, se é permanente ou transitória.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e os autores e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau de incapacidade da coautora Luciene de Jesus Gomes.

Tendo em vista que o cerne da discussão nestes autos diz respeito à questão técnica que somente pode ser esclarecida após avaliação médica, defiro a produção de prova pericial médica, para comprovação do grau da incapacidade ou invalidez alegada pela parte autora.

Nomeio, para aferir o grau, a extensão da doença que acomete a coautora, e principalmente a data de início da incapacidade, o Perito Judicial, **PAULO CESAR PINTO**, médico, portador do CPF n.º 130.158.438-00, (pauloped@hotmaíl.com) inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF n.º 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações em que tenha sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Por tal razão, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução CJF n.º 305/2014.

Nos termos do artigo 29 da Resolução CJF n.º 305/2014, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes, para que apresentem seus quesitos e, caso queiram indiquem assistentes técnicos.

Após intime-se o perito, cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dada a questão ser predominantemente jurídica, tomando despendiça a produção de outras provas, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ORIZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por IZABEL ORIZIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender qualquer ato de execução/retomada do imóvel, em especial, o processo n.º 0005870-78.2016.403.6100, até solução final desta ação. Pede, sucessivamente, que, produzida a prova pericial e identificado o valor correto de eventuais parcelas remanescentes, seja autorizada a converter em depósito judicial o valor das prestações vincendas, mês a mês, conforme planilha de cálculos de fls. 42-64 anexada em ação idêntica de n.º 0016757-83.2000.403.6100.

Relata a parte autora ter adquirido imóvel no ano de 1987, mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Informa que, a partir de novembro de 1999, não pôde mais suportar com os elevados valores das prestações, que extrapolavam sua capacidade econômica e estavam incompatíveis com o plano de equivalência salarial - PES/CP - pactuado originalmente.

Afirma que a CEF comete arbitrariedades no reajustamento das prestações, bem como na cobrança do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial. Sustenta a ilegalidade na aplicação da TR, na taxa de juros, bem como nos valores do seguro e FCVS.

Alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à contratação em tela, devolvendo-se em dobro os valores pagos a maior.

Requer, assim, seja concedida a tutela de urgência no sentido de suspender os pagamentos até final decisão ou, alternativamente, autorizar-se o pagamento no valor constante da planilha anexada aos autos, até a confirmação da regular quitação do imóvel.

Ao final pugna pela revisão das cláusulas contratuais atinentes a: *a) SEGURO/FCVS – que as taxas acessórias sejam reajustadas em conformidade com a PES/CP; b) Atualização do Saldo Devedor – que seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, ou outro índice aleatório, adotando-se como indexador o OTN até janeiro de 1989, o BTN até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991, para a atualização do saldo devedor e que a amortização seja conforme determina a Lei 4.380/1964; c) Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – que seja também excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de outro índice respeitando para tanto o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL pela categoria profissional da mutuaría titular, excluindo ainda os reajustes praticados durante a implantação do Plano Real; d) C.E.S. – que seja excluído o percentual de 15% que vem sendo cobrado desde a primeira prestação, por falta de previsão legal e por falta de previsão contratual, ou seja, no contrato não há cláusula expressa que explique de forma clara como seria apurado esse coeficiente de equiparação salarial, havendo apenas seu efetivo exercício desde a 1ª prestação, sendo inaceitável; e) Do Decreto-Lei 70/1966 que seja declarada ilegal; e, f) Dos juros – que a taxa de juros efetiva não ultrapasse 10% como determina a Lei 4.380/1964.*

Na decisão id. nº 9534237, foi determinada a juntada aos autos da cópia integral do processo nº 0005870-78.2016.403.6100.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 10271667).

É o relatório.

Decido.

Da documentação trazida aos autos, extrai-se que foi ajuizada ação idêntica, autuada sob nº 016757-83.2000.403.6100 e distribuída, em 25/05/2000, ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após a tramitação, o sobredito processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento da falta de regularização da representação processual, após o patrono da parte autora ter renunciado ao mandato (id. nº 9125819 – pág. 65).

Da cópia da exordial juntada a estes autos (id. nº 9125818), depreende-se terem sido formulados pedidos idênticos aos deduzidos nesta ação.

Ressalte-se que a própria autora, na petição inicial, afirma ser idêntica à ação nº 016757-83.2000.403.6100 (id. nº 9125804 – pág. 9).

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que *serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.*

Observa-se que a presente ação envolve as mesmas partes e possui idêntica causa de pedir e pedido de processo anterior, julgado extinto sem resolução de mérito, devendo incidir a regra disciplinada no artigo supracitado, a ensejar a distribuição por prevenção ao juízo da ação anteriormente proposta.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO** e determino a remessa do presente feito ao MM Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, por prevenção ao processo nº 016757-83.2000.403.6100.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para os autos do processo nº 0005870-78.2016.403.6100.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a restituição do quanto indevidamente pago por força da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, aduzindo que se aplicam ao caso os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade do valor do referido imposto estadual no *quantum* relativo às contribuições sociais, sendo que a única diferença no caso seria tratar-se de pagamento feito tendo em vista a importação, bem como postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 70, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original.

A União contesta o pleito, aduzindo inexistir legitimidade ativa do autor, pois na condição de intermediário, o ônus financeiro seria, na verdade, do adquirente brasileiro que se constitui no destinatário do bem internalizado no país. No mérito, deixa de contestar. Pede a isenção de honorários prevista no art. 19 da Lei Federal 10.522/09 em caso de sucumbência.

Em réplica, a autora assevera que não é intermediária dos bens importados e que a contestação não guarda relação com o pleito.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

A parte autora comprova pagamento dos tributos em nome próprio e o Contrato Social aponta objeto que parece extrapolar a condição de mera intermediária das mercadorias. Ainda que a autora compre para revender em território nacional, de modo algum pode ser reconhecida na importação em nome próprio a condição de mera agente ou mandatária do cliente que venha a dela adquirir o quanto importado, ainda que o ônus financeiro final seja do consumidor. Isso porque o destinatário final sempre, na posição de último elo da cadeia econômica, sempre arca com o custo tributário derradeiro, pois é-lhe repassado tal gravame embutido no preço da venda – e nem haveria como ser diferente, por razões da própria sucessão de operações econômicas que culminam com o alcance a quem vai, de fato e de Direito, usar o bem. Não fosse assim, nunca seria possível ao empresário questionar qualquer exigência tributária, vez que sempre repassa o custo no preço praticado no mercado e pago pelos consumidores.

Tem razão a ré naquela parte em que resiste ao pleito quanto aos pagamentos feitos à conta e em nome de terceiro. Nessa parte o pleito não pode ser admitido por somente admitir-se substituição processual nos casos autorizados pelo Direito posto (art. 18 do CPC). Por isso, realmente extrapola a legitimidade ativa o pedido principal quando incluir na pretensão restitutória os pagamentos feitos em nome e por ordem de outrem.

Assim, rejeito parcialmente a preambular aventada pela União, reconhecendo a ilegitimidade ativa naquela parte em que postulada a restituição do quanto pago em nome e à conta de terceiro.

O primeiro pedido, a respeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 70, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original, mostra-se juridicamente inviável, pois ainda que seja dado ao juízo de 1ª instância exercer controle de constitucionalidade, isso é feito de forma incidental, nunca enquanto pleito autônomo. Note-se que se trata de verdadeiro pedido – e não mera causa de pedir –, sendo deduzido como tal ao final da petição.

Por isso, merece rejeição a demanda no ponto por inadequação da via eleita.

Adentrando ao mérito do pleito restitutivo, adoto como fundamento o julgamento-paradigma resultante da apreciação do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Quanto ao caso da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, aplica-se o precedente do STF acima invocando, tal como inclusive vem sendo feito pela jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 559.937/RS.

1. Acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou legítima a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos tributos refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 559.937/RS (transitado em julgado em 29/10/2014) no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.
2. Na análise do Recurso Extraordinário 559.937/RS, o STF apreciando o tema de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.
3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa, concedendo-se a segurança, para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS.
4. Na análise do juízo de retratação, provimento parcial à apelação para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS. (TRF3, 0024379-77.2004.4.03.6100, julgado em 05.09.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04.
2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
5. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 0005709-73.2013.4.03.6100, julgado em 01.08.2018)

A autora comprovou, documentalmente, que é contribuinte e que pagou indevidamente as contribuições, fazendo jus, assim, à restituição.

Assim, não resolvo o mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 70, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original, declaro a ilegitimidade ativa em relação ao pleito restitutivo relativo a pagamentos feitos em nome e à conta de terceiro e julgo procedente o pedido relativo à restituição do quanto indevidamente pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no que tange à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, condenando a União a restituir o montante indevidamente pago.

Dado que o primeiro pleito foi rejeitado sem sequer adentrar-se ao mérito e que houve parcial reconhecimento da ilegitimidade ativa, condeno a autora a pagar R\$ 4.000,00 (mil reais) de honorários à União no ponto.

Por outro lado, dada a resistência da União, que não se limitou a reconhecer a procedência do pedido, aventando questão grave a respeito da legitimidade da autora para ver restituído o montante perseguido, condeno-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicando o art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria repetitiva na jurisprudência, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida.

Não se diga que o art. 85, § 8º, do NCPC, tal como o art. 20, § 4º, do CPC/73, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. O STJ e a doutrina já bem repeliram tal interpretação literal que se mostra desconectada da *ratio* da norma. Como bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque^[1]:

[...] não obstante a previsão legal se refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos.

No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (STJ, Recurso Especial 1.532.637, julgado em 14.02.2017)

Note-se, ainda, que o NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte^[2].

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União.

Correção pela SELIC a contar de cada pagamento.

[1] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

[2] Note-se que as hipóteses de majoração constituem-se em acesa controvérsia, vez que se discute se haveria necessidade de rejeição do recuso para que se justifique a elevação ou se no caso de provimento também seria caso de incidência da norma. O debate foi bem exposto e decidido pelo STJ quando da apreciação do Recurso Especial 1.573.573, entendendo-se, a nosso sentir corretamente, que somente há majoração tendo em vista uma fixação de honorários no juízo *a quo*, incrementando-se a verba honorária diante de um perdedor renitente. Na hipótese contrária, a fixação de honorários em sede recursal não será uma majoração, não se justificando a incidência do art. 85, § 11, do NCPC, mas impondo-se, por outro lado, a atenção ao trabalho necessário para reverter o julgamento desfavorável, o que influencia no montante da verba honorária, na forma do art. 85, § 2º, I e IV, do NCPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-50.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que efetue, diretamente no Juízo Deprecante, o pagamento das custas relacionadas ao cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme documentos ID nº(s) 12330072 e 12330073.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, por DAMIÃO ALVES PAULINO, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando ao pagamento da complementação da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA.

Alega o autor que, em 02/02/1981, foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na função de agente especial de segurança.

Afirma ter se aposentado, na mesma função, em 02/08/2009, na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da extinta RFFSA, a partir de 28/05/1994, com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.787,23.

Aduz que, apesar de ter se aposentado, continuou trabalhando para a CPTM até 30/06/2010, ocasião em que houve a rescisão definitiva do contrato de trabalho.

Assevera que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA e a Lei nº 10.478/2002 estendeu-o aos ferroviários admitidos até 21/05/1991. Sustenta que tem direito à percepção de tal complementação em razão de ter sido admitido no ano de 1981.

Afirma que, para a apuração do valor devido, o artigo 2º, da Lei nº 8.186/91, considera a diferença entre a o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

Alega que o cálculo do benefício deve ser realizado tomando-se por base o salário dos ferroviários ativos da CPTM, empresa sucessora da RFFSA, incluindo os valores correspondentes ao adicional de risco de vida-segurança, gratificação anual e adicional de periculosidade.

Pugna pela procedência da ação para que seja paga a complementação da aposentadoria, apurada com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, calculada com base na remuneração do cargo de agente operacional ou de cargo correlato, acaso esse tenha sido extinto.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, ao fundamento de que, embora o pagamento da complementação de benefícios de ex-ferroviários seja efetuada pelo INSS, a despesa é do Tesouro Nacional, ou seja, da União Federal. Sustenta a consumação da prescrição e pugna pela improcedência da ação (id. nº 1602865 - págs. 4/14 e 1602868 - págs. 1/4).

A União apresentou contestação (id. nº 1602871), arguindo: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) sua ilegitimidade passiva de parte; c) prescrição e d) improcedência das alegações.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou a ação, defendendo a incompetência da Justiça Trabalhista, falta de interesse de agir, ilegitimidade da CPTM, para figurar no polo passivo da lide, e prescrição. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve apresentação de réplica (id. nº 1602892 - pag. 10 e seguintes).

O juízo trabalhista proferiu sentença de procedência (id. nº 1602901 - pag. 4/7), ensejando a interposição de recursos.

Interposta reclamação pela União, foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, resultando na redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebido o feito, sobrevieram as decisões id.º 4112536 e 4349832, nas quais foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação da União, do INSS e da CPTM.

As contestações foram ratificadas (id. nº 4716869, 4916638 e 4916672).

Intimada a manifestar-se, a parte autora afirmou a incompetência do Juízo Cível, pugnando pela redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (id. nº 5547067).

É o relatório. Decido.

Na condição de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, o autor formulou pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que o benefício de complementação de proventos de aposentadoria, destinado a ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, para o fim de equiparação aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3 - CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Diante da natureza previdenciária do benefício pleiteado nestes autos, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, por DAMIÃO ALVES PAULINO, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando ao pagamento da complementação da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA.

Alega o autor que, em 02/02/1981, foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na função de agente especial de segurança.

Afirma ter se aposentado, na mesma função, em 02/08/2009, na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da extinta RFFSA, a partir de 28/05/1994, com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.787,23.

Aduz que, apesar de ter se aposentado, continuou trabalhando para a CPTM até 30/06/2010, ocasião em que houve a rescisão definitiva do contrato de trabalho.

Assevera que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA e a Lei nº 10.478/2002 estendeu-o aos ferroviários admitidos até 21/05/1991. Sustenta que tem direito à percepção de tal complementação em razão de ter sido admitido no ano de 1981.

Afirma que, para a apuração do valor devido, o artigo 2º, da Lei nº 8.186/91, considera a diferença entre a o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

Alega que o cálculo do benefício deve ser realizado tomando-se por base o salário dos ferroviários ativos da CPTM, empresa sucessora da RFFSA, incluindo os valores correspondentes ao adicional de risco de vida-segurança, gratificação anual e adicional de periculosidade.

Pugna pela procedência da ação para que seja paga a complementação da aposentadoria, apurada com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, calculada com base na remuneração do cargo de agente operacional ou de cargo correlato, acaso esse tenha sido extinto.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva de parte, ao fundamento de que, embora o pagamento da complementação de benefícios de ex-ferroviários seja efetuada pelo INSS, a despesa é do Tesouro Nacional, ou seja, da União Federal. Sustenta a consumação da prescrição e pugna pela improcedência da ação (id. nº 1602865 - págs. 4/14 e 1602868 - págs. 1/4).

A União apresentou contestação (id. nº 1602871), arguindo: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; b) sua ilegitimidade passiva de parte; c) prescrição e d) improcedência das alegações.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou a ação, defendendo a incompetência da Justiça Trabalhista, falta de interesse de agir, ilegitimidade da CPTM, para figurar no polo passivo da lide, e prescrição. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve apresentação de réplica (id. nº 1602892 - pág. 10 e seguintes).

O juízo trabalhista proferiu sentença de procedência (id. nº 1602901 - pág. 4/7), ensejando a interposição de recursos.

Interposta reclamação pela União, foi julgada procedente para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, resultando na redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebido o feito, sobrevieram as decisões id.º 4112536 e 4349832, nas quais foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a citação da União, do INSS e da CPTM.

As contestações foram ratificadas (id. nº 4716869, 4916638 e 4916672).

Intimada a manifestar-se, a parte autora afirmou a incompetência do Juízo Cível, pugnando pela redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (id. nº 5547067).

É o relatório. Decido.

Na condição de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, o autor formulou pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que o benefício de complementação de proventos de aposentadoria, destinado a ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, para o fim de equiparação aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIÓNÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3 - CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Diante da natureza previdenciária do benefício pleiteado nestes autos, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MARIA INÊS TEIXEIRA RAMOS, em face da UNIÃO - DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, recebido em razão do óbito de seu genitor, ex-servidor público federal.

A autora narra que é beneficiária da pensão, concedida em conformidade com a Lei nº 3.373/58, decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 23 de março de 1989.

Informa que, em 23 de outubro de 2012, em razão de ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo INSS, requereu sua aposentadoria por idade, passando a receber um salário mínimo, com base na Lei nº 8.213/91.

Notícia que foi notificada, em dezembro de 2016, acerca da instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidades na pensão recebida, ante o acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, bem como para apresentação de documentação no prazo assinalado.

Relata que forneceu os documentos solicitados e, após análise, foi notificada a respeito do cancelamento da pensão recebida, sob o argumento de que estava em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 por receber benefício proveniente de aposentadoria por idade do INSS.

Sustenta que o artigo 5º da Lei nº 3.378/58 é taxativo ao estabelecer que a filha solteira, maior de 21 anos, somente terá seu benefício cancelado quando for ocupante de cargo público permanente, o que não ocorreu *in casu*, já que nunca exerceu cargo público, atuando sempre na iniciativa privada.

Distribuído o processo, originalmente, ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, em consulta de prevenção, sobreveio a indicação de anterior distribuição do mandado de segurança nº 5008614-24.2017.403.6100 ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível, extinto sem resolução do mérito (id. nº 5005105).

No Juizado Especial Federal, sobreveio decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada e, após citação e apresentação de contestação (id. nº 5005115), decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (Id nº 5005116).

Negado provimento ao recurso interposto da decisão declinatoria, houve distribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Réplica e manifestação da União, colacionados por petições id. nºs 5432673 e 5550310.

É o relatório. Fundamento e decido.

A documentação acostada aos autos revela que a autora, em 15 de junho de 2017, impetrou mandado de segurança, autuado sob nº 5008614-24.2017.403.6100, em face da União e do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas - DIGEP/SAMF-SP, visando à manutenção ou ao restabelecimento do pagamento de benefício de pensão estatutária por morte, recebido na condição de filha solteira de servidor falecido.

Em 20 de junho de 2017, foi prolatada sentença naqueles autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado em 18 de julho de 2017 (Id. nº 5005105).

Dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”(grifei).

Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito ao MM Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por dependência ao processo nº 5008614-24.2017.4.03.6100, eis que apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir expostos na presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES E REPRESENTACOES J.S.A LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à recorrida para que diga sobre os embargos de declaração.

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 11389542: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão id nº 11039159, pois o pedido de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos deixou de ser apreciado.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei.

Constam da petição inicial os pedidos a seguir:

"a) Seja determinada a concessão da tutela antecipada de evidência, de imediato e até final julgamento de mérito, para assegurar e resguardar o direito da AUTORA, previsto nos artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea "b", todas da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, com o fito determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da Cofins indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) Seja determinada a abstenção da RE da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como: indevida inscrição do nome da AUTORA no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista as inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, afastando-se a aplicação das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 neste aspecto;

c) Seja autorizado à AUTORA o direito de depositar todos os valores em discussão, qual seja, a diferença discutida do PIS e da Cofins;

d) No mérito, deverá ser concedida a tutela de forma definitiva, com a condenação da Autoridade RE nas custas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito de se afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da Cofins da AUTORA, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, conforme fundamentação exposta no item "a" supra, assegurando-se o direito da AUTORA, previsto nos artigos 145, §1º, 149, 195, inciso I, alínea "b", todos da Magna Carta de 1988 e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 nesse sentido;

e) No mérito, ainda, deverá ser concedido o pedido da AUTORA quanto o seu direito de compensação tributária dos indevidos pagamentos realizados de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS incluídos na sua base de cálculo, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, no período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, nos artigos 73 e 74, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, afastando-se expressamente a aplicação da Instrução Normativa IN/SRF nº 1300/12 (ou outra que substitua referida norma com os mesmos vícios), tendo em vista a sua ilegalidade.

f) No mérito, caso a AUTORA esteja em débito perante os cofres públicos referente à estes tributos (PIS/Cofins), que seja reduzido seu saldo devedor mediante a subtração do ICMS de todos os recolhimentos devidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação bem como nas parcelas vincendas" – grifei.

Observa-se, portanto, que a decisão embargada não é omissa, pois a parte autora não requereu a concessão de tutela antecipada para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que tal pedido será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

As partes têm 15 dias para apresentar quesitos, arguir suspeição/impedimento e para indicar assistente técnico.

Não havendo arguição de suspeição/impedimento e inexistindo impugnação fundamentada a quesitos, intime-se o perito para apresentação de laudo em até 30 dias.

Depois, vista às partes.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

As partes têm 15 dias para apresentar quesitos, arguir suspeição/impedimento e para indicar assistente técnico.

Não havendo arguição de suspeição/impedimento e inexistindo impugnação fundamentada a quesitos, intime-se o perito para apresentação de laudo em até 30 dias.

Depois, vista às partes.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

As partes têm 15 dias para apresentar quesitos, arguir suspeição/impedimento e para indicar assistente técnico.

Não havendo arguição de suspeição/impedimento e inexistindo impugnação fundamentada a quesitos, intime-se o perito para apresentação de laudo em até 30 dias.

Depois, vista às partes.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, por LUIZ ROBERTO MIRANDA, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando ao pagamento da complementação da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA.

Alega o autor que, em 17/12/1980, foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na função de Encarregado de Estação.

Afirma ter sido admitido pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, tendo sido cedido à empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que, por sua vez, foi sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que se aposentou.

Assevera que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA e a Lei nº 10.478/2002 estendeu-o aos ferroviários admitidos até 21/05/1991. Sustenta que tem direito à percepção de tal complementação em razão de ter sido admitido no ano de 1980.

Após sentença de improcedência do juízo trabalhista (id. nº 50333330 - pág. 39), houve interposição de recurso, em cujo julgamento foi determinada a redistribuição do feito à 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal.

Distribuídos o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio a decisão id.º 5100439, na qual foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição.

É o relatório. Decido.

Na condição de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, o autor formulou pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que o benefício de complementação de proventos de aposentadoria, destinado a ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, para o fim de equiparação aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIÓNÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3 - CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Diante da natureza previdenciária do benefício pleiteado nestes autos, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a existência, nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo, de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, por LUIZ ROBERTO MIRANDA, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando ao pagamento da complementação da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA.

Alega o autor que, em 17/12/1980, foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na função de Encarregado de Estação.

Afirma ter sido admitido pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, tendo sido cedido à empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que, por sua vez, foi sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que se aposentou.

Assevera que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA e a Lei nº 10.478/2002 estendeu-o aos ferroviários admitidos até 21/05/1991. Sustenta que tem direito à percepção de tal complementação em razão de ter sido admitido no ano de 1980.

Após sentença de improcedência do juízo trabalhista (id. nº 50333330 - pág. 39), houve interposição de recurso, em cujo julgamento foi determinada a redistribuição do feito à 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal.

Distribuídos o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio a decisão id.º 5100439, na qual foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição.

É o relatório. Decido.

Na condição de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, o autor formulou pedido de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 0006246-36.2013.403.0000, considerou que o benefício de complementação de proventos de aposentadoria, destinado a ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, para o fim de equiparação aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3 - CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

Diante da natureza previdenciária do benefício pleiteado nestes autos, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, tendo em vista a existência, nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo, de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013355-37.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMET ENERGETICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CARBOLIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada, para determinar a exclusão da razão social da autora dos cadastros de proteção ao crédito e o encerramento da conta corrente nº 949-1, da agência nº 4159, da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa.

A autora relata que requereu, em 2014, a transferência da conta corrente nº 949-1, agência nº 4159, da Caixa Econômica Federal para a agência nº 3107, conta corrente nº 00991-6.

Afirma que, em 17 de maio de 2018, teve conhecimento de que, ao contrário do solicitado, a conta corrente nº 949-1 não foi encerrada, acarretando um débito no valor de R\$ 26.935,29 e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que requereu à parte ré o encerramento da conta, porém foi informada de que nada poderia ser feito, já que não comprovou a solicitação de transferência.

Ao final, pleiteia a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no encerramento da conta corrente nº 949-1, da agência nº 4159 e a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 26.935,29.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8681877, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para esclarecer a alegação de que o presente feito não se insere na competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a indicação de que se trata de empresa de pequeno porte.

A autora apresentou a manifestação id nº 8897811, na qual informa que requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo o protocolo do pedido de desenquadramento, não mais se tratando de empresa de pequeno porte.

Na decisão id nº 9399958, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar a inscrição da dívida no SERASA ou no SPC e recolher as custas processuais.

Juntada manifestação da autora em id nº 9822471.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, a parte autora afirma ter solicitado a transferência de sua conta bancária nº 949-1, agência nº 4159, para a agência nº 3107, conta corrente nº 00991-6, ambas da Caixa Econômica Federal.

Alega que a instituição financeira não promoveu o encerramento da primeira conta, resultando em sucessivos débitos atinentes a tarifas de manutenção de conta, juros e IOF que acabaram por constituir dívida em seu desfavor no importe de R\$ 26.935,29 (id. nº 8624126).

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram que, em 26/11/2012, foi aberta a conta, tendo sido efetivado creditamento, em 18/01/2013, das quantias de R\$ 531,00 e R\$ 424,80, e em 04/02/2013, do valor de R\$ 531,00, gerando acúmulo de saldo credor de R\$ 1.347,73 após débito de tarifas e IOF.

A partir de então, o que se vê, são sucessivos débitos correspondentes ao pacote de benefícios da conta PJ (cesta), no valor mensal de R\$ 21,50 até que, em dezembro de 2015, todo o valor acabou consumido, passando a ficar devedora de juros e de IOF, em razão de uso do saldo de cheque especial, cujo limite era R\$ 10.000,00.

Tais débitos consumiram vertiginosamente o limite do cheque especial e, em novembro de 2017, esse limite foi ultrapassado, gerando débito de tarifa por excesso de limite e contínuos débitos de IOF e juros, que já nesse momento circundavam o montante mensal superior a R\$ 1.700,00.

Neste ponto, cabe destacar que a Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, na redação original do artigo 2º, inciso III e parágrafo único, já revogados, considerava como inativas as contas sem movimentação por mais de 6 meses, hipótese em que se autorizava seu encerramento.

A jurisprudência, também, em hipóteses semelhantes, tem firmado orientação no sentido da impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção.

Veja-se a respeito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA SOBRE CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DECORRENTE DESTA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO MONTANTE EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO E O EFETIVAMENTE DEVIDO. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO DANO. DETERMINAÇÃO À RÉ DE EXIBIÇÃO DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE DETERMINAÇÃO USUALMENTE EXARADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, à ocorrência de danos materiais e morais, à fixação de valor de indenização por danos morais e à incidência de juros de mora e correção monetária sobre as indenizações. 2. O quantum indenizatório não foi fixado em valor certo, mas sim na diferença entre o valor cobrado pelo apelante e o efetivamente devido pelo apelado por ser esta a extensão do dano moral, no entender do Douto Magistrado sentenciante. A possibilidade de uma sentença arbitrar valor ilícido para indenização por danos morais vem sendo reconhecida pela Jurisprudência em razão do livre convencimento motivado do Magistrado, que não fica adstrito a eventual indicação de valor pela parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação recursal no sentido de que a sentença teria sido ultra petita por condenar a parte apelante a obrigação de fazer não pedida pelo autor. Isto porque a determinação expressa na decisão recorrida de que se apresente planilha demonstrativa da diferença de valor entre o inicialmente cobrado e o efetivamente devido não tem natureza satisfativa e consiste apenas na antecipação de uma ordem que, em situações mais usuais, seria dada em liquidação de sentença com a finalidade de se apurar o valor devido, de modo que é de ser mantida. 4. A Jurisprudência tem firmado o entendimento de que a cobrança de tarifas e encargos referentes a contas inativas fere direitos do consumidor. Precedentes de Tribunais Regionais Federais. 5. No caso dos autos, verifica-se que a parte apelada abriu conta corrente e contratou limite de crédito rotativo de R\$ 10.000,00 junto à apelante em 28/08/2009, com emissão de cédula de crédito bancário, tendo havido aditamento, em 10/08/2012, que resultou na alteração da data do vencimento da referida cédula para 28/07/2015. Houve cobrança de tarifa referente à abertura da conta bancária em 31/08/2009, no valor de R\$ 24,50, de modo que o saldo era negativo neste montante e sobre ele passaram a incidir juros e IOF a partir de 01/01/2009. A única movimentação na conta foi em 26/11/2009, consistente em uma transferência bancária no valor de R\$ 300,00. 6. Além do mais, é de se ver que a instituição financeira apelante aumentou unilateralmente o limite de crédito da apelada para R\$ 150.000,00 em julho de 2014, após uma suposta "reanálise" da empresa, talvez com o fito único de continuar a contabilizar juros e demais encargos sobre o saldo devedor por tempo indefinido. 7. Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa, o que se aplica tanto à pessoa física quanto à jurídica. É este o caso dos autos, em que a constante cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira apelante levou à inscrição indevida do nome da pessoa jurídica autora nos cadastros de inadimplentes por dívida no valor de R\$ 11.615,92, sendo correta a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte apelada. 8. Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do arbitramento, tal como decidido em sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. 9. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151407 0011714-77.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018, g.n.).

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. I - Tendo o magistrado constatado nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não há necessidade de dilação probatória, justificando-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. II - Hipótese dos autos de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, decorrente de cobrança de tarifas bancárias de conta inativa. Danos morais configurados. III - Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808909 0008034-33.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, g.n.)

Em conclusão, nas contas inativas, ou seja, aquelas em que não há lançamentos ou movimentações realizadas pelo cliente, presume-se a inexistência de prestação de serviços e, por consequência, a instituição financeira está impedida de cobrar tarifas, pois tal ato resulta na cobrança por serviços não prestados; motivo pelo qual, ao que tudo indica, a cobrança da quantia de R\$ 26.935,29 é indevida.

No tocante à inclusão de seu nome da impetrante no SERASA, em razão do débito ora em debate, a parte a autora não logrou comprovar suas alegações.

É que o documento id. nº 9822475 aponta inúmeras pendências financeiras que estão a restringir o crédito da autora, não sendo possível identificar-se entre elas o débito de R\$ 26.935,29, resultante dos lançamentos realizados no cheque especial da conta corrente nº 949-1.

Assim, relativamente ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a liminar não comporta acolhimento, na medida em que não se autoriza a emissão de comando genérico, para exclusão de débito que não se encontra descrito no relatório do SERASA trazido aos autos.

Neste ponto cabe destacar que o indeferimento de tal pedido não trará maiores prejuízos à autora, pois há vários outros débitos que estão a ensejar a inclusão de seu nome no SERASA, de modo que, ainda que tal pedido fosse deferido, ele não teria o condão de alterar substancialmente a situação da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do débito constante na conta corrente nº 949-1 e impedir a realização de novos lançamentos referentes a tarifas, juros e IOF.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de desistência devidamente homologado em sede recursal, por meio de decisão id. nº 11135558, intímem-se as partes e, em seguida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA

DESPACHO

Os executados opuseram Embargos à Execução, sob o número 5026905-38.2018.403.6100.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial, determinada naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023353-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO SELLAN - ME, MARCOS ROBERTO SELLAN

DESPACHO

Id 4051578 – Requer a Caixa Econômica Federal extinção parcial da presente ação, quanto aos débitos decorrentes do contrato n.º 0245.003.00001239-1, e o prosseguimento em relação ao contrato n.º 21.0245.704.0000762-26.

Providencie a Caixa Econômica, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, com a juntada do valor atualizado da dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026905-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, MARCELO AURELIO AZANHA, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403, TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Tendo em conta que alegam os executados excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027093-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI JUNIOR

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha

ha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027106-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026787-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO SALOMAO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026908-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DORENI ISAIAS CARAMORI JUNIOR

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA LEONCINI XAVIER

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027066-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILTON CARLOS IPOLITO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO MARC CHAGALL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 18186.726786/2013-56;
- e) esclarecer a presença apenas do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, visto que o requerimento de revisão de parcelamento foi formulado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme documento id nº 13578576.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012754-36.2010.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
ESPOLIO: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
REPRESENTANTE: MARINNESS SANCHES MALDONADO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498,

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015508-09.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS IMBRASOM LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006378-68.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHENG CHONG ZUM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014221-60.2004.4.03.6100
AUTOR: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017930-59.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023863-23.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI X CLARA SERRA COSTA X TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES X CLARA MARIA PARDINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 477 e 479: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 473/475, homologando os cálculos devendo a parte autora proceder ao depósito de R\$ 285,57 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos - atualização até maio de 2015), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265 para que converta em renda da UF o saldo da conta judicial 0265-005-714292-0, via DARF, utilizando o código 7498.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-72.1995.403.6100 (95.0000680-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) - BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de indébito fiscal - Finsocial, em alíquota superior a 0,55, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, julgada procedente em 1ª Instância, e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.140/148, com a condenação da ré, União Federal(PFN) em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa. Iniciada a fase executória, foi noticiado o falecimento do patrono da parte autora(fl.157/188), com pedido de habilitação da sucessora e cônjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Belluccio. Informou, ainda, a existência do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Requereu, ainda, pedido de execução dos honorários sucumbenciais(fl.189). Para tanto, juntou à fl.187 planilha de cálculo.

Registro que os cálculos de fl.187 foram acolhidos e determinada a citação da ré, nos termos do art.730 do CPC/73.

Aberta vista à União Federal(fl.195), impugnou a habilitação, requerendo a extinção do cumprimento da sentença dos honorários sucumbenciais, em razão do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, que determinou a remoção da inventariante, Sra. Prescila Luzia Belluccio. Noticiou, ainda, a interposição pela inventariante do Agravo de Instrumento nº 2908670-83.216.8.26.0000.

Informou a nomeação da Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa.

À fl.207 foi proferido despacho intimando a requerente, Sra. Prescila Belluccio, para que informe sobre destituição do encargo de inventariante, assim como, dando ciência do andamento deste feito à inventariante dativa. Às fls.208/209 peticionou o espólio de José Roberto Marcondes, informando que a Sra. Prescila Luzia Belluccio continua no regular exercício do cargo de inventariante.

Passo a decidir.

Ante o informado às fls.211/236, permanece, até a presente data, como inventariante dativa, nos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. O processo do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 aguarda o julgamento definitivo da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100.

O processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100 aguarda o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Sra. Prescila Luzia Belluccio nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000.

Decisão datada de 22/11/2017, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000(interposto pela Sra. Prescila Luzia Belluccio. Foram opostos Embargos de Declaração pela agravante, perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitados, por decisão de 21/02/2018(fl.226/229). A agravante interpôs recurso especial, inadmitido, em 25/06/2018.

Diante do exposto, admito a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado legalmente pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes como terceiro interessado - CPF nº 041.115.168-15.

Como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Intime-se a ré, União Federal(PFN), para que se manifeste quanto aos cálculos de fls.187/188, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC/15.

Não havendo impugnação a execução dos honorários sucumbenciais, proceda a secretária a expedição da minuta de ofício requisitório, modalidade RPV, tendo por beneficiário o espólio de José Roberto Marcondes, ressaltando que o valor será depositado em conta à ordem do juízo.

Após, ciência às partes da minuta de RPV. Nada sendo requerido, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Registro, com a juntada do extrato de pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais, será enviado correio eletrônico ao Juízo da 8ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo(sp8fam@tjsp.jus.br), para que

informe nome do banco e número da conta de depósito judicial, visando a transferência do valor depositado, para vinculação aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Após, expeça-se ofício endereçado à CEF, para transferência a favor do espólio, para a conta informada pelo juízo do inventário. Noticiada a transferência, dê-se ciência ao juízo do inventário e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO) (SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Folha 301: Concedo 10 (dez) dias ao autor, para dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

010531-91.2002.403.6100 (2002.61.00.010531-2) - ILKA DA SILVA CALHEIROS X ELZA DA SILVA CALHEIROS X NILDA DA SILVA CALHEIROS (SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Indefiro o pedido da parte autora de fl.716, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.712. Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 (alterado pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017 deste Juízo Federal), concedo à parte autora, ora exequente, prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que providencie o cumprimento da execução do julgado por meio do PJe (Processo Judicial Eletrônico), sob pena de arquivamento destes autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0117822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Folha 1000: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (10 dias), para dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0117304-40.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Fls. 64/67: Correta a aplicação do IPCAE, uma vez que reflete o fenômeno inflacionário. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo desse modo, a rediscussão do débito. Neste caso, não houve expedição ou pagamento de precatório. Assim, aplica-se o IPCAE. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-83.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Fls. 102/103 e 104: Concedo dilação de prazo por trinta dias para que a parte embargada carree aos autos os documentos requeridas pela Contadoria Judicial à fl. 98. Após, tomem a contadoria. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico às fls.296/304 que a empresa-requerente, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, alterou, novamente, sua denominação social para RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A. Assim sendo, condiciono a expedição de novo alvará a favor do patrono indicado à fl.309, para levantamento do depósito judicial - conta nº 0265.635.2119-1 (antiga 0265.635.00004697-6 - vide fl.70 e 168), a juntada, no prazo de 10(dez) dias, de documentação comprovando que a empresa passou a denominar-se, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A.

Cumprida a determinação supra, autorizo a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono indicado à fl.309. Quanto a requerente, EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A, apesar de ter sido notificada às fls.321 e 326/3416 sua atual denominação social, que passou para MG FIBRAS E RESINAS LTDA., não restou corroborado nos autos sua incorporação.

Dessa forma, providencie a parte autora a juntada das cópias das últimas alterações contratuais que comprovem que a co-requerente, EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A passou a denominar-se, MG FIBRAS E RESINAS LTDA. Prazo: 10(dez) dias.

Atendida a determinação supra, autorizo a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.322, para levantamento do depósito judicial - conta 0265.635.2117-5 (antiga 0265.655.00004695-0 - vide fl.70 e 168). Quanto as demais requerentes, QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA. (conta atual n. 0265.635.2118-3 - vide fls.70 e 168) e BRASPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (conta nº 0265.635.7094-0 - vide fl.70 e 168), dê-se vista à parte requerida, União Federal (PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, para que informe o código correto da receita federal. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor da União Federal. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) - SANS-FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANS-FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo de Linhares para que informe as contas vinculadas às Execuções Fiscais N°s: 2.588/2000 e 2.732/2000. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF-AG. 1181-9 para transferência do numerário. Comprovada a transferência, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

Publique-se o despacho de fl. 310:

Fl. 309: Ciência à exequente da informação prestada pelo Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Linhares/SP.

Informe no prazo de dez dias os dados bancários para a transferência de valores

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACOS TURIN LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL X AFFONSO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL

Folhas 592/593: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios.

Ressalto que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão anterior, determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Deverá ainda, regularizar a SUA representação processual. Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações.

Após, expeçam-se as minutas, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Oportunamente, arquivem-se os autos (em secretária) até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALTAIR LOURENCO - ME X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME (SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ALTAIR LOURENCO - ME X UNIAO FEDERAL X RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 403: Expeça-se ofício a CEF-Ag. 1181, para que transfira o montante do PRC 20160107397, data de pagamento 29/06/17, no valor de R\$ 62.584,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), à ordem do Juízo de Direito de Matão - Anexo Fiscal, vinculando à Execução Fiscal N° 0003094-80.2003.8.26.0347, CDA 350222088 e 350222061, no prazo de dez dias.

Fls. 406/409: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam

depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Folhas 995/996. Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo EXEQUENTE, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 528/530: Tendo em vista o pagamento do precatório 20160051891 no valor de R\$ 252.637,47 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos - em 29/06/17), excepa-se ofício ao Banco do Brasil para transferência de R\$ 122.692,42 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos - atualização até 07/11/17), para a CEF-Ag. 2527, à ordem do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal 2001.61.82.002990-1, CDA 80600028047. O saldo do precatório deverá ser transferido para a CEF-Ag. 2527, à ordem do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal 97.0548375-2. Confirmadas as transferências de valores, oficiem-se a 5ª e 9ª Varas das Execuções Fiscais, remetendo os autos ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO(SPI102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES FL 423: Conforme informação do posto bancário do Banco do Brasil de fl. 400, somente os seguintes RPVs não foram pagos: 4100128313493 e 4100128313496, respectivamente de PEDRO PAULO PEDROZO (fl. 312) e JOSÉ WILSON DE PAIVA (fl. 315). Ante o óbito de PEDRO PAULO PEDROZO (fl. 362), cite-se a requerida (UF) para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida pelos coerdeiros do falecido às fls. 357/361, nos termos do artigo 690 e seguintes do CPC. Os coexequentes AMBROSIO, ORLANDO, ROBERTO SEIDE, ABÍLIO DE JESUS, JOSÉ WILSON e o advogado Dr. Dalmiro, já levantaram suas requisições (fl. 396). I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1) - ADELSON GONCALVES DE MORAES X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZU ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP374060 - DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X ADELSON GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDA DE GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BRIGAGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMIL NATOUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOREN PEMPER DE FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISUZU ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela UNIFESP contra o despacho de fls. 455-458 ainda não foi julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados) até o desfecho do recurso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 494/495).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Vistos,

Cite-se o INSS (PRF3) nos termos do artigo 690 seguintes do CPC para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida pelos coerdeiros de ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA: 1) viúva MARIA HELENA MARMO CÂMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA, os três netos; 2) THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA; 3) PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA e 4) LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA e 5) a genitora de LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA.

Providencie a parte exequente o RG e CPF dos coerdeiros supracitados no prazo de quinze dias.

Fls. 692/710: Ante a escritura de sobrepartilha de bens deixados pelo falecido patrono dos exequentes JOSÉ ERASMO CASELLA, admito como seus herdeiros: 1) ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF: 015.821.658-07, 2) ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF: 084.119.228-63 e 3) MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF: 083.470.178-24.

Para o prosseguimento do feito com as expedições de requisições de pagamento, deverá a parte exequente observar as alterações trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providenciando a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais;
2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do site da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição.

Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda:

1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista);
 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.
- Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considere-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independente da modalidade da requisição(PCR/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

Em relação ao destaque de honorários contratuais, deverá primeiro ser regularizado o pólo ativo para expedição das minutas, devendo os patronos esclarecerem se há acordo na repartição da verba, sob pena dela ser arbitrada pelo Juízo.

Tendo em vista que os autores, não depositaram a verba honorária que restaram condenados a pagar nos embargos à execução nº 98.0025904-0, requeira o INSS o que é de direito no prazo de dez dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X WAGNER ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X CLEIDE ROMERO RISPOLI X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A. X WAGNER ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROMERO RISPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 350: Para expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, informe no prazo de dez dias, subsequentes ao prazo da parte executada, o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 352/363: Defiro vista fora do cartório ao banco-executado pelo prazo de cinco dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018531-37.1989.403.6100 (89.0018531-4) - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LUIS DOUGLAS RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

1. Inicialmente, com relação aos depósitos de fls. 278 e 290, referente à devolução dos valores levantados nos PRC n. 20080091487 (total) e 20080091486 (parcial), expedidos indevidamente, solicite-se à Presidência do TRF da 3ª Região as informações necessárias para o estorno dos valores depositados à União.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com as orientações prestadas, solicitando a devolução dos valores aos cofres públicos.

Indefiro, outrossim, o pedido para expedição de mandado de penhora no endereço do executado, pois, na experiência deste juízo, se verifica que grande parte das diligências de penhora no local são infrutíferas, pois, a inexistência de bens penhoráveis nas pesquisas anteriormente realizadas por este Juízo evidenciam a negatividade de novas diligências.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências ineficazes, nos termos do art. 798, II, c, do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse.

Intime-se a exequente para indicar outros meios para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719186-94.1991.403.6100 (91.0719186-3) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP366217 - VIVIANA ELIZABETH CENCI E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA

Fl. 199: Defiro bloqueio de eventuais veículos automotores pertencentes à parte executada SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA., CNPJ: 43.043.918/0001-20, utilizando o sistema RENAJUD. Não deverá incidir bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. No caso de penhora, o exequente deverá indicar a localização do veículo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048022-84.1992.403.6100 (92.0048022-5) - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 349/355 e 357/358: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Preliminarmente, informe a PFN o código da receita no prazo de dez dias. Após, expeça-se ofício a CEF para que transforme em renda da UF o montante depositado na conta judicial 0265-005-00114229-4, no prazo de dez dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Fls. 395/398: indefiro nova intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a diligência negativa (fls. 388, vº) no endereço informado pela exequente.

Realize a Secretária as pesquisas de endereço da executada por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, certificando-se.

Após, cientifiquem-se as exequentes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002463-70.1993.403.6100 (93.0002463-9) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X DONATO DE ANTONIO X EDMIR PEREIRA X GASSAN IZAR X IRENE KSYJANOVSKY X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASSAN IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KSYJANOVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA

Publique-se o despacho de fl.255. Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos executados Gassan Izar, Irene Ksyjanovsky e Donato de Antônio, defiro a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pelo INSS às fls. 259-261, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Implementada a medida pela instituição bancária, dê-se nova vista ao INSS, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Com relação às obrigações já adimplidas, tornem, oportunamente, para extinção.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.255: Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa dos executados, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Dessa forma, acolho o pedido de fls.252/254, para determinar: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos seguintes executados. ASSUNTA SILVERIO GAIO(051.330.118-65), DONATO DE ANTONIO(CPF nº 098.381.808-92), EDMIR PEREIRA(CPF nº 051.528.108-59), GASSAN IZAR(CPF nº 025.274.308-30) e IRENE KSYJANOVSKY(CPF nº 046.096.628-68), até o valor de R\$ 403,52(quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), referente a verba sucumbencial, acrescida de 10% de multa, atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente, INSS(PRF-3), sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do requerido, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008148-58.1993.403.6100 (93.0008148-9) - JOSE SATIRO ZANCHETA X JAYME APARECIDA GODOY X JOVIRA LIZETE GONCALVES X JAIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X JOSE SATIRO ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIRA LIZETE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 240/241: Compulsando os autos verifico que são cinco exequentes: 1) JOSÉ SATIRO ZANCHETA; 2) JAYME APARECIDO GODOY; 3) JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA; 4) JOÃO CARLOS DA SILVA e 5) JOVIRA LIZETE GONÇALVES. À fl. 232, O Juízo homologou o termo de adesão do coexequente JOÃO CARLOS DA SILVA. Não há nos autos extratos analíticos demonstrando os depósitos em relação aos demais coexequentes. Pois bem, concedo o prazo suplementar de sessenta dias para a CEF cumprir a obrigação de fazer em relação aos não adestistas, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada pelo Juízo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-32.1993.403.6100 (93.0008292-2) - ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X IVAN CARLOS PETIAN X IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI X IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS PETIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada

para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a existência de saldo na conta judicial 0265.0005.233.398-0, iniciada em 09/2005 (guia de depósito fl. 245), conforme o extrato encaminhado pela CEF às fls. 400/403, reitero os termos do despacho de fl. 251, determinando que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a realização de dois depósitos judiciais. Registro que a conta judicial 0265.005.233394-0, iniciada no mesmo dia, foi liquidada por meio do alvará de levantamento nº 3741230, conforme fl. 393.1.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACLUF MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

As fls.529/534, discorda a parte exequente quanto aos valores depositados às fls.525/527 para o autor, JOSÉ MACEDO ROCHA, alegando que a parte executada, CEF, deixou de incluir os juros moratórios. Verifico da análise da planilha de fl.525 que os juros foram computados com o principal para apuração do total do crédito.

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos expedidos pela exequente às fls.529/534, pois descabidos.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI STRAMBECK SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARQUES SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LEAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO CONTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX FONTANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGEMIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUIZ BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAL DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JACOVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BREGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIORLETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PAVIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BASSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MERCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELLANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS LULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU BAPTISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRINIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora salientou que a Contadoria não apresentou o valor devido a cada autor e que a CEF discordou da planilha oficial encartada às fls. 1234-1245, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos, a fim de:

a) à luz do julgado, analisar as ponderações e cálculos apresentados pela CEF, às fls. 1255-1364, retificando ou ratificando os cálculos combatidos;

b) considerar os depósitos judiciais e créditos fundiários já realizados; PA 1,05 c) discriminar os valores devidos a cada autor (João Piva Filho, Israel Aparecido Tombolato, Zildo Martins, José Damasceno, Edson Bregantini, Edson Olivato, Orlando da Silva, Cláudio Merchiori e Waldemar Lopes);

d) considerar o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0006850-31.2012.403.0000, às fls. 1109-1114.

Fl.1376: observo que a CEF opôs-se, tempestivamente, ao valor acolhido às fls. 1222-1223, conforme se verifica à fl.1227. Logo, determino à Contadoria que também refaça os cálculos dos honorários sucumbenciais complementares com relação aos demais autores, reanalisando a planilha de fls. 1085-1095, somente neste item, incluindo o autor Antônio de Oliveira e Souza (fls.1174-1175)

Anoto que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre a condenação.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSCHETKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP069984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CARMAGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETAN DE OLIVEIRA) X NILTO PASETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA ALEXANDRA KOTSCHETKOFF CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do IPC referente a abril/90, julgada procedente em 1ª Instância(fl.160/171), e, mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.239/246 e 330, com a condenação da CEF no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Iniciada a fase executória, requereu a exequente a execução do julgado, nos termos do art.632 do CPC/73(fl.356).

Discutem as partes quanto ao cômputo dos juros de mora referentes aos exequentes, NEIDE MARIA PREVELTO BRAMBILLA, NILTON PASETTI, NILKA DOS SANTOS DIONISIO e NORBERTO NASS FILHO.

Com relação a estes autores, despacho de fls.626/627 determinou que a parte executada elaborasse nova planilha de cálculos com incidência dos juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação, em cumprimento a decisão transitado em julgado do agravo de instrumento nº 0086321-72.2007.4.03.0000.

No que tange aos demais exequentes, que fosse depositado pela CEF, os honorários sucumbenciais a favor dos autores adesistas: NILSON SANTOS, NINA ALEXANDRA KOTSCHETKOFF CARNEIRO, NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA e NELSON FERNANDES JUNIOR(fl.627), bem como, a juntada de documentação comprobatória do recebimento de créditos em outras ações das autoras: NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI e NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI.

As fls.703/704 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pelos exequentes(fl.631/632), para determinar que na decisão de fls.626/627, seja incluída apenas a taxa Selic, após a entrada em vigor do novo Código Civil(Lei nº 10.406/2002). No período anterior, sejam os juros de mora devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação(fl.72 verso: 21/07/95) até a data da entrada em vigor do Código Civil(2002).

Instada a manifestação, quanto aos depósitos e informações juntados pela executada, CEF, às fls.636/678 e guia de depósitos dos honorários advocatícios(fl.679/702), discordou a exequente, alegando que nos cálculos de

fls.636/678 não foram incluídos os juros remuneratórios. Alega, ainda, seja depositada a diferença dos honorários advocatícios dos autores adestistas e juntados os documentos comprobatórios que as autoras, NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRASCHI e NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico da análise do julgado que a decisão transitada em julgado de fls.597/618, determinou a incidência somente dos juros de mora, a partir da citação e, após 01/2003, da taxa SELIC.

Assim sendo, indefiro o item 1) de fl.718, pois descabido, uma vez que foram incluídos apenas os juros de mora, a partir da citação(07/1995) e, taxa SELIC(01/2003), de acordo com a coisa julgada.

Quanto aos itens 2) e 3), providencie a executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento da diferença dos honorários advocatícios, com relação aos autores adestistas: NILSON SANTOS, NINA ALEXANDRA KOTSCHETKOFF CARNEIRO, NILCE TYOKO TAMASHIRO TAWATA e NELSON FERNANDES JUNIOR), bem como, providencie, no mesmo prazo supra, cópia de documentação comprobatória do recebimento de crédito em outras ações a favor das autoras: NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRASCHI e NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8) - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAVID PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANTONIO MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE MAR DEL RIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 827/833 e 837: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 825, a qual declarou a quitação do débito pela CEF. É o relatório. Decido. Sem razão a parte embargante, vez que não há contradição, omissão ou obscuridade no despacho fustigado. Na verdade, pretende reformar a decisão, devendo intentar recurso adequado. Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) - MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES

Vistos em Inspeção.

Fls. 267 e 275/280: requerem os autores e a ré a expedição de alvarás de levantamento, esta, dos valores devidos a título de verba sucumbencial, e aqueles do saldo remanescente.

No entanto, a única conta judicial localizada nestes autos e nos apensos é a n. 0265.005.151701-8, integralmente levantada, conforme alvará de levantamento expedido no Processo n. 0030603-80.1994.403.6100 (fls. 426).

Assim, comprovem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de outros depósitos vinculados a estes autos ou a seus apensos.

Após, tomem à conclusão.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050896-37.1995.403.6100 (95.0050896-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042703-33.1995.403.6100 (95.0042703-6)) - CIRLENE DE FREITAS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIRLENE DE FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Fl. 1.146: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que se aproprie dos valores bloqueados às fls. 1.135/1.136, referente à verba da sucumbência em favor da CEF. Após, dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053201-91.1995.403.6100 (95.0053201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-91.1993.403.6100 (93.0020232-4)) - ITALO SALZANO JUNIOR X CESAR LUIZ VENEZIANI X ROGERIO JEREZ X LAURINDO MASSAKI NAKANO X WALTER RICCI FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ITALO SALZANO JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROGERIO JEREZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURINDO MASSAKI NAKANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RICCI FILHO

Fls.264/265: Defiro. Proceda a secretária a expedição de ofício endereçado à Agência CEF-0265, para conversão total em renda a favor da CNEN(PRF-3), dos valores bloqueados às fls.260/261, de acordo com as instruções mencionadas à fl.265, informando, no prazo de 10(dez) dias, a realização da medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, CNEN(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLI AUGUSTO BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RIBAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VIVONE SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando o creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS em abril/90, cuja decisão transitada em julgado exarada pelo STJ, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela CEF, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal.... Em outras palavras: os autores adquiriram o direito de ter suas contas fundiárias corrigidas pelos IPCs de janeiro/89 e abril/90(fl.270/272).

Iniciada a fase de execução, requereu a parte exequente a citação da executada, nos termos do art.632 do CPC(fl.313).

À fl.398 foram homologadas a transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores: MARIA ESTER FERRAZ FRANSON e DOMINGOS VIVONE SIMON.

Com relação aos demais autores, DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO, DARLI AUGUSTO BACHEGA, DEMOCLES RESENDE BARBOSA, DENIS MARTINS DE MENDONÇA, DOMINGOS RIBAS FILHO foram efetuados créditos em suas contas vinculadas(fl.319/351 e 501/506).

Discutem as partes quanto aos valores referentes a verba sucumbencial, cuja decisão transitada em julgado de fl.272, determinou, na proporção do respectivo decaimento, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem. A sentença de fls.153/164, mantida pelo acórdão de fl.202, condenou a CEF, no reembolso das custas e honorários arbitrados em 10% do valor a ser apurado(art.20, parágrafo 3º, do CPC/73).

Verifico da análise do feito que a contadoria judicial à fl.603, elaborou planilha de cálculos da verba sucumbencial incluindo os índices acolhidos na sentença de fl.164.

Instadas as partes a manifestação, anuiu a executada, CEF, às fls.612/619, requerendo sua homologação e intimação da exequente para o depósito em juízo. No que tange a parte exequente, discordou, alegando que o índice a ser utilizado pela contadoria judicial deverá ser somente: abril/90. Salientou que foi o entendimento adotado pela contadoria judicial na informação de fl.584.

Passo a decidir.

Verifica-se, da análise do feito, que a decisão transitada em julgado de fls.270/272 proferida pelo STJ, determinou que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem(10% do valor da condenação), na proporção do respectivo decaimento.

Constata-se, ainda, que a contadoria judicial de forma equivocada, incluiu os índices acolhidos na sentença de fl.164, quando o correto, é o informado à fl.584. Na informação de fls.584, se ateu ao decidido à fl.272, pois o índice estabelecido é: abril/90, não havendo decaimento por parte da exequente, somente da executada, CEF.

Dessa forma, retomem os autos à contadoria judicial para que elabore nova memória de cálculo da verba sucumbencial constando somente o índice de abril/90(44,80%), de acordo com a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTENES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443/445 e 446/449: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 433/436, homologando os cálculos e liquidando o valor da sucumbência em R\$ 1.134,17 (um mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos - atualização até novembro de 2015). Tendo em vista que a CEF já efetuou o depósito à fl. 422, informe a parte exequente em nome de qual dos advogados regularmente constituídos deverá esta secretária expedir o alvará de levantamento, informando também RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGU AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGU AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a devolução dos alvarás de levantamento pela agência bancária (fls. 440), em decorrência do falecimento dos requerentes, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás de fls. 434 e 435, com as anotações de praxe.

Após, intime-se o patrono dos falecidos para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050705-21.1997.403.6100 (97.0050705-0) - SEBASTIAO AVIGO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO AVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Iniciada a fase de execução, divergem as partes quanto ao valor da verba sucumbencial.

Verifica da análise do feito que o acórdão transitado em julgado de fls.219/222, determinou que as despesas processuais, custas recursais e honorários sucumbenciais(arbitrados em 10% do valor da condenação) serão compensados entre os litigantes, nos termos do art.21 do CPC/73.

O caput do art.21 estabelece: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.

Os exequentes peticionaram às fls.311/313, pleiteando a recomposição dos saldos de abril/90. Como foram atendidos, alegam que não decaíram sequer da parte mínima do pedido, assim, requerem a intimação da executada, CEF, para o recolhimento da verba sucumbencial arbitrada em 10% sobre o total apurado e depositado à fl.252(fl.211/313).

Indeferido o pedido de fls.311/313(fl.314), os exequentes interpuuseram agravo de instrumento sob o nº 0087654-59.2007.4.03.0000 perante o T.R.F. - 3ª Região, cuja decisão transitada em julgado(fl. 328/331 e 337/342), concedeu provimento parcial ao recurso, determinando a existência de um saldo a favor do autor, em razão do decaimento da menor parte do pedido. Para tanto, elencou itens a) até d) para serem observados quando da feitura dos cálculos.

Apresentado cálculo pela exequente(vide fl.348: RS 1.120,34), impugnou a executada, CEF, alegando a impossibilidade de identificação da origem do valor pleiteado, ante a inexistência de memória de cálculo. Apresentou resumo comparativo demonstrando a diferença entre o cálculo da CEF e da autora, assim como juntou memória de cálculo do valor que entende como incontroverso(vide fl.356: RS 332,74 a favor do autor e RS 999,16 a favor da CEF, totalizando diferença para CEF de RS 665,42).

Instada a manifestação, discordou a parte exequente da impugnação(fl.383), alegando descumprimento do decidido no agravo(fl.330 e 340 verso).

Despacho exarado à fl.384, autorizou o levantamento do valor incontroverso em favor do autor e a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de planilha quanto a verba honorária, respeitada a coisa julgada.

Às fls.386/388 foi juntada a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial.

Instadas as partes para manifestação, discordou a parte executada, CEF, argumentando que contadoria judicial calcula 10% sobre o valor da condenação, quando a sentença transitada em julgado determinou serem devidos a título de honorários advocatícios 2,5%. Informa, ainda, que o valor devido já foi creditado em conta judicial na data de 29/07/2013. Requerer o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, ante a sucumbência recíproca(fl.400/405). A parte exequente queou-se inerte.

Os autos retornaram à contadoria judicial, para análise do pedido da CEF, obedecida a proporcionalidade que deve ser aplicada, conforme o decidido .

À fl.408 foi juntada informação da contadoria judicial, na qual relata que o pedido inicial foi integralmente acolhido, não havendo decaimento da parte autora, assim, ratifica planilha anteriormente apresentada(fl.386/387).

Intimadas as partes para manifestação, apenas a parte executada divergiu, reiterando sua impugnação de fls.400/401. À fl.415 foi certificada a contumácia da parte exequente.

É o relatório, passo a decidir.

Verifico da análise do feito, que a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial às fls.385/388 foi elaborada de acordo com a coisa julgada(fl.328/330), uma vez que a parte exequente não decaiu, pois o pedido inicial foi inteiramente acolhido. Assim sendo, o percentual sobre o valor da condenação é de 10%, para o recolhimento da verba sucumbencial.

Assim sendo, indefiro a impugnação aos cálculos juntada pela parte executada, CEF, às fls.355/358, pois em desacordo com a coisa julgada.

Dessa forma, acolho a planilha de cálculos da contadoria judicial de fls.385/388 no valor de R\$ 512,62(quinhetos e doze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 07/2013.

Registro que a parte executada, CEF, efetuou depósito judicial da verba honorária, à fl.379, no valor de R\$ 332,74, em 29/07/2013

Diante do exposto, expeça-se alvará a favor da parte exequente, para levantamento da quantia de R\$ 179,88(cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), descontado o valor depositado(fl.379), posicionado para 07/2013, a título de verba sucumbencial.

Com a juntada do alvará liquidado, defiro, desde já, expedição de ofício à CEF-Agência 0265, operação 005, conta nº 00705243-2, para apropriação do valor remanescente a favor da parte executada.

Informe a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a efetivação da medida.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026737-25.1998.403.6100 (98.0026737-9) - JOSE ALVES CONSERVA(SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES) X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BATISTA MARCELINO X JOSE BRUNE DA SILVA X JOSE CAMARGO X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE ALVES CONSERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/196: Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINES AYRES BORBA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA FUSTINONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINE ITNER ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARES

Aceito a conclusão nesta data.

Providencie a parte executada a juntada de comprovante do recolhimento da verba sucumbencial devida por CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO, haja vista que à fl.470/471 consta apenas a juntada do comprovante da autora, CECILIA FERREIRA DA SILVA(CPF nº 577.584.098-49). Prazo: 05(cinco) dias.

Expeça-se ofício endereçado CEF-Agência 0265, para conversão em renda total em renda a favor da União, do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud(fl.491 vers: ID 072017000004493053), relativa ao recolhimento da verba honorária devida pela autora, CRISTINA FUSTINONI - CPF nº 153.544.378-16(fl.518).

Informe a CEF-Agência 0265, no prazo de 05(cinco) dias, a efetivação da medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução dos seguintes autores: CECILIA FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARES, CRISTINA FUSTINONI, CRISTINE ITNER ANDRADE, CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI, CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS, CLAUDIA REGINA MOTA e CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA.

Quanto ao pleito da exequente, PFN, de f.516, com relação a executada, CARMEN MARTINES AYRES BORBA, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requir-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, CARMEN MARTINES AYRES BORBA(CPF nº 570.508.248-15), listada à fl.478, até o valor individual de R\$ 84,49, atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo.

Após, dê-se vista a exequente, PFN, sobre o resultado do bloqueio efetuado. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já a expedição de ofício de conversão em renda a favor da União, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 884/888: Anote-se a penhora no rosto dos autos, em relação à exequente Tania Kaioko Reis, cientificando-a.

2. Após a apresentação da conta de liquidação pela executada, os exequentes com ela anuíram e os cálculos foram homologados (fls. 853).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração, acolhidos para o fim de condenar os exequentes na verba sucumbencial (fls. 864).

Posteriormente, quatro exequentes verificaram que seus cálculos não foram apresentados pela Caixa, pugrando pela complementação do depósito (fls. 873).

Em prosseguimento, a executada informou que não complementaria os cálculos, sob o fundamento de que não houve recurso da decisão homologatória dos cálculos.

Pois bem, analisando a planilha de fls. 839/847, apresentada pela executada, constata-se que realmente não compreendeu a totalidade dos exequentes. Ainda que a parte contrária tenha concordado com a conta trazida aos autos, não pode a Caixa Econômica Federal alegar o próprio equívoco em benefício próprio, até porque todos os exequentes deram início à execução (fls. 829).

Acrescentando ainda que não há justificativa alguma para o cumprimento do julgado apenas em relação a alguns autores, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desta forma, indefiro a justificativa apresentada pela executada às fls. 883 e concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente o depósito judicial em relação a todos os autores. No mesmo prazo, dê integral cumprimento à decisão de fls. 878, em relação aos honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vista aos exequentes e tornem à conclusão na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela parte executada, PFN, às fls.533/538, visando a satisfação da penhora no rosto dos autos lavrada às fls.517/520, autorizo a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para a transferência integral dos depósitos judiciais de fls.469(conta nº 0265.635.239796-2) e fl.470(conta nº 0265.635.239797-0), para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculando-a à Execução Fiscal nº 0042700-30.2010.403.6182(CDA nº 80612004085-99 - R\$ 16.088.494,93).

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação da transferência.

Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP (FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br), comunicando o teor deste despacho, bem como a transferência realizada.

Após, dê-se vista à parte executada, PFN, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048051-90.1999.403.6100 (1999.61.00.048051-1) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL X BLUE CARDS REFEICOES E CONVENIO S/C LTDA

Fl. 209: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002143-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES AYRES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X SAMUEL RODRIGUES AYRES

Fls. 661-662: expeça-se alvará de levantamento, concernente aos honorários sucumbenciais, em favor de advogado da CIBRASEC, a qual deverá indicar em nome de qual advogado (RG-CPF), devidamente constituído nos autos, será expedida a guia. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto que o Dr. Jairo Correa Ferreira Júnior deverá regularizar sua participação no feito, uma vez que apenas possui poderes na qualidade de estagiário (fl.110).

Após a liquidação do alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação do saldo remanescente, referente à verba de sucumbência, valendo-se deste despacho como instrumento hábil à efetivação da transferência dos recursos, pela via administrativa. Prazo: 20 (vinte) dias, com a devida comunicação a este Juízo.

Após, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010046-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010046-0) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Fls. 303/310: Ante a falência da parte executada, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. Dê-se vista dos autos fora do cartório ao administrador judicial pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a documentação carreada aos autos às fls.338, 339/350(cópia do Estatuto Social), não comprovou a incorporação da executada, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, pelo Banco do Brasil S/A.

Dessa forma, concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que o Banco do Brasil, junto aos autos, cópia do contrato social que corrobore a alteração da denominação social por incorporação, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia autenticada do instrumento público de procuração(fl.335/336) e via original do substabelecimento de fl.337.

Às fls.325/327 requereu a parte exequente o cumprimento da sentença, apresentando planilha de cálculo da verba sucumbencial(vide fl.327), bem como, cancelamento da hipoteca que existia no imóvel, por meio da expedição de mandado de cancelamento de hipoteca.

Instada a manifestação(fl.328), apresentou a parte executada, CEF, impugnação(fl.329/332), alegando que efetuou, de forma voluntária, o cumprimento da obrigação de fazer(vide fls.320/323. Argui a necessidade de demandar o agente financeiro, Banco do Brasil, para comprovar a implantação do julgado. No que tange ao cálculo da verba honorária, argumenta que a parte exequente acrescentou indevidamente a multa de 10%, pois ainda não houve intimação anterior para pagamento. Alega, ainda, que a sentença arbitrou a verba honorária para ambos os réus(CEF e Banco do Brasil), pleiteando a divisão no valor da condenação, pois apenas a CEF foi intimada para pagamento da verba honorária.

Às fls.331/332 juntou guia de depósito integral dos valores requeridos pela exequente.

Intimada quanto a impugnação(fl.333), quedou-se inerte a parte exequente.

Passo a decidir.

De fato, da análise do feito, verifico que somente a executada, CEF, foi intimada para o pagamento da verba honorária, bem como, indevida a multa de 10%.

A sentença transitada em julgado de fls.208/213, condenou os réus, CEF e Banco do Brasil S/A(atual denominação social da Nossa Caixa Nosso Banco S/A) no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00.

Assim sendo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da parte executada, CEF, de fls.329/330, para declarar líquido o valor de R\$ 443,80(quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até 03/2016, correspondente a metade dos honorários a que foi condenada.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente até o limite acolhido.

Quanto ao valor remanescente depositado na conta nº 715604-1, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para apropriação pela executada, CEF.

Efetivada a apropriação, informe a Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível, a realização da medida.

No que tange ao executado, Banco do Brasil, determino:

Intime-se a parte executada, Banco do Brasil, para efetuar o pagamento da outra metade devida, a título de verba honorária, no valor de R\$ 443,80(quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até

03/2016, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.525 do CPC/15, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação(artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de CPC/15).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS

Vistos. Fls. 632/636: Por ora, indefiro suspensão das limitações de crédito de DANIELA GOMES DE BARROS, CPF: 266.028.848-83 e seu fiador ACÁCIO JOSÉ GOMES SILVESTRE, CPF: 021.891.298-69, haja vista que os depósitos são insuficientes para saldar a dívida. Para o prosseguimento da execução em relação aos três coexecutados, providencie a CEF planilha atualizada de débito dos coexecutados MANUELA VASQUES LEMOS, CPF: 213.455.068-64 e RICARDO ROMERO PEREIRA, CPF: 249.978.588-89, requerendo o quê de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011236-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
Vistos. Fls. 279/281: Defiro consulta ao sistema RENAJUD a fim de que seja bloqueado eventual veículo da executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA., CNPJ: 62.512.496/0001-30. Não deverá haver bloqueio, se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Para expedição de mandado de penhora, compete ao exequente indicar o bem e sua localização. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, às fls.1432/1433, posto tempestivos.

Allega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.1422 e verso, pois deixou de expor as razões que levaram a incluir as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal.

Como cediço, a modificação que ocorreu no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal pela Resolução nº 264/2013, decorreu da declaração parcial de inconstitucionalidade do art.1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal(STF), na ADI nº 4357DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações em geral.

Verifico no caso em tela, que não houve omissão na decisão embargada quanto aos motivos que levaram a determinar a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vide parágrafo 7º de fl.1422. A decisão do agravo de instrumento, transitado em julgado de fls.1291/1292, determinou, de forma genérica, que o título executivo judicial seja atualizado de acordo com o manual, não mencionou especificamente de acordo com a Resolução nº 134/2010, ou seja, a aplicação engloba a modificação contida pela Resolução nº 267/2013.

Assim sendo, a decisão de fls. 1422 e verso não padece de qualquer omissão. Comprovada a aplicação da modificação do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal pela Resolução nº 267/2013.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls.1432/1433.

Prossiga o feito de acordo com o decidido às fls.1422 e verso.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GOMES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO GOMES SILVESTRE
Fl. 305: Indefiro dilação de prazo por quinze dias em favor da CEF, pois já houve manifestação da requerente na ação ordinária 0019052-54.2004.403.6100 em apenso às fls. 632/636. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026663-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026663-2) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO JOSE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto a juntada dos comprovantes dos créditos depositados em sua conta vinculada às fls.284/300.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória do termo de adesão juntado à fl.283.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Fl.386: manifeste-se a exequente nos exatos termos do despacho de fl.979-verso, sobretudo quanto ao veículo bloqueado (fl.984),requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da excuo. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse da credora, detemino o desbloqueio do veículo e a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se à credora que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Vistos. Fl. 311: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-Ag. 0265, a fim de que no prazo de dez dias converta em renda da UF o montante depositado na conta judicial nº 0265-005-86404812-5. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADALTON TAGLIATI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTON TAGLIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI

Ante o informado às fls.535/535, publique-se a primeira parte da minuta de despacho de fl.528:

Fls.508/527: Manifeste-se a parte ré, considerando que os benefícios da assistência judiciária cessaram, consoante despacho de fl.392. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Registro que até a presente data não houve o encaminhamento do Auto de Penhora relativo a Execução Fiscal nº 0031709-87.2015.6182 oriunda da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, mas apenas decisão juntada à fl.837, notificando a existência e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a empresa-executada, ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A.

Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito.

Assim sendo, considerando o disposto na Proposição CEUNI nº 15/2009, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura do auto de penhora e encaminhamento a este Juízo.

Dessa forma, proceda a secretária a expedição de novo correio eletrônico endereçado à 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE0B-VARA08@trf3.jus.br), a fim de que providencie a formalização da construção, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item 4.

Com a juntada aos autos do Auto de Penhora, autorizo a transferências depósitos judiciais de fls.185 e 187, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0031709-87.2015.403.6182, para satisfação do débito.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUMA COMERCIAL LTDA EPP(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUMA COMERCIAL LTDA EPP

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 415: Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos de LUMA COMERCIAL LTDA. EPP, CNPJ: 09.494.005/0001-92, até o valor de R\$ 25.104,87 (vinte e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 03/05/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a EBCT sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor dos Correios, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019999-30.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.(CNPJ nº 67.803.726/0001-33) até o valor de R\$ 698,28(seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), acrescida multa de 10%+ honorários de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente, CEF, sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020000-15.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-30.2012.403.6100 ()) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.(CNPJ nº 67.803.726/0001-33) até o valor de R\$ 7.353,98(sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), acrescida multa de 10%+ honorários de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente, CEF, sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos. Fl. 219: Deiro consulta ao sistema RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos pertencentes à executada MEGABELT COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA.-ME, CNPJ: 03.166.655/0001-22.

Assevero que não deverá haver bloqueio, se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso seja requerida penhora de veículo, a parte exequente deverá indicar sua localização. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024599-26.2014.403.6100 - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 321: Intime-se o corréu IPem para que, carree aos autos no prazo de dez dias a planilha de honorários que entender devida. FIs. 327/329: Dê-se vista ao INMETRO sobre o pagamento da verba honorária em seu favor. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127157-05.1979.403.6100 (00.0127157-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP004832 - ALDO LINS E SILVA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.519/520, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.518.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n.148/2017 e 200/2018, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, promover a carga dos autos para virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Decorrido o prazo in albis, a secretaria certificará nos autos, e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos(art.13).

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º do art.3º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos(art. 10, parágrafo único).

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 486/526 e 528/533: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da caderneta de poupança, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/15. No caso em tela, não houve expedição ou pagamento de PRC, assim incabível a fixação do correção pela TR.

O título judicial consubstanciado na inalterada sentença prolatada em 16/10/90 determinou que a repetição do indébito deve ser corrigida segundo a Súmula 46 do TFR, juros de mora de 12% ao ano, honorários de advogado em 10% (dez por cento) da condenação, reembolso de custas e honorários do assistente técnico do autor em 1/3 do valor estipulado ao perito.

Não resta dúvida ao Juízo da execução de se deve modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, hecabe definir todas as questões não expressamente tratadas no cumprimento da sentença. É evidente que à época da prolação da sentença, em 16/10/90, não poderia ter sido fixado qualquer índice para atualização monetária e juros moratórios diversos daqueles previstos no CTN e na legislação tributária então vigente; entretanto uma vez editada nova legislação sobre o tema, sua incidência deve ser observada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

Assim, devem ser adotados os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 456/460, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 1.954.801,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e trinta centavos - atualização até 01/10/2012).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080429-46.1992.403.6100 (92.0080429-2) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.345: tendo em vista a concordância da União Federal (PFN), homologo os cálculos apresentados pelo exequente quanto aos honorários de sucumbência, para declarar líquidos os valores de R\$ 19.049,99 (autos principais) e R\$ 2.000,00 (embargos à execução), posicionados para novembro/2017.

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a autora apresentar cópia dos documentos que comprovem a alteração de sua denominação social (contratos, alterações contratuais, atas etc), regularizando, assim, seu cadastro nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliente que, sem essa regularização, não será possível a expedição dos requisitórios em favor do escritório de advocacia, por se tratar de informação imprescindível a constar no ofício, consoante art.8º, III, da Resolução 458/2017.

Atendida a determinação supra, requisi-te-se ao SEDI as providências necessárias à retificação do nome da autora. Requisi-te-se, também, a alteração do polo passivo, para constar: UNIÃO FEDERAL (PFN).

Após, expeçam-se as minutas dos requisitórios, intimando-se as partes nos termos do art.11, da Res.458/2017. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Configurada a inércia da autora, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017273-16.1994.403.6100 (94.0017273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014182-15.1994.403.6100 (94.0014182-3)) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E Proc. ROBERTO RAMOS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Folhas 704 / 751: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que por um lapso a minuta de despacho de folha 752 foi encartada aos autos sem a assinatura da MM. Juíza Federal. Assim consulto como proceder. São Paulo, 11/12/2018. _____ RF 3840DESPACHO DE FOLHA 753: Ratifico os termos do despacho de folha 752.Publiche-se, com brevidade.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4) - ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X UNIAO FEDERAL X ODETTE DORGAM LOVRIC X ALIK TRAMARIM TRIVELIN

Fls. 569-570: defiro a expedição de ofícios requisitórios em favor das exequentes Ana Ávila de Jesus Maldonado, Odette Dorgam Lovric e do escritório de advocacia Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, bem como o destaque de honorários contratuais.

Todavia, a fim de possibilitar a expedição das minutas, deverão os exequentes apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal, informar o quantum referente ao PSSS, se houver, número de meses, valor das deduções da base de cálculo, quais valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), número do exercício corrente e de exercícios anteriores, bem como, a data de nascimento do beneficiário e se são portadoras de eventual doença grave (art.8º-Res.458/2017-CJF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas, intimando-se as partes. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3.

Aguarde-se a quitação dos requisitórios em Secretaria e, após, arquivem-se (sobrestados), a aguardar o pagamento do precatório.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046482-88.1998.403.6100 (98.0046482-4) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a juntada da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa-exequente(vide fls.766/802, 909/916 e 1026/1133), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, fazendo constar: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL - CNPJ n.02.162.259/0001-64, no lugar da MWM Motores Diesel Ltda. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância(fl.595/605) e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.808/811.

Os honorários advocatícios foram mantidos a cargo das partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do CPC/73.

Passo a decidir.

Acolho o pedido de fls.973/984 como início do processo de execução.

Fl.990 item 1: Defiro. Providencie a parte executada, Eletrobras, no prazo de 10(dez) dias, se assim pretender, a juntada de pareceres elucidativos para apuração dos valores devidos.

Tendo em vista o requerimento da exequente à fl.976, defiro a realização de perícia contábil(vide item ii de fl.976), para apuração do valor da condenação.

Para tanto, nomeio como perito judicial, o Dr. PAULO SERGIO GUARATTI, economista, devendo ser intimado por correio eletrônico: pericia@datalegis.com.br, para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela empresa-exequente.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000634-7) - IVONE RIBEIRO LICUCI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IVONE RIBEIRO LICUCI X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl.357 verso, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo(sobrestado).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO LUCAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021025-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a certidão de id 12160444, fica a parte exequente cumprir a Resolução Pres 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados, no processo 0008792-92.2016.403.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJE.
2. Após, proceda a Secretaria as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo (5021025-65.2018.403.6100).
3. A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos físicos 0008792-92.2016.403.6100 e remetam-se estes ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013547-09.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HETOR MIZIARA VAZ, PERISSON LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012964-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RODRIGUES GIORGI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos físicos 0004787-27.2016.4.03.6100, que estes foram digitalizados, com o mesmo número, a fim de possibilitar o julgamento do recurso pelo TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Ante a recusa da União, presume-se a regularidade dos documentos digitalizados.

3. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009271-32.2009.4.03.6100
AUTOR: TETSUO NOHARA

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, IRENE PATRICIA NOHARA - SP178370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LAZARA MEZZACAPA - SP74395

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos físicos, de mesma numeração, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intimem-se as rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018634-96.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos físicos, de mesma numeração, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDIO MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS ENUCLEARES

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos físicos, de mesma numeração, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024126-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DAWTON PIZZOLI, MONICA MANDRUZZATO, JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES, ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES, GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR, MARISA PINCHIERI, VERA LUCIA TRABACHINI, NELSA FERRAZ, RAMSES HENRIQUE MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

2. Nos termos da manifestação de fl. 1038 dos autos físicos, exclua-se a União da lide.

3. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Em que pese o equívoco da informação de Secretaria de fl. 1292 dos autos físicos, a Resolução 200/2018 autoriza a digitalização do feito pela parte, em qualquer fase do procedimento, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução.

Dessa forma, o feito deve prosseguir eletronicamente.

4. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos físicos e remetam-se aqueles ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

5. Ficam as rés intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Sem prejuízo, em caso de concordância, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 13/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029012-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SEITI TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0025648-34.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte apelada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021415-43.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA JCFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041365-87.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETAPA ENSINO E CULTURA LTDA., ETAPA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A
RECONVINDO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A
Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030224-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLON Y. IDELMAN FISIOTERAPIA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Os documentos apresentados pela impetrante não se enquadram no conceito legal de documentos "novos", pois já estavam ao alcance da impetrante quando do ajuizamento da ação, e, portanto, deveriam ter instruído a exordial.

Assim, os documentos apresentados após a apreciação do pedido de medida liminar serão apreciados quando da prolação da sentença.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos apresentados pela impetrante.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIZZINELLI & DALLAQUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 08/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100
AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018083-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEX SANDRO MACIEL DANTAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614, JURANDY LEAO PEREIRA - SP229974
EMBARGADO: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 08/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 09/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 09/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010149-44.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS OLIVEIRA LUCENA, ADILSON OLIVEIRA LUCENA, DENISE OLIVEIRA LUCENA, ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE, ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No silêncio, ou em caso de concordância, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 09/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030130-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABERCIO FREIRE MARMORA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, ELYADIR FERREIRA BORGES, MARCELINO ALVES DA SILVA, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, VALDIR SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Sem prejuízo, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, CPC, ante a juntada das guias DARF's pelos executados.
- O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011372-81.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 09/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030676-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em discussão administrativa (manifestação de inconformidade e/ou recurso administrativo), e, em consequência, tomar sem efeito a compensação de ofício que o fisco pretende efetivar com créditos tributários reconhecidos em favor da impetrante.

Decido.

A impetrante possui dezenas de procedimentos administrativos pleiteando o reconhecimento de créditos tributários, vários deles com questionamentos recursais, outros com manifestações de inconformidade, e alguns com discussões judiciais incidentais.

Em sua exordial a impetrante trata dos pedidos de ressarcimento tributário 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44, 16662.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86.

No processo 16692.720672/2016-08 (1º trimestre de 2016 – COFINS) consta despacho decisório indeferindo pedido de ressarcimento, com não homologação de DCOMP's apresentadas pela impetrante, sob o argumento de que a exigibilidade do tributo estaria em discussão judicial. Concomitantemente a autoridade tributária representou pela recuperação de créditos financeiros que foram antecipados como compensação à impetrante, no importe de R\$ 13.394.058,99.

No despacho decisório que determinou o ressarcimento, com pagamento antecipado à impetrante do equivalente a 70% do valor do crédito presumido de PIS e COFINS, existe a menção de que o pagamento foi determinado no bojo do mandado de segurança 0014203-19.2016.403.6100.

No processo 16692.720673/2016-44 (1º trimestre de 2016 – PIS), a situação é idêntica, com a menção ao mesmo mandado de segurança que determinou a operacionalização da antecipação de crédito, nesse caso, no valor de R\$ 2.907.920,75

Nos processos 16692.7212206/2016-31 (2º trimestre de 2016 – COFINS) e 16692.721207/2016-86 (2º trimestre de 2016 – PIS), o deslinde administrativo é exatamente o mesmo, mas desta vez com menção ao mandado de segurança 0022837-04.2016.403.6100, e com as antecipações dos valores, respectivamente, de R\$ 14.540.097,75 e R\$ 3.156.731,76.

O fisco pretende, portanto, a compensação de ofício de créditos que foram indevidamente antecipados à impetrante, em decorrência de declarações de compensação não homologadas, pois os tributos integram ações judiciais sem decisão transitada em julgado.

O C. STJ, na análise de recurso repetitivo, reconheceu a legalidade da compensação de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILLEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Por sua vez, o art. 170-A do CTN veda a *compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*.

Neste sentido, a Lei 9.430/96, em seu art. 74, § 12, d, reforçando a vedação prevista no CTN, expressamente determina que:

Art. 74 ...

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Ora, por expressa previsão do art. 170-A do CTN, e do art. 74, § 12, II, d, da Lei 9.430/96, os créditos tributários sob discussão judicial, sem trânsito em julgado, não poderão ser compensados, em nenhuma hipótese, pelo contribuinte.

Em relação à não incidência do art. 151, III, do CTN, nas hipóteses previstas no art. 74, § 12 da Lei 9.430/96, o C. STJ firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

Assim, não incidindo o art. 151, III, do CTN em relação ao crédito prêmio do IPI previsto na alínea b, do § 12, do art. 74 da Lei 9.430/96, igualmente não se aplica a hipótese de suspensão de exigibilidade do tributo em relação à alínea d, do mesmo diploma legal ordinário.

Conclui-se, portanto, que nas hipóteses que a Lei 9.430/96 considerar a compensação não declarada (§ 12 do art. 74), a apresentação de inconformidade ou recurso administrativo não implicará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Correto, portanto, o procedimento do fisco em exigir o pagamento dos valores indevidamente compensados pela impetrante, sendo lícito a compensação de ofício do devido pela impetrante, em especial dos valores que foram antecipados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008662-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 09/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11413548 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11000669 é obscura na medida em que não foram considerados os pagamentos realizados, inclusive já aceitos pela Procuradoria da Fazenda após decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada, a impetrada não se manifestou.

A impetrante requereu a expedição de ofício à PFN para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 12902340).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Toda a fundamentação utilizada pela embargante já foi apreciada quando do julgamento da ação, sendo indiferente para a sua conclusão a PFN ter adotado as providências necessárias para o cumprimento da decisão do órgão superior.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

A expedição de ofício para obtenção de certidão de regularidade fiscal não é objeto desta ação e tampouco pode ser solicitada, haja vista a denegação da ordem proferida.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11413548.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINNERS ORGANIZACAO CONTABIL & EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, que impõe como condição para o registro de seus atos constitutivos a permanência, no quadro social, somente de técnicos em contabilidade e contadores, bem como para obrigar o CRC/SP a registrar a alteração do contrato social da impetrante e torná-lo eficaz, com a inclusão de sócio não contador.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para registrar a impetrante em seus quadros, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário ou, ainda, que todos os sócios sejam profissionais de contabilidade (ID 9962167).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10552639).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 11020651).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que "solicitou junto ao CRC/SP o registro da alteração do contrato social, efetuado junto a JUCESP, da empresa WINNERS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL & EMPRESARIAL LTDA - ME, com sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Domingos Rosólia nº 289 – Sala 13, Jardim São Jorge, CEP 05.567-000, com seu Contrato Social de Constituição devidamente arquivado na JUCESP sob o nº 35.228.805.758 em sessão de 30/10/2014 e última alteração registrada sob nº 330.920/17-0 em 17/07/2017" e "Nesta alteração perante a JUCESP foi incluído o impetrante como sócio da empresa, juntamente com o sr. Arnaldo Barbosa de Souza, contador diretor da empresa e responsável e a sra. Daiane Aguiar dos Santos, auxiliar administrativa, como se denota dos documentos juntados. Ato contínuo foi requerido perante o CRCSP o registro deste contrato social".

No entanto, o Conselho Regional de Contabilidade, ao analisar o pedido da impetrante, "decidiu pela rejeição do mesmo, sob o fundamento de que TODOS OS SÓCIOS devem ser qualificados como TECNICO EM CONTABILIDADE OU CONTADOR, nos termos da Resolução 13.90/2012".

O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Mais adiante, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 170, parágrafo único, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, a limitação ao exercício de atividade econômica deve ser realizada a partir de estipulação legal, desde que observados os princípios que regem a ordem econômica.

Referido dispositivo constitucional veicula, portanto, o princípio da reserva legal quanto à limitação do exercício de atividade econômica.

O Conselho Federal de Contabilidade foi criado pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que estabelece no Capítulo II sobre o registro da carteira profissional:

"Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (destaquei)

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo"

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões preceitua em seu artigo 1º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Verifica-se, portanto, que as leis que tratam da matéria em nenhum momento disciplinaram acerca da composição das sociedades que tenham entre as suas atribuições funções contábeis.

No caso dos autos, o objeto social da empresa é a "prestação de serviços contábeis nos termos do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, salvo aqueles previstos na alínea "c", e resolução CFC 1.390/12." (ID 8470780).

Além disso, conforme cláusula décima do contrato social consolidado, a "responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade" compete ao sócio Arnaldo Barbosa de Souza, contador, registrado no CRC/SP sob o nº 268.877/O-7.

Verifica-se dos documentos de fls. 53/54 que o impetrado deixou de conceder a autorização para a impetrante, sob o fundamento de que o inc. III, do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CFC nº 1.390/2012 exige que os sócios contabilistas deverão ser detentores da maioria do capital social.

Entretanto, a Resolução nº 1.390/2012 inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer limitação à composição societária, restringindo o exercício de atividade econômica, uma vez que tal restrição não foi previamente prevista nas leis mencionadas e que tratam da matéria.

Em decorrência, flagrante a violação ao princípio da legalidade, consoante a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos:

ACÓRDÃO QUE ASSIM ESTA EMENTADO: - "REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. CONTADOR. AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CABE UTILIZAR OS MEIOS DE QUE DISPÕE PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI NO TOCANTE AO SEU EXERCÍCIO APENAS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS. ENTRETANTO, O QUE IMPÕE O ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 9.295, DE 1946, E QUE "OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA" SEJAM "EXCLUSIVAMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS NA FORMA DA LEI". INCABÍVEL PARTIR-SE DAÍ PARA EXIGIR QUE TODOS OS INTEGRANTES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POSSUAM O DIPLOMA DA PROFISSÃO" - TEM POR SI, PELO MENOS, A SÚMULA 100. AGRG IMPROVIDO.

(AI 83499 AgR, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 18/08/1981, DJ 11-09-1981 PP-08790 EMENT VOL-01225-02 PP-00648 RTJ VOL-00099-01 PP-00203)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE.

I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos.

III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067 - 0026291-61.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que registre a impetrante em seus quadros, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário ou, ainda, que todos os sócios sejam profissionais de contabilidade, desde que em ordem todas as demais exigências para o referido registro.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019217-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482/O, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA - DF21342

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer sejam canceladas as anuidades cobradas da sociedade de advogados nos anos de 2016 a 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar cobranças de exercícios vindouros.

Nama a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários. A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais complementares (ID 9843881).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 10091185 e 10342162).

O Presidente da OAB/SP e a OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram Informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados e carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica (ID 10753370).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11087942).

É essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

"Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, não devendo ser cobradas enquanto baseadas nos mencionados atos.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifci.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas da impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento das anuidades tratadas no presente *mandamus*, bem como de cobrar as próximas anuidades com base nos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar a omissão quanto à consolidação do parcelamento efetuado ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, com a consequente obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega o impetrante que requereu adesão ao PERT em 13/09/2017, mas não houve a consolidação do parcelamento em virtude de insuficiência de mão-de-obra, permanecendo, assim, como devedor na Receita Federal, o que o impede de alienar um imóvel de sua propriedade.

O impetrante foi intimado a recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 5342794), o que foi cumprido no ID 5501770.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo do impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 dias (ID 5765143).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 6336110).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ser correto o Delegado de Pessoas Físicas. No mérito, informou que até a consolidação do parcelamento e a indisponibilidade do sistema, as certidões só podem ser obtidas pessoalmente no Centro de Atendimento ao Contribuinte, aduzindo que no presente caso não há nenhum óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 6928331).

O impetrante informou que a indisponibilidade de agendamento pessoalmente (ID 8298106).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 8300630).

Foi determinado à autoridade impetrada esclarecer sobre o alegado pelo impetrante (ID 8338475), a qual alegou ter emitido a respectiva Certidão (ID 8423265).

O impetrante informou a quitação do parcelamento e requereu a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural (ID 10009988).

Intimada, a União não concordou com o pleito de emenda do pedido formulado pelo impetrante (ID 11123973), o qual foi indeferido (ID 11203087).

É essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a inércia da autoridade impetrada em proceder à efetiva consolidação da dívida incluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

É incontestável que o impetrante aderiu ao PERT (ID 5169104) e que seu parcelamento não foi consolidado em virtude de inexistência de sistema para se efetivar a consolidação dos débitos, por conta das peculiaridades desse parcelamento, como afirmado pela autoridade impetrada (ID 6928331).

Além disso, a autoridade impetrada também informa que, com relação aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, não há nenhum óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois o impetrante está recolhendo pontualmente as parcelas do PERT.

A demora na consolidação do débito parcelado, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abuso, considerando o expressivo número de adesões, aliado aos numerosos programas de parcelamento, que contam, em muitas ocasiões, com sucessivas reaberturas de prazo para adesão e consolidação.

A morosidade somente será considerada abusiva quando caracterizar inércia imotivada, presente neste caso.

A Administração Pública, ao oferecer um programa de parcelamento especial ao contribuinte deve, no mínimo, possuir toda a estrutura para funcionamento desse programa.

A ausência de sistema e a ausência de datas disponíveis para agendamento a fim de solicitar a emissão de certidão fiscal apontam que a desídia da Administração no trato com os contribuintes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada conclua a consolidação do parcelamento efetuado pelo impetrante ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019690-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RA YES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea e a consequente extinção do débito de CPRB – Maio/2018.

Relata que, por um equívoco, efetuou pagamento extemporâneo a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta do Período de Apuração Maio/2018.

Antes que referida irregularidade fosse destacada pela Receita Federal em seus apontamentos de pendências, a impetrante procedeu ao imediato recolhimento do referido valor e entrega de declaração.

No entanto, como a apuração ocorreu dentro do próprio mês de competência, não houve a incidência de juros, valendo-se a impetrante do instituto da denúncia espontânea.

A Receita Federal, por sua vez, entendeu que o valor não era suficiente para quitar o principal e a multa incidente em razão do atraso.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10608208).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10033061).

Informações prestadas no ID 10645469.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 10712002).

É essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a parte impetrante contra o não reconhecimento da denúncia espontânea aplicada ao recolhimento extemporâneo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta do Período de Apuração Maio/2018.

Sabe-se que a DCTF constitui instrumento através do qual o contribuinte declara e confessa eventuais débitos tributários. Desse modo, a observância de tal obrigação acessória se mostra indispensável, a fim de viabilizar o controle, por parte da autoridade tributária, quanto aos valores recolhidos e devidos.

A impetrante, no caso em tela, recolheu o valor do principal da CPRB do período de apuração de maio de 2018, declarado em DCTF original em 20/07/2018, com vencimento em 20/06/2018, apenas em 27/06/2018, sem incluir os juros de mora, vez que entendeu serem incabíveis ante o pagamento no mesmo mês de vencimento.

Não obstante, o artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dessa forma, para a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, com a incidência a favor do contribuinte da exclusão da multa moratória, deverá o contribuinte:

a) de modo antecipado, oferecer para pagamento o montante da obrigação tributária devida, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;

b) pagar o tributo, acrescido de correção monetária e juros de mora;

c) tratando-se na espécie de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que o contribuinte não os tenha ainda declarado (constituído o crédito tributário) utilizando as competentes declarações (DCTF, GIA ou equivalente), efetuar o pagamento integral do tributo (principal, correção monetária e juros de mora), sempre de forma anterior a qualquer ação fiscalizatória do Fisco.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o atraso de 7 (sete) dias para a quitação do débito enseja a incidência de juros de mora, sendo indiferente ter o pagamento ocorrido dentro do mesmo mês de vencimento ou não.

Como o valor recolhido pela impetrante corresponde apenas ao principal, sem o cálculo dos juros devidos, o instituto da denúncia espontânea não foi reconhecido pela Receita Federal, o que permite a incidência da multa em razão do atraso no pagamento.

Assim, não há como se determinar o reconhecimento da denúncia espontânea e a extinção do débito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016464-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHENAS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 dias, o requerimento de aprovação do Relatório Final de Pesquisa formulado pela impetrante nos autos do Processo DNPM nº 820.121/2015 e determine as providências necessárias à execução de sua decisão.

Nara a impetrante que, com o objetivo de iniciar um empreendimento na cidade de Canas, apresentou à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral, em fevereiro de 2015, requerimento de pesquisa, e entregou, em outubro de 2017, dentro do prazo de validade do Alvará de Pesquisa, o respectivo Relatório Final de Pesquisa.

Não obstante, decorrido quase um ano, a autoridade impetrada não analisou o requerimento.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 9278457), o que foi cumprido no ID 9984100.

A medida liminar solicitada foi indeferida (ID 10467507).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10766544, e alegou que o documento diverso juntado no processo administrativo consiste em petição da impetrante requerendo a juntada de documento referente à anuência do Ibama para a realização de pesquisa mineral na área objeto desse processo.

A Agência Nacional de Mineração em São Paulo requereu seu ingresso no feito (ID 10792214).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11298171).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Compulsando os autos, não constato a alegada morosidade excessiva no andamento do Processo Administrativo nº 820.121/2015.

O processo foi iniciado em 19/02/2015, com autorização de pesquisa, por dois anos, deferido em 08/10/2015. A autorização de cessão de direitos foi efetivada em 22/03/2017 e o relatório final de pesquisa apresentado em 09/10/2017, além da juntada de documento pela impetrante referente à anuência do Ibama para a realização de pesquisa mineral na área objeto desse processo em 06/11/2017.

Como se pode observar, a impetrante aguarda decisão da autoridade impetrada há um ano.

Considerando que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste, o tempo de espera no presente processo não é desproporcional ao observado na burocrática esfera pública.

Cabe ressaltar a complexidade do julgamento por parte do administrador público.

Conforme explicado pela autoridade impetrada, para a análise dos relatórios finais de pesquisa na área de mineração é necessária a vistoria obrigatória por parte de técnico do Departamento de Mineração, nos termos dos artigos 30 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967) e 26 do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406/2018):

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

Art. 26. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório final a que se refere o art. 25, a ANM verificará a sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida aproveitável técnica e economicamente;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada a insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou a deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida;

III - arquivamento do relatório, quando ficar provada a inexistência de jazida aproveitável técnica e economicamente, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ou

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme o disposto no art. 23, caput, inciso III, do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração.

*§ 1º A ANM estabelecerá em Resolução os critérios e os procedimentos para a verificação da exatidão do relatório final de pesquisa, inclusive quanto às hipóteses em que a realização de vistoria **in loco** ficará dispensada.*

Dessa forma, dependendo a análise do requerimento da impetrante de diversos procedimentos técnicos da área específica da mineração, não cabe ao Poder Judiciário interferir no regular andamento do órgão impetrado, o qual, até o presente momento, não demonstrou qualquer irregularidade ou morosidade incompatíveis com a matéria a ser analisada.

Eventual interferência do Judiciário no cronograma regular da Agência Nacional de Mineração feriria o princípio da isonomia em relação aos demais pedidos que aguardam análise do órgão.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015208-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BATISTA FORMIGONI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais em virtude de preconceito social e injúria sofrida em página oficial dos Correios e condenação da ré no envio de todas as emissões de 2015 a 2017 por conta da política de má distribuição de selos nas agências.

Inicialmente ajuizados no Juizado Especial Federal, os autos foram contestados (ID 8988981).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, os autos foram redistribuídos (ID 8988986).

Foi determinado à autora a constituição de advogado e o recolhimento das custas processuais (ID 9735514).

A autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a constituir advogado e recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 486.020,53.

O réu não foi localizado, conforme certidão constante no ID 10405260.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré, a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação da parte ré, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ante a apresentação de petição pela parte autora requerendo a desistência da ação, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a indicar, em 5 dias, os dados de RG e CPF do advogado NELSON TEIXEIRA JUNIOR, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifieste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 09/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014892-63.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA - SP51903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva a restituição do crédito apurado nos autos do processo administrativo nº 13807.001058/00-38.

Narra que o processo administrativo se encontra parado desde 27/07/2015.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 5840609), o que foi cumprido (ID 6341133).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 6789121).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 7809288), os quais foram considerados prejudicados (ID 8405038).

Informações prestadas no ID 8176929, sustentando que a impetrante foi intimada a informar os dados bancários para depósito da restituição.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8395543).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8469119).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante se manifestar sobre a conclusão do pedido de restituição formulado (ID 10770539).

A impetrante informou que recebeu, em 20/06/2018, o valor de R\$ 451.516,88, porém o impetrado não justificou a forma pela qual alcançou o montante final, não sendo possível identificar os juros e o índice de correção aplicada (ID 11344789).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao questionamento acerca do montante final alcançado pela Receita Federal, a forma de atualização do valor creditado não é objeto deste processo.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a restituição do valor objeto do processo administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-68.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA, PEDRO MIRANDA ROQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o item "2" do despacho - id. 10425252.

Este juízo não conheceu do primeiro pedido de início do cumprimento de sentença, realizado nos autos físicos, pois elaborado em desconformidade com a Res. 142/2017, nos termos do despacho de fl. 750 daqueles autos.

Diante disso, não deve, da mesma forma, ser conhecida a impugnação apresentada pela União às fls. 747/749, referente à execução não admitida, a qual tomo sem efeito.

2. Ante o exposto, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução iniciada neste processo eletrônico, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 dias, para manifestação **conclusiva** da CEF.

São Paulo, 11/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020950-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCA O - SP362398, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para ter reconhecido o seu direito "(i) A concessão da tutela liminar 'inaudita altera parte' para (i.a) permitir à Impetrante a apresentação de pedidos de compensação para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, de modo a lhe garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS, afastando-se a proibição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96; bem como (i.b) permitir à Impetrante usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação sem a restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96" e (ii) Subsidiariamente, na remota hipótese de V.Exa. Não reconhecer a extensão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade para os porvindouros exercícios fiscais, a concessão de tutela liminar 'inaudita altera parte' para (ii.a) afastar a limitação do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 ao menos até o término do ano-calendário 2018; bem como para (ii.b) afastar a limitação do inciso VII do mesmo dispositivo, permitindo o aproveitamento de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18".

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10337235).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 10628296).

A impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 10686158).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10980077).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 11207273).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A Lei nº 13.670/18, em seu art. 6º, promoveu a seguinte alteração no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL encontra-se, portanto, vedada.

Referida alteração legislativa decorre do comando contido no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, e considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se constata qualquer ilegalidade à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Ao contrário do que alegado pela impetrante, a forma como realizada a vedação à compensação está em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

O C. STF já se posicionou no sentido de ser constitucional a limitação ao direito de compensação, conforme julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

A novel legislação em nada altera o período de apuração e a escolha da forma como será realizado o pagamento do(s) tributo(s). Isto é, não representou alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, mas apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade. A escolha da impetrante pelo regime de apuração mensal das estimativas permanece inalterada até o fim do atual exercício.

Além disso, impende destacar que não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a compensação é regida pela lei vigente ao tempo do encontro de contas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (grifou-se) (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Conforme assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Desse modo, não se sustentam os argumentos da impetrante de que a novel legislação violou os princípios da anterioridade e irretroatividade, direito adquirido, ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031763-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES TOYOTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decisão.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a ressarcir crédito tributário, supostamente reconhecido administrativamente há alegados 20 (vinte) anos.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado, e da urgência da medida solicitada.

Não vislumbro presente a alegada urgência.

O crédito postulado pela impetrante foi reconhecido, em tese, há mais de 20 (vinte) anos, mas somente agora optou a impetrante em provocar a intervenção judicial.

A excessiva inércia da impetrante descaracteriza qualquer alegação de urgência, a justificar o deferimento de medida liminar, em especial em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, ausente o requisito da urgência, o presente mandado de segurança será processado sem a medida liminar solicitada.

Encerrado o recesso judiciário, notifique-se a autoridade impetrada e ciência à PFN.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031979-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão da SELIC das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nas situações de ressarcimento por indébito tributário

Decido.

A questão trazida pela impetrante é objeto de repercussão geral reconhecida pelo C. STF, no bojo do RE 1.063.187, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos da Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entender o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999)7:

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão

do art. 8º da Lei 8.541/1992:

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).***

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ

31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).**

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.I.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Considerando o objeto da ação, desnecessário o encaminhamento do feito ao plantão judiciário.

Aguarde-se o término do recesso forense.

Int.

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031802-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, destinadas ao custeio do **SEBRAE** e **INCRA**, conforme fatos e fundamentos jurídicos narados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Além disso, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnral pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades do legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031984-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM S/A, VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, e CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que seja excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN e impedindo que seja adotado qualquer ato de construção/cobrança em face das impetrantes.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício regular das suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais, o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes também sobre os resultados positivos (“correção monetária” e “juros”) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Nesse contexto, sustentam que a autoridade coatora, ao interpretar como “renda” o “lucro inflacionário” (correção monetária) percebido em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o “lucro real” das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Dessa forma, alegam a ocorrência de violação aos artigos 153, inc. III e 195, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decida.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O pleito formulado pelas impetrantes encontra amparo na jurisprudência pacificada do C. STJ, segundo a qual o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real, tendo em vista que “lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital”.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da referida Corte:

(...) Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - destaques).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência, não se incluindo o lucro inflacionário. Precedentes jurisprudenciais.

Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas devidas a título de contribuição social sobre o lucro, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a partir da entrada em vigor destas.

No período de incidência da taxa SELIC, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios e compensatórios.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 415.761/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 287 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. Alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). Não ocorrência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.302.463/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

[...]

3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

[...]

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1.505.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016 - destaquei).

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.327.157/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015 - destaquei).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para **CONCEDER ASEGURANÇA**, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete sumular n.105/STJ".

(REsp nº 1.574.231/RS, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, 27/04/2017) Grifos do original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos se é possível a incidência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, assim considerando o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89.

2. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real (precedentes citados: EAq 1.019.831/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011; REsp 899335/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg nos REsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17.9.2007; REsp 497.169/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.9.2007; AgRg no REsp 636.344/PB, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 04.12.2006; REsp 499.220/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p. Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.10.2006).

3. Não havendo, na decisão agravada, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento da incidência do art. 2º da Lei n. 7.689/88, não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10 (a propósito: EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.8.2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1327039/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). Grifei.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). Grifei.

O "periculum in mora" resta igualmente evidenciado, na medida em que a cobrança indevida de tributos onera de forma injustificada os contribuintes, os quais terão de despende quantias elevadas para manter sua regularidade fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do IRPJ e CSLL das impetrantes sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente à inflação do período (correção monetária) dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações que entender pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002480-76.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN

Advogados do(a) RÉU: ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342, OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

Advogados do(a) RÉU: OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311, ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342

DESPACHO

Intimem-se o INSS e os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031987-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERASA S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a abstenção de exigir o recolhimento do FGTS sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias, (ii) salário-maternidade, (iii) licença-paternidade, (iv) vale-refeição/alimentação, (v) horas extras e adicional, (vi) salário estabilidade gestante, (vii) salário estabilidade acidente de trabalho, (viii) salário estabilidade comissão interna de acidentes ("CIPA"), (ix) descanso semanal remunerado ("DSR"), (x) sobre aviso, (xi) adicional de transferência, (xii) adicionais noturno e de periculosidade/insalubridade, (xiii) banco de horas, (xiv) metas, (xv) auxílio doença/acidente e primeiros 30 dias do afastamento, (xvi) aviso prévio indenizado, (xvii) férias gozadas, (xviii) auxílio-creche, (xix) faltas justificadas por atestados médicos, (xx) prêmios e bônus (eventual e de retenção) e (xxi) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas, a partir dos próximos pagamentos aos empregados da Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

É o relatório. Passo a decidir.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A maior parte das matérias trazidas pela autora estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, ao máximo possível, a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O debate travado nos autos versa sobre a contribuição imposta pelo art. 1º da LC 110/2001, portanto a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que questiona a legalidade da exação. Precedente: AgRg no REsp 1.454.615/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.5.2015. 3. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016. 5. Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 6. Recurso Especial não provido. REsp 1604933 / SC - RECURSO ESPECIAL 2016/0131123-4. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2016.

Seguindo o entendimento esposado, consideram-se devidas as contribuições ao FGTS incidentes sobre todas as verbas indicadas pela impetrante, haja vista ser irrelevante a sua natureza jurídica.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Fica a impetrante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração e atos societários.

Após o cumprimento da determinação pela impetrante, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS ESISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante e a União Federal para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017048-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017006-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUSCO-MOTOSEGURA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos novos embargos de declaração opostos pelos impetrantes.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência da Contribuição Social Geral (10%) instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando à autoridade coatora que se abstenha de realizar quaisquer atos que impliquem o lançamento dos valores aqui discutidos.

É o relatório. Passo a decidir.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, os termos do artigo 121 do CTN dispõem que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, mesmo prazo das contrarrazões, manifeste-se a União Federal sobre o pedido da impetrante ID 13192960.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029232-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA TURNBULL ERNE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União Federal intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13196873: a impetrante pede a extinção do processo. Neste processo está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado da sentença.

Assim, não conheço do pedido.

Remeta ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MACROSEEDS SEMENTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, ELLO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12672373: Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, sobre o pedido formulado pela impetrante.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017586-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021590-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar (ID 10541702).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (ID 11872254).

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024312-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORSA BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com a consequente compensação de todos os valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a liminar (ID 11236147).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (ID 12120061).

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que lhe assegure a conclusão dos pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedidos de restituição de IRPJ e CSLL formulado há mais de 360 dias.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Informações prestadas defendendo o prazo para análises complexas de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos (ID 9521757).

Foi proferida decisão concedendo a liminar (ID 9629261).

A parte impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 11557234).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão (ID 11639697), o que foi contestado novamente pela impetrante (ID 11905915).

Foi decidido que a impetrante deve aguardar a adoção das providências, pela impetrada, quanto à operacionalização do pagamento das restituições (ID 12145803).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 12277072).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por fim, também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no prazo de 15 dias**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500043-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, SANDRA BENITES, RAIANE BENITES SAMANIEGO, ADELINA AMAURILIO
Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA - PR40215
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por SANDRA BENITES, ADELINA AMAURILIO, RAIANE BENITES SAMANIEGO e LEONARDO SOUZA DOS SANTOS em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, objetivando a suspensão do inciso XIV do artigo 21, da MP nº 870, de 1º de janeiro 2019.

Como provimento final, requerem a declaração de nulidade do referido dispositivo, por se tratar de ato lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural do país.

Sustentam as autoras, em síntese, a nulidade do inciso XIV do artigo 21, da MP nº 870, de 1º de janeiro 2019, por ter ele limitado a regularização fundiária de territórios indígenas e quilombolas à temática da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expondo um conflito insuperável com os artigos da Constituição de 1988 que dispõem os direitos das comunidades indígenas e quilombolas como fundamentais e inalienáveis.

Nesse contexto, argumentam que a vinculação da regularização destas áreas a um ministério cujo escopo é o abastecimento e a produção, implica grave violação à dignidade humana desses povos, evidente na retirada da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de seus papéis institucionais e constitucionais, retirando o tema do Ministério da Justiça e relegando-o a abordagens estritamente produtivas e coisificadas.

Acrescentam que o artigo mencionado da MP nº 870 viola, ademais, o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Constituição Federal, que veta a edição de medidas provisórias que tratem do tema da cidadania.

Dessa forma, tal afronta à Constituição configura desvio de finalidade e retira o caráter de generalidade dessa medida provisória, tornando o dispositivo em questão absolutamente nulo, razões que, por si, justificam o manejo da presente ação popular.

As autoras SANDRA BENITES, ADELINA AMAURILIO e RAIANE BENITES SAMANIEGO requerem prazo para a juntada de procuração assinada. Alegam que, por serem indígenas residentes em aldeias no território brasileiro, há dificuldades quanto à distância para comunicações postais.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

A legitimação passiva para a ação popular encontra-se expressamente prevista no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que dispõe, in verbis:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Assim, para figurar no polo passivo da ação popular, a pessoa pública ou privada deve ter tido, necessariamente, participação no ato questionado, seja através de autorização, de aprovação, de ratificação ou de qualquer outra forma de efetivação de providências necessárias à sua conclusão.

No caso em questão, os autores sustentam o cabimento da Ação Popular para combater atos praticados pelo Presidente da República.

Discorrem que o inciso XIV do artigo 21 da MP 870/2019, viola diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais os artigos 231 e seu parágrafo 6º, que assim dispõem:

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Apesar do quanto sustentado pelas autoras, a presente ação popular não pode prosperar, tendo em vista que o acolhimento do pleito de suspensão e posterior anulação de dispositivo de Medida Provisória por este Juízo de primeira instância, implica clara usurpação da competência constitucional exclusiva do Supremo Tribunal Federal na realização do controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos perante o texto da Constituição Federal.

A esse respeito já houve pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal que, em caso semelhante de manejo de Ação Popular para suspender determinado artigo de uma Medida Provisória, no caso, da MP 814/2017 – MP do Setor Elétrico, cassou a liminar do Juiz de primeiro grau e julgou extinta referida ação.

Confira-se os fundamentos da decisão, os quais, igualmente, são aplicáveis ao presente caso:

“(…) A medida provisória enquanto espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, está sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos, tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência. Os requisitos de relevância e urgência, em regra, deverão ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência dos pressupostos constitucionais (§ 5º do art. 62 da CF).

Excepcionalmente, porém, quando estiver presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, por flagrante incoerência da urgência e relevância, poderá o Poder Judiciário adentrar a esfera discricionária do Presidente da República, e afastar a medida provisória do ordenamento jurídico, garantindo-se a supremacia constitucional (ADI 2213/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 4.049 MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO; ADI 1.647-4/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADI 1.667-9, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADI 1.754-9/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; ADI 295-3/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

Dessa forma, a presente reclamação nos remete à discussão sobre os limites do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação popular, ação civil pública e ações coletivas em geral. Conforme tenho sustentado (Direito constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 759), em tese, nada impede o exercício do controle difuso de constitucionalidade nessas hipóteses, seja em relação às leis federais, seja em relação às leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição Federal. Por exemplo, o Ministério Público ajuíza uma ação civil pública ou o eleitor ingressa com uma ação popular, em defesa do patrimônio público, para anulação de uma licitação baseada em lei municipal incompatível com o art. 37 da Constituição Federal. O Juiz e Tribunal – CF, art. 97 – poderão declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade da citada lei municipal, e anular a licitação objeto da ação civil pública, sempre com efeitos somente para as partes e naquele caso concreto.

Entretanto, se a decisão do juiz ou Tribunal, em sede dessas ações, declarando a inconstitucionalidade do ato normativo em face da Constituição Federal retirá-lo do ordenamento jurídico com efeitos erga omnes, haverá usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ser o único Tribunal em cuja competência encontra-se a interpretação concentrada da Carta Magna.

É exatamente o que ocorreu na presente hipótese(...)? Grifei.

(Rcl 29478, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 02/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07/02/2018 PUBLIC 08/02/2018).

Conforme já narrado, o objeto desta ação popular é justamente a anulação (retirada do ordenamento jurídico) de dispositivo de Medida Provisória (inciso XIV, do artigo 21 da MP 870/2019) para, com isso, evitar a violação aos direitos de **todos os indígenas e quilombolas do Brasil**, supostamente decorrente da transferência da reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas para área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse sentido, tem-se que, tal como no caso da MP do Setor Elétrico, qualquer decisão que acolher a pretensão formulada na presente Ação Popular terá semelhante alcance e conteúdo ao produzido pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Veja-se a conclusão do STF nos autos da Reclamação já mencionada:

“(…) Não importa, dessa forma, se o pedido de declaração de inconstitucionalidade consta como principal ou, disfarçadamente, incidenter tantum, pois o objeto principal da referida ação popular pretende retirar do ordenamento jurídico o ato impugnado com efeitos erga omnes, sendo, inclusive, idêntico ao objeto de questionamento na ADI 5.884, recentemente, ajuizada nesta CORTE.

Patente, portanto, conforme já pacificado por esta CORTE, a ocorrência de usurpação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, definida no artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, (Rcl 2.353, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma; Rcl 1.503, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno; Rcl 2.224, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno; Rcl 434, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno) (...)? Grifei.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por carência da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 4.717/1965.

Sem custas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027496-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SATHLER VIDAL - SP190536

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à obtenção de ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP, bem como impedir a prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º **O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas." (grifou-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatutários emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar, para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, restando vedada a prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei n.º 12.016/09).

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027258-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS e do PIS, com a conseqüente restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi deferida a liminar (ID 12051351).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (ID 12343545).

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar/restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao exame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022034-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA MONITORAMENTO, SISTEMAS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a liminar (ID 11499430).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (ID 12322436).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (ID 12241756).

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao exame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGEMARIA VILACA LOUZADA - SP79080

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao SEDI para redistribuição, por se tratar de cumprimento de sentença do mandado de segurança n. 0020932-52.2002.403.6100 que tramita na 17ª Vara Cível.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026447-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar os pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 dias, bem como para que proceda ao respectivo ressarcimento de valores.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 11864802).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 12139238).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12565228).

Informações da autoridade impetrada (ID 12597268).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

No presente caso, no entanto, tal como consignado em sede de liminar “o pedido mais antigo foi formulado em 31 de outubro de 2017, não restando consumado, portanto, o prazo legal de 360 dias (...).”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando o restabelecimento do pagamento de auxílio transporte, mesmo com a utilização de veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho e uso do estacionamento local.

Foi deferida em parte a liminar (ID 11022911).

Foram prestadas informações (ID 11599338) e comprovado o cumprimento da decisão liminar (ID 12367931).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12489737).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico qu a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23-08-2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições:

Art. 1ª Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1ª É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias da impetrante, conclui-se pelo correto enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a concessão do auxílio-transporte.

A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito do servidor público ao recebimento do auxílio-transporte, porque as referências ao "transporte coletivo" que constam do texto normativo são única e exclusivamente para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer restrição ao uso de outras modalidades de transporte.

Illegais e abusivas, portanto, as limitações normativas e administrativas que impõem a utilização do transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte.

Transcrevo decisão do C. STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.

V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar às autoridades impetradas o restabelecimento do pagamento de auxílio transporte à impetrante, mesmo com a utilização de veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho e uso do estacionamento local.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração formulado pelo autor (ID 12254187).

Após, venham conclusos para apreciação conjunta do referido pedido e dos embargos opostos pela CEF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012720-29.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021699-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0017263-68.2014.403.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, despense estes autos dos principais e remetam-se os embargos físicos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Certifique-se, ainda, nos autos principais apensos da Execução contra a Fazenda Pública nº **0026564-93.2001.403.6100**, que os autos dos embargos foram digitalizados para julgamento da apelação interposta pela União.

Os autos principais físicos devem ser remetidos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o julgamento definitivo dos presentes embargos.

3. Traslade-se cópia da presente decisão para os dois autos.

4. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Em caso de concordância, remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Certifique-se, nos autos nº 0060637-62.1999.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento da parte líquida da sentença, no sistema PJe, com a indicação deste processo, bem como que foi promovida a liquidação da sentença em processo apartado (nº 5020350-05.2018.4.03.6100), nos termos no art. 509, parágrafo 1º, do CPC.
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para "Liquidação por arbitramento".
3. Retifico o item "1" da decisão id. 10300682, para que determinar que a Secretaria deste juízo certifique nos autos 0060637-62.1999.403.6100, que a exequente deu início à liquidação de sentença no PJe, indicando o número do presente feito.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

4. Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/11/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014500-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO PASQUAL CASTANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, de mesma numeração, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, despense estes autos dos principais n.º 0003551-50.2010.403.6100 e remetam-se os embargos físicos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Certifique-se, ainda, nos autos principais apensos da Execução contra a Fazenda Pública nº **0003551-50.2010.403.6100**, que os autos dos embargos foram digitalizados para julgamento da apelação interposta pelo embargado.
Os autos principais físicos devem ser remetidos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o julgamento definitivo dos presentes embargos.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os dois autos físicos.
4. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
5. Em caso de concordância, remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Fica a CEF novamente intimada para manifestar-se, nos termos do despacho - id. 9908204, no prazo de 5 dias.

Em caso de novo silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, 09/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019388-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA - SP74774

DESPACHO

Fica a União intimada a indicar, em 5 dias, o código de recolhimento a ser utilizado no pagamento dos valores devidos pela executada.

Intime-se.

São Paulo, 10/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022242-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CANTARELLA VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA - SP263910

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A produção de prova pericial não se revela útil para o deslinde do feito.

A solução da demanda exige somente o cotejo dos documentos existentes no processo com a legislação em vigor.

Assim, encerro a instrução do processo e determino que venha o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO, KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS, KATIA REGINA GOMES GATTI, KEICHI MAIA INADA, LAZARO DANIEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autora, apenas KARIN ELKE DU MONT SANTORO, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 276.092,79.
3. Após, remeta-se o feito para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em cumprimento à decisão id. 8955617.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLAUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA MARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO
FERREIRA BUENO, NEUSA MARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de id. 10141738.
 2. Informe o autor o número do agravo de instrumento interposto, bem como se foi realizado pedido de efeito suspensivo.
- Em caso afirmativo, aguarde-se a decisão.
3. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentar os documentos indicados por este juízo na decisão id. 10141738.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA, CESAR RONALDO PEREIRA, CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM, CICERO MARINHO DA SILVA, CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autor apenas CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 410.990,17.
3. Após, remeta-se o feito a uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos da decisão id. 8955630.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019499-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS LEME VALLE, MARCOS NISHINO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS TIKASHI NAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autora apenas MARCOS KINITI KIMURA, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 472.967,85.
3. Após, remeta-se o feito a uma das varas federais da subseção judiciária de GUARULHOS/SP, nos termos da decisão id. 8881421.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDECOM DE EQUIPAMENTOS VENTILMANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas das informações prestadas pelo DERAT - doc. id. 11658889, com prazo de 5 dias para manifestações.

Sem prejuízo, indiquem, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo executado.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DAJANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora, ora exequente, referente à complementação do depósito.
- Em caso de concordância, fica esta intimada a realizar, desde logo, o depósito complementar.
3. Sem prejuízo, indique a exequente, em 5 dias, os números de RG e de CPF da patrona indicada na petição id. 10522005.
- Publique-se.
- São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Ante a omissão dos executados quanto aos documentos digitalizados pelo exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Ficam os executados intimados para pagar, no prazo de 15 dias, ao INCRA, o valor único de **R\$5.147,33**, referente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, para janeiro de 2018, por meio de guia GRU, a ser extraída no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Ante o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do AI 5023434-78.2018.4.03.0000.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5016627-76.2017.4.03.0000.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027543-71.2018.4.03.6100
AUTOR: BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão id. 13531828 e o despacho id. 12186521, tendo em vista que foram juntados neste feito por equívoco.

Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois idêntico ao processo 5015144-10.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se novamente a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11/01/2019.

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariação do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, retifique a Secretaria a autuação deste feito, a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015280-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CEI6045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CEI6897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar suscitada pela União, em sede de contestação.

Fixo a competência deste juízo para julgamento do feito, em razão da natureza da pessoa jurídica autora, nos termos da exceção contida no artigo 8º, §1º, da Lei 9.099/95.

2. Ficam as partes intimadas a indicar, em 5 dias, eventuais provas a serem produzidas.

3. No silêncio ou ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A CAO SOCIAL SAO MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YAMACHIRO - SP214852, JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO - SP206801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão - id. 9687587.

2. Ficam as partes intimada para indicar, em 5 dias, as provas que pretendem produzir, bem como apresentar os documentos que entendam pertinentes, nos termos do requerido pela parte autora na réplica.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/01/2019.

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 14/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYNCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 14/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão id. 12280390, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 14/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017460-93.2018.4.03.6100
AUTOR: AMANDA ALMEIDA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ELNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DECISÃO

ID 9785396: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada no ID 9547215 é obscura e contraditória na medida em que não considerou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinou a dedução dos honorários advocatícios dos valores a serem levantados.

Intimada, a CEF alegou que os valores a serem recebidos pela exequente permitem a cessação da hipossuficiência (ID 11881610).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de obscuridade e contradição na decisão de ID 9547215.

De fato, decisão nos autos principais deferiu à exequente as isenções legais da assistência judiciária, o que não foi levado em consideração na decisão embargada.

Ao contrário do alegado pela CEF, eventual recebimento de verbas sucumbenciais após a procedência da ação não altera o benefício da isenção concedida anteriormente.

A CEF não trouxe aos autos qualquer alteração na situação financeira da parte exequente que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração e os ACOLHO para retificar a decisão de ID 9547215, para constar, onde se lê:

“Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na presente decisão.

Os honorários devidos à executada deverão ser deduzidos dos valores a serem levantados pela exequente”.

Leia-se:

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre a conta apresentada pela exequente e a acolhida na presente decisão. A execução dessa verba fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUCLEO OASIS PREMIUM SEED AND FOOD LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requereu a extinção do processo após composição entre as partes.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito em virtude da composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 12017028: Trata-se de embargos de declaração pelo qual a CEF alega que a sentença lançada no ID 11125410 é omissa quanto à necessidade de intimação pessoal da autora para se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação da CEF para se manifestar quanto ao despacho de ID 5290073 foi feita pelo Sistema, e não pelo Diário Eletrônico, como deveria.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 12017028 para anular a sentença proferida no ID 11125410 e devolver o prazo da para a CEF se manifestar sobre o despacho proferido no ID 5290073.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016356-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025861-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Considerando que os autos 0010676-30.2014.4.03.6100, dos quais este processo é dependente, tramitam na 6ª Vara Cível, encaminhe-se o presente feito para aquele juízo.

São Paulo, 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025782-05.2018.4.03.6100
AUTOR: BIBM BAR E RESTAURANTES LTDA, SANTE BAR E LANCHES LTDA, A3MA BAR E RESTAURANTES LTDA, LANCHONETE QUATRO SETE QUATRO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003938-33.2017.4.03.6100
AUTOR: BARBARA PADILHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SINAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Em seguida, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100
AUTOR: S & QUINTAL AVICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100
AUTOR: SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965, MARIO JACKSON SAYEG - SP46745, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa do processo da CECON, sem acordo.
2. Recebo a petição - id. 10844621, como emenda à petição inicial.
Retifique a Secretária a autuação, a fim de que conste como coautor, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA, e como valor da causa, R\$ 150.000,00.
3. Intime-se o coautor Reinaldo Wilson de Oliveira para, em 5 dias, regularizar a representação processual e recolher as custas, ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita.
4. Após, será apreciado o pedido de justiça gratuita da autora.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009805-07.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100
AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022232-58.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOJDA E MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da apelada, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029071-43.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDRAE WOO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100
AUTOR: VANDER DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA, ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL, THEREZA MERZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.
2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneçam como autoras apenas MARIA LOPES COSTA e NORMA GIORNI CORREA, e para que passe a constar como valor da causa, R\$ 1.093.843,79.
3. Após, intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015742-61.2018.4.03.6100
AUTOR: PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5028161-16.2018.4.03.6100
AUTOR: AHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDREVENTURINI - SP173098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030129-81.2018.4.03.6100
AUTOR: TRU HOTELARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030709-14.2018.4.03.6100
AUTOR: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027824-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é sustação de protesto de CDA.

Narrou que foi intimada para pagamento, sob pena de protesto, das Certidões de Dívida Ativa de n. 8021606521786 e n. 80616125527, que haviam sido objeto de parcelamento efetuado nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017, convertida na Lei n. 13.493/2017. Diz que vem cumprindo com as condições do parcelamento, com o pagamento das parcelas vencidas e que recebeu da Receita Federal a comunicação de adesão ao Programa de Parcelamento “foi validada com sucesso”.

Sustentou que o parcelamento do crédito tributário é causa suficiente à suspensão da exigibilidade das CDA's levadas a protesto, sendo este descabido.

Requeru o deferimento da liminar para determinar a “[...] sustação dos protestos das CDA's n.º 8021606521786 e n.º 80616125527, apresentadas pela Requerida perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, e independente da apresentação de caução, pois os valores estão sendo regularmente pagos” e, “na hipótese de os protestos terem sido lavrados, que sejam CANCELADOS [...]” (Num. 4011423 - Pág. 3).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido “[...] para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente às CDA's de n.º 8021606521786 e n.º 80616125527, independente da apresentação de caução” (num. 4129051).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 5462885)

A autora emendou a petição inicial para indicar que o pedido principal é a declaração da “[...] inexigibilidade dos débitos indevidamente imputados ao Requerente no valor no valor originário de R\$ 30.465,04, e atualizado de R\$ 47.255,45, representado no título CDA n.º 8021606521786 e levada a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 4011479); e no valor originário de R\$ 18.235,45, e atualizado de R\$ 28.895,42, representado no título CDA n.º 80616125527 e levada a protesto no 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (ID 4011480); b) tornar definitivo o cancelamento do protesto dos títulos apresentados perante os 5º e 7º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos, sustados por ordem proferida por este douto Juízo, pois os valores estão sendo regularmente pagos através de parcelamento administrativo [...]” (num. 4895452).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o parcelamento foi indevidamente formulado perante a Receita Federal do Brasil, quando o correto seria perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, já que, como dito, os débitos já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União por ocasião do parcelamento do débito (débitos inscritos em DAU em 18/11/2016), nos termos da Lei n. 13.496/2017 e, além disso, o parcelamento tem regras específicas quanto aos prazos, natureza do débito e forma de pagamento, o que não foi observado pela autora. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 5462852).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 8726712) e informou não ter provas a produzir (num. 87267380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se o parcelamento da CDA efetuado pela autora suspende a exigibilidade do débito.

A autora alegou que, em 14/11/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, conforme recibo num. 4011489 das CDA's n. 8021606521786 e n. 80616125527.

Todavia, o parcelamento foi desconsiderado porque a autora indicou no parcelamento que os débitos seriam da Receita Federal, mas os débitos estavam inscritos em dívida ativa e a autora deveria ter indicado a PGFN e não a receita Federal (num. 5462861-5462871).

A adesão foi validada com sucesso, mas apenas a adesão; isto não significa que o parcelamento foi validado. O parcelamento não se aperfeiçoou porque deveria ter sido realizado junto à PGFN.

O objeto da ação não é regularizar o parcelamento ou o pagamento da dívida. O objeto da ação é somente a anulação do protesto.

A dívida ativa continuará existindo, assim como a inscrição em Dívida Ativa, sendo a autora submetida a todos os efeitos que decorrem da exigibilidade dos créditos tributários, a exemplo do óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN e execução fiscal.

A autora não tem direito à sustação de protesto porque o parcelamento não está regular.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de cancelamento dos protestos.

Revogo a tutela antecipada.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007152-62.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Comuniquem os 5º e 7º Tabeliões de Protestos de São Paulo do teor desta decisão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020890-61.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALYTICAL SERVICE SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030035-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BIONE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022548-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES, ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO, AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAPFRE VIDA S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029287-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

2. Cumpra, a autora, a determinação (Id 12751827) com a regularização da representação processual, retificação do polo passivo e indicação do seu endereço eletrônico.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008762-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017767-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA - SP211939, LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
RÉU: CABANHA SANTA LUIZA LTDA, BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008802-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008359-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024682-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR GLEICH

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001368-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10703

CARTA PRECATORIA

0009396-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fs.161/162) e a manifestação favorável do Parquet (fs. 167), defiro o pedido (fs. 155/157) e autorizo a viagem de JINLIN OUYANG, no período de 24/01/2019 a 28/02/2019, para República Popular da CHINA. Intime-se a defesa para que apresente a apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0013350-58.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X ITALO CAETANO PIZARRO FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Comunique-se a CEPEMA acerca da decisão de readequação da pena proferida pelo Juízo Deprecante, cabendo àquele órgão de fiscalização intimar pessoalmente o apenado acerca das suas novas obrigações, alertando-o de que, caso venha a ser flagrado descumprindo o horário de recolhimento aos finais de semana, poderá ocorrer a regressão de regime e, conseqüentemente, a expedição de mandado de prisão.

Com a confirmação da intimação, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006291-82.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Considerando que a CEPEMA já foi cientificada acerca da decisão do Juízo Deprecante, a qual indeferiu o pedido de readequação da pena formulado pela defesa (fs. 58/61), sobrestejam-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010087-47.2018.403.6181 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X JUSTICA PUBLICA X EDGAR ALVES DE MOURA SOBRINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(BA043370 - JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0010660-85.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Designo audiência admonitória para o dia 13/05/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011131-04.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SIVIERO SERESUELA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0012642-37.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X VLAMIR BENEDITO SEIXAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0012751-51.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0012799-10.2018.403.6181 - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARDOSO FAGUNDES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013016-53.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERLAN DE OLIVEIRA MATOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013018-23.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP238155 - MAICON PITER GOMES)

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013233-96.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JULIO GURIN DE ALMEIDA CAMARGO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS)

Designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011703-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001888-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESSIAS MASCARENHAS(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016648-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Sidney Camilo Gomes, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Em 08/04/2014, foi realizada audiência admonitória perante este Juízo, oportunidade em que foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena em regime aberto: comprovação de exercício de trabalho remunerado; recolher-se durante o período noturno; apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades; não se ausentar da cidade onde reside por mais de 08 (oito) dias; e frequentar curso indicado pela CEPEMA, uma vez por semana (fls. 106/107). O apenado iniciou o curso indicado em 09/08/2014, perante o Patronato Damásio de Jesus, e, durante um ano, apresentou duas faltas. O órgão ministerial pleiteou que o acusado fosse advertido de tais infrações (fl. 119). Em 06 de outubro de 2015, após informação de interrupção do convênio entre a CEPEMA e o Patronato Damásio de Jesus, foi modificada a condição de frequência em curso para mero comparecimento semanal na CEPEMA (fl. 121). Em seguida, a CEPEMA certificou as seguintes faltas, de não comparecimento semanal: três semanas em dezembro de 2015, uma semana em janeiro de 2016, duas semanas em fevereiro de 2016, uma semana em março de 2016, uma semana em maio de 2016, três semanas em dezembro de 2016 e uma semana em janeiro de 2017 (fls. 131/131v). Após manifestação ministerial requerendo a designação de audiência de justificação (fls. 133/134), a CEPEMA apresentou nova informação, apontando que o apenado não compareceu nos períodos de 27/02 a 03/03/2017 e de 06/03 a 10/03/2017, apresentando como justificativa um atestado médico. No entanto, ao consultar o hospital emissor, sobreveio informação de que não constava registro de atendimento ao ora apenado naquele órgão público de saúde, bem como o médico subscrevente do atestado não trabalhava naquela instituição hospitalar (fls. 137/140). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a regressão do regime prisional, considerando a completa desídia no cumprimento da pena pelo ora executado e a possível prática de crime doloso, ao apresentar atestado médico falso (fls. 142/145). A Defesa do acusado manifestou-se requerendo a extinção da pena por cumprimento integral ou, subsidiariamente, pelo indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017 (fls. 149/151). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos defensivos, bem como reiterou pedido pela regressão de regime e expedição de mandado de prisão (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, há que se ressaltar que foram relatadas diversas faltas no cumprimento da pena do acusado. Para a maioria das faltas computadas, não houve qualquer justificativa por parte do apenado. Para as demais, em que foi apresentada alguma justificativa, não foi apresentado quaisquer documentos aptos a comprová-las. Neste sentido, não há que se falar em extinção pelo cumprimento da pena. Por evidente, o executado não cumpriu sua pena. Ante o exposto, inicialmente, DETERMINO que seja realizada novo cálculo acerca do tempo de pena a cumprir, desconsiderando as semanas em que o apenado não compareceu à CEPEMA, conforme consta de fls. 131 e 137. Ademais, é certo, o apenado não faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Como é cediço, o decreto indultório encontra-se suspenso em parte, desde 12/03/2018, por força de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADI 5874, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Em referida decisão, foi ampliado o rol de crimes não suscetíveis de indulto, tal como o crime pelo qual restou condenado o ora apenado. Assim, originou expressamente da decisão proferida pela Suprema Corte, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (...) i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNCPN, tendo em vista que o elacimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpra os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal (...). Nos termos expostos, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo deixou consurgente, de maneira expressa, que aqueles que foram condenados pela prática de associação criminosa, como no presente caso, não fazem jus ao indulto, em razão da completa incompatibilidade com os fins constitucionais do benefício humanitário, bem como por violação ao princípio da separação dos Poderes. Reitere-se, uma vez mais, que a decisão proferida tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assim, qualquer decisão em sentido contrário daria ensejo a Reclamação a ser interposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO os pleitos pela extinção de pena por cumprimento ou de concessão de indulto ao sentenciado SIDNEY CAMILO GOMES. Por fim, considerando que o acusado não tem cumprido sua pena regularmente e vem apresentando seguidas e injustificadas faltas desde o ano de 2015, designo audiência de justificação e readequação da pena para o dia 20/03/2019, às 15:30 horas. Considerando que as semanas em que não compareceu à CEPEMA não serão contabilizadas como tempo cumprido de pena, a audiência designada é oportunidade para que o acusado apresente justificativas a fim de evitar a regressão ao regime prisional para cumprimento da reprimenda, bem como oportunidade para que se faça adequação da pena restante a ser cumprida, de acordo com as possibilidades do apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012129-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ SIMONETTI(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de SERGIO LUIZ SIMONETTI em razão de decisão proferida nos autos nº 0101429-43.1998.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade a prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo.

Após realização da audiência admonitória (fls. 83/84), foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde o apenado possui domicílio, e deu-se início ao cumprimento das penas.

As fls. 52/55 do apenso, juntaram-se os comprovantes do pagamento da multa e, às fls. 56/57 do apenso, tem-se os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária.

Ainda, conforme se verifica às fls. 51, 62/65, 71/73, 92, e 98/99 do apenso, o apenado cumpria os comparecimentos mensais com regularidade, até a notícia de seu adocimento (fls. 100/107 do apenso).

As fls. 75/91 e 100/107 do apenso, a defesa informa que o estado de saúde do apenado está debilitado e requer a substituição da pena de prestação de serviços por outra pecuniária.

Devolvida a carta precatória e ofertada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a designação de audiência de readequação da pena.

É o relato do necessário. Decido.

De fato, verifica-se a boa fé do apenado ao quitar as penas pecuniária e de multa, além de ter efetuado os comparecimentos mensais no Juízo de seu domicílio.

Por outro lado, designar audiência de readequação da pena não parece viável, até pelo estado clínico do apenado.

Outrossim, entendo que os relatórios médicos apresentados nos autos apensos são suficientes para demonstrar a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários.

Assim, nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, defiro a substituição da pena de prestação de serviços comunitários por outra prestação pecuniária, consistente em R\$ 788,00.

Promova-se o desapensamento da Carta Precatória nº 0004722-42.2015.403.6108 e devolva-se ao Juízo Deprecado, a fim de intimar o apenado a cumprir a pena readequada, servindo cópia desta decisão como aditamento.

Fica o Juízo Deprecado autorizado a parcelar o valor da prestação pecuniária, se assim a defesa requerer.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015700-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

DECISÃO Trata-se da execução penal de ALAN RAMOS HORTELA, condenado pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos com prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado em 2006 e meados de 2012. Em 05/04/2017, o executado compareceu em audiência admonitória, iniciando o cumprimento das penas de: 910 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de R\$ 5.000,00 de prestação pecuniária, dividida em 30 parcelas de R\$ 166,66. A CEPEMA certificou, em abril de 2018, cumprimento regular da pena, tendo o executado adimplido, até então, 12 parcelas da prestação pecuniária e cumprido 154h45min de prestação de serviços à comunidade (fls. 133/134v). Durante o cumprimento da presente execução, entretanto, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0009236-42.2017.403.6181). Nos autos nº 0009236-42.2017.403.6181, ALAN foi condenado como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo. O crime pelo qual restou condenado foi praticado entre os anos de 2009 e 2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da continuidade delitiva e fixação, em seguida, de regime mais severo para cumprimento da pena (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar que, ao contrário do requerido pelo órgão ministerial, não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, os crimes pelos quais restou condenado não são da mesma espécie e visam a proteger bens jurídicos distintos. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, sendo certo que já cumpriu ao menos um quinto desta reprimenda. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo. No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e análoga durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de pena restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz

dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das penas restritivas de direitos por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0015700-53.2015.403.6181 e 0009236-42.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por ALAN RAMOS HORTÉLA, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Nestes termos, designo audiência admnistratória nos presentes autos para o dia ___ de ___ de ___, às ___. Atualize-se o valor das penas de multa. Requeiram-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena do executado, para que se possa aferir quanto resta de tempo de cumprimento de pena. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para o auto apensado de nº 0009236-42.2017.4.03.6181, certificando-se. Intime-se a defesa, para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF. São Paulo, 03 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005390-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FREITAS DE JESUS (SP367061 - DILSON FREITAS DE JESUS)

Considerando o pleito da defesa (fs. 114/140) em que pugna pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por cumprimento em regime aberto, passo a analisar:

Observo que o apenado foi submetido à reprimenda consistente em 1.077 horas de pena de prestação de serviços à comunidade, pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, e pena de multa no valor de R\$ 461,16, conforme Termo de Audiência (fs. 95/96).

Compulsando os autos observo que houve o adimplemento integral da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, o que configura boa fé do apenado em cumprir o estabelecido em sua condenação.

Por outro lado, observo que o apenado não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, alegando desempenhar atividades profissionais em várias localidades, o que comprometeria o estabelecimento de vínculo que viabilizasse o efetivo cumprimento da pena em questão, conforme o demonstrado nos comprovantes das atividades profissionais apresentados às fs. 121/140.

Contudo, considerando que a Carta Precatória foi expedida, mas ainda não foi encaminhada ao Juízo do domicílio do apenado da Comarca de Itamaraju/BA, noto que o apenado não teve a oportunidade de sequer tentar iniciar a prestação de serviços, dentro da localidade de sua residência, conforme endereço declarado às fs. 109.

Para tanto, encaminhe-se a deprecata, para que o apenado possa ajustar o cumprimento da prestação de serviços em região próxima de seu domicílio, de modo a favorecer os acertos entre o desempenho de atividades profissionais e o cumprimento de sua pena. Ressalte-se que foi estabelecido ao apenado a possibilidade de promover o cumprimento em jornada mensal o que favorece os ajustes necessários para não comprometer as atividades essenciais do apenado.

À vista das considerações, e ponderando-se que a conversão para regime aberto, neste Juízo, aplica-se para os casos de falta grave e implicaria a colocação de dispositivo monitoramento eletrônico (tomozoleira), considero descaber, por ora, a alteração das condições originárias de cumprimento. Ademais, o instituto de substituição de pena, poderá ser aplicado quando da manifesta impossibilidade de cumprimento da pena imposta, o que não resta configurado neste autos, haja vista que o apenado não foi encaminhado para o exercício efetivo da atividade prestacional e desconhece as atividades que lhe serão apresentadas pela entidade conveniada.

Por essa razão, indefiro o pedido da defesa, devendo o apenado dar prosseguimento ao feito, nos exatos termos do definido às folhas 95/96.

Adite-se a Carta Precatória 246/2018, para que o apenado passe a cumprir, em sede de seu domicílio, tão somente a pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 1077 horas, em jornada mensal de mínimo de 28 e máximo 56 horas mensais, bem como comparecimento mensal no Juízo Deprecado.

Oportunamente, em sendo constatada dificuldade de desempenho do trabalho proposto, fica o Juízo deprecado autorizado a deliberar acerca de eventuais alterações durante o cumprimento da pena, nos termos das condições pessoais do apenado.

Defiro a juntada do comprovante de pagamento da pena de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011227-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILIO FILHO (SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Trata-se de execução penal em desfavor de JOSÉ BÁSILIO FILHO, condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 16 (dezesseis) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O apenado requereu a alteração de seu nome de JOSÉ BÁSILIO FILHO para JOSÉ BASILE FILHO, perante esta execução penal (fs. 134/161).

O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fl. 162).

É o breve relatório. Decido.

Conforme se vê na petição, a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, no bojo do processo nº 1099481-51.2016.8.26.0100, decidiu pela alteração do nome do apenado, que passou a se chamar JOSÉ BASILE FILHO (fs. 137/138).

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, os efeitos legais da sentença retrocitada devem atingir, também, esta execução penal.

Posto isso, defiro o pedido de fs. 134/161, para que o nome do apenado passe a constar como JOSÉ BASILE FILHO.

Comunique-se ao SEDI para que proceda às cautelas de praxe.

Comunique-se à CEPEMA desta decisão.

Comunique-se a Vara da Ação Penal para ciência e providências cabíveis.

Por derradeiro, promova-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012290-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA SANTOS CRUZ (SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)

Indefiro o pedido da defesa, no sentido de isenção da pena de multa (fs. 148/149), tendo em vista a ausência de amparo legal e por se tratar de condenação imposta em sentença penal transitada em julgado.

Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 152), e determino o cadastro da pena de multa em Dívida Ativa da União.

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe as cópias pertinentes, para que proceda a inscrição em dívida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0014446-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)**

Diante da informação de que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal para aumentar a pena de MURILO MAIA DE ARAÚJO para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, decisão esta que transitou em julgado para as partes (fl. 57), determino:

1) solicite-se ao SEDI para alterar a classe processual destes autos para 103 - EXECUÇÃO DA PENA;

2) solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais para que informe o valor correspondente à multa, considerando o aumento do acórdão do STJ;

3) comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, cientificando-a de que o apenado deverá cumprir o saldo extra de 240 (duzentas e quarenta) horas de serviços comunitários, além de pagar a diferença da multa no mês seguinte ao término no parcelamento deferido em audiência admonitória;

4) solicite-se à CEPEMA para que intime pessoalmente o apenado acerca desta decisão, quando do seu próximo comparecimento mensal.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0010341-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)**

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0012643-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP049832 - RODNEY CASSEB)**

Fls. 85/96: trata-se de Recurso de Agravo em Execução, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão deste Juízo que deferiu pedido para autorizar viagem do apenado MARCELLO JOSÉ ABBUD, no período de 01/12/2018 a 10/12/2018, para o exterior (fls. 74/75). A Defesa do apenado apresentou contrarrazões às fls. 100/146, requerendo seja negado provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. Pois bem. Como é cediço, o apenado MARCELLO JOSÉ ABBUD, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A reprimenda carcerária foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes: em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária correspondente a 90 (noventa) cestas básicas em favor de entidade beneficente. Após o trânsito em julgado definitivo, foi expedida Guia de Recolhimento, distribuídos os autos do processo de execução a este Juízo. Em audiência admonitória realizada em 28/02/2018, o apenado foi orientado acerca do cumprimento de sua pena, restando estabelecido que deverá cumprir prestação de serviços à comunidade por 1.365 horas, em jornada SEMANAL mínima de 07 horas e máxima de 14 horas, bem como que a multa (R\$ 19.372,47) e a prestação pecuniária (R\$ 45.000,00) foram divididas em 45 (quarenta e cinco) parcelas, sendo que o primeiro pagamento deveria ocorrer até o dia 10/04/2018 (fls. 48/49). Na ocasião, foi determinado, ainda, que eventuais pedidos de viagem ao exterior deveriam ser realizados a este Juízo, ao menos 07 dias úteis antes da viagem (fl. 49v) e que, para serem deferidos, o apenado deveria cumprir pelo menos 10% (dez por cento) da pena a ele imposta. Ou seja, na ocasião, em audiência realizada com a presença do Ministério Público Federal, consignou-se que o acusado poderia realizar viagens ao exterior, desde que solicitasse autorização, instruindo o pedido com documentos a comprovar retorno. Em 08/10/20148, o apenado peticionou a este Juízo requerendo autorização para viajar à Turquia e à Inglaterra, entre 01/12/2018 e 10/12/2018. Apresentou, para tanto, cópia das passagens de ida e volta (fls. 57/63). Em seguida, foram juntadas aos autos informações prestadas pela CEPEMA, no sentido de que MARCELLO JOSÉ ABBUD iniciara o cumprimento de sua pena, de 1.365 horas de prestação de serviços, tendo cumprido, entre os meses de maio e setembro de 2018, o total de 197 horas e 20 minutos. Ademais, já havia pagado, pontualmente, 08 (oito) parcelas das penas pecuniárias e de multa (fl. 67). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a representante ministerial manifestou-se contrariamente à autorização de viagem, por entender que seria incompatível com o cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 69/73). Com a manifestação ministerial, o apenado peticionou novamente nos autos, aduzindo que estava cumprido todas as condições impostas e que não havia proibição de viajar entre as limitações cominadas ao executado (fls. 239/240). No entanto, considerando que o apenado estava cumprindo regularmente sua pena, bem como apresentou o pedido de viagem com a antecedência devida, tudo conforme estabelecido em audiência admonitória (com a presença e ciência do Ministério Público Federal, frise-se), este Juízo concedeu autorização para viajar, ao apenado, entre os dias 01 e 10 de dezembro de 2018. Inesigido, o Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso de Agravo em Execução, com pedido liminar. A Defesa do apenado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 100/146. Conforme exposto acima, vieram os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Não há que se falar em retratação da decisão de fls. 74/75, que deve ser mantida sob seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o acusado teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária equivalente a 90 (noventa) cestas básicas. Neste sentido, em audiência admonitória, com a presença e ciência de representante ministerial, restou consignado que o executado deveria cumprir, no mínimo, 07 horas semanais de prestação de serviços à comunidade. Ademais, restou consignado que, em caso de viagem ao exterior, deveria solicitar autorização com ao menos 07 dias úteis de antecedência. Assim sendo, considerando que o acusado tem cumprido regularmente as horas semanais de prestação de serviços à comunidade, pagado pontualmente a pena pecuniária e de multa, bem como que requereu autorização para viajar com mais de dois meses de antecedência, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do pleito requerido. Com efeito, a proibição de viajar NÃO foi uma das penas restritivas de direito imposta ao sentenciado. Assim sendo, basta que a viagem pretendida não comprometa a prestação de serviços à comunidade imposta para que o apenado usufrua plenamente de seu constitucionalmente garantido direito de ir e vir. Ademais, o apenado, pessoalmente ou por meio de seus advogados, sempre atendeu prontamente às determinações deste Juízo, sem jamais criar embaraços ao cumprimento da execução penal. Há que se ressaltar, ainda, que em diversos casos similares, para apenados que exercem atividade empresarial e que necessitam viajar com frequência ao exterior, este Juízo autoriza a prestação mensal, do período mínimo de 28 horas, em apenas uma semana, para que o executado possa se ausentar nas outras três semanas do mês. Tal concessão, rotineira no âmbito deste Juízo de Execução, sempre teve a anuência do órgão ministerial. Acrescente-se, ainda, que o Ministério Público Federal, em diversas outras oportunidades, concordou com a completa substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, para apenados que pleitearam para residir no exterior, dadas as diversas dificuldades econômicas enfrentadas em território brasileiro nos últimos anos. Como exemplo, nos autos da execução nº 0000777-85.2016.403.6181, a mesma Procuradora da República ora recorrente concordou com a substituição da pena, nos moldes supra expostos, de sentenciado que residia na Suíça. Assim sendo, em coerência com outras decisões proferidas por este Juízo em execuções penais similares (sem fazer qualquer distinção de caráter estritamente pessoal da figura do apenado), bem como porquanto é indubitoso que o ora apenado tem cumprido exemplarmente sua pena, mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando as razões de decidir supra expostas. Por fim, é certo que o presente recurso não goza de efeito suspensivo e, a fim de não prejudicar o andamento da execução, deve ser trasladado em autos próprios. Assim, considerando a apresentação de cópia dos autos pelo Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 96v, DETERMINO à zelosíssima serventia deste Juízo que proceda à retirada de cópias do recurso de agravo (fls. 85/96), das contrarrazões da defesa (fls. 100/146) e desta decisão, remetendo-as em conjunto com as cópias apresentadas pelo Parquet, em autos próprios, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regime de urgência, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes, nestes autos principais, apenas após envio dos autos próprios ao Tribunal, considerando a urgência do pedido liminar. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0010840-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)**

Não obstante a manifestação ministerial no sentido de não se opor à viagem pretendida pelo apenado JOSUE FERREIRA DOS REIS, desde que tenha havido efetivo cumprimento de 10% da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 114), considero não ter havido lapso temporal razoável para exigir do apenado o cumprimento da prestação de serviços, haja vista que o reagendamento só pode ser efetuado em 05/12/2018. Ademais, tendo em vista que o apenado foi autorizado a viajar anteriormente e retornou impreterivelmente dentro do prazo definido, considero a ocorrência de boa-fé e autorizo a viagem de JOSUE FERREIRA DOS REIS, no período de 26/12/2018 a 26/01/2019, para João Pessoa/Paraíba. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA**0011265-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CAITTA PRETA)**

Considerando que o cumprimento da pena será realizada em outra jurisdição, por meio de Carta Precatória, tomo sem efeito a restrição de viagem imposta no despacho de fl. 86 e fáculo ao Juízo Deprecado a fixação de restrições e/ou condições acessórias que entender cabíveis à fiscalização da pena.

Encaminhe-se o presente despacho juntamente com a Carta Precatória expedida.

Cumpram-se as demais determinações da fl. 86.

EXECUCAO DA PENA**0012041-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)**

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0012647-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALI ZEIN SALAME(SP252325 - SHIRO NARUSE)**

Designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0012705-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0013239-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0013240-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10704

CARTA PRECATORIA

0010011-28.2015.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARCILEIA DIAS DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

Considerando as informações da CEPEMA às fls. 131/137 de que a apenada cumpriu, entre maio de 2016 e agosto 2018, 1.013 horas de serviços comunitários, é certo que resta o saldo de 1.587 horas a cumprir, nos termos definidos em audiência admonitória (fls. 80/81).

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão, reiterando a solicitação para deliberar o pedido da apenada formulado em audiência (fls. 80/93).

Solicite-se ao Deprecante, ainda, deliberação acerca do requerimento de licença-maternidade, salientando que o nascimento do filho da apenada ocorreu em 25/03/2017.

Outrossim, tendo em vista a idade do filho da apenada, que já conta com quase dois anos, a prestação de serviços à comunidade deverá prosseguir, até ulterior deliberação do Juízo Deprecante.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após, sobrestejam os autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0008242-77.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP134328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 27/05/2019, às 15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007231-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP235395 - GENILSON GOMES GUIMARÃES E SP396688 - CRISTIANO JUNIO COELHO DA ROSA)

Considerando a informação da CEPEMA de que o apenado MARCIO ALEXANDRE DA SILVA abandonou o cumprimento das penas impostas (fl. 90), tendo adimplido apenas a pena de multa (fl. 84), intime-se o apenado, por meio de seu patrono, para que compareça imediatamente à CEPEMA, a fim de dar continuidade ao cumprimento das penas, bem como apresente justificativa do descumprimento, devidamente comprovada por documentos.

Quanto ao pedido da defesa para que o apenado preste serviços à comunidade em outro estabelecimento, deve a CEPEMA realocá-lo com base em suas características pessoais e a disponibilidade dos demais estabelecimentos credenciados.

Adverta-se o apenado de que o descumprimento desta determinação poderá implicar falta grave e consequente análise de regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para ciência. Oportunamente, solicite-se que informe este Juízo, caso o apenado não compareça no prazo de 30 dias.

Comunicado novo descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP175413A - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR E SP101527 - ANDREA OTTONICAR TELLES GOMES E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

O sentenciado ANTONIO JULIO MONTEIRO foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 35 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 03/02/2016 (fl. 61). Foram quitadas as penas de multa e pecuniária, conforme informação da CEPEMA (fls. 326327). No entanto, mesmo após diversas tentativas, o apenado cumpriu apenas 28 (vinte e oito) horas de serviços comunitários (fl. 329) e, de acordo com a CEPEMA, o Sr. ANTONIO JULIO MONTEIRO apresentava comportamento inadequado ou resistência, além de dificuldades com leitura, escrita e trabalhos manuais, o que ocasionou a sua devolução por parte das instituições para as quais prestava serviços. À fl. 336, a CEPEMA informou o abandono do cumprimento da pena de prestação de serviços e da obrigação de comparecimento mensal, por parte do apenado. A defesa se manifestou às fls. 349/359, alegando que o apenado não possui condições físicas e mentais para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e requer a sua substituição por fornecimento de cestas básicas. Apresentou laudo médico assinado pelo Dr. João Sampaio de Almeida Prado, cuja conclusão foi a de que o apenado não é pessoa apta à atividade educacional e nem à atividade que

exija esforço físico, por ser portador de Pseudologia Fantástica. O Ministério Público Federal, às fls. 361/369, não se convenceu das alegações da defesa e requer a regressão de regime e a expedição do respectivo mandado de prisão. É o relatório. Decido. Diante da relevância das alegações da defesa, entendo que é necessária a opinião de um médico especialista, da confiança deste Juízo, para a elaboração de laudo pericial apto a constatar a (in)possibilidade, pelo apenado, de cumprir as penas impostas. Assim, considerando existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção por meio do Sistema AJG, nômio para atuar como perito judicial o Dr. WISLEY FERREIRA LOPES, para realização de perícia médica no dia 23/01/2019, às 13h, a ser(em) realizada(s) na residência do apenado, localizada na Rua Itapevi, nº 965, apto. 231, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta ao item precedente? 4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 5. Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover? 6. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício atividades que exigem a plena faculdade mental? 7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas pela defesa? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta-se que caberá à defesa do apenado comunicá-lo para permanecer em sua residência na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Caberá ainda à defesa comunicar este Juízo qualquer mudança de endereço a fim de que o perito possa ser comunicado. Proceda a secretária à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço, posto o comparecimento na residência do apenado para realização da perícia. Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0001243-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

A CEPEMA informa à fl. 64 que o apenado cumpriu integralmente as penas de multa e prestação pecuniária, demonstram boa-fé perante o Juízo.

Cumpra registrar que o artigo 116 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Desta forma, substituo a prestação de serviços à comunidade, por outra pena de prestação pecuniária, no mesmo valor estipulado na sentença, qual seja R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em 10 (dez) parcelas. Para tanto, deverá o apenado recolher imediatamente o valor da primeira parcela em conta única da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, em Depósito Judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, Operação nº 005, conta número 10010001-8, devendo constar como número do processo 000.000.1-00.000, Depósito referente a Prestação Pecuniária - Resolução 154/20123-CNJ, CNPJ nº 05.445.105/0001-78.

Publique-se. Comunique-se a CEPEMA.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002907-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON GURMAN(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 88/90: trata-se de pedido formulado pela defesa para que o apenado, condenado ao cumprimento de 1.415 horas de prestação de serviços comunitários, seja autorizado a cumprir jornada mínima de 28 horas mensais e máxima de 30 horas semanais, com o propósito de compatibilizar o cumprimento da pena com a sua profissão.

À fl. 91, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido, desde que o cumprimento integral da pena não ocorra em período inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada em sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, conforme decidido em audiência admonitória (fls. 67/69), o apenado deve cumprir 1.415 horas de prestação de serviços comunitários, cada hora correspondente a um dia da pena privativa de liberdade substituída. Assim, fixou-se a jornada mínima de 07 horas e máxima de 14 horas semanais, que, se calculada por mês, tem-se a jornada mínima de 28 horas e máxima de 56 horas, aproximadamente.

Caso o apenado cumpra rigorosamente as 07 horas semanais (ou 28 horas mensais), finalizará a pena em 03 anos, 10 meses e 20 dias, conforme fixado em sentença condenatória. Contudo, se o apenado cumprir 14 horas por semana (ou 56 horas por mês), finalizará a pena na metade do tempo, nos termos autorizados pelo artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal.

Por outro lado, se deferido o pleito nos exatos moldes formulados pela defesa, o apenado será autorizado a cumprir 30 horas semanais, que, se calculada por mês, resulta em 120 horas, aproximadamente. Nestas circunstâncias, o apenado poderá finalizar o cumprimento da pena em tempo muito inferior à metade, o que vai de encontro ao previsto em lei.

Assim, a fim de compatibilizar o cumprimento da pena com o trabalho do apenado sem contrariar o disposto em lei, defiro parcialmente o pedido da defesa de modo a autorizar o controle de horas por mês, devendo a jornada de prestação de serviços comunitários ser de, no mínimo, 28 horas e, no máximo, de 56 horas mensais.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão.

Intimem-se.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0005338-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Ciente este Juízo de equívoco no tocante ao endereçamento da Carta Precatória 366/2018, acolho o pedido da defesa (fls.127/131), no sentido de remeter o cumprimento e a fiscalização da deprecata para o endereço mencionado às fls. 111.

Solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento.

Expeça-se nova Carta Precatória para o Juízo do local declarado pela defesa.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP acerca desta decisão, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10714

INQUERITO POLICIAL

0008839-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

Promova-se o sobrestamento dos autos até que seja informado o cumprimento integral do acordo de transação penal.

Expediente Nº 10718

CARTA PRECATORIA

0000763-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da concordância do Ministério Público Federal (fls. 58/59) e das informações fornecidas pela CEPEMA de que o apenado vem cumprindo as suas penas com regularidade (fls. 52/56), defiro o requerido às fls. 50/51 e autorizo o apenado a: 1) frequentar culto religioso nas manhãs de domingo; 2) ir ao supermercado aos sábados à tarde e; 3) ausentar-se de sua residência, uma vez por semana, para acompanhar as obras de sua casa própria.

Comunique-se o Juízo Deprecante, que, por ser o Juízo da Execução, poderá alterar esta decisão.

Intimem-se. Após, sobreestem-se os autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0002490-61.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X NEY HUMPHREYS PIMENTEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Fls. 58/62: trata-se de pedido formulado pela defesa a fim de que o apenado seja autorizado a cumprir de 30 a 60 horas mensais, ao invés de 07 a 14 horas semanais. Argumenta que o apenado é vendedor autônomo e a fixação de horas mínimas semanais dificultaria o exercício do seu trabalho.

À fl. 62-v, o Ministério Público Federal aduz não se opor ao pedido, desde que seja ele documentalmente comprovado.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, foi estabelecido em audiência admonitória (fls. 48/49) que o apenado deveria prestar serviços comunitários em jornada mínima de 07 horas e máxima de 14 horas, que, se calculada por mês, resulta em jornada de 28 a 56 horas, aproximadamente.

A fixação de limites mínimos e máximos mensais não traria prejuízo algum à reprimenda penal e à finalidade da pena, razão pela qual entendo não haver razões para indeferir o pedido, ainda que ausentes documentos comprobatórios das alegações da defesa.

Destaca-se que, se não houver oposição ou prejuízo à entidade beneficente conveniada junto à qual o apenado presta serviços, o pleito da defesa poderá ser concedido.

Assim, defiro o pedido de alteração dos limites mínimo e máximo da jornada de prestação de serviços comunitários para 30 e 60 horas mensais, respectivamente, desde que não haja oposição da entidade beneficente.

Comunique-se a CEPEMA, a quem caberá intinar pessoalmente o apenado desta decisão, bem como questionar a entidade beneficente se a alteração da jornada de trabalho não prejudicará as suas atividades. Havendo oposição por parte da entidade, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

CARTA PRECATORIA

0005950-22.2018.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO ANTONIO TORRES DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a comunicação encaminhada pelo Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls.93/99), com intuito de informar o deferimento do parcelamento da pena de prestação pecuniária em 27 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 127,10 (cento e vinte e sete reais e dez centavos), determino o aditamento do Termo de Audiência de fls.81/82, tendo em vista os novos parâmetros de adimplemento determinados pelo Juízo Deprecante.

Para tanto, intime-se a defesa do apenado, acerca da revogação da suspensão da pena pecuniária, para que retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, para dar ciência ao apenado, em sede de seu próximo comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010640-94.2018.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALEXSSANDRO DA CONCEICAO(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014348-55.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº 0006774-26.2015.403.6103 pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena imposta a ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS, condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Assim, expeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir a pena a ele imposta. Deverá efetuar o pagamento de R\$ 954,00 em até 10 (dez) dias, a partir de sua intimação. O recolhimento deve ser feito mediante depósito na Caixa Econômica Federal - Agência 2945 - Conta nº 005.403.6103-3, vinculada à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Ainda, deverá o apenado apresentar o comprovante do depósito a este Juízo, pessoalmente no balcão da Secretaria, ou por meio de sua defesa constituída.

Eventual pedido de parcelamento poderá ser efetuado, desde que acompanhado de documentos que comprovem a impossibilidade financeira do apenado para arcar com a despesa à vista.

Ressalto que o descumprimento das determinações e eventuais incidentes procedimentais serão decididos pelo Juízo Deprecante.

Não sendo localizado o apenado no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0011288-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Recebo o agravo interposto pelo apenado.

Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso, bem como as cópias que entender pertinentes à instrução do agravo, no prazo legal.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do juízo de retratação.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0014477-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL)

Ante a indicação, pelo Ministério Público Federal, de endereço comercial à fl. 84, designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes, cabendo à defesa apresentar o novo endereço do apenado, caso aquele indicado pelo Ministério Público Federal não esteja correto.

EXECUCAO DA PENA

0015505-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MATIAS DO O(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

Designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0015507-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP192738 - ELLIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS)

Fls. 76/78: considerando que o documento médico apresentado, datado de 18/10/2018, indica o período de noventa dias para a recuperação da apenada, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico atual e circunstanciado a fim de comprovar que a apenada está absolutamente impossibilitada de exercer atividades físicas ou esforço mental.

Decorrido o prazo de publicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer.

Com a devolução dos autos, solicite-se à CEPEMA o envio de relatório de cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0012708-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERENITA DE SOUZA PARDIM(SP354574 - JOEL PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 15/05/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014286-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO DA PENA

0014362-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena-base (02 anos) fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO DA PENA

0014363-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena-base (02 anos) fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO PROVISORIA

0003048-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista os novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 74/76, bem como aquele apontado na Guia de Recolhimento (fl. 04), designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 13:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a) em endereços indicados para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0012991-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONY ALBERTO DOUER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de autos de execução da pena.SONY ALBERTO DOUER, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 17 e 20, ambos da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 61, inciso II, alíneas a e g e artigo 70, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa (fls. 13/30).A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/11/2010 (fl. 31). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena-base dos crimes e afastar as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas a e g do CP, resultando a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Além disto, determinou a expedição de guia de execução para o imediato cumprimento das penas restritivas de direito, diante do novo entendimento do STF (fls. 32/48).Distribuída a presente execução, foi designada audiência admonitória para que o apenado desse início ao cumprimento de sua pena (fl. 50). Contudo, o condenado impetrou o Habeas Corpus nº 479.785/SP, no âmbito do qual foi concedida a ordem pelo E. Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão da execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação (fls. 70/74). Assim sendo, este Juízo determinou o cancelamento da audiência admonitória e abriu vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 91). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o acórdão que confirma a sentença condenatória interrompe o prazo prescricional (fls. 93/94).A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal (fls. 96/100).É síntese do necessário.Decido.Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (16/11/2010 - fl. 31) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido:EMENTA:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei.EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADA E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. Tampouco não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela publicação de acórdão condenatório, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos autos deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa e manteve a condenação já reconhecida na sentença recorrida, apesar de diminuir a reprimenda. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição da pena punitiva, tendo como marco interruptivo somente a publicação da sentença condenatória. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 5º, cabeça e incisos I, II e LXXVII, da Constituição Federal. Discorre sobre o tema de fundo, alegando que acórdão confirmatório da condenação implica a interrupção da prescrição. 2. Colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos: É certo que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não é causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 394.467/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/02/2018). [] Dessa forma, deve ser mantido o reconhecimento de extinção da punibilidade de F C B, com fundamento no art. 109, inciso V, art. 110, 1º, e art. 119 todos do Código Penal, pois houve o transcurso do lapso temporal referente à prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos tratados nos autos da ação penal n. 0001239- 38.2011.8.24.0025. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Constituição Federal, pretende-se guindar a este Tribunal recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 nela contido. 3. Nemo seguimento ao extraordinário.(STF. RE 1151935/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 17.08.2018) - grifei.PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar o provimento dos aclaratórios.2. O embargante foi condenado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.3. A defesa recorreu do édito condenatório, sendo que o recurso não foi provido. Houve também a interposição de embargos infringentes e de nulidade, o qual restou improvido. O julgamento do recurso ocorreu em 20 de julho de 2017, e a publicação do aresto se deu em 04 de agosto de 2017. 4. Dessa forma, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, admitia-se o reconhecimento do advento prescricional com base na pena fixada na sentença.5. O acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, porquanto a hipótese se encontra prevista no rol do artigo 117 do Código Penal, não podendo ser ampliada. 6. Entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado.7. Embargos de declaração providos. Reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. - (TRF3, EfnNu 39825/SP, Quarta Seção, Rel. Des. Paulo Fontes. DJE 29.11.2017) - grifei.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SONY ALBERTO DOUER, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Comunique-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2019.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0014621-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2018, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), exceça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10719

EXECUCAO DA PENNA

0002417-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, condenado pelos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 288, c/c artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, praticados em 21/12/2010, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (no valor unitário de 1/3 do salário mínimo), substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos (fls. 54/61vº). Aos 11/04/2018, foi realizada audiência admnistrativa, por carta precatória na Seção Judiciária de Guarulhos/SP, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento de sua pena (fls. 83/83vº). Considerando que o apenado possuía outra execução penal em trâmite perante este Juízo, foi apensado a estes autos o processo de execução nº 0007322-06.2018.403.6181 (fl. 84).Nos autos nº 0007322-06.2018.403.6181, foi condenado também como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, cometido em 29/09/2010, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga em favor do INSS (fls. 31/54vº). Após pensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela soma das penas privativas de liberdade e seu cumprimento simultâneo (fls. 64/67vº - Autos nº 0007322-06.2018.403.6181). Devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a defesa apresentar manifestação (fls. 68/68vº).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, há que se destacar não ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado nos referidos autos, apesar de serem da mesma espécie e terem o mesmo modus operandi, ocorreram em momentos distintos, conforme supramencionado, o que impede o reconhecimento de crime continuado. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP.Como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito, autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade.Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Todas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Como bem explanado pelo órgão ministerial, há a possibilidade de manutenção da substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, ainda que a soma das penas do sentenciado ultrapasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução.Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo.Todavia, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direito é plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas.Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;(b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;(c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;(d) praticar falta grave;(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão.Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:(...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP).Neste sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma).2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva.3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina.4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos.(HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENNA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENACÃO À PENNA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP.1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP).2. Não há o que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.4. Ordem concedida.(HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013)Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito.Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio:Podem-se concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade.Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações.Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade.A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos.Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais.De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 06 (seis) anos, como no presente caso, em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas.Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis.Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas.Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade.Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0002417-89.2017.403.6181 e 0007322-06.2018.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.O apenado deverá dispor de ao menos 14 horas semanais (07 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas poderão ser reconvertidas em privativa de liberdade.Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.Considerando que o apenado já iniciou o cumprimento de uma de suas penas, promova-se a Secretaria o cálculo de liquidação da pena remanescente. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, servindo como aditamento à Carta Precatória nº 346/2017 (Autos nº 0001488-14.2018.403.6119), a fim de que o Juízo Deprecado dê continuidade à fiscalização das penas impostas ao condenado, ora unificadas, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a comunicação com o cálculo de liquidação da pena remanescente e cópias pertinentes.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0007322-06.2018.403.6181.Dê-se ciência ao MPF e à defesa.São Paulo, 18 de dezembro de 2018.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7038

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014479-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de novo pedido de restituição de veículo motocicleta BMW R1200 GS Adventure, ano 2017, placas FQG 5959, Renavam 01119655584, cor vermelha, apreendida na posse do acusado Adelídio Martorano Júnior, quando da deflagração da Operação Brabo, formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO (fls.16/23).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior, haja

vista que não houve alteração do contexto fático-jurídico que ensejou a imposição da medida constritiva impugnada (fls.25).Decido.Preliminarmente, observe que a motocicleta objeto do presente pedido foi apreendida na posse do acusado Adelfio Martorano Júnior sem placas, conforme se verifica do laudo n.º 279/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, ora anexado. Contudo, em face do número de identificação veicular (99Z0A4203HZG04909) ser o mesmo constante da cópia do documento apresentado às fls.06, constata-se que se trata da mesma motocicleta.Conforme já anteriormente salientado pelo Juízo neste feito, a propriedade alegada pelo requerente não se mostra cabalmente demonstrada, impossibilitando a restituição pretendida.Isto porque a juntada da declaração de imposto de renda 2018 não espanca as dívidas existentes acerca da propriedade e da origem lícita dos valores utilizados na aquisição do bem, já indicadas na decisão de fls.11.O acusado Adelfio responde a ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181 por ter, supostamente auxiliado membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas na ocultação de bens adquiridos com o proveito de prática de ilícitos. Além disso, causa estranheza a permanência por mais de um mês (fls.07) de um veículo na posse de um despachante para fins de regularização perante o DETRAN, não tendo o requerente trazido aos autos qualquer esclarecimento também acerca desta questão.Diante do exposto, por não restar devidamente comprovada a propriedade lícita do veículo motocicleta BMW R1200 GS Adventure, ano 2017, placas FQG 5959, Renavam 01119655584, cor vermelha, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal a contrario sensu, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006049-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-82.2015.403.6181 ()) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.As fls.138/139 o requerente e acusado ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA reitera pedido de restituição do bem apreendido na busca e apreensão realizada nos autos n.0008142-93.2016.403.6181, conforme auto de apreensão n.62/2016 (fls. 1541/1542 daqueles autos e fls. 95/96 destes autos), consistente em 01 HD externo, Empire, etiqueta 98092601294.De acordo com o requerente, os únicos arquivos existentes de interesse da investigação são as declarações de IR do requerente e de sua esposa e as razões genericamente lançadas pela autoridade policial para justificar a manutenção de toda e qualquer mídia apreendida não se prestam a justificar o indeferimento da restituição do HD do requerente com base no artigo 118 do Código de Processo Penal, dada a singularidade da situação.Decido.Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de restituição de fls.131, datada de 19/11/2018, por seus próprios fundamentos.Acréscito que interesse particular do requerente não cede frente ao interesse público no material apreendido.Não é demais ressaltar que, de forma diversa da alegada pela defesa, não foram mantidos nos autos toda e qualquer mídia apreendida, tendo diversas delas, desde que não contivessem material de interesse do feito, sido devolvidas a seus proprietários.Ademais, já foi oportunizado ao requerente, sem que ele tenha mostrado qualquer interesse, realização de cópia do conteúdo do HD externo objeto do presente pedido, não se verificando, assim, qualquer prejuízo, dano ou perda do requerente.Cumpram-se as determinações pendentes de fls.131.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012259-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-82.2015.403.6181 ()) - MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl. 02/10: Trata-se de pedido de restituição de diversos bens apreendidos nos autos da denominada Operação Inversão (autos nº 0012025-82.2015.403.6181), formulado por MARIVALDO BISPO DOS REIS, sob a alegação de que os objetos referidos já teriam sido periciados e de que a instrução processual da ação principal já teria sido finalizada. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. De fato, apesar de os objetos apreendidos já terem sido periciados, podem ser necessários ao cotejamento com os demais elementos do acervo probatório colhido nos autos, quando da análise da materialidade e autoria delitivas, ou mesmo ter de serem submetidos a novas perícias, eventualmente. Além disso, o requerente não trouxe aos autos documentação apta a comprovar, de forma irrefutável, a aquisição e a propriedade lícita dos bens cuja restituição pretende. Dessa forma, não cumpriu a exigência contida no artigo 120 do Código de Processo Penal.E, ainda, a ação principal encontra-se em fase de análise dos pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Inobstante, este Juízo observa que consta a fls. 76/77 ofício oriundo da autoridade policial, no qual é relatado que diversos itens foram apreendidos em relação ao requerente, quando da deflagração da operação e que, os bens que demonstraram, em tese, indícios de autoria e materialidade, foram juntados aos autos, mas que os demais objetos que não tinham interesse investigativo teriam sido separados para fins de restituição, a qual não teria sido feita em razão da impossibilidade de contato com o requerente. Assim, por todo o aqui exposto, indefiro o pedido de restituição aqui formulado, porquanto se mostra prudente a manutenção do acautelamento dos bens apreendidos que guardam interesse investigativo, porque a presença deles permanece relevante ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Contudo, faz-se necessária a restituição dos bens mencionados pela autoridade policial, em relação aos quais não se observou a presença de interesse para as investigações. Desta feita, providencie a Secretaria a intimação de MARIVALDO, para que compareça à Polícia Federal, mediante prévio agendamento, para a retirada dos bens mencionados pela autoridade policial, nos termos do quanto explanado no ofício de fls. 76/77, instruindo-se o mandado com cópia desta decisão e do ofício referido. Intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-54.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ JUNTADAS AOS AUTOS, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA EM 13/08/2018, CONFORME SEGUE ABAIXO: Vistos.Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos em Secretaria, para que sejam atualizadas as folhas de antecedentes da acusada, datadas de 2014, bem como sejam providenciadas eventuais certidões dos feitos existentes.Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.São Paulo, 13 AGOSTO 2018.

Expediente Nº 7039

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-13.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VENTURA MARTINS(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H00, conforme decisão que segue: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL VENTURA MARTINS, brasileiro, solteiro, encarregado, nascido aos 07/08/1993, filho de Marta de Freitas Ventura Martins e Elio Gonçalves Martins, portador da cédula de identidade RG nº 43.323.816SP/SSP e do CPF nº 419.353.038-80, residente na Rua Olímpios Barcelos, 161, Jaraquá como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º c.c. artigo 71 ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, em 06/06/2017, policiais civis foram acionados para averiguar a presença de indivíduo suspeito supostamente aplicando golpes financeiros junto a instituições bancárias em agência situada na Avenida São João, Centro, São Paulo/SP, em veículo GM/Celta, placa EAV 4273, cor prata.Narra, ainda, que, ao chegarem ao local, avistaram o veículo e aguardaram a chegada do suspeito, o ora acusado, que trazia consigo R\$ 1.365,00 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro, aparelho celular, chaves do veículo e 07 comprovantes de pagamento de FGTS, em nome de terceiros, expedido pelo terminal da CEF (14841003), os quais, somados, atingiram o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).Recebida a denúncia aos 15/08/2017 (fl. 57/57v).Laudo Pericial do aparelho celular apreendido juntado às fls. 63/68 e comprovante da transferência dos valores apreendidos, conforme determinado às fls. 47/48 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados n.0007409-93.2017.403.6181, juntado às fls. 60/61.O acusado foi citado e intimado (fls. 73/74) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl.72), a resposta a acusação de fls. 79/80, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação após a realização do interrogatório do acusado, ocasião em que este dará sua versão dos fatos. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.E a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o DIA 24 DE JANEIRO DE 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas comuns Mauricio Lopes Contato e Leandro Tozzini Aimola, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentasse integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscito que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pag. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Quanto ao alegado no ID 13585626, as dívidas inscritas FGSP 201802815 e CSSP 20180281 encontram-se garantidas neste processo, assim, **determino** que a exequente se abstenha de exercer qualquer restrição a direito da executada – inclusive negativa de expedição de certificado de regularidade – exclusivamente no que tange aos débitos discutidos na presente execução fiscal, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Intime-se a executada, para oposição de embargos, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183

AUTOR: MANUEL MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da lei nº 13.183/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4767917).

Emenda à inicial (ids 5417918, 5417947, 6008171, 6008179 e 8316926).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 11254584), pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/1995 a 19/09/2016 (POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 4518140, fl. 32).

Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na profissão de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28/04/1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o lapso pretendido é posterior a 28/04/1995, há necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos. Ocorre que o PPP juntado (id 4518140, fls. 20-21), abrangendo o período de 19/06/1995 a 10/06/2016, não indicou a exposição a nenhum agente nocivo.

Quanto ao lapso de 11/06/2016 a 19/09/2016, o autor não juntou nenhum documento para provar a especialidade do período.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADILSON INOCENCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2802599, fls. 60-69), alegando a incompetência absoluta do Juizado para julgara a demanda e pugnando pela improcedência do feito.

O Juizado declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 2802604, fls. 57-58).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 3473436).

A autarquia foi intimada para apresentar a cópia do processo administrativo do autor, sendo a providência cumprida (id 11568051).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/1995 a 09/10/1996 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), 11/10/1996 a 29/11/1999 (CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO) e 16/10/2001 a 15/12/2015 (S/A O ESTADO DE SP).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, quanto aos períodos de 16/06/1995 a 09/10/1996 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) e de 16/10/2001 a 15/12/2015 (S/A O ESTADO DE SP), os PPP's (id 2802595, fls. 09/10 e 18-19) não indicam a exposição do autor a nenhum agente nocivo, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período de 11/10/1996 a 29/11/1999 (CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO), o PPP (id 2802595, fls. 12-13) indica a exposição a ruído com nível de intensidade dentro do tolerável, segundo a legislação previdenciária, sendo de rigor o indeferimento da pretensão.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 404 (ID: 12479189 - página 191), do qual o exequente já foi devidamente intimado.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-92.2016.4.03.6183
AUTOR: VALQUIRIA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183
AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NATALINO ATAYDE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, bem como de períodos especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 4338986).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 4614403), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 11873895 e anexos).

Manifestação do autor na petição id 11991386.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 05/12/1977 a 05/01/1989.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

a) Declaração de exercício de atividade rural, não homologada pela INSS, em que o Sindicato dos trabalhadores rurais de Pacaembu informa que o autor exerceu a atividade de segurado especial, junto com o seu pai, senhor Júlio Rozendo de Souza, no período de 05/12/1977 a 15/10/1989, no sítio São João, tendo como proprietário o senhor Kazuyoshi Imakura (id 4276519, fls. 14-16);

b) certidão de registro de imóvel, indicando que o sítio São João pertence ao senhor Kazuyoshi Imakura, agricultor (id 4276519, fls. 17-30);

c) certificado de reservista do autor, sem menção à profissão (id 4276519, fls. 32-33);

d) histórico escolar do autor, sem menção de eventual profissão e com a indicação do pai como lavrador e tratorista (id 4276519, fl. 34-57);

e) cartas enviadas pelo segurado, sua irmã e sua mãe para o irmão, Antônio Atayde de Souza, informando sobre a situação da plantação e da família no campo (id 4276519, 4276528 e 4276693);

f) registro do pai do segurado, senhor Júlio Rozendo de Souza, no Sindicato dos trabalhadores rurais de Pacaembu, figurando o autor como beneficiário (id 4276693, fl. 09);

g) recibo de entrega de declaração de rendimentos do pai do autor (id 4276693, fls. 10-11);

h) notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor (id 4276693 e 4276488);

i) título de eleitor do autor, emitido em 03/02/1984, em que consta a profissão de lavrador (id 4276574, fl. 43).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchiní; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...)" não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

O título de eleitor do autor, emitido em 03/02/1984, em que consta a profissão de lavrador, constitui prova material do exercício da atividade rural. Por outro lado, a Declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Pacaembu, não foi homologada pelo INSS, o que afasta a utilização para fins de comprovação da atividade campesina.

Quanto aos demais documentos juntados, vê-se que se encontram em nome do pai ou familiares ou, ainda, do proprietário do sítio onde trabalhou, e não há menção da profissão do autor como trabalhador rural, impossibilitando o uso para fins de comprovação do exercício de atividade rural.

No tocante à audiência realizada nesse juízo, o autor prestou depoimento pessoal, informando que trabalhou na roça no município de Pacaembu, interior do estado de São Paulo; que trabalhou no sítio São João, onde morou toda a família; que a família foi meira do sítio; que o pai, o autor e os irmãos trabalharam lá, plantando café, milho, etc; que não houve o auxílio de terceiros; que em 1989 se mudou para a cidade de São Paulo; que começou a trabalhar por volta de 12 anos de idade; que durante a época em que trabalhou como meiro, não houve nenhuma interrupção para o exercício de outra atividade.

A testemunha Aparecido Almeida Queiroz afirmou que morou na roça, na cidade de Pacaembu, conhecendo o autor desde pequeno; que trabalhou na roça até os 26 anos de idade; que se mudou para São Paulo em 1989; que morou no mesmo sítio em que o autor morou e trabalhou; que chegou a ver o autor trabalhando, junto com o pai e os irmãos dele; que plantaram milho, algodão, café, amendoim; que o autor sempre trabalhou na roça e que, por volta de 1989, mudou-se para a capital; que desconhece o exercício de outra atividade do autor além da roça.

A testemunha Silvanir Moraes Souza afirmou que conheceu o autor no sítio Santo Antônio, em 1985, de propriedade do senhor Antônio Cavaquiolli, na cidade de Pacaembu; que a família da testemunha e a do autor trabalharam com café e milho; que chegou a ver o autor trabalhando; que foram vizinhos no sítio; que não se lembra quantos irmãos o autor tinha, mas provavelmente eram cinco filhos; que se lembra de o autor ter saído da propriedade em 1989.

Por fim, a testemunha Lauro Francisco Ribeiro declarou que trabalhou com o autor no sítio São João, em Pacaembu; que o autor trabalhou com o pai e com os quatro irmãos; que a testemunha saiu do sítio em 1986, perdendo contato com o autor; que até 1986, o autor continuou no sítio; que o autor e a família não tiveram empregados.

Em que pese a divergência em relação ao núcleo familiar do autor, compreensível em razão da época dos fatos, os testemunhos colhidos foram harmônicos no tocante ao labor campesino do autor na década de 1980. Tendo em vista, contudo, que somente há, como início de prova material, o título de eleitor do autor, emitido em 03/02/1984, é caso de reconhecer como tempo rural o lapso de **01/01/1984 a 31/12/1984**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95 ou, subsidiariamente, com o fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1991 a 05/01/1993 (POSTO MORUMBI DE ATIBAIA LTDA), 16/06/1993 a 31/08/1995 (VIBRA) e 01/09/1995 a 09/05/2009 (GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO).

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 4276574), o INSS reconheceu a especialidade do período de 16/06/1993 a 28/04/1995 (VIBRA), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 01/03/1991 a 05/01/1993 (POSTO MORUMBI DE ATIBAIA LTDA), verifica-se na CTPS que o autor exerceu a função de frentista (id 4276693, fl. 29).

A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: "Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente." - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: "Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus." Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido."

(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o autor juntou o PPP (id 4276574, fl. 01) que, embora indique a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos e graxas, não possui anotação de responsável por registros ambientais, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos períodos de 29/05/1995 a 31/08/1995 (VIBRA) e 01/09/1995 a 09/05/2009 (GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO), verifica-se que o autor foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Os lapsos pretendidos são posteriores a 28/04/1995. Tendo em vista que os PPP's juntados (id 4276574, fs. 03-04, 10-11 e 12-13) não indicam a exposição a nenhum agente nocivo, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Somando-se o tempo rural reconhecido com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/06/2017 (DER)
TEMPO RURAL	01/01/1984	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/1989	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/07/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
POSTO MORUMBI	01/03/1991	05/01/1993	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 5 dias
VIBRA	16/06/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 12 dias
VIBRA	29/04/1995	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
GP	01/10/1995	09/05/2009	1,00	Sim	13 anos, 7 meses e 9 dias
RECOLHIMENTO	01/01/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/2010	30/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/2010	31/12/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2011	30/06/2013	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/03/2016	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
CONDOMINIO	26/04/2016	21/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 2 meses e 5 dias	115 meses	33 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 1 mês e 17 dias	126 meses	33 anos e 11 meses	-	
Até a DER (21/06/2017)	26 anos, 9 meses e 24 dias	316 meses	51 anos e 6 meses	78,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 4 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/06/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer o período rural de 01/01/1984 a 31/12/1984**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NATALINO ATAYDE DE SOUZA; Tempo rural reconhecido: 01/01/1984 a 31/12/1984.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018825-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMELI OLIVEIRA MENDES, NATALI OLIVEIRA MENDES, LIVIA OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE: ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EMELI OLIVEIRA MENDES, NATALI OLIVEIRA MENDES e LIVIA OLIVEIRA MENDES, menores representadas por sua genitora, **ELLEN DA SILVA OLIVEIRA**, todas com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de **LANDERSON PEREIRA MENDES**.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi inicialmente proposta, em 26/02/2018, perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11967033), arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF para conhecer e julgar a causa, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o julgamento do feito, foi determinada sua redistribuição a uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12374624).

Parecer do Ministério Público Federal (id 12917522), opinando pelo provimento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

As autoras são menores de 16 anos, cabendo fazer, a esse respeito, algumas considerações.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Na redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscido pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º e/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto as autoras são menores de idade, não correndo, contra elas, o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifeci).

As carteiras de identidade acostada aos autos comprovam que as autoras são filhas de LANDERSON PEREIRA MENDES. Por se tratar de documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (g.n.)

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, a documentação acostada à inicial (CTPS e CNIS) demonstra que o recluso foi admitido, como motoboy, em 01/06/2006. Consta, ainda, que percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 12/09/2006 a 04/11/2007 e auxílio-doença previdenciário de 05/11/2007 a 15/11/2008.

A Certidão de Recolhimento Prisional acostada aos autos indica que o pai das autoras esteve preso entre 20/08/2005 a 25/08/2005, 09/02/2007 a 06/11/2007, 29/10/2008 a 12/08/2009, 13/02/2010 a 30/11/2015 e 10/03/2016 a 02/04/2016. Está cumprindo pena em regime fechado desde 02/04/2016 (id 11967033).

O genitor das demandantes esteve no gozo de benefícios previdenciários de 12/09/2006 a 15/11/2008, ostentando nesse período, com fulcro no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado. Manteve tal condição nos 12 (doze) meses subsequentes a 12/08/2009, desta feita com base no artigo 15, inciso IV, do mesmo diploma legal. Em outubro de 2010, todavia, o recluso já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não havendo registros de que tenha exercido atividade remunerada entre sua soltura, em 30/11/2015, e o aprisionamento em 10/03/2016.

Ausente a qualidade de segurado do recluso, afigura-se infrúctuo o exame da questão da baixa renda, até porque eventual presença do segundo requisito não teria o condão de ensejar a concessão do benefício almejado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183
AUTOR: NAGIBE SIMAO, BRENO BORGES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001442-03.2013.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011316-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GILDO JOSÉ FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10668706).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 11257879), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (id 11826786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 17/09/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1987 a 24/03/2017 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum período computado (id 9508960, fl. 52).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a CTPS (id 950888, fls. 04 e 16 em diante) denota a profissão de vigilante. Com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/10/1987 a 28/04/1995**.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 24/03/2017, o PPP (id 9508957) não indica a exposição de nenhum agente nocivo, sendo o caso de manter o tempo como comum.

Como o tempo especial reconhecido em juízo (01/10/1987 a 28/04/1995) é insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, impende analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se o tempo especial acima junto com o tempo comum constante no CNIS, chega-se ao total de 34 anos, 07 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2017 (DER)
SANTA MARCELINA	01/11/1985	30/09/1987	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia
SANTA MARCELINA	01/10/1987	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 7 meses e 9 dias
SANTA MARCELINA	29/04/1995	25/05/2017	1,00	Sim	22 anos, 0 mcs e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 27 dias	158 meses	29 anos e 5 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 9 dias	169 meses	30 anos e 4 meses	-
Até a DER (25/05/2017)	34 anos, 7 meses e 6 dias	379 meses	47 anos e 10 meses	82,4167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/05/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/10/1987 a 28/04/1995**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILDO JOSÉ FERREIRA; Tempo especial reconhecido: 01/10/1987 a 28/04/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12580934 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0001032-96.2006.403.6309 considerando sua extinção sem julgamento do mérito. Não há que se falar em prevenção com os autos 0013766-75.2007.403.9306 tendo em vista que deriva dos autos 0001032-96.2006.403.0399, conforme certidão de ID 13589846 e anexo.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020871-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDACCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020963-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO BAZILONI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Não vejo necessidade de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo por não vislumbrar a necessidade de sua juntada ante os documentos existentes nos autos.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020863-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VESPA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar instrumento de substabelecimento ao Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, cadastrado no PJe.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Sem prejuízo do item 5, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019409-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019857-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 7**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) instrumento de mandato atualizado;

a) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício (NB 186.182.665-3).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Em igual prazo, deverá apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. AMANDA ANASTACIO DE SOUZA, cadastrada no PJe.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019611-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285, CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIQUEL FRANCA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 23/12/1983 à 26/09/1984; 17/12/1984 à 23/05/1985; 18/03/1986 à 27/05/1986; 27/06/1986 à 24/07/1986; 22/08/1986 à 20/01/1987; 23/07/1991 à 10/12/1994; 01/02/1995 à 17/07/1998; 04/01/2000 à 07/03/2006; 11/03/2008 à 07/01/2009; 23/02/2009 à 01/08/2017.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019739-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MALTES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição 12601803 e anexos como emendas à inicial.

2. O pedido de tutela específica será apreciado na sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10181060 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito (5027147-31.2017.4.03.6100, considerando sua extinção sem análise do mérito, bem como com o feito 0263133-83.2004.403.6301 diante da divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13566909: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019903-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10961476 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Considerando que se trata de parte homônima, encaminhem-se os autos para que se proceda a pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1.ID 11525002: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015724-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11525018: recebo como aditamento à inicial. Considerando que se trata parte homônima, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à análise de prevenção com base no CPF do autor.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019760-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Diante dos documentos apresentados (ID 12462112, págs. 17-24), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0025172-04.2018.403.6301 e 0025182-48.2018.403.6301**), sob pena de extinção.
 4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer qual o seu correto endereço, em face a divergência entre a inicial e o instrumento de mandato.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-98.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 12799159**: ANOTE-SE o substabelecimento **sem reserva** de poderes.

2. **DEIXO DE APRECIAR** a petição **ID 12798539**, tendo em vista que estranha à fase processual, sendo certo que o processo encontra-se aguardando a realização de perícia técnica designada para o dia 17/01/2019.

3. **ID 13096912**: Ciência às partes. **PUBLIQUE-SE** o r. despacho **ID 13096921**, tendo em vista que na remessa anterior deixou de constar a nova patrona da parte autora, Drª Ana Amélia Pereira Matos – OAB/SP 411.120:

“Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018”.

4. **IDs 13594388 / 13594395**: Ciência às partes. Tendo em vista a expressa determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à necessidade da realização de prova pericial, bem como o exíguo tempo até a data designada, **AGUARDE-SE** informações do Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835, MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

RENAN TAVARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve concessão de prazo para que o autor emendasse a inicial, prestando esclarecimentos (id 3794198).

Emenda à inicial, prestando os esclarecimentos e recolhendo as custas processuais (id 4372224).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 8591163).

Sobreveio réplica (id 9430829).

O autor juntou documentos (id 10673379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum quanto aos recolhimentos efetuados nas competências de 04/2011; 05/2011; 07/2011; 09/2011 e 10/2011.

Malgrado os argumentos da autarquia, o fato é que, no CNIS, constam os recolhimentos efetuados nos lapsos de 04/2011; 05/2011; 07/2011; 09/2011 e 10/2011. Nota-se da base de dados do INSS, inclusive, a descrição pormenorizada das contribuições no aludido interregno (id 8591168, fls. 16-17). Logo, por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, entendendo-se, portanto, que a qualidade de segurado se encontra preenchida.

Quanto às competências de 07/2011 e 09/2011, de fato, há concomitância, pois houve recolhimento como contribuinte individual e facultativo nesses meses, sendo o caso de não computar tais lapsos em duplicidade.

Somando-se os períodos constantes no CNIS com os demais lapsos da contagem administrativa, chega-se ao total de 36 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2016 (DER)	Carência
SEARS, ROEBUCK S/A COM. IND.	02/12/1975	24/12/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 23 dias	13

FORD BRASIL LTDA.	25/12/1976	17/07/2000	1,00	Sim	23 anos, 6 meses e 23 dias	283
RECOLHIMENTO	01/04/2001	30/11/2002	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	20
RECOLHIMENTO	01/01/2003	31/03/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
RECOLHIMENTO	01/08/2003	31/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/10/2003	31/10/2005	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
RECOLHIMENTO	01/01/2006	31/12/2006	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
RECOLHIMENTO	01/03/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
RECOLHIMENTO	01/10/2007	31/10/2009	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
RECOLHIMENTO	01/06/2010	28/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
RECOLHIMENTO	01/04/2011	31/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTO	01/07/2011	30/09/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
RECOLHIMENTO	01/10/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/11/2011	30/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTO	01/01/2012	30/06/2013	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
RECOLHIMENTO	01/03/2015	29/02/2016	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
RECOLHIMENTO	01/03/2016	30/04/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		23 anos, 0 mês e 15 dias		277 meses	41 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		23 anos, 11 meses e 27 dias		288 meses	42 anos e 10 meses	
Até a DER (20/04/2016)		36 anos, 1 mês e 6 dias		434 meses	59 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 12 dias).

Por fim, em 20/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Como a demanda foi proposta em 2017 e a DER ocorreu em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.124.647-0, num total de 36 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER (20/04/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: RENAN TAVARES DOS SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.124.647-0; DIB: 20/04/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/09/2016, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1957518).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 7454647).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9257354).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição. pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (id 9552693).

Sobrevieram manifestação da parte autora sobre o laudo (id 9609980) e réplica (id 12305615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade a partir de 14/09/2016 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 07/06/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 21/06/2018, consta que o periciando é portador de psicose não orgânica não especificada de curso crônico, que se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção.

No caso em tela, de acordo com a perícia judicial, o quadro vem evoluindo com períodos de piora da produção psicótica, mantendo sintomas residuais de medo de sair de casa desacompanhado, sensação constante de ameaça e persecutoriedade. O quadro é crônico e irreversível, segundo a *expert*, encontrando-se o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Conclui a perícia médica, assim, que está caracterizada a situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica

Data de início da incapacidade temporária do periciando, pelos documentos anexados aos autos, estabelecida em 27/11/2012, data do laudo indicando incapacidade por F 29. **Data de início da incapacidade permanente fixada na data da perícia**, ou seja, **21/06/2018**, quando é considerado portador de quadro crônico e irreversível.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém tal qualidade, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extratos do PLENUS e do CNIS acostados à contestação (id 9552693), observa-se que o autor manteve vínculo empregatício, junto à NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI, de 01/08/2000 a 02/04/2012, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB 554.397.362-0 em 27/11/2012 e NB 171.107.337-4 de 28/11/2012 a 04/10/2016, vale dizer, posteriormente ao início da incapacidade referida neste feito. Preenchidos, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado quanto a carência.

Além disso, insista-se, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 171.107.337-4 a partir da data da sua indevida cessação (04/10/2016), devendo ser convertido tal benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2018, pelo que extingue o feito com apreciação do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Vistos, em sentença.

JOSÉ LIMA RODRIGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, de aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2011, além das cominações legais de estilo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2154908).

Emenda à inicial, informando acerca da ausência de interesse pela realização de audiência de conciliação (id 2677358).

Designada, antecipadamente, produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado (id 9280608).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id 9535728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requer a concessão de benefício por incapacidade desde 01/02/2011 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 21/07/2017, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Em perícia realizada em 06/07/2018, consta que o autor, que exercia a atividade de carpinteiro, ou seja, atividade braçal, "(...) tem idade avançada, tem artrose acentuada, em joelhos, que necessitaria de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas" (id 9280608).

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito assinala que o periciando é portador de osteoartrite em joelhos (CID M17), doença de natureza degenerativa que o incapacita para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, pois tem dores e dificuldades para deambular. Conclui pela incapacidade total e permanente, por conta da progressão da doença, a partir de 27/06/2014.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, o perito fixou a DII em 27/06/2014 e, conforme extrato do CNIS (id 1974672), constata-se que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 07/2014. Anteriormente, por sinal, teve longo histórico como empregado celetista, como se verifica pelo CNIS e pelas cópias da CTPS que instruíram a exordial, não havendo que se cogitar na "filiação oportunista" a que se refere o INSS em sua contestação. Tenho por caracterizada, portanto, a qualidade de segurado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2014, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (42); DIB: 27/06/2014, observada a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA

REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SANDRO DUARTE SUGUIURA, representado por **ANDRE DUARTE SUGUIURA**, ambos com qualificação nos autos, propôs esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido, em virtude do óbito de seu pai, Isao Sugiura, ocorrido em 21/12/2009. Argumenta que o benefício vinha sendo percebido por sua mãe, Olinda Duarte Sugiura, falecida em 04/04/2011. Requer a concessão da pensão desde o óbito de sua genitora.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal em 20/10/2016.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugrando, no mérito, pela improcedência da demanda.

O JEF declinou de sua competência para um das varas previdenciárias, dada sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Previdenciária, foram ratificados os autos praticados no JEF (id 65706605).

Dada vista ao Ministério Público Federal (id 7371108), nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Designada produção de prova pericial (id 8849234), na especialidade neurologia.

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 10617709), sobre o qual se manifestou a parte autora (id 12393114), tendo decorrido o prazo para manifestação do INSS *in albis*.

Não foi requerida a produção de prova oral, nem pela parte autora, nem pelo MPF, na qualidade de curador de incapazes, não tendo o juízo, ademais, designado audiência para oitiva de testemunhas de ofício, porquanto a questão controvertida - invalidez do demandante - exige prova técnica pericial para seu deslinde, não se tratando de alegação passível de comprovação por meio de prova testemunhal.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (id 1234647).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Preliminarmente.

Conforme documentação que instruiu a inicial, o autor foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil nos autos do processo de interdição nº 0006117-71.2010.8.26.0126.

A sentença de interdição, como se verifica na respectiva matrícula, foi proferida em 24/04/2013. Consoante certidão de curatela, foi-lhe nomeado como curador, em caráter definitivo, seu irmão André Duarte Sugiura, o qual prestou compromisso em 25/07/2013.

A doutrina mais abalizada entende que, uma vez nomeado o curador do absolutamente incapaz, começa a correr a prescrição, posicionamento compartilhado, inclusive, pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, do E. Superior Tribunal de Justiça, (REsp nº 1.595.136/SP).

In casu, apenas se poderia cogitar em início do transcurso do lapso prescricional, por conseguinte, a partir de 2013. Considerando que a ação foi ajuizada em 20/10/2016, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Por outro lado, impende salientar que, intimada, a parte autora requereu a produção de perícia, sendo deferida e juntada nos autos. Vale dizer que a prova testemunhal, além de não ter sido requerida pelo autor, não se revela eficaz para a comprovação da incapacidade do autor para os atos da vida civil, motivo pelo qual se conclui que a demanda se encontra em condições para julgamento.

Posto isso, passo ao exame da pretensão da parte autora.

O autor requereu, por meio de seu curador, em 17/11/2011, a concessão de pensão pela morte de Isao Sugiura, ocorrida em 21/12/2009, alegando ser filho maior inválido do segurado falecido.

O benefício vinha sendo percebido pela mãe do requerente, Olinda Duarte Sugiura, a qual veio a falecer em 04/04/2011. O pedido formulado na via administrativa foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A carteira de identidade acostada aos autos comprova que o autor é filho do segurado falecido. Por ser documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho inválido, a dependência econômica é presumida.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, porquanto recebeu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Da invalidez

Não é de pouca importância, inicialmente, o fato de que o autor foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil (autos nº 0006117-71.2010.8.26.0126). Contra eventual objeção de que o INSS não teria participado daquela demanda, não é demais lembrar que a eficácia preclusiva da coisa julgada material projeta seus efeitos para fora do processo de modo a alcançar outras relações jurídicas relacionadas com a causa.

Decerto, há uma grande discussão sobre a utilidade e amplitude do próprio conceito de eficácia preclusiva da coisa julgada material. Não há como ignorar, todavia, que outro órgão jurisdicional, competente para tanto, avaliou que o autor era incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Ainda que a decisão proferida pelo juízo estadual não configure prova cabal da invalidez para fins previdenciários, trata-se, no mínimo, de indício a ser levado em consideração no cotejo com os demais elementos do conjunto probatório, mesmo porque o direito deve ser interpretado em harmonia com o sistema como um todo, sob pena de restar sem sentido, porquanto desvinculado da realidade.

Na perícia realizada em 14/08/2018 (id 10617709), consta que o periciando mostra importante atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, compatível com retardo mental moderado. De acordo com o perito judicial, o autor apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para o trabalho, mas sem incapacidade para atividades de vida independente, confirmando documentos médicos, e incapacidade para atos da vida civil. Esclareceu o *expert*, ainda, que a moléstia/doença do autor, congênita e incurável, o incapacitou desde o nascimento.

Relatório do Ambulatório Diagnóstico da APAE de São Paulo (id 8690049), datado de 07/06/2018 e assinado por médica neurologista, noticia, por sua vez, que o autor passou por avaliação diagnóstica naquele serviço entre fevereiro e março de 1977 junto às equipes de neurologia, psiquiatria e psicologia. Segundo o relatório, o atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor foi notado já no primeiro ano de vida. O exame clínico então realizado indicava microcefalia. Tomografia de crânio revelou, ademais, atrofia cerebral leve. Por fim, na avaliação psicológica, o autor apresentou rendimento compatível com deficiência intelectual leve, mediante observação clínica e escala de Terman-Merrill, com evidência de comprometimento em diversas áreas de seu comportamento adaptativo.

O demandante foi dispensado, outrossim, do serviço militar (id 8220394), porquanto, clinicamente examinado e submetido a exames complementares, constatou-se a presença de retardo de desenvolvimento devido a microcefalia.

O conjunto probatório é robusto, motivo pelo qual tenho por demonstrada a invalidez do autor, reconhecendo seu direito à pensão por morte.

Estando o juízo adstrito aos limites do pedido, o benefício deve ter início na data do óbito da Sra. Olinda Duarte Suguira (04/04/2011), genitora do demandante.

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor a partir de 04/04/2011, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISAO SUGUIURA; Certidão de óbito: livro C-030, fls. 051V, n.º 19588; Beneficiário: SANDRO DUARTE SUGUIURA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/04/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALITA JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANALITA JOSEFA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, decorrente do óbito do seu companheiro Jesus Silveira França, ocorrido em 05/11/2014.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8507409).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8662293), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id 8815264)

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Como se verifica pela documentação que instruiu a inicial, a autora deu entrada ao requerimento administrativo em 10/03/2015 (NB 171.409.366-0), sobrevindo o indeferimento do pedido em 26/06/2015. Prosseguiu na via administrativa, tendo a 9ª Junta de Recursos conhecido do recurso da autora e lhe negado provimento em 18/04/2018.

A ação foi ajuizada, por sua vez, em 29/05/2018, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal, até porque o prazo prescricional não flui durante a tramitação do procedimento administrativo.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega que conviveu com o finado desde meados de 1987 sob o regime de união estável, mantendo uma convivência pública, contínua e duradoura que perdurou até o óbito do segurado, em 05/11/2014.

Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de que a requerente não havia conseguido comprovar a condição de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos: certidão de óbito, constando, como declarante, Marta Bento de Oliveira; conta de água do mês 09/2014 no endereço Rua São Carlos Borromeu, 73, em nome da autora; conta de luz do mês 09/2014 na Rua São Carlos Borromeu, 73, em nome do falecido Jesus Silveira França; contrato de locação residencial do imóvel sito na Rua São Carlos Borromeu, 73, firmado em 16/05/2012, constando, como locatários em união estável, a demandante e o *de cujus*.

No depoimento pessoal, autora narrou que conheceu o finado em 1987, através da irmã dele, Alaíde, que os apresentou. Três ou quatro meses depois, foram morar juntos numa casa do tio do *de cujus*, o Sr. Francisco, na Rua Jacarandá Preto, 171, Jardim Panorama. Moraram nesse local até 2012. Após, alugaram uma casa na Rua São Carlos Borromeu, 73, Vila Alpina, onde moraram até o óbito do segurado, em 05/11/2014. Esclareceu ainda, emocionada, que precisou ser sedada no dia do enterro. Foi uma amiga da família, Marta Bento de Oliveira, que cuidou da parte burocrática quando viu que a autora não tinha condições.

Foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado.

A testemunha Maria de Lourdes Silveira Silva declarou que seu pai criou o falecido. No total, calcula a depoente, foram treze crianças criadas juntas, na Rua Jacarandá Preto, 171. Conheceu a autora em 1987, por intermédio da irmã da depoente. Logo depois, a demandante e Jesus foram morar juntos, como marido e mulher, no quintal do pai da testemunha. Em 2012, mudaram para a Vila Alpina. Sempre conviveram harmoniosamente até o óbito do segurado. O falecido foi velado e enterrado no cemitério São Pedro, na Vila Alpina. A autora esteve lá, mas não estava passando bem, tanto que precisaram levá-la embora. Como a demandante não tinha condições, quem cuidou de toda a documentação foi uma amiga da família, Marta.

A testemunha Simone Evangelista Macedo conheceu o casal porque morou no quintal do Sr. Francisco de 2003 a 2009. Eles já moravam no local há muito tempo. Chegou a frequentar a casa de ambos, podendo assegurar que conviviam como marido e mulher. Sabe que eles se mudaram no ano de 2012 porque continuou a visitar o Sr. Francisco, de quem gostava muito. Chegou a visitar o casal na nova residência, poucas vezes, na Rua São Carlos Borromeu, Vila Alpina. Sempre viveram bem: eram muito companheiros um do outro. Ele gostava muito dela. Davam-se muito bem.

A testemunha Clemencia França do Nascimento conheceu a autora por intermédio de uma prima, que era irmã de Jesus. Começaram um relacionamento e foram morar juntos no quintal do pai da depoente, na Rua Jacarandá Preto, 171, Jardim Panorama. Pelo que se recorda, mudaram para em 1987, mais ou menos. Ficaram nesse local até 2012. Após, foram para a Vila Alpina. A depoente não sabe qual o endereço da Vila Alpina porque mora longe e não tinha uma convivência muito próxima. Durante o período em que moraram no quintal do pai da testemunha, viveram muito bem. Na Vila Alpina, residiram até o falecimento do segurado. O velório e o enterro foram no cemitério São Pedro, na Vila Alpina. Como a autora ficou muito mal, muito doente quando o Sr. Jesus faleceu, quem cuidou de toda a documentação, inclusive da certidão de óbito, foi uma amiga da família, Marta Bento de Oliveira. Indagada se conhecia o endereço Rua Barlavento, 73, casa 04, respondeu que não, pois o finado sempre morou no quintal do pai da depoente e, nos últimos anos, na Vila Alpina.

Tenho por demonstrada, assim, a existência de união estável.

Mostrou-se irrelevante, a propósito, a divergência quanto ao endereço constante na certidão de óbito, uma vez que a autora, conforme relato uníssono das testemunhas, corroborado pelo depoimento pessoal, não tinha condições emocionais de cuidar dessa e de outras formalidades. Obviamente escusável, por conseguinte, o equívoco da declarante, Marta Bento de Oliveira, não lhe sendo exigida, nas circunstâncias, conduta diversa.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião de seu passamento, haja vista seu vínculo empregatício com a POLIELOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PRODUTOS METALÚRCIOS LTDA, até a data do óbito. Aliás, chegou a perceber o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 23/04/2014 a 31/10/2014.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Considerando que o requerimento foi formulado mais de 30 dias da data do óbito (05/12/2014), e estando o juízo adstrito, ademais, aos limites do pedido, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte a partir da DER (10/03/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 171.409.366-0 à autora a partir da DER (10/03/2015), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JESUS SILVEIRA FRANÇA; Certidão de óbito: 122747 01 55 2014 4 00112 151 0066753-12; Beneficiária: ANALITA JOSEFA DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VISITACION MIGUEL GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 19/08/2014, afora as cominações de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1987076).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5452847).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9279478).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 9657991).

Sobrevieram manifestação da parte autora sobre o laudo (id 9757766) e réplica (id 12722819).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Coisa julgada

Na demanda proposta, em 06/09/2008, perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, a autora propugnou pela conversão de auxílios-doença previdenciários em seus homônimos acidentários, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A sentença de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente para converter os benefícios comuns em acidentários. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da autora, ainda, para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (02/12/2008), entendendo ausentes, outrossim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Voto do Exmo. Relator assinado digitalmente e liberado nos autos em 29/08/2012, tudo em consonância com os documentos que instruíam a contestação.

A autora requer, no presente feito, a concessão de auxílio-doença previdenciário desde 19/08/2014, pelas razões aduzidas na inicial. As ações possuem, à evidência, pedidos e causas de pedir diversos, **abrangendo, sobretudo, períodos distintos**, não havendo que se falar em identidade de demandas. Não se verifica, por conseguinte, a ocorrência da coisa julgada, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida pelo INSS.

Prescrição

Considerando que a autora requer a concessão de auxílio-doença previdenciário a partir de 19/08/2014 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 28/06/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 06/07/2018, consta que a pericianda periciada é portadora de espondililoscórtrose lombar, síndrome do manguito rotador, em ombro direito e artrite reumatóide (CID M 51.9, M 75.1 e M 05.9). A doença é degenerativa, inflamatória e autoimune, tomando a pericianda incapacitada, total e permanentemente, por força do agravamento da patologia, para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, pois tem dores e limitação funcional em coluna vertebral.

Por fim, a DII foi fixada em 04/12/2014. Logo, o benefício é devido a partir dessa data.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurada, conforme extratos do PLENUS e do CNIS acostados à contestação, observa-se que a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 611.206.724-6 a partir de 26/10/2015, ou seja, com DIB posterior à DII fixada neste feito. Logo, conclui-se que o requisito foi preenchido, tendo sido preenchida, igualmente, a carência.

Além disso, insista-se, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Por fim, muito embora a autora tenha requerido a concessão de auxílio-doença, diante de todo o conjunto probatório, notadamente do laudo do perito judicial, que afirmou, com todas as letras, que a incapacidade da segurada é **permanente e total**, vale dizer, nos exatos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, encontra-se **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, entendendo ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não há que se cogitar, na hipótese, de julgamento *extra petita*, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem a presença de requisitos comuns, distinguindo-se tão somente pela transitoriedade ou permanência da patologia incapacitante, a ser efetivamente aferida, de resto, pela prova pericial médica produzida nos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e com base no princípio da fungibilidade do pedido, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 04/12/2014, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao recomeço necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): VISITACION MIGUEL GARCIA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB: 04/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJAILSON FERREIRA BAIA

REPRESENTANTE: DAISE BAIA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: MARIA SALETE FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, se o caso, o determinado no Id n. 8625263.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANECI DOS SANTOS DRUMMOND

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007910-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CHAVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA SILVA GARCIA - SP190097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 13076598, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL ANDREOTT SALLES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK SILVA DIONISIO - SP377235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 12178106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001437-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA ROZOV
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072044-54.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK
Advogados do(a) AUTOR: EMÍDIO MUNIZ DE SOUZA - SP93859, JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-36.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LOPES SANTOS, HATUO TAKAGAKI, HARUMI TANAKA, JOSE CARLOS RESENDE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, JOSE BERTOLON, JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-43.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODORICO HIGINO DE MOURA, ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA, MARIO GOMES, CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICLIOLI, VALENTIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040916-58.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO ANUNCIO, EDUARDO UGO ALVAREZ, MANOEL FIRMINO, OSVALDO ZANIRATO, OSVALDO STANGHINI, AIR FERNANDES DE CASTRO, CARLOS MARTINS PEREIRA, EMILIO LIMA DE ALMEIDA, DOROTHY BERTONHA DE MOURA, IZAURA PEREIRA DOS SANTOS, LAZARO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-91.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-12.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-70.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-87.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005911-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIAS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-79.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR MARQUESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021358-33.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12915350: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000432-89.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR SUNDERHUSS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (Id n. 10853510), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e o pedido de esclarecimentos (Id n. 12475472), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada dos esclarecimento médicos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e o pedido de esclarecimentos (Id n. 12419294), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada dos esclarecimento médicos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDER RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 1319073), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do Laudo Médico da perícia designada - Id n. 13054876.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO - SP338228, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se por carta, com aviso de recebimento, o Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no Id n. 12458422, juntando ao autos o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para que o INSS se manifeste sobre o despacho Id n. 12458422.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ECEDIR BROCHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (Id n. 12205529), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007167-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se por carta, com aviso de recebimento, o Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no Id n. 12648769, juntando ao autos o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o nome do assistente técnico que atuará nos presente autos, nos termos do artigo 465, §1º, II do CPC.

Após, aguarde-se o prazo para que o Sr. Perito Judicial promova a juntada do Laudo Pericial Médico da perícia realizada em 08/01/2019 (Id n. 12131437).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se por carta, com aviso de recebimento, o Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no Id n. 12455937, juntando ao autos o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se por carta, com aviso de recebimento, o Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no Id n. 12454682 juntando ao autos o laudo médico pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020569-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA DE BARROS - SP398020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.490,48 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020486-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLUCE DA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CAVALCANTI DA SILVA - SP146831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ (R\$ 9.920,00 – nove mil, novecentos e vinte reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012689-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12912836, p. 149/151, proferida.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARAILDES DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12952737, p. 133/136, proferida.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12868904, p. 166/168, proferida.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-12.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes da decisão ID 12826746, p. 86/88, proferida.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes da decisão ID 12912960, p. 322/324, proferida.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTE BARTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes da decisão ID 12912845, p. 296/298, proferida.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO - SP267817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Intimem-se as partes do despacho ID 12912844, p. 265, proferido.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020757-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ROSA LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns ou especiais concomitantes que pretende sejam considerados para efeito de majoração do valor de sua RMI.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020754-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODIVAL ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010344-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos técnicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 1137198, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 108.275,07, haja vista o teor da decisão – Id n. 12909054 - pág. 17/19.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em especial a decisão constante do Id n. 12909054 – pág. 7/8, que indeferiu a tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 12909054 – pág. 13/17), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da carta precatória (Id n. 11801255) e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da carta precatória (Id n. 11806568) e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO TADEU DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11688329 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11095365, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010411-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-14.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUSA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. ID 11687495 e seguintes: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11008465, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11687740 e seguintes: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11095355, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011929-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prelinhamente, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 11978837 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, na qual a parte autora opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11864719 e seguinte: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11295605, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11969416 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.
3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11300920, no prazo de 10 (dez) dias (item b).
4. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11971752 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.
3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11301502, no prazo de 10 (dez) dias (item b).
4. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12196812 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.
3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11471208, no prazo de 10 (dez) dias (item b).
4. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12308414 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.
 3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11657385, no prazo de 10 (dez) dias (item b).
 4. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12465067 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
 2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.
 3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 11659827, no prazo de 10 (dez) dias (item b).
 4. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090404-71.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009636-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA SANTOS PEREIRA, FAGNER SANTOS PEREIRA, FLAVIO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-86.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ PERES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/538.892.921-0, foi concedido judicialmente, nos autos da ação nº 2008.71.00.028775-4, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral da ação nº 2008.71.00.028775-4, sendo imprescindível a apresentação da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-87.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURI PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5008293-19.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-96.2005.4.03.6183
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5014195-50.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007446-85.2015.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5010047-93.2018.403.0000.

Intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-39.2012.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA, FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final do ID 13034273 - Pág. 195.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13034256 - Pág. 55.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-07.2004.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do STJ transitado em julgado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003175-96.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados ao ID 13063442 - Pág. 98/148.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-98.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra-se a Secretaria a decisão ID 13033787 - Pág. 55 com a expedição de ofício requisitórios.

Após, à Contadoria Judicial conforme ID 13033787 - Pág. 44/52.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183
AUTOR: JAIR CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016812-61.2009.4.03.6183
AUTOR: SUELI VISSOTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13057304 - Pág. 275.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017707-22.2009.4.03.6183
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARTINS - SP250858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379801 - Pág. 225.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001056-75.2010.4.03.6183
AUTOR: DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379773 - Pág. 47.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010417-43.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIA FAIGENBAUM
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339150 - Pág. 61.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005208-69.2010.4.03.6183
AUTOR: SILVIA FAIGENBAUM
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde dos embargos à execução nº 0010417-43.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009021-31.2015.4.03.6183
AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente termo de curatela provisória conforme despacho ID 12354928 - Pág. 77.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021085-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DA CRUZ VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-64.2012.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010497-41.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008001-68.2016.4.03.6183
AUTOR: VANDO DE FREITAS PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados ao ID 12378740 - fls. 63/84.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008811-43.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-85.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003668-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALBINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho ID 12379783 - Pág. 278.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-60.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008679-54.2014.4.03.6183
AUTOR: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000486-16.2015.4.03.6183
AUTOR: JAIME ORTIZ ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010266-82.2012.4.03.6183
AUTOR: DJONE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-90.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Petição ID 13049518 - Pág. 3/4 - Com a sentença encerrou-se a atividade jurisdicional.

Intime-se o INSS da sentença proferida no ID 13049546 - Pág. 281/286.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-86.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIO ALBERTO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008258-30.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003251-23.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183
AUTOR: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPA LEO
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12350844 - Pág. 196 e ID 12350844 - Pág. 212.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006140-47.2016.4.03.6183
AUTOR: NEIDE TORRACA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-82.2009.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 12955856 - Pág. 217.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183

AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781, VERUSKA COSTENARO - SP248802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13043460 - Pág. 136.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004860-17.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011410-91.2012.4.03.6183
AUTOR: GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO
SUCEDIDO: ROSANGELA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13057836 - Pág. 210.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-05.2015.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DUARTE FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEZER SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020408-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERENICE RIBEIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - RJ102816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;

Com o cumprimento, se em termos, requisitem-se as informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.

Prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020923-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LANNA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAUZER VALERIO DOS SANTOS**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do seu recurso administrativo (protocolo nº 44233.184612/2017-34), para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2016, tendo este sido indeferido e protocolou recurso administrativo em 14/07/2017, mas até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o recurso.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade que dê prosseguimento ao processo administrativo, analisando o recurso para a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que realmente o recurso administrativo (processo nº 44233.184612/2017-34) foi protocolado em 14/07/2017, junto à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social DO CRPS. Porém, consta no andamento processual, que o encaminhamento e distribuição ao conselheiro relator ocorreu apenas em 17/12/2018 (Id. 13484763 - Pág. 1).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 14/07/2017, ou seja, **há mais de um ano**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo, proferindo decisão.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.184612/2017-34, com data de entrada em 14/07/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020291-59.2018.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO**, em face da chefe da **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA VILA MARIANA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do seu recurso administrativo (protocolo nº 44233.636527/2018-46), para o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/115.092.658-6, cessado em abril de 2018.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade dê prosseguimento ao processo administrativo, analisando o recurso para ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que realmente o recurso administrativo (processo nº 44233.636527/2018-46) foi protocolado em 12/07/2018. Porém, consta no andamento processual, que após o encaminhamento à APS Vila Mariana, em 20/07/2018, não houve novo prosseguimento do recurso, ao menos até dezembro de 2018, data da consulta (Id. 13297748 - Pág. 1).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 12/07/2018, ou seja, **há mais de 60 dias**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 20 (vinte) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo, proferindo decisão.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise do recurso administrativo nº 44233.636527/2018-46, com data de entrada em 12/07/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.